REVISTA DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

EDIÇÃO 09

Afya CENTRO UNIVERSITÁRIO
PATO BRANCO · PR



V. 5, N. 01,
JANEIRO/JUNHO 2026

REVISTA DE DIREITO CONTEMPORÂNEO UNIDEP

Editor

Prof. Me. Murilo Henrique Garbin, Centro Universitário de Pato Branco e Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco – PR, Brasil.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alejandro González-Varas Ibáñez, Universidade de Zagaroza, Espanha.

Profª. Drª. Cláudia de Lurdes da Silva Gonçalves, Universidade de Salamanca, Espanha.

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil, Fundação Universidade de Itaúna, Brasil.

Prof. Me. Guilherme Martelli Moreira, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Afya Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.

Prof. Me. Isaac Maynart Carvalho Moyses Souza, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

Profª. Drª. Joana de Moraes Souza Machado, Universidade Federal do Piauí, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Bossoni Saikali, Universidade Federal do Paraná, Brasil.

Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil.

Profª. Drª. María Ángeles Guervós Maíllo, Universidade de Salamanca, Espanha.

Profª. Drª. María Micaela Alarcón Gambarte, Universidad Mayor de San Andres, Bolívia.

Prof. Me. Pedro Germano dos Anjos, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Rafael Ademir Oliveira de Andrade, Universidade Federal de Rondônia, Brasil.

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues, Universidade Federal de Minas Gerais e Centro Universitário Unihorizontes, Brasil.

Prof. Dr. Ricardo Henrique Carvalho Salgado, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães, Universidade Federal de Minas Gerais e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.

Prof. Dr. Sílvio de Sá Batista, Afya Sete Lagoas, Brasil.

Prof. Dr. Thiago Penido Martins, Universidade do Estado de Minas Gerais e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.

Profª. Ma. Vega Cortés Pérez, Universidad de Salamanca, Espanha.

Corpo de Pareceristas que atuaram nesta edição

Profª. Ma. Aloma Natalia da Silva, Afya Centro Universitário de Pato Branco e Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil.

Profª. Ma. Anelícia Verônica Bombana Consoli, Afya Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.

Profª. Ma. Angelica Socca Cesar Recuero, Afya Centro Universitário de Pato Branco e Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil.

Prof. Me. Arthur Emanuel Leal Abreu, Faculdade de Direito de Vitória, Brasil.
Profª. Drª. Auricelia do Nascimento Melo, Universidade Estadual do Piauí, Brasil.
Profª. Ma. Camila Rocha, Universidade Paranaense, Brasil.
Profª. Drª. Cláudia de Lurdes da Silva Gonçalves, Universidade de Salamanca, Espanha.
Profª Drª. Daniela Costa Soares Mattar, Universidade Federal de Minas Gerais e Unifenas Divinópolis, Brasil.
Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil, Fundação Universidade de Itaúna, Brasil.
Profª. Drª. Eucleia Gonçalves Santos, Afya Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.
Prof. Me. Guilherme Martelli Moreira, Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Afya Centro Universitário de Pato Branco, Brasil.
Prof. Dr. Igor Alves Noberto Soares, Afya Sete Lagoas e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil.
Prof. Me. Isaac Maynart Carvalho Moyses Souza, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.
Profª. Ma. Isabela Maria Stoco, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil.
Profª. Drª. Joana de Moraes Souza Machado, Universidade Federal do Piauí, Brasil.
Profª. Drª. Julia Dambrós Marçal, Afya Centro Universitário de Pato Branco e Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil.
Profª. Ma. Juliana Mattos dos Santos Joaquim, Universidade Federal Fluminense, Brasil.
Prof. Dr. Lucas Bossoni Saikali, Universidade Federal do Paraná, Brasil.
Prof. Me. Lucas de Souza Lima Campos, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.
Prof. Me. Lucas Pereira Nunes, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil.
Profª. Ma. Marcela Andrioli Caserta Machado, Faculdade Estácio de Sá - Campo Grande, Brasil.
Prof. Me. Marcelo Bertoncini, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil.
Prof. Dr. Marcos Vinícius Canhedo Parra, Faculdade Autônoma de Direito e Instituição Toledo de Ensino, Brasil.
Profª. Ma. Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, Universidade de Caxias do Sul, Brasil.
Prof. Dr. Mário Jorge de Paiva, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brasil.
Prof. Ma. Mauricéia Rita Dalle Tese, Afya Centro Universitário de Pato Branco e Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil.
Prof. Dr. Nilmar Diogo dos Reis, Universidade Federal de Lavras, Brasil.
Prof. Drª. Nilvania Aparecida de Mello, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil.
Prof. Me. Pedro Germano dos Anjos, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil.
Prof. Dr. Rafael Ademir Oliveira de Andrade, Universidade Federal de Rondônia, Brasil.
Profª. Drª. Rafaela Cândida Tavares Costa, Unifenas Divinópolis, Brasil.
Prof. Dr. Rodrigo Bordin, Afya Centro Universitário de Pato Branco e Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Brasil.
Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues, Universidade Federal de Minas Gerais e Centro Universitário Unihorizontes, Brasil.
Prof. Me. Vinícius Camargo Zientarski, Afya Centro Universitário de Pato Branco e Centro Universitário de Curitiba, Brasil.

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Capa e projeto gráfico: Agência de Comunicação Afya Pato Branco

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

ISSN-e: 2764-7587

R454 Revista de direito contemporâneo, Afya Centro universitário. – RDC-U -- v. 5, n. 1 (Jan. / jul. 2026) 9. ed. -- Pato Branco: Afya Centro Universitário, 2026.

Semestral: Publicação eletrônica.
ISSN: 2764 -7587

1. Direito. 2. Direito – Inovações tecnológicas. 3. Direito – Atualidades jurídicas. 4. Direito contemporâneo. I. Título.

CDD – 340

Ficha Catalográfica elaborada por: Maria Juçara Vieira da Silveira CRB – 9/1359

Centro Universitário de Pato Branco -- UNIDEP.

SUMÁRIO

EDITORIAL 5

DEEPFAKES, O USO DO DIREITO DE IMAGEM E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ILÍCITO LUCRATIVO 10

(Ana Cláudia Zuin Mattos do Amaral, Camila Vieira Castro, Izabella Affonso Costa e Natávia Boigues Corbalan Tebar)

OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA DOS CRIPTOATIVOS NA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA 36

(João Baraldi Neto e Thalyta Karina Correia Chediak)

***SHARENTING* E O ABUSO DO PODER FAMILIAR: uma forma contemporânea de violação ao direito à autonomia progressiva da criança e do adolescente 54**

(Déborah Luyze Franco Nunes, Yasmin Maria Ribeiro Alencar e Joana Moraes de Souza Machado)

A GOVERNANÇA DE DADOS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO DIREITO À PRIVACIDADE: uma abordagem jurídica à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) 78

(Raiane Castro de Moura e Alana Taise Castro Sartori)

A URGÊNCIA DA LITERACIA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA OPERADORES DO DIREITO 107

(Lucas Mateus de Oliveira Duarte e Adriano da Silva Ribeiro)

PROVA PENAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: limites epistemológicos e garantias processuais na valoração de interferências algorítmicas 132

(Isis de Almeida Gomes)

NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DIREITO ADMINISTRATIVO NEGOCIAL: modelos jurídicos e eficiência da gestão compartilhada 153

(Danniel Pedro Lima de Araújo da Conceição)

PODER E ÁGUA: uma análise crítica das dinâmicas de acesso, uso e controle dos recursos hídricos 175

(Alexsandra Matilde Resende Rosa, Vera Lúcia de Miranda Guarda e Sonaly Cristina Rezende Borges de Lima)

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 198

(Tiago Barros de Araújo)

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: o fornecimento de medicamentos e o tensionamento entre os poderes 218

(Gabriel Luiz Araújo dos Santos e Auricélia do Nascimento Melo)

TRUMP *v. United States*: imunidade presidencial e os limites do constitucionalismo 242

(Lucas Vignoli de Moraes)

PÁTRIO PODER, COLONIALIDADE DE GÊNERO E DIREITO BRASILEIRO: permanências históricas e impactos contemporâneos 265

(Julia Dambrós Marçal, Josiane Carine Wedig e Aloma Natalia da Silva)

CÂMARAS DE ECO COMO CIRCUITOS DE RESSONÂNCIA: comunicação digital e irritabilidade sistêmica na teoria de Niklas Luhmann 288

(Bruno de Pinheiro Tavares)

O GARANTISMO PENAL EM CONFLITO: prisão preventiva, juiz das garantias e os limites do poder punitivo no sistema acusatório brasileiro 310

(Guilherme Marinho de Araújo Mendes, Claudyvan José dos Santos Nascimento Silva, Éder Jofre Marinho Araújo e Polyanna Cristina Vieira Cordeiro Silva)

A (IN)VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DO LIXO: análise crítica do RHC 190.158-MG 337

(Larissa Rodrigues da Silva, Isaac Maynart Carvalho Moyses Souza e Marcos Camilo Souza Rios)

A ECOLOGIZAÇÃO DAS CIDADES E A MULTIFUNCIONALIDADE DA AGRICULTURA URBANA 361

(Marcelo Budal Cabral e Mariana Grassi Noya)

EDITORIAL

Em um cenário de policrise, marcado pela coexistência de crises globais de natureza ecológica, econômica, política e social, exacerbadas pela intensa circulação de (des)informação, em que conteúdos verdadeiros e falsos disputam legitimidade e atenção, a informação científica, produzida com base em princípios éticos, rigor metodológico e atenta às demandas da contemporaneidade, torna-se indispensável. Nesse contexto, a Revista de Direito Contemporâneo do UNIDEP (RDC-U), hoje vinculada à Afya Centro Universitário de Pato Branco, assume protagonismo.

A proposta da RDC-U é clara e ousada: promover o debate acadêmico interdisciplinar a partir de duas linhas de pesquisa essencialmente hodiernas: a) direito e inovações tecnológicas e b) atualidades jurídicas. Em ambas as linhas, a revista propõe um olhar atento ao presente, ancorado em bases teórico-conceituais consolidadas e comprometido com a reflexão sobre o futuro.

A criação da RDC-U teve início no ano de 2021, com sua primeira edição publicada no primeiro semestre de 2022. O planejamento, a estruturação e a consolidação da revista constituíram uma trajetória complexa e sistemática, idealizada e conduzida por muitas mãos, com atuação de destaque do editor-chefe, cuja liderança e competência foram fundamentais para a concretização desse projeto.

Vale destacar, ainda, que, ao longo de cinco anos de publicações (2022.1 a 2026.1) e nove edições, a RDC-U soma 78 artigos publicados, consolidando uma rede nacional e internacional de pesquisadores, entre autores e pareceristas, em sua maioria mestres e doutores, distribuídos por todo o território brasileiro, por países da América Latina e com alcance também na Europa.

A nona edição da RDC-U marca um momento histórico em sua trajetória, uma vez que, em 12 de janeiro de 2026, a revista passou a integrar a Avaliação Quadrienal 2021–2024 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES com conceito B1. Esse resultado materializa um trabalho comprometido e alinhado às diretrizes científicas nacionais e internacionais, evidenciando a qualidade do arcabouço científico divulgado pela RDC-U.

Destacamos, ainda, que permanecemos atentos às mudanças nos métodos de avaliação da produção científica pela CAPES a partir de 2025 e seguimos empenhados na promoção de uma produção científica de qualidade, em conformidade com as transformações e exigências do campo científico recente.

Em especial, a nona edição ficou marcada pelo número mais expressivo de submissões, por um processo árduo de trabalho entre pareceristas e editor-chefe, e culminou na publicação de 16 artigos científicos. Nesse sentido, convido os leitores a apreciar a nona edição da RDC-U, a qual reúne pesquisas que problematizam questões emergentes do direito contemporâneo, envolvendo inteligência artificial, proteção de dados, criptoativos, direito à imagem, judicialização da saúde, dinâmicas de poder, influência midiática e os limites das garantias constitucionais e penais.

Por fim, enquanto Coordenadora de Pesquisa e Iniciação Científica da Afya Pato Branco, e coadjuvante no processo de consolidação da RDC-U, expresso minha alegria e satisfação pelo convite para redigir o editorial desta edição, a qual representa um marco importante de amadurecimento e reconhecimento da revista no campo científico.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Graciela Caroline Gregolin

Doutora em Ciências, com ênfase em Nutrição em Saúde Pública, pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), e Nutricionista pela Afya Centro Universitário de Pato Branco. Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Pós-Graduada em Segurança Alimentar e Nutricional pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), em parceria com a Universidad Técnica Particular de Loja (Equador). Docente e Coordenadora de Pesquisa e Iniciação Científica na Afya Centro Universitário de Pato Branco.

EDITORIAL

In a scenario of polycrisis, marked by the coexistence of global crises of an ecological, economic, political, and social nature, exacerbated by the intense circulation of (mis)information, in which true and false content compete for legitimacy and attention, scientific information, produced based on ethical principles, methodological rigor, and attentive to the demands of contemporaneity, becomes indispensable. In this context, the Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP (Journal of Contemporary Law of UNIDEP - RDC-U), now linked to Afya Centro Universitário de Pato Branco (Afya University Center of Pato Branco,) assumes a leading role.

The proposal of RDC-U is clear and bold: to promote interdisciplinary academic debate based on two essentially contemporary lines of research: a) law and technological innovations and b) current legal issues. In both lines, the journal proposes a look attentive to the present, anchored in consolidated theoretical-conceptual bases and committed to reflection on the future.

The creation of RDC-U began in 2021, with its first edition published in the first half of 2022. The planning, structuring, and consolidation of the journal constituted a complex and systematic trajectory, conceived and conducted by many hands, with outstanding performance from the editor-in-chief, whose leadership and competence were fundamental to the realization of this project.

It is also worth highlighting that, over five years of publications (2022.1 to 2026.1) and nine editions, RDC-U has published 78 articles, consolidating a national and international network of researchers, including authors and reviewers, mostly masters and doctors, distributed throughout Brazil, in Latin American countries, and also reaching Europe.

The ninth edition of RDC-U marks a historic moment in its trajectory, since, on January 12, 2026, the journal became part of the 2021–2024 Quadrennial Evaluation of the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel - CAPES with a B1 rating. This result materializes a committed work aligned with national and international scientific guidelines, highlighting the quality of the scientific framework disseminated by RDC-U. We also emphasize that we remain attentive to changes in

the methods of evaluating scientific production by CAPES from 2025 onwards and remain committed to promoting quality scientific production, in accordance with the transformations and demands of the recent scientific field.

In particular, the ninth edition was marked by the most significant number of submissions, by an arduous work process between reviewers and the editor-in-chief, and culminated in the publication of 16 scientific articles. In this regard, I invite readers to appreciate the ninth edition of RDC-U, which brings together research that addresses emerging issues in contemporary law, involving artificial intelligence, data protection, crypto-assets, the right to image, the judicialization of health, power dynamics, media influence, and the limits of constitutional and criminal guarantees.

Finally, as Research and Scientific Initiation Coordinator at Afya Pato Branco, and a collaborator in the consolidation process of RDC-U, I express my joy and satisfaction at the invitation to write the editorial for this edition, which represents an important milestone in the maturation and recognition of the journal in the scientific field.

I wish everyone an excellent reading experience!

Graciela Caroline Gregolin

Doctor of Science, with an emphasis on Nutrition in Public Health, from the Faculty of Public Health at the University of São Paulo (USP), and Nutritionist from Afya University Center of Pato Branco. Master's degree in Sustainable Rural Development from the State University of Western Paraná (UNIOESTE) and Postgraduate degree in Food and Nutritional Security from the State University of São Paulo (UNESP), in partnership with the Universidad Técnica Particular de Loja (Ecuador). Professor and Coordinator of Research and Scientific Initiation at Afya University Center of Pato Branco.

LINHA DE PESQUISA: DIREITO E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

DEEPFAKES, O USO DO DIREITO DE IMAGEM E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ILÍCITO LUCRATIVO

DEEPFAKES, THE USE OF IMAGE RIGHTS, AND CIVIL LIABILITY FOR UNLAWFUL PROFIT

Ana Cláudia Zuin Mattos do Amaral[1]

Camila Vieira Castro[2]

Izabella Affonso Costa[3]

Natávia Boigues Corbalan Tebar[4]

Recebido/Received: 20.03.2026/Mar 20th, 2026

Aprovado/Approved: 28.04.2026/Apr 28th, 2026

RESUMO: O objetivo do artigo é examinar, a partir dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes ao direito de personalidade, especialmente no tocante ao direito de imagem, se o ordenamento jurídico brasileiro oferece parâmetros claros quanto à responsabilização civil por danos decorrentes do indevido uso da inteligência artificial. A pesquisa parte da constatação de que a estrutura normativa vigente ainda suscita dúvidas acerca da suficiência dos mecanismos tradicionais de tutela para enfrentar violações potencializadas por ferramentas tecnológicas capazes de replicar, manipular e divulgar imagens de modo autônomo. Adota-se método jurídico-dogmático, com abordagem qualitativa e recorte específico sobre o direito de imagem, mediante análise sistemática de legislação, jurisprudência e doutrina nacional e estrangeira, com recurso ao direito comparado como instrumento analítico. A seleção doutrinária priorizou obras que tratam da multifuncionalidade da responsabilidade civil e do ilícito lucrativo no contexto dos direitos da personalidade; a escolha dos ordenamentos estrangeiros considerou a existência de regulação específica sobre conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial; e a jurisprudência foi recortada com base na aproximação temática com as *deepfakes*, com vistas a identificar critérios de imputação e quantificação de danos pelos tribunais brasileiros. O enfoque recai sobre a responsabilidade civil como instrumento apto a abarcar tanto a reparação integral das vítimas quanto a função

[1] Doutora em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/2316621807060725. E-mail: anaclaudiazuin@live.com.

[2] Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/5188331103989308. E-mail: camilavcastro.adv@gmail.com.

[3] Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/8568430908041327. E-mail: izacosta1405@hotmail.com e izabella.affonso@uel.br

[4] Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/8406077707058838. E-mail: nataviatebar@hotmail.com.

preventiva, pelo viés do ilícito lucrativo. Do conteúdo analisado, infere-se que a efetividade dessa tutela demanda interpretação sistemática que concilie proteção dos direitos fundamentais e estímulo ao desenvolvimento tecnológico, propondo-se a integração entre responsabilidade civil integral e padrões éticos no uso das novas tecnologias.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil; direitos de personalidade; inteligência artificial.

ABSTRACT: This article examines, in light of the challenges that emerging technologies pose to personality rights, with particular regard to the right to image, whether the Brazilian legal system provides clear parameters for civil liability in cases of harm arising from the misuse of artificial intelligence. The research proceeds from the observation that the existing normative framework still raises doubts as to the adequacy of traditional protective mechanisms in addressing violations intensified by technological tools capable of autonomously replicating, manipulating, and disseminating images. A legal-dogmatic method is adopted, grounded in a qualitative approach and focused specifically on the right to image, through systematic analysis of legislation, case law, and national and foreign doctrine, with recourse to comparative law as an analytical instrument. The selection of doctrinal sources prioritized works addressing the multifunctionality of civil liability and the disgorgement of unlawfully obtained profits in the context of personality rights; the choice of foreign legal systems was guided by the existence of specific regulation on synthetic content generated by artificial intelligence; and the case law examined was selected on the basis of its thematic proximity to the deepfake phenomenon, with a view to identifying the criteria for attribution of liability and quantification of damages applied by Brazilian courts. The analysis centers on civil liability as a mechanism capable of encompassing both full compensation for victims and preventive functions, with particular emphasis on liability for lucrative wrongdoing. The findings suggest that the effectiveness of such protection requires a systematic interpretive approach capable of reconciling the safeguarding of fundamental rights with the promotion of technological development, and the study proposes the integration of comprehensive civil liability frameworks with ethical standards governing the use of emerging technologies.

KEYWORDS: civil liability; personality rights; artificial intelligence.

INTRODUÇÃO

O direito de imagem atualmente sofre violações de formas inéditas, sofisticadas e ainda sem parâmetros consolidados pelo ordenamento, o que se dá pelo mau uso de ferramentas de inteligência artificial, as quais podem gerar *deepfakes*, imagens como uma fotografia, com elevadíssimo realismo, sendo que, atualmente, se observa igual utilização indevida da imagem associada ao som emanado pela personagem, igualmente realista. O conteúdo imagético e sonoro

manipulados de forma sintética são utilizados como instrumentos para promoção de ilícitos civis com elevada e imediata potencialidade de prejuízo à autodeterminação ao direito de imagem do diretamente lesionado, notadamente o titular do direito de imagem violado em razão da manipulação indevida. Tais condutas podem gerar prejuízos de natureza moral, patrimonial, de imagem e reputacional, os quais manifestam-se no mundo real de forma amplificada pelo caráter viral e pela alta difusão pela internet das *deepfakes*.

Há registro do aumento exponencial do mau uso da inteligência artificial para produção de deepfakes, consoante estudo realizado por plataforma de mídia profissional dedicada à tecnologia e prevenção de fraudes, que apontou crescimento de 830% em 2024[1]. Apesar desse cenário, no âmbito judicial brasileiro, ainda não se têm observado casos voltados especificamente à tutela do direito de imagem decorrente dessas manipulações. Existem litígios que, embora não digam respeito diretamente a tal direito, revelam a utilização incidental de material sintético adulterado, como ocorre em campanhas eleitorais e em fraudes bancárias nas quais empréstimos são contratados mediante uso de imagem manipulada não detectada pelas instituições financeiras.

Em razão da escassez de precedentes, resultado da ausência de casos levados ao Judiciário, não se identificam parâmetros jurisprudenciais claros e estabilizados para o julgamento de controvérsias envolvendo a manipulação de imagem por *deepfakes*, especialmente no que se refere à imputação de responsabilidade, ao nexo causal, à quantificação dos danos e à eventual aplicação da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo. A carência de critérios consolidados evidencia a necessidade de examinar em que medida a legislação vigente é capaz de oferecer resposta adequada ao problema, sobretudo considerando a alta lesividade decorrente do uso indevido de imagem bem como a rápida disseminação das “deepfakes”, já destacadas anteriormente.

Diante desse quadro, coloca-se a questão central deste estudo: o sistema normativo brasileiro é suficiente para promover a responsabilização civil por violações ao direito de imagem por meio de *deepfakes*? A hipótese adotada é de que existe base normativa para responsabilização, mas há lacuna quanto a construção e consolidação doutrinária e jurisprudencial a respeito da

[1] https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1217/144332/relatorio-aponta-que-deepfake-para-fins-maliciosos-cresceu-830-no-pais

responsabilização do ofensor quando ocasiona dano pelo mau uso da imagem de seu titular. Sustenta-se, ainda, que a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo oferece resposta funcionalmente adequada a essa lacuna, na medida em que estrutura a imputação a partir do incentivo econômico gerado pela própria conduta ilícita, e não apenas do dano sofrido pela vítima.

Para tanto, o artigo examina o regime jurídico das normas aplicáveis, com destaque para o Código Civil, Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de dados, Código de Defesa do Consumidor e os critérios interpretativos oriundos destas para casos envolvendo *deepfakes*. A delimitação do material de análise priorizou doutrina a qual trata das funções da responsabilidade civil e proteção do direito de imagem em ambientes digitais. No que tange à jurisprudência, o recorte recaiu sobre precedentes que, embora não versem especificamente sobre *deepfakes*, permitem identificar critérios de imputação e quantificação do dano em hipóteses análogas, sendo a própria escassez de julgados o centro da análise aqui buscada. Acerca da legislação estrangeira, foram selecionadas legislações em que já se observa regulação específica sobre conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial. Destarte, o estudo se organiza apresentando, primeiramente, a conceituação de direito de imagem e *deepfakes*, seguido da análise do regime jurídico aplicável e, por fim, o exame da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo neste contexto.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DEEPFAKES E O DIREITO DE IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

Não há um conceito único e plenamente sedimentado de inteligência artificial na doutrina. De modo geral, ela pode ser compreendida como o conjunto de sistemas capazes de aprender, argumentar, comunicar-se e tomar decisões de maneira semelhante à cognição humana, a partir da análise de dados e com determinado grau de autonomia, orientando-se à consecução de objetivos específicos (Siqueira; Vieira, 2022, p. 15).

O termo *deepfake*, (Dias; Doca; Silva, 2021, p. 4), designa conteúdos audiovisuais falsos criados por técnicas avançadas de inteligência artificial, capazes tanto de gerar imagens, sons ou situações inexistentes quanto de adulterar registros reais. Sua produção ocorre, em regra, por meio de técnicas de *deep learning*, especialmente das redes adversárias generativas (Generative Adversarial Networks – GANs), nas quais dois modelos algorítmicos atuam de forma contraposta: um voltado à criação da falsificação e outro à sua

detecção. O resultado é a obtenção de conteúdos sintéticos dotados de elevado grau de realismo, frequentemente indistinguíveis de registros autênticos, o que potencializa seu uso ilícito e dificulta a identificação da manipulação (Schapiro, 2020, p. 3).

O problema está no fato de que, por serem tão realistas, as *deepfakes* acabam satisfazendo a pretensão de pessoas interessadas em conteúdos obscuros. As inteligências artificiais avançaram de tal forma que agora podem criar imagens falsas ultrarrealistas, utilizando-se do rosto e corpo de pessoas que não praticaram atos que constam nos vídeos/imagens (Faria; Silva; Cardoso, 2024, p. 346). Com efeito, é o comportamento do usuário que "determina a classificação do uso desse recurso como instrumento positivo ou negativo, ou ainda capaz de promover o bem ou a destruição" (Robles-Lessa; Cabral; Silvestre, 2020, P. 477).

Na pesquisa do *Deeptrace*, companhia de segurança cibernética, identificou-se que 96% do total de vídeos *deepfakes online* veiculam pornografia *deepfake* não consensual. O interesse por estes vídeos, materializado no significativo número de acessos, gera, em consequência, o aumento da quantidade de *sites* que criam e hospedam pornografia *deepfake*, uma tendência que continuará a crescer a menos que ações decisivas sejam tomadas (Ajder; Patrini;Cavalli; Cullen, 2019, p. 01). Pelo fato de estarem hospedadas em *sites* dedicados a atividades ilícitas, geralmente não se consegue verificar, *prima facie*, a inveracidade do vídeo ou do áudio, razão pela qual não há como se impedir ou mitigar, de pronto, os danos aos direitos da personalidade das pessoas atingidas pela falsificação, o que implicou reflexos nos direitos de personalidade diante das diversas novas possibilidades de se "adquirir, manipular e divulgar informações e imagem das pessoas" (Fernandes; Oshima; Novak, 2022, p. 267).

Há uma divisão conceitual entre imagem-atributo e imagem-retrato que se faz mister consignar. A imagem-retrato está ligada às representações físicas do indivíduo "e a tutela desta imagem visa proteger a captura, reprodução e divulgação de conteúdos que contenham a representação física de um sujeito sem seu consentimento". Por outro lado, a imagem-atributo corresponderia às características individualizantes já mencionadas (Siqueira; Vieira, 2022, p. 4). Por meio da manipulação indevida da imagem-retrato, aliada à dissimulação da imagem-voz, tem-se a violação da imagem-atributo, mormente porquanto há risco de dissociação entre a identidade física e atributos comportamentais do titular da imagem. É dizer, como há violação de ambos os tipos de imagem, há amplificação da lesão.

Igualmente, releva observar que há divisão entre direito de imagem e honra. O direito à imagem será violado em todas as situações que haja a divulgação da imagem sem autorização, enquanto a honra só será ferida se aquela divulgação da imagem gerar uma ofensa à reputação do indivíduo (Fernandes; Oshima; Novak, 2022, p. 273). A interpretação anterior aos avanços tecnológicos era no sentido de que, a despeito desta divisão, como já

mencionado, a Lei estipula que a proibição do uso da imagem só poderá ocorrer caso este lesione a honra, ainda que isto seja contrário à própria ideia do direito à imagem como um direito fundamental (Teffé, 2017, p. 177). Inobstante, quando se trata de "*deepfake*", a mera manipulação da imagem já seria suficiente para caracterização de violação ao direito de imagem, ainda que referida manipulação seja, por exemplo, para alguma espécie de exaltação do titular da imagem, uma vez que ainda assim haverá violação da autodeterminação e identidade, o que já evidencia insuficiência da compreensão sobre a vulnerabilidade e a potencialidade de lesão.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEEPFAKES NO DIREITO BRASILEIRO: NORMAS, PROJETOS E TENDÊNCIAS

No Brasil, não há, propriamente, regulação a respeito da utilização da inteligência artificial[1], muito embora, no governo do presidente Michel Temer, tenha sido elaborada a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), resultado de uma iniciativa do governo federal, coordenada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que contou com a ativa participação dos membros do Grupo de Trabalho Interministerial responsável pela sua elaboração, composto por diversos órgãos do governo, representações setoriais e sociedade civil[2].No âmbito da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), aprovada pelo Decreto nº 9.319/2018 e pela Portaria MCTIC nº 1.556/2018, um dos temas debatidos foi justamente a segurança e a confiança no ambiente digital, pois se reconheceu que o ambiente digital pode ser palco de violação de direitos da personalidade, tais como o direito à privacidade e o direito à intimidade (2018, p. 37).

[1] Somente para fins de observação, a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o *uso* da *internet* no Brasil. Estatui que a disciplina do uso da *internet* tem como fundamento a proteção dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (artigo 2º, inciso II), e como princípio a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais (artigo 3º, incisos II e III). Por sua vez, a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) estabelece que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: o respeito à privacidade; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (artigo 2º, incisos I, IV e VII).Referidas legislações, então, não abordam, propriamente, questões relacionadas à evolução tecnológico-computacional, como é o caso da inteligência artificial, embora possa ser utilizada para proteção de direitos fundamentais, quando a conduta danosa estiver relacionada ao *uso* da *internet*.

[2] Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/eDigital.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2024.

Na legislação brasileira, embora ainda não haja lei específica sobre responsabilidade civil por danos decorrentes do uso de sistemas de inteligência artificial, observa-se a tramitação de propostas legislativas que enfrentam o tema de forma fragmentada e com soluções heterogêneas. As iniciativas legislativas anteriores ao PL nº 2.338/2023, como os PL's nº 5.051/2019 e nº 5.691/2019, do Senado, e o PL nº 21/2020, da Câmara dos Deputados, adotavam modelos heterogêneos de imputação, sendo alguns subjetivos, outros mistos, sem enfrentar com suficiência a responsabilidade civil por violações ao direito de imagem decorrentes de inteligência artificial generativa (Parentoni; Valentini; Oliveira e Alves, 2020, p. 6).

Em sentido contrário à posição adotada pelo projeto de lei, muito embora os favoráveis à adoção da responsabilidade civil subjetiva advoguem a instituição de um seguro obrigatório, para os operadores/desenvolvedores de inteligência artificial, ou a criação de um fundo de compensação para os danos ocasionados pela utilização da inteligência artificial (Fornasier, 2022, p. 14-15), não se pode deixar de destacar que o instituto da responsabilidade civil, em casos de danos causados por inteligência artificial generativa, deve ser analisado, prioritariamente, do ponto de vista da vítima, isto é, do ressarcimento e da reparação de dano. Considerando que a vítima já suportou o dano, seria juridicamente inadmissível, bem como logicamente condenável, que suportasse, também, o ônus da reparação e ressarcimento. Trata-se também da conclusão a que chegou a Comissão Europeia no "Livro Branco" sobre inteligência artificial (Comissão Europeia, 2020, s. p.).

Merece destaque, então, o projeto de lei nº 2.338/2023[1], apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, que prevê que o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os princípios da responsabilização e reparação integral de danos e da prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial (artigo 3º, incisos X e XI).

No que tange às regras de responsabilidade civil, prevê-se um regime jurídico misto: responsabilidade objetiva "quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo" (artigo 27, §1º); e responsabilidade subjetiva com

[1] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1733162246188&disposition=inline. Acesso em: 01 dez. 2024.

culpa presumida “quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco” (artigo 27, §2º), salvo quando a utilização do sistema de inteligência artificial envolver relações de consumo, caso em que estará sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor (artigo 29). Em qualquer caso, entretanto, “o fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema” (artigo 27, caput).Essa proposta aparenta maior viabilidade, em comparação com as apresentadas anteriormente, pois é mais é protetiva à vítima, já que, independentemente do tipo de responsabilidade civil aplicável à espécie, o ressarcimento sempre deverá ser feita de forma integral.

Com efeito, muitas vezes, haverá dificuldade até mesmo para se identificar o causador do dano, que pode se utilizar de subterfúgios técnicos para permanecer no anonimato. A responsabilidade, então, deverá recair nas pessoas que, de forma inequívoca, colaborem ou facilitem a prática de condutas que violem direitos fundamentais, como é o caso de divulgação de conteúdos *deepfake* prejudiciais. Além disso, também se deverá “ampliar a noção jurídica de dano, sob pena de não se dar resposta adequada às múltiplas lesões que, dada a complexidade dessas tecnologias, são ocultadas” (Fonseca, 2021, p. 33).

É de se dizer que “Aos numerosos problemas em matéria de delimitação do dano indenizável e de identificação do nexo causal se associa a indispensável definição de critérios de imputação do dever de indenizar” (Tepedino; Silva, 2019, p. 78). Sendo assim, diante das características das novas tecnologias, dever-se-á optar por regimes jurídicos embasados “em modelos econômicos de causalidade ou em esferas de risco. E reforçará, também, a utilidade das presunções de causalidade ou da facilitação do ónus da prova a esse respeito e, ainda, da responsabilidade solidária” (Antunes, 2019, p. 140).

Parece lógico, portanto, que o regime jurídico mais adequado para promover a segurança cibernética e a proteção dos direitos fundamentais no meio digital é o da reparação integral (responsabilidade absoluta), “pilar essencial da responsabilidade civil, verdadeiro mandado de otimização, que visa a promover a reparação completa da vítima, na medida da extensão dos danos sofridos” (Monteiro Filho, 2018, p. 05), pois permitiria ao juiz correlacionar, com exatidão, o montante do ressarcimento às necessidades reais das vítimas (Visintini, 1999, p. 210).Além disso, diante da utilização prejudicial das *deepfakes*, poder-se-ia falar, inclusive, em

positivação do critério punitivo para arbitramento de indenização, especialmente no que diz respeito ao dano moral, que “tem como foco não a gravidade do dano em si mesmo, mas principalmente o grau de censurabilidade da conduta realizada pelo réu” (Bonna; Leal, 2024, p. 04).

Tem-se identificado a atuação de legisladores não só pátrios, mas de demais Estados, no sentido de proteger direitos e interesses jurídicos relevantes dos indivíduos e cidadãos contra as violações alhures mencionadas decorrentes do mau uso das *deepfakes*, mostrando-se majoritariamente relevante o olhar pelo viés da responsabilização civil, a qual, por sua vez, nessa seara, se mostra pertinente em razão da natureza de referido remédio para os novos problemas oriundos da sociedade permeada pela inteligência artificial. A análise das soluções adotadas por ordenamentos estrangeiros não tem caráter meramente descritivo, mas visa extrair possíveis parâmetros que possam orientar a aplicação do direito brasileiro diante da lacuna normativa identificada.

A China pode ser considerada pioneira no que tange à regulação específica relacionada à seara das deepfakes. Isso porque norma editada pelo *Cyberspace Administration of China* em conjunto com o Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação e Ministério da Segurança Pública, contempla, especificamente em seu artigo 17, a obrigatoriedade de que conteúdos gerados por IA recebam rotulagem[1].

A experiência chinesa demonstra que a rotulagem obrigatória, associada à responsabilização dos provedores, pode funcionar como mecanismo preventivo complementar à responsabilidade civil, reduzindo o incentivo econômico à produção de conteúdo sintético ilícito.

Na Austrália, o *Criminal Code Amendment (Deepfake Sexual Material) Act* 2023, tipificou como crime federal a criação, posse ou distribuição de conteúdo íntimo gerado por IA sem consentimento, com penas de até seis anos de prisão. A tipificação penal observada aqui denota a gravidade de ilícitos relacionados ao tema em debate, uma vez que trata *deepfakes* sexuais não consentidos como crime, como ilícito, portanto, mas de elevada gravidade, o que, no contexto civil, corrobora

[1] *互联网信息服务深度合成管理规定*. [Regulamento de gestão de síntese profunda de serviços de informação na internet]. Publicado em 27 dez. 2022, pelo site do Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação da República Popular da China. Vigente desde 10 jan. 2023. Disponível em: https://wap.miit.gov.cn/xwdt/gxdt/sjdt/art/2022/art_466dfb964d6646f38234ca8aadc056b1.html. Acesso em: 24 fev. 2026.

a necessidade de se adotar mecanismos que possam ir além da mera compensação ordinária.

No Reino Unido, a norma intitulada *Online Safety Act 2023*, já proíbe o compartilhamento ou mesmo a ameaça de compartilhamento de imagens íntimas *deepfake* sem consentimento[1].Em relação à União Europeia, tem-se o *AI Act*[2], por meio do qual os operadores de sistemas de IA ficam obrigados a divulgar que o conteúdo gerado em suas plataformas se consubstancia em inteligência artificial e *deepfake*.

Em perspectiva comparada, observa-se que os ordenamentos supra analisados convergem para dois pontos relevantes: o primeiro, de que há obrigatoriedade prevista em lei sobre a transparência do conteúdo que utilize imagem de natureza sintética, de conteúdo sinteticamente manipulado, bem como trazem a responsabilização nos casos de uso não consentido dessa imagem manipulada. Todavia, nos casos analisados não se constata a utilização explícita da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo, teoria de extrema aplicabilidade no contexto das *deepfakes*, o que evidencia um caminho a ser explorado, em especial viabilizar construção doutrinária e normativa no direito brasileiro.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ILÍCITO LUCRATIVO DEEPFAKES: FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A economia digital, caracterizada pela monetização de dados e conteúdos[3], tem impulsionado a busca por estratégias inovadoras para gerar receita. A utilização da imagem de indivíduos, em especial de celebridades, como ferramenta de *marketing* digital é uma prática consolidada e notória. Contudo, o surgimento das *deepfakes* representa um novo desafio para a proteção dos direitos da

[1] Online Safety Act 2023, seção 188 (que insere as seções 66A e 66B no Sexual Offences Act 2003).
[2] 4. Os responsáveis pela implementação de um sistema de IA que gere ou manipule conteúdo de imagem, áudio ou vídeo que constitua um *deepfake* devem divulgar que o conteúdo foi gerado ou manipulado artificialmente. Esta obrigação não se aplica quando a utilização for autorizada por lei para detectar, prevenir, investigar ou reprimir crimes. Quando o conteúdo fizer parte de uma obra ou programa evidentemente artístico, criativo, satírico, ficcional ou análogo, as obrigações de transparência previstas neste parágrafo limitam-se à divulgação da existência de tal conteúdo gerado ou manipulado de forma adequada que não prejudique a exibição ou o usufruto da obra.
[3] Criadores de conteúdo são aqueles indivíduos que produzem vídeos para a plataformas digitais, como, por exemplo, para a plataforma YouTube: “Monetização para criadores de conteúdo.”. Disponível em: <https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/product-features/monetization/#overview>. Acesso em: 30 nov. 2024.

personalidade. Ao se permitir a criação de conteúdos em vídeo ou movimentos sintéticos altamente realistas, essa tecnologia possibilita a usurpação da imagem de indivíduos sem o seu consentimento, abrindo espaço para a prática de diversos ilícitos, como a difamação, a extorsão e a manipulação da opinião pública.

Notadamente, a figura da reparação integral, prevista no artigo 944 do Código Civil, estabelece que a indenização deve corresponder à extensão do dano sofrido pela vítima, do que se infere ser ansiada restauração da situação anterior ao ato ilícito, como se a lesão decorrente do ilícito não tivesse ocorrido. A jurisprudência pátria, como, por exemplo, no julgado do Recurso Especial 2.094.611/PR aplica a reparação *in integrum* em muitos casos submetidos a julgamento, o que evidencia a direção do direito brasileiro para uma responsabilidade civil focada na reparação integral.

No âmbito da responsabilidade civil, a violação de direitos da personalidade, especialmente no que tange à violação ao direito de imagem, tem-se que, quando se trata do uso de *deepfake* para obtenção de lucro indevido, a mera indenização por dano extrapatrimonial seria suficiente para amparar integralmente o indivíduo lesado? A resposta, como se demonstrará, é negativa, na medida em que a indenização por dano extrapatrimonial isoladamente revela-se insuficiente quando o lucro do ofensor, por poder ultrapassar eventual valor a ser pago sob a rubrica de indenização por dano moral, ser justamente o que impulsiona a prática do ilícito.

Retomando um passo atrás, ao se analisar a responsabilização civil, é mister ter em tela se o dano objeto da análise seria um dano injusto. A noção de dano injusto pode ser analisada sob duas perspectivas. A primeira compreende qualquer lesão a um interesse juridicamente protegido. A segunda, mais específica, vincula o dano injusto à presença de um ato ilícito, caracterizado pela ausência de causa de justificação. Nesse sentido, o dano injusto se configura quando há a violação de um direito ou interesse subjetivo, decorrente de uma conduta antijurídica, tratando-se de situação jurídica que exige o diligente respeito alheio e seja suscetível de indenização (Bianca, 2002, p. 978-980).

A demonstração do dano é condição essencial para o reconhecimento da responsabilidade civil. Sem a comprovação de um prejuízo, não há como falar em dever de reparar. A utilização indevida de imagens falsas, mas realísticas, de indivíduos, inequivocamente é passível de gerar danos à imagem. Nesse cenário, é

possível que o ofensor não apenas viole o direito à imagem, como também lese a reputação do indivíduo, auferindo lucro por meio dessa utilização indevida

Quando se trata do direito de imagem, depara-se igualmente com a figura da responsabilidade civil pelo lucro da intervenção, quando a base legal para viabilizar a responsabilização é o artigo 844 do Código Civil, uma vez que se considera que houve um ganho ilícito pelo ofensor, ainda que a atividade pudesse ser lícita, ainda que não tenha havido prejuízo efetivo a direito da vítima, sendo, no cenário brasileiro, caso mais emblemático o julgado no Recurso Especial 1698701/RJ, em que os ministros entenderam que a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa com fins econômicos configura direito da vítima de exigir do violador do direito de imagem a entrega do valor correspondente ao lucro que obteve às custas da vítima.

Diferentemente, o ilícito lucrativo debruça-se sobre condutas ilícitas, contrárias à lei, condutas estas que geram o lucro ao ofensor, o qual vê-se incentivado a realizar tais práticas uma vez que eventual punição não será mais custosa do que o que obteve de lucro, o que, popularmente, pode ser entendido como “o ilícito compensa”. Assim, constata-se que nessa hipótese é que deveria haver enquadramento das *deepfakes*, nas quais a fraude sintética é o que confere credibilidade e, consequentemente, lucro ao ofensor. Essa distinção é determinante para o enquadramento das *deepfakes* com fins lucrativos, como se demonstrará.

Infere-se do artigo 944 do Código Civil brasileiro, que a vítima de um ato ilícito tem direito a uma reparação completa, incluindo a devolução dos lucros obtidos pelo infrator. O objetivo dessa regra é evitar que a violação de direitos se torne um negócio lucrativo, incentivando assim o respeito à lei (Konder, 2017, p. 8).

José Luiz de Moura Faleiros Júnior (2024, s.p.) traz relevante debate acerca da responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa. Ao referenciar Renato Moraes, indica que o lucro obtido pela intervenção em direitos alheios e o dano causado a outra pessoa são situações distintas, embora possam ter a mesma origem. O primeiro se enquadra no instituto do enriquecimento sem causa, enquanto o segundo pode gerar uma indenização por danos. Ambos os institutos podem ser utilizados em um mesmo caso, pois se baseiam em fundamentos jurídicos diferentes. O citado autor traz entendimento de Nelson Rosenvald (2019, p. 416-417), como oposição, segundo o qual a reparação integral deve ser compreendida de forma abrangente, englobando todos os danos que se originam do mesmo fato

gerador, garantindo assim uma compensação justa e completa à vítima, o que é o objeto da responsabilidade civil, que por sua vez possui diversas funções.

Impõe-se aprofundar os contornos de cada instituto, pois a confusão terminológica entre eles compromete a compreensão do problema objeto do estudo. O enriquecimento sem causa opera quando alguém se enriquece à custa de outrem sem justificativa jurídica, sendo irrelevante a ilicitude da conduta. O lucro da intervenção ocorre quando o agente aufere vantagem a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio que poderia, em tese, ter sido autorizada, como explicita Sergio Savi (2023):

> A intervenção ou utilização não autorizada de bens ou direitos alheios pode gerar, ao mesmo tempo, um enriquecimento para o interventor e danos para o titular do direito. Os prejuízos por este sofridos, por sua vez, poderão ser inferiores, iguais, ou superiores ao lucro obtido pelo interventor em razão do mesmo ato.

Essa diferença entre, de um lado, a vantagem patrimonial obtida pelo interventor e, de outro, os danos sofridos pelo titular do direito, é que dá origem às intrincadas questões jurídicas relacionadas ao lucro da intervenção, sendo este "qualquer vantagem patrimonial obtida indevidamente com base em direito alheio". (Konder, 2017, p. 233).

O ilícito lucrativo apresenta estrutura distinta: o lucro é condicionado à própria antijuridicidade da conduta, existindo somente porque o ato é ilícito, como ocorre nas *deepfakes* fraudulentas, em que o ganho econômico deriva da falsificação sintética que confere credibilidade ao conteúdo.

Nelson Rosenvald (2020, s.p.) diferencia a figura do *disgorgement* do *restitutionary damages* (ou o que se entende como ilícito lucrativo e lucro da intervenção), pela forma de ressarcimento e nas funções de cada instituto. Enquanto no primeiro, o ressarcimento se dá sem que se tenha como norte o patrimônio do ofendido, suprimindo o que o ofensor obteve com o ilícito, no segundo, necessariamente há a transferência do patrimônio do ofensor ao ofendido em razão do lucro obtido indevidamente na medida do que foi transferido ou subtraído do ofendido.

Não obstante as críticas à incorporação do *disgorgement* na responsabilidade civil, mormente quanto ao risco de aproximação com função punitiva, não adotada no ordenamento jurídico brasileiro, a proposta de Rosenvald (2019, p. 468) se mostra como instrumento dogmático mais coerente e claro para situações em que o

lucro depende estruturalmente do ilícito, assim como ocorre nas *deepfakes* produzidas com objetivos claros para prática de ilícito.

É perceptível que o debate proposto se pauta na figura do ilícito lucrativo. Não obstante, o que se pretende é identificar se tal figura seria eficaz para coibir ilícitos em que são utilizadas as *deepfakes* de forma a violar direitos fundamentais, como defendido por Nelson Rosenvald (2019, p. 468):

> Podemos então concluir que para incluir o *disgorgement* o campo da responsabilidade civil, basta pensarmos que o resgate de lucros é uma possível eficácia de um fato ilício (o reverso da reparação de danos!), que se verificará em circunstâncias extraordinárias, dentro de critérios objetivos. Não será qualquer ilícito que acarretará a eficácia de remoção de ganhos indevidos, mas apenas o ilícito lucrativo.

Observa-se que a jurisprudência tem utilizado o lucro obtido pelo agente como critério para a reparação, especialmente em situações de lucros cessantes, exemplificando casos como uso indevido de imagem e exploração de propriedade alheia. Porém, na responsabilidade civil contemporânea, a função de proteger a vítima pela reparação integral do dano justifica a consideração de lucros obtidos indevidamente. Essa análise demonstra a necessidade de evitar o enriquecimento indevido do ofensor (Terra; Guedes, 2021, p. 282-283).

A partir do momento em que há o uso indevido da imagem, por meio de *deepfake,* exsurge a necessidade de se apurar o elemento gravidade, igualmente relevante para identificação do dano injusto. A gravidade de um dano está diretamente ligada à importância do direito que foi violado, para que se possa falar em indenização. A gravidade do dano, nesse cenário, é passível de ser medida por um critério objetivo, pois é perceptível tão logo constatada a utilização da inteligência artificial para simular determinada situação, não tendo implicação o critério subjetivo, como acontece quando se analisa o dano puramente extrapatrimonial (Cavalieri Filho, 2012, p. 93) e é possível de se medir, em critérios monetários, o quanto a situação danosa conferiu de enriquecimento injustificado ao ofensor.

Pode-se citar, no Brasil, caso apurado recentemente do conhecido médico Drauzio Varella, o qual foi vítima da utilização de sua imagem em vídeos altamente realistas, em que aparecia vendendo suplementos[1] (Machado, 2023, s.p.), o que, sabidamente, não é normal de seu comportamento, mas, dada a semelhança e

[1] "Drauzio Varella vendendo colágeno? Como *deep* fakes estão sendo usados para golpes" Matéria veiculada pela BBC. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8788pv7z7jo. Acesso em: 01 dez. 2024.

quase perfeição da tecnologia, muitas pessoas acreditaram que aquele vídeo falso, com a imagem e voz muito próximas às do médico, seria, de fato, sua palavra, o que, vindo de um profissional da área da saúde altamente conhecido e respeitado nacionalmente, conferiria autoridade e segurança ao produto vendido.

Em análise de casos concretos, no entanto não se tem identificado lides que abordem especificamente casos de enriquecimento indevido por mau uso de imagem, mas casos em que há lucro da intervenção, figura, como consignado alhures, diversa do ilícito lucrativo. Essa ausência não invalida a tese proposta, mas evidencia que a sua operacionalização prática dependerá da construção doutrinária prévia, capaz de fornecer aos tribunais um Norte para estabelecimento de critérios de enquadramento das situações levadas ao Judiciário, o que o presente artigo pretende, em parte, suprir.

Inobstante, cita-se exemplo de caso que se aproxima do ilícito lucrativo: no julgamento da Apelação Cível nº 50027155320228130443, de relatoria do Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, julgado em 02/07/2024, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao apreciar um caso em que um cliente de banco buscou o Judiciário para obter indenização por prejuízos sofridos em empréstimo obtido pelo emprego de *deepfake*, utilizou como fundamento o princípio da reparação integral, mas acabou por reduzir o valor de indenização por danos morais fixado em primeiro grau, sob o argumento de que, em casos análogos julgados pelo Tribunal, o valor era menor. Ao apreciar o pedido de restituição dos valores que o autor da ação teria pagado indevidamente, em razão do golpe, os Desembargadores se utilizaram da figura da vedação ao enriquecimento sem causa, individualizado, assim, da responsabilidade civil.

Na hipótese dos autos acima descrita, observa-se que a solução adotada pelo Tribunal, ao apartar a vedação ao enriquecimento sem causa da responsabilidade civil, reflete justamente o entendimento majoritário questionado pelo presente artigo, na medida em que o julgado ilustra não a aplicação do ilícito lucrativo, mas a resistência dos tribunais à sua incorporação no âmbito da responsabilidade civil, o que reforça a necessidade de construção doutrinária sobre esse tema.

No Processo nº 1029948-82.2024.8.26.0016, em que o Juizado Especial Cível de São Paulo reconheceu a responsabilidade civil objetiva da plataforma digital pela falha na prestação do serviço, consubstanciada na omissão quanto à pronta remoção de conteúdo manifestamente ilícito (*deepfake* de nudez), não obstante

prévia notificação específica. A condenação em danos morais fundamentou-se na gravidade da lesão aos direitos da personalidade, quais sejam honra, imagem e dignidade, caracterizando dano moral *in re ipsa*, intensificado pela ampla difusão do conteúdo e pela projeção pública da vítima. A quantificação da indenização, fixada em 40 salários-mínimos, observou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a reprovabilidade da conduta omissiva, a capacidade econômica da fornecedora e a função preventiva da responsabilidade civil. Consigna-se, todavia, que a autora não incluiu o autor direto do ilícito no polo passivo.

Extrai-se dos julgados mencionados que estes se pautaram no dano moral, que se caracterizou após uma ofensa a um direito da personalidade. Este deve, idealmente, ser quantificado pelo sistema bifásico desenvolvido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça. Conforme este sistema, em sua segunda fase, há a consideração das circunstâncias individualizadoras da demanda, que podem resultar em uma majoração ou minoração do valor a ser fixado a título de indenização, como é o caso da capacidade econômica do ofensor (Sanseverino, 2010, p. 280-289). Assim, não há nenhuma informação específica quanto ao lucro dos ilícitos.

Muitas são as discussões sobre qual a melhor via de análise dos lucros obtidos pelo ofensor, se esta deve se dar dentro da responsabilidade civil, ou fora dela, em uma ação de enriquecimento ilícito. Nelson Rosenvald (2019, p. 225) defende que os lucros devem ser discutidos dentro da seara da responsabilidade civil, mas é preciso pontuar que a jurisprudência dos tribunais brasileiros, em sua maioria, entende que os ilícitos lucrativos devem ser discutidos de forma apartada, é o que se extrai do Enunciado 620 do Conselho da Justiça Federal.

Ora, não obstante o entendimento majoritário expresso no referido enunciado, sustenta-se que, nas hipóteses de *deepfakes* produzidas com fins lucrativos, a discussão sobre lucros ilícitos deve se dar no âmbito da responsabilidade civil e não de forma autônoma, como enriquecimento sem causa, porquanto as sobreditas manipulações de imagem não se culminam meramente em enriquecimento sem causa, haja vista não se tratar meramente de uso indevido de imagem, mas uso para fins contrários à lei, o que difere severamente da figura do lucro da intervenção, por exemplo. No ilícito lucrativo, o intento é justamente a busca pela garantia da

tutela da vítima, o que se dá pelo caráter punitivo da condenação, revestindo-se a responsabilização, igualmente, de sua possível função preventiva.

Izabella Affonso Costa (2023, p. 142) reforça a necessidade de se flexibilizar a adoção das funções de punição e prevenção da responsabilidade civil, o que não se revela como risco à tradição, mas reflete justamente a dinamicidade do Direito, que por sua vez deve acompanhar a evolução das demandas da sociedade. Por tal razão, destaca-se a multifuncionalização do instituto da responsabilidade civil, na medida em que, havendo ofensa praticada por um indivíduo no conjunto de direitos de outrem, "há justificativa e causa para a fixação de indenização ressarcitória e, eventualmente, também, punitiva, preventiva, restitutória, a depender do caso concreto" (Costa, 2023, p. 143).

Não se desconhece também as discussões que existem sobre a teoria de Nelson Rosenvald quanto à (im)possibilidade de existirem danos punitivos no ordenamento jurídico brasileiro (2019, p. 221). Eis que, se o ilícito lucrativo está englobado dentro da responsabilidade civil, então esta não é pautada tão somente no dano experienciado pela vítima, mas também em uma sanção punitiva.

Os danos punitivos, entendidos como "indenização adicional assegurada à vítima com a finalidade de punir o ofensor, e não simplesmente de compensar os danos sofridos" (Schreiber, 2015, p. 211), distinguem-se dos demais institutos, ilícito lucrativo e lucro da intervenção, por sua função sancionatória. No caso do dano punitivo, o cálculo de sua quantificação deve ser feito com base na reprovabilidade da conduta, e não no proveito auferido, razão pela qual sua aplicação permanece controvertida no ordenamento brasileiro.

O ilícito lucrativo, por outro lado, tem função restitutória, de forma que se mede pelo proveito econômico auferido, visando impedir que o ganho ilícito permaneça na esfera patrimonial do ofensor. Essa diferença estrutural permite inferir que incorporar o ilícito lucrativo à responsabilidade civil não implica reconhecer os danos punitivos como categoria autônoma no sistema reparatório brasileiro, uma vez que suas naturezas jurídicas são distintas.

Apesar disso, o objetivo deste trabalho não será analisar de forma pormenorizada estes pontos, mas sim constatar, sob um viés legislativo, que há uma lacuna no ordenamento pátrio e sob qual viés a vítima do ilícito poderia estar minimamente protegida.

Assim, tem-se que tal distinção permite sustentar a compatibilidade do ilícito lucrativo com o ordenamento brasileiro, a despeito de este não prever em seu bojo a função punitiva da responsabilidade civil, sem necessidade de se admitir que os danos punitivos sejam uma categoria autônoma, o que seria desprovido de amparo legal.

O anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 traz em seu artigo 884, parágrafo segundo, a previsão de que a restituição do lucro da intervenção, "(...) entendida como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio, fundamenta-se na vedação ao enriquecimento sem causa (...)". Porém, no capítulo da Responsabilidade Civil, mais especificamente no artigo 944, parágrafo segundo, consta a informação de que, alternativamente à reparação dos danos patrimoniais, a indenização poderá compreender, dentre outras coisas, a "(...) remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito". Thalles Ricardo Alciati Valim e Gabriel Ribeiro dos Santos (2024, p. 258-259) apontam que tal divergência interna possivelmente se deu pela própria estrutura que foi criada para a confecção do anteprojeto, já que foram criadas subcomissões distintas para cada um dos pontos.

Essa divergência interna do anteprojeto evidencia que o próprio processo de reforma reconhece a insuficiência do modelo atual, o que reforça a tese aqui defendida, na medida em que busca estabelecer a necessidade da caracterização de instrumentos que permitam a remoção de lucros ilícitos. Para os fins do presente trabalho, sustenta-se a prevalência da via da responsabilidade civil em detrimento do viés do enriquecimento sem causa, por ser mais protetiva à vítima e mais adequada à função preventiva, afeta ao contexto das *deepfakes*.

Viviane Girardi (2019, p. 156), salienta a dificuldade de identificação da modalidade a ser adotada para a solução de casos que envolvam problemas relacionados a lucros e lesão, quando não se trata necessariamente de lucro da intervenção, mister a assimilação do ilícito lucrativo como um dano em si. Nesse sentido, diante da problemática dos lucros obtidos às custas de outrem, uma possível solução consiste em reconhecer o próprio ilícito lucrativo como uma modalidade de dano extrapatrimonial, cuja compensação se daria pela reversão do proveito econômico auferido pelo ofensor em favor da vítima. Tal perspectiva reforça a responsabilidade civil em seu duplo papel de reparar os danos causados e

prevenir novas lesões, mostrando-se especialmente relevante diante da crescente violação aos direitos da personalidade e da necessidade de proteção às repercussões econômicas de bens jurídicos tutelados.

Para além da face ressarcitória, na seara do mau uso da inteligência artificial em sede de *deepfakes*, a face preventiva da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo se mostra como de elevada pertinência. Isso porque, se o lucro ilícito for apenas visto sob seu aspecto monetário, corre-se o risco de ser percebido pelo ofensor como cálculo em que poderá optar pela prática ilícita porque esta compensaria (Rosenvald, 2019, p. 233).

No direito brasileiro, o artigo 944 do Código Civil traduz apenas um caráter da responsabilização civil, qual seja, a compensação de danos, quando, no caso dos possíveis lucros ilícitos obtidos com o mau uso da inteligência artificial, essa única via se revela insuficiente. Diante da gravidade dos danos passíveis de serem observados com o uso indevido de *deepfakes* e a abrangência que tais podem alcançar, é mister a busca por mecanismo capaz de tutelar o jurisdicionado.

Assim é que, além de ser possível a reparação da vítima por eventuais patrimoniais e extrapatrimoniais, o instituto da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo desestimularia a prática de condutas ilícitas ao retirar dos infratores os ganhos obtidos de forma indevida, diferenciando-se exclusivamente do lucro da intervenção, pois *deepfakes* usualmente são usadas em contextos negativos, práticas de crimes, ou meramente com fins de difamação, o que não se amolda à hipótese de um indivíduo que lucraria com sua imagem em atividades lícitas, como no emblemático caso da atriz Giovanna Antonelli, em que o Superior Tribunal de Justiça aplicou referido instituto para a remoção do patrimônio do ofensor dos lucros obtidos com a exploração de direitos alheios (Terra, Guedes, 2021, p. 297-298).

No caso das *deepfakes,* não se trata meramente de uso da imagem sem autorização do titular, mas de alteração dos aspectos que constituem a própria personalidade e para a prática de atos que notadamente não seriam praticados pelo titular. No caso alhures citado, da utilização indevida da imagem do médico Drauzio Varella (Machado, 2023, s.p.), quando se olha para o lucro obtido pela exploração indevida da imagem do titular, médico, para venda de suplementos, o que daria credibilidade à venda, estar-se-ia diante do lucro da intervenção. Porém, o ilícito lucrativo incide na própria manipulação sintética da identidade e no engano causado em consumidores, de modo que a vantagem econômica somente se instaura

mediante a situação fraudulenta, de modo que a responsabilidade pelo ilícito lucrativo, destarte, não apenas promove a reparação ao lesado, mas igualmente expurga o incentivo econômico da conduta ilícita, impedindo que a manipulação sintética da identidade alheia se consolide como modelo de negócio lucrativo.

Tal função da responsabilidade civil se aproxima da função preventiva, defendida por Nelson Rosenvald (2019, p. 323), segundo o qual o "par dano-indenização" serviria apenas para diferenciar a tutela ressarcitória de demais formas de tutelas para a proteção de interesse legítimo, mormente quando se está diante de um ilícito, que por sua vez deve ser inibido. O ato ilícito não se confunde com a mera ocorrência de um dano, consistindo, antes, em um fato humano lesivo a interesses juridicamente tutelados. Enquanto a ilicitude situa-se no plano da antijuridicidade, o dano injusto opera no plano da eficácia, expressando-se nas consequências que a norma atribui ao ato contrário ao direito. Por essa razão, a ilicitude de um comportamento é passível de inibição, na medida em que os interesses protegidos pela ordem jurídica são vulneráveis a condutas alheias que os ameacem.

Válido ainda pontuar que a Justiça deveria caminhar não só para a perspectiva unilateral do ofendido, ou somente do dano, mas ampliar seus holofotes para demais searas que sofrem os reflexos do mau uso das *deepfakes*, de modo que se aproximaria dos conceitos atuais de ilícitos e poderia apresentar maior eficácia na vida do jurisdicionado a interpretação da ilicitude lucrativa para viabilizar a subtração de lucros ou vantagens auferidas pelo lesante, concretizando as possíveis funções da responsabilidade civil no mesmo caso, como remédio compensatório e remédio restitutório (Rosenvald, 2019, p. 532).

De tal modo, a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo permite ir além da simples reparação, servindo como medida eficaz de desincentivo à proliferação de *deepfakes* prejudiciais e promoção de uma abordagem mais ampla de proteção social e ética no uso de novas tecnologias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das tecnologias de inteligência artificial, especialmente no que se refere à produção e difusão de *deepfakes*, impõe desafios inéditos à tutela dos direitos da personalidade, em particular ao direito de imagem. A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que, embora o ordenamento jurídico

brasileiro disponha de base normativa suficiente para a responsabilização civil, notadamente por meio do Código Civil, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código de Defesa do Consumidor, persiste um déficit de construção e consolidação jurisprudencial especificamente voltado às violações do direito de imagem por *deepfakes*.

Tal lacuna compromete a previsibilidade das decisões judiciais e a efetividade da tutela jurisdicional diante de danos caracterizados por elevada complexidade técnica e por dificuldades na identificação do nexo causal nos moldes tradicionais. Os resultados acima indicados refletem o estado atual do ordenamento e da prática judicial. As considerações seguintes situam-se no plano propositivo, dizendo respeito a como o direito vigente pode ser interpretado para suprir a lacuna identificada até que, possivelmente, possam ser instituídas normas específicas para tratar da hipótese.

À luz dos resultados alcançados, propõe-se que a centralidade da vítima deve orientar a escolha e a interpretação do regime de responsabilidade civil aplicável, privilegiando modelos aptos a assegurar o ressarcimento. A simples indenização por dano extrapatrimonial revela-se insuficiente quando a violação ao direito de imagem se converte em instrumento de obtenção de lucro, hipótese em que a utilização da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo se apresenta como solução juridicamente adequada e funcionalmente necessária na medida em que *deepfakes* inauguram uma categoria de dano estruturalmente e altamente lucrativo, que exige deslocamento do eixo indenizatório da compensação para a mitigação econômica do incentivo ilícito.

Ao permitir a responsabilização pelo ilícito lucrativo, que não se limita à indenização patrimonial ou extrapatrimonial causada por *deepfake*, reforça-se a função preventiva da responsabilidade civil, ao desestimular práticas ilícitas lucrativas e impedir que a violação de direitos fundamentais se transforme em modelo de negócio.

Decorre da análise empreendida, a título de proposição interpretativa, que responsabilização civil por violações ao direito de imagem decorrentes do uso de *deepfakes* não exige, necessariamente, a criação imediata de novos diplomas normativos, mas sim uma releitura sistemática e funcional do direito vigente, orientada pela proteção da vítima, pela efetividade da reparação integral e pela

necessidade de contenção dos efeitos socialmente danosos decorrentes do uso indevido de tecnologias emergentes.

REFERÊNCIAS

AJDER, Henry; PATRINI, Giorgio; CAVALLI, Francesco; CULLEN, Laurence. **The state of deepfakes: landscape, threats and impact**. [S.l.]: Deeptrace, 2019. Relatório técnico. Disponível em: <https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2024.

ANTUNES, Henrique Sousa. Inteligência artificial e responsabilidade civil: enquadramento. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Ano 1, p. 139-154, 2019.

AUSTRALIA. **Criminal Code Amendment (Deepfake Sexual Material) Act 2023**. Disponível em: https://www.ato.gov.au/law/view/pdf/acts/20240078.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

BIANCA, C. Massimo. **Realtà sociale edeffettività della norma: scrittigiuridici.** Milano: Giuffrè, v. 2, t. 2, 2002.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os arts. 5º, V e X, da CF/88.**Civilistica.com**, v. 8, nº 3, p. 1-33, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2.338, de 3 de maio de 2023: dispõe sobre o uso da inteligência artificial.** Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1733162246188&disposition=inline. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Estratégia de Governo Digital – eDigital.** Brasília, DF: Governo Federal, s.d. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/eDigital.pdf. Acesso em14 dez. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.698.701/RJ**. Recorrente: Giovanna Antonelli. Recorrida: Dermo Formulações Farmácia de Manipulação Ltda. – ME. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 08 out. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial nº 2.094.611 - PR** (2023/0313688-4). Direito Administrativo e Ambiental. Recurso Especial Repetitivo. Tema 1.221. Responsabilidade Civil. Falha na prestação do serviço público. Estação de Tratamento de Esgoto - ETE. Mau cheiro. Juros de mora. Termo inicial. Relator: Ministro Sérgio Kukina, 27 de novembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico: [STJ], 4 dez. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 5002715-53.2022.8.13.044**3. Apelante: Banco Daycoval S.A. Apelado: Gilcelene Ramos da Silva. Relator: Des. Fabiano Rubinger de Queiroz. Belo Horizonte, 02 jul. 2024. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br. Acesso em: 01 dez. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

CHINA. **[Regulamento de gestão de síntese profunda de serviços de informação na internet].** Publicado em 27 dez. 2022, pelo site do Ministério da Indústria e Tecnologia da Informação da República Popular da China. Vigente desde 10 jan. 2023. Disponível em: https://wap.miit.gov.cn/xwdt/gxdt/sjdt/art/2022/art_466dfb964d6646f38234ca8aadc056b1.html. Acesso em: 24 fev. 2026.

CNN. Heather Chen and Kathleen Magramo. **Finance worker pays out $25 million after video call with deepfake 'chief financial officer'**. 4 fev. 2024. Disponível em: https://edition.cnn.com/2024/02/04/asia/deepfake-cfo-scam-hong-kong-intl-hnk/index.html. Acesso em 01 dez. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Libro blanco sobre la inteligencia artificial** - un enfoque europeo orientado a la excelencia y la confianza. União Europeia, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0065>. Acesso em: 01 dez. 2024.

COSTA, Izabella Affonso. **Em busca do télos perdido.** O repensar da responsabilidade civil pelo viés da multifuncionalização. Londrina: Toth, 2023.

DIAS, Jefferson Aparecido; DOCA, Heloisa Helou; SILVA, Fabiano Fernando da. *Bots, fake news, fake faces and deepfakes: automation, under the bias of dromology, as a sophisticatedformofbiopowertoinfluencethedemocraticelectionprocess*. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**. v. 26, n. 3, jul./set., p. 1-14, 2021.

ERDÉLYI, Olivia J.; ERDÉLYI, Gábor. The AI liability puzzle and a fund-basedwork-around. ***Journal of Artificial Intelligence***, Research 70, p. 1309-1334, 2021.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending certain Union legislative acts (Artificial Intelligence Act).** Official Journal of the European Union (OJ L 2024/1689, 12 Jul. 2024). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32024R1689. Acesso em 26 fev. 2026.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Enriquecimento sem causa e sua aplicação aos bens digitais.** 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em 30 nov. 2024.

FARIA, Lucas Ribeiro de; SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Deepfake pornográfico na sociedade de risco contemporânea: os desafios

de regulamentação e controle da inteligência artificial. **Revista Interfaces Científicas**. Aracaju, v.9, n.3, p. 343 – 355, 2024.

FERNANDES, Leonardo Alexandre; OSHIMA, Elaine Beatriz Ferreira de Souza; NOVAK, Luiz Roberto. O direito de imagem em tempos virtuais. **Revista Interfaces Científicas**. Aracaju, v.9, n.1, p. 265 – 283, 2022.

FONSECA, Aline Klayse dos Santos. Delineamentos jurídico-dogmáticos da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil. **Civilistica.com**, a. 10, nº 2, p. 01-36, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Questões fundamentais acerca da responsabilidade civil da inteligência artificial.**Civilistica.com**, a. 11, nº 2, p. 01-28, 2022.

GIRARDI, Viviane. **A problemática dos lucros ilícitos no sistema legal brasileiro: o lucro da intervenção.** 2019. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-08092020-004741. Acesso em: 14 fev. 2026.

INFOMONEY. CEO da *Caliber: deepfake* pode gerar perdas de R$ 40 bi para empresas. **InfoMoney,** 25 jun. 2024. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/business/ceo-da-caliber-deepfake-pode-gerar-perdas-de-r-40-bi-para-empresas/. Acesso em 01 dez. 2024.

KASPERSKY. **Custo de um deepfake: análise da Kaspersky revela ofertas de mais de 100 mil reais por minuto de vídeo falso**. 5 jun. 2023. Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/custo-de-um-deepfake-analise-da-kaspersky-revela-ofertas-de-mais-de-100-mil-reais-por-minuto-de-video-falso. Acesso em 01 dez 2024.

KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, out./dez. p. 231-248, 2017.

MACHADO, Simone. Drauzio Varella vendendo colágeno? Como *deep fakes* estão sendo usados para golpes. São José do Rio Preto (SP) para a **BBC News Brasil**, 1 dez 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8788pv7z7jo>. Acesso em: 01 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Relatório aponta que deepfake para fins maliciosos cresceu 830% no país.** Portal do MPMT, Cuiabá, 29 jul. 2024. Disponível em: https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1217/144332/relatorio-aponta-que-deepfake-para-fins-maliciosos-cresceu-830-no-pais. Acesso em: 01 dez. 2024.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. **Revista Civilistica**, a. 7, nº 1, p. 01-25, 2018.

PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; OLIVEIRA E ALVES, Tárik César. Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no PLS n. 5.051/2019. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, nº 2, p. 01-29, 2020.

ROBLES-LESSA, Moyana Mariano; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Deepfake: a inteligência artificial e o algoritmo causando riscos à sociedade no ciberespaço. **Revista Derecho y Cambio Social**, nº 61, p. 475-487, 2020.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo.** Salvador: Editora JusPodivum, 2019.
ROSENVALD, Nelson. **O disgorgement nas relações contratuais pelas lentes do common law. Migalhas, [s.l], (Coluna Direito Privado no Common Law).** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/334280/o-disgorgement-nas-relacoes-contratuais-pelas-lentes-do-common-law. Acesso em 14 fev. 2026.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença no Processo nº 1029948-82.2024.8.26.0016.** Juizado Especial Cível, 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro. Rel. Raphael Ernane Neves. São Paulo, 2 jul. 2025. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br. Acesso em: 14 dez. 2025.

SAVI, Sergio. Quando o ilícito não compensa: a solução dogmática para o lucro da intervenção. In: LEAL, A. et al. **Responsabilidade civil: novas tendências.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: https://leitor.bvirtual.com.br. Acesso em: 19 abr. 2026.

SCHAPIRO, Zachary. Deep fakes accountability act: overboard and ineffective. **Boston CollegeIntellectualProperty& Technology Forum**, p. 01-16, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 17, n. 3, p. 1-36, 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini De. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL Brasília,** a. 54, n. 213, jan./mar, p. 173-198, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, jul./set., p. 61-86, 2019.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil. Volume 29. Belo Horizonte, p. 281-305, 2021.

UNITED KINGDOM. ***Online Safety Act 2023.*2023** c. 50. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50. Acesso em: 26 fev. 2026.

VALIM, Thalles Ricardo Alciati; SANTOS, Gabriel Ribeiro dos. O regime jurídico aplicável ao ato ilícito lucrativo: entre Responsabilidade Civil e enriquecimento sem causa. **Revista IUS ET VERITAS**, nº 69, dezembro, p. 249-260, 2024.

VISINTINI, Giovanna. **Tratado de la responsabilidad civil**. Vol II. Buenos Aires: Editora Astrea, 1999.

OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA DOS CRIPTOATIVOS NA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA

THE CHALLENGES OF ENFORCING THE SEIZURE OF CRYPTOASSETS IN BRAZILIAN CIVIL ENFORCEMENT PROCEEDINGS

João Baraldi Neto[1]

Thalyta Karina Correia Chediak[2]

Recebido/Received: 10.01.2026/Jan 10th, 2026

Aprovado/Approved: 02.03.2026/Mar 2nd, 2026

RESUMO: Em um contexto marcado pela acelerada transformação tecnológica e pela virtualização das relações econômicas, observa-se que os institutos tradicionais do Direito Processual Civil passam por constantes releituras, exigindo do ordenamento jurídico respostas compatíveis com as novas formas de circulação de riqueza. Nesse cenário, destaca-se o debate em torno da penhora de criptoativos no processo de execução civil brasileiro, diante da tecnologia blockchain e de suas características estruturais, como a descentralização, o pseudoanonimato e a autocustódia. O objetivo geral do estudo consiste em analisar a viabilidade jurídica e os desafios práticos da penhora de criptoativos à luz do princípio da responsabilidade patrimonial e da máxima efetividade da execução. Como objetivos específicos, busca-se: a) compreender a natureza jurídica dos criptoativos a partir do critério funcional adotado pelo Direito; b) examinar os fundamentos processuais que

[1] Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas (UNISL/AFYA) - Porto Velho. Foi bolsista Pibic Jr e Pibic pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Desenvolveu atividades de monitoria em projetos de pesquisa e extensão. É pesquisador do Núcleo de Estudos Históricos e Literários (NEHLI/IFRO), do Grupo de Estudos Semióticos em Jornalismo (GESJOR/UNIR) e do Centro de Estudos em Direito de Rondônia (CEDRO/UNISL). Possui interesse nas seguintes áreas de pesquisa: Direito e Justiça Social; Direitos Humanos, Democracia e Acesso à Justiça; Direito, Arte e Literatura; Refúgio e Migrações; Análise do Discurso e Direito à Educação. E-mail: baraldinetojoao@gmail.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/2516171386542276. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8045-4739.

[2] Mestre em Educação pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Bacharel em Direito pela Faculdade de Rondônia (FARO). Licenciada em Pedagogia pela UNICESUMAR. Professora universitária na Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e na SAPIENS. Advogada. Integrante do Núcleo de Estudos Históricos e Literários (NEHLI/IFRO), do grupo de pesquisa História, Sociedade e Educação no Brasil (HISTEDBR/UNIR) e do grupo de pesquisa Estudos Retóricos Argumentativos (ERA/PUC-SP), desenvolvendo pesquisas nas áreas de educação e direito, tecnologias, políticas públicas, retórica e gênero. E-mail: chediakthalyta@gmail.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/5436795886758164. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5720-7745.

legitimam sua submissão à execução civil; e c) identificar os principais entraves técnicos à efetivação da penhora diante da lógica descentralizada da blockchain. A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvendo-se por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com base na legislação vigente, na doutrina nacional especializada e em precedentes judiciais relevantes, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que a penhora de criptoativos é juridicamente possível no ordenamento brasileiro, mas sua efetividade depende da adaptação dos instrumentos processuais às transformações tecnológicas contemporâneas, sob pena de se ampliar o distanciamento entre o direito reconhecido em juízo e sua concretização no plano material.

PALAVRAS-CHAVE: criptoativos; execução civil; penhora; blockchain; responsabilidade patrimonial.

ABSTRACT: In a context marked by accelerated technological transformation and the virtualization of economic relations, traditional institutions of Civil Procedural Law are undergoing constant reinterpretation, requiring the legal system to provide responses compatible with new forms of wealth circulation. In this scenario, the debate on the attachment (seizure) of cryptoassets in Brazilian civil enforcement proceedings stands out, particularly in light of blockchain technology and its structural characteristics, such as decentralization, pseudonymity, and self-custody. The general objective of this study is to analyze the legal feasibility and practical challenges of the attachment of cryptoassets in light of the principle of patrimonial liability and the maximum effectiveness of enforcement. As specific objectives, the study seeks to: (a) understand the legal nature of cryptoassets based on the functional criterion adopted by law; (b) examine the procedural foundations that legitimize their submission to civil enforcement; and (c) identify the main technical obstacles to the effective attachment of such assets in view of the decentralized logic of blockchain technology. The research adopts a qualitative approach, developed through bibliographic review and documentary analysis, based on current legislation, specialized national legal scholarship, and relevant judicial precedents, especially those of the Superior Court of Justice. It is concluded that the attachment of cryptoassets is legally possible under the Brazilian legal system; however, its effectiveness depends on the adaptation of procedural instruments to contemporary technological transformations, otherwise widening the gap between the right recognized by the court and its effective realization in practice.

KEYWORDS: cryptoassets; civil enforcement; attachment; blockchain; patrimonial liability.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem sido profundamente impactada pelo avanço acelerado das tecnologias digitais, especialmente aquelas relacionadas à circulação de valor, à descentralização de sistemas e à virtualização das relações econômicas. Nesse cenário, os criptoativos emergem como uma das expressões mais

significativas da transformação da economia tradicional, ao introduzirem novas formas de representação, armazenamento e circulação de riqueza, desvinculadas da intermediação estatal ou de autoridades centrais. A tecnologia blockchain, que lhes dá suporte, inaugura um paradigma descentralizado que desafia categorias jurídicas clássicas e impõe ao Direito a necessidade de revisitar seus instrumentos de tutela patrimonial.

No âmbito jurídico, os criptoativos passaram a ocupar espaço relevante nas relações econômicas, contratuais e patrimoniais, apesar da ausência, por longo período, de uma regulamentação específica. Ainda que não possuam curso legal nem sejam reconhecidos como moeda nacional, é inegável que tais ativos detêm valor econômico concreto, sendo amplamente utilizados como meio de investimento, reserva de valor e instrumento de circulação patrimonial. Essa realidade tensiona o Direito, especialmente o processo civil, que historicamente se estruturou a partir de modelos patrimoniais tradicionais, centrados em bens tangíveis ou facilmente rastreáveis por intermédio de instituições financeiras reguladas.

Nesse contexto, a fase de execução civil revela-se particularmente sensível. Marcada por reconhecida morosidade e baixa taxa de satisfação do crédito, a execução enfrenta dificuldades adicionais diante da crescente utilização de ativos digitais como forma de ocultação ou reorganização patrimonial. Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha ampliado os poderes do magistrado e adotado mecanismos mais flexíveis de constrição, a efetividade da execução continua condicionada à capacidade do sistema jurídico de identificar, acessar e constranger bens que integram o patrimônio do devedor, ainda que sob novas roupagens tecnológicas.

A controvérsia em torno da natureza jurídica dos criptoativos insere-se diretamente nesse debate. Negar-lhes caráter patrimonial ou financeiro implica criar um vácuo normativo incompatível com a realidade econômica contemporânea, afastando do alcance da tutela jurisdicional bens que produzem efeitos econômicos relevantes. Por outro lado, reconhecê-los como ativos integrantes do patrimônio do sujeito não elimina, por si só, os obstáculos práticos à sua constrição, sobretudo em razão das características próprias da blockchain, como a descentralização, o pseudoanonimato e a autocustódia por meio de chaves privadas.

Diante desse cenário, o presente artigo parte da hipótese de que os criptoativos, embora juridicamente penhoráveis à luz do princípio da

responsabilidade patrimonial e do rol exemplificativo do art. 835 do Código de Processo Civil, impõem desafios práticos relevantes à efetividade da execução civil, os quais não decorrem de lacunas normativas absolutas, mas de limitações técnicas e institucionais do modelo tradicional de constrição patrimonial frente à tecnologia blockchain.

A relevância do tema justifica-se não apenas pela crescente difusão dos criptoativos no Brasil, mas também pelo avanço regulatório inaugurado pela Lei nº 14.478/2022 e pela atuação progressiva do Poder Judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento da possibilidade de penhora desses ativos. Ainda assim, persistem incertezas quanto aos meios adequados para sua efetivação, o que evidencia a necessidade de reflexão acadêmica sobre a adaptação do processo executivo às novas formas de riqueza digital.

A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvendo-se por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com base em doutrina nacional especializada em Direito Processual Civil, Direito Digital e Direito Patrimonial, bem como na legislação pertinente e em precedentes judiciais relevantes. Estabelece-se como objetivo geral analisar a viabilidade jurídica e os desafios práticos da penhora de criptoativos no processo de execução civil brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: a) compreender a natureza jurídica dos criptoativos à luz do critério funcional adotado pelo Direito; b) examinar os fundamentos processuais que legitimam sua submissão à responsabilidade patrimonial; e c) identificar os principais entraves técnicos à efetivação da penhora diante da tecnologia blockchain.

Para tanto, o artigo está estruturado em três partes. Na primeira, analisa-se o conceito de criptoativos e a tecnologia blockchain sob a perspectiva jurídica, destacando sua natureza no ordenamento jurídico vigente. Na segunda, examina-se a execução civil brasileira à luz do princípio da responsabilidade patrimonial e da máxima efetividade da tutela jurisdicional. Na terceira, discutem-se os desafios práticos da penhora de criptoativos diante da lógica descentralizada da blockchain.

Conclui-se, ao final, que a penhora de criptoativos é juridicamente possível no ordenamento brasileiro, mas sua efetividade depende da capacidade do processo civil de se adaptar às transformações tecnológicas contemporâneas, sob pena de se ampliar o distanciamento entre o direito reconhecido em juízo e sua concretização no plano material.

1 CRIPTOATIVOS E TECNOLOGIA BLOCKCHAIN PARA O DIREITO

De acordo com Câmara (2023), o criptoativo pode ser entendido como um ativo digital ou um recurso que possui valor econômico para quem o detém. Esse valor é considerado intangível e se encontra obrigatoriamente “tokenizados ou digitalizados no ambiente criptografado das cadeias de bloco, ou seja, no interior de um ecossistema virtual de blockchain” (Câmara, 2023, p. 37).

Esse tipo de ativo não possui necessidade de uma autoridade central emissora ou controladora. Portanto, constitui-se como um bem intangível, existente exclusivamente no ambiente digital, cuja titularidade e circulação são registradas em sistemas descentralizados, considerados seguros e imutáveis.

Para Câmara (2023), as criptomoedas possuem bastante força e, atualmente, superando o Bitcoin, Éther é considerada a segunda maior criptomoeda transacionada no mundo que fica hospedada na blockchain chamada Ethereum.

Os criptoativos podem ser classificados tanto como ativos circulantes quanto como ativos não circulantes, a depender da finalidade econômica atribuída a eles pelo seu titular e do contexto em que são utilizados, especialmente sob a ótica contábil e patrimonial.

São ativos circulantes quando são mantidos com a intenção de negociação, liquidez imediata ou conversão em moeda fiduciária no curto prazo, pois funcionam como bens disponíveis ou realizáveis em prazo inferior a doze meses. Por outro lado, também podem ser considerados ativos não circulantes realizáveis a longo prazo, de investimento ou intangíveis.

> Na visão contábil, em um exercício de retomada das pesquisas já realizadas em tópico anterior, entende-se que os criptoativos podem ser ativos circulantes, adquiridos por exemplo no recebimento de pagamentos por produtos ou serviços do comprador na forma de criptomoeda em uma corretora (exchange), e, o vendedor não tenha como objeto a manutenção do ativo a título de investimento de longo prazo, mas tenha o interesse de realizá-lo no período de 12 meses de seu recebimento integrando o valor ao seu caixa circulável. Os criptoativos também podem ser considerados ativos não circulantes realizáveis a longo prazo, de investimento ou intangíveis, como por exemplo quando são adquiridos por um investidor ou entidade como forma de investimento para especulação financeira, sendo esta uma das modalidades mais observadas hoje para os criptoativos dentre seus usuários. Além disso, o criptoativo é obrigatoriamente um recurso econômico ao qual se atrela um determinado valor, sendo preenchidos os requisitos contábeis de (a) direito, (b) potencial benefício econômico e (c) controle por parte de seu possuidor (Câmara, 2023, p. 38).

Além dessa definição contábil, os criptoativos também possuem natureza jurídica de ativos com base nas definições do direito comercial, estabelecendo-se como um "[...] recurso econômico que compõe o patrimônio de seu possuidor ou que lhe gere benefícios econômicos futuros" (Câmara, 2023, p. 38).

Esses criptoativos possuem um valor determinado na prática, "[...] podendo ser representados por moedas fiduciárias [dólar, real, yeni, pesos] e sendo plenamente alienáveis e transacionáveis dentro das redes de blockchain" (Câmara, 2023, p. 38).

O STF participa, de forma institucional, de debates e acordos sobre políticas públicas digitais e a atuação de plataformas tecnológicas, porém não ditou, até o momento, tese específica sobre a natureza jurídica ou tratamento constitucional dos criptoativos. O desenvolvimento regulatório no Brasil está avançando sobretudo pela Lei nº 14.478/2022, sobre o marco legal de criptoativos e ativos virtuais, e pela atuação de órgãos como o Banco Central, CVM e projetos legislativos, e isso ainda não foi objeto de controle concentrado ou recurso extraordinário concluído no STF.

De acordo com Zilveti e Nocetti (2020, p. 473), "As criptomoedas, também conhecidas como moedas digitais, vêm ganhando espaço no mercado financeiro e de capitais nos últimos anos, em função de sua utilização como investimento e meio de pagamento".

Diante deste comentário, é possível observar que os criptoativos têm sido amplamente discutidos como uma nova classe de ativos financeiros, desde 2020, e até os dias atuais, para Câmara (2023), essa é uma questão que ainda gera debate pelo Banco Central Brasileiro. Tem-se que podem ser considerados como ativos financeiros porque podem ser comprados e vendidos em mercados financeiros, mas também não devem ser considerados porque não são emitidos por governos ou instituições financeiras tradicionais.

Ocorre que, negar aos criptoativos a natureza de ativos financeiros ou patrimoniais produz um vazio normativo, pois retira esses bens do alcance das categorias jurídicas tradicionais justamente quando eles já integram, de forma concreta, as relações econômicas, contratuais e patrimoniais.

Para o direito, isso significa criar um limbo jurídico, no qual valores economicamente relevantes escapam da disciplina normativa, dificultando a aplicação de institutos fundamentais como responsabilidade patrimonial, execução, tributação, sucessão e tutela jurisdicional efetiva. Em termos práticos, bens que

circulam, acumulam valor e influenciam o patrimônio dos sujeitos deixariam de ser juridicamente apreensíveis, comprometendo a segurança jurídica e a coerência do sistema.

Por este motivo, para Zilveti e Nocetti (2020) ela pode ser considerada uma operação financeira ocorrida em um tipo de “paraíso fiscal”.

> [...] a criptomoeda poderia ser considerada, por aproximação, uma operação financeira ocorrida no âmbito jurisdicional de um paraíso fiscal, uma vez que sua apreciação não é tributável, e a autonomia é preservada nas operações. Não existe transparência nas transações envolvendo criptomoedas, a não ser em determinadas jurisdições que regulam esse ambiente de negócios (Zilveti; Nocetti, 2020, p. 481).

Ao destacar a ausência de tributação automática, a preservação da autonomia nas transações e a limitada transparência, salvo em jurisdições que já estruturaram regulação específica, os autores chamam atenção para o desafio da soberania fiscal diante de estruturas descentralizadas.

Para Câmara (2023), a visão que nega a natureza dos criptoativos como ativos financeiros mostra-se equivocada. Sob a ótica jurídica, a negativa dessa natureza ignora o critério funcional adotado pelo Direito para o reconhecimento de bens e ativos, que não depende exclusivamente de regulamentação prévia, mas da capacidade do objeto de produzir efeitos econômicos e patrimoniais.

Assim, no Brasil, são reconhecidos como commodity e ainda não reconhecidos como moeda, uma vez que a instituição da moeda nacional foi dada pela Lei nº 9.069/94, na qual institui-se apenas o Real. Logo, os criptoativos além de não possuírem status de moeda nacional, também não possuem status de moeda internacional, visto que não possuem regulamentação, nem própria e nem e outra nação. Ainda assim, para a Receita Federal do Brasil (2018), mesmo não sendo moeda, é equiparada a ativo financeiro.

Insta destacar que, ainda que os criptoativos possuam dinâmica própria, como a negociação ininterrupta e a elevada volatilidade, eles se assemelham, na prática, a ativos já regulados nos mercados tradicionais, o que impõe ao Direito uma postura adaptativa, e não negacionista. Portanto, por mais que a doutrina brasileira não possua entendimento absolutamente uniforme sobre a natureza jurídica dos criptoativos, é possível identificar linhas interpretativas majoritárias e convergentes, especialmente nos campos do direito que a entendem como dotada de natureza jurídica patrimonial.

Para Peck (2020), os criptoativos devem ser considerados como bens incorpóreos digitais, que por sua vez, são passíveis de apropriação, circulação e valoração econômica. Segundo o autor, o que determina o reconhecimento desses ativos não é a materialidade, mas sim a capacidade de produzir efeitos jurídicos e econômicos de alta relevância, legitimando, portanto, a sua inclusão no patrimônio do titular.

No mesmo sentido, Coelho (2022) defende que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma leitura funcional dos bens, reconhecendo juridicamente aqueles que possuem utilidade econômica e circulação social, ainda que imateriais. Neste sentido, é possível enquadrar os criptoativos como bens móveis incorpóreos, aptos a integrar o patrimônio do sujeito de direito.

No âmbito do Código de Processo Civil (CPC), Didier Jr. e Cunha (2021) afirmam que a responsabilidade patrimonial do devedor alcança todos os bens dotados de valor econômico, independentemente de sua natureza física ou digital. Sendo assim, é possível incluir os criptoativos no rol exemplificativo do art. 835 do CPC, especificamente no inciso XIII.

> Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; **XIII - outros direitos** (Brasil, 2015, grifo nosso).

Diante disso, para o ordenamento jurídico, a classificação do criptoativo como ativo circulante ou não circulante não altera sua submissão à responsabilidade patrimonial porque o critério determinante é a existência de valor econômico, e não a destinação contábil do bem. Todavia, essa categorização influencia diretamente a efetividade da penhora porque impacta a liquidez do ativo e, sobretudo, o grau de acessibilidade do poder judiciário ao bem.

2 A EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA E O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A fase de execução sempre representou um dos pontos mais sensíveis do processo civil brasileiro, sendo historicamente marcada pela morosidade e pela baixa taxa de satisfação do crédito.

Embora o CPC de 2015 tenha buscado fortalecer a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente por meio da ampliação dos poderes do juiz e da adoção de mecanismos de constrição mais eficientes, conforme rol exemplificativo do art. 835 do CPC, a execução ainda enfrenta entraves estruturais que comprometem a realização concreta do direito reconhecido em juízo.

> Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução (Câmara, 2017, p. 277).

O processo de execução civil brasileiro encontra seu principal fundamento no princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, ressalvadas as exceções legais.

Tal diretriz encontra previsão expressa no art. 789 do CPC, ao dispor que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (Brasil, 2015). Essa é considerada uma norma estruturante da execução, pois reafirma, no ordenamento jurídico, a centralidade do patrimônio como instrumento de satisfação do crédito e afasta interpretações restritivas que limitem, sem fundamento legal, o alcance da constrição judicial.

Além do texto normativo, é possível verificar, a adoção do subprincípio da patrimonialidade da execução, segundo o qual a atividade executiva incide sobre bens dotados de valor econômico, independentemente de sua natureza material ou imaterial, que integre o patrimônio do devedor e seja suscetível de avaliação econômica. Além disso, a execução civil deve ser orientada pelos princípios da efetividade e da utilidade da execução, que impõem ao estado o dever de conduzir o procedimento de modo a produzir resultados concretos e úteis ao credor.

Para Didier Jr. (2021), a efetividade da execução não se confunde com a mera observância formal do rito processual, mas se vincula à capacidade do processo de alcançar sua finalidade material, qual seja, a satisfação do direito reconhecido judicialmente. Nesse sentido, a utilidade da execução exige a adoção de meios executivos adequados, proporcionais e compatíveis com a realidade patrimonial do devedor, afastando soluções meramente simbólicas ou inócuas.

Nessa mesma perspectiva, Cunha (2021) sustenta que o processo executivo deve ser interpretado à luz de uma lógica de resultados, permitindo ao magistrado a flexibilização e adaptação dos instrumentos tradicionais de constrição sempre que necessário para assegurar a utilidade prática da tutela jurisdicional.

Em regra, a execução civil é o procedimento destinado à satisfação coercitiva da obrigação inadimplida, fundada em título executivo judicial ou extrajudicial e consiste na fase do processo destinada à satisfação concreta do direito reconhecido.

Conforme leciona Theodoro Júnior (2021), a execução representa a atuação direta do Estado para transformar a norma jurídica concreta em resultado efetivo no plano material, sendo instrumento indispensável à efetividade da tutela jurisdicional.

A atividade executiva é estruturada a partir da natureza da obrigação que se pretende cumprir, o que justifica a existência de diferentes modalidades de execução, cada qual adequada ao conteúdo da prestação devida. Segundo Theodoro Júnior (2021), a execução deve ser moldada de acordo com o tipo de obrigação, pois a técnica executiva varia conforme o bem jurídico tutelado.

> O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva (Didier Jr; Cunha, 2017, p. 42).

Didier Jr. e Cunha (2021) esclarecem que a execução possui natureza essencialmente patrimonial, pois incide sobre bens economicamente avaliáveis, reafirmando que a coerção estatal não recai sobre a pessoa do devedor, mas sobre o seu patrimônio, em consonância com o art. 789 do Código de Processo Civil.

É possível destacar a execução para entrega de coisa certa ou incerta, a execução das obrigações de fazer e de não fazer e a execução por quantia certa,

esta última a modalidade mais recorrente, que tem por objetivo a satisfação de obrigação pecuniária mediante a constrição e expropriação de bens do devedor.

> A execução por quantia certa contra o devedor dito solvente consiste em expropriar-lhe tantos bens quantos necessários para a satisfação do credor (CPC, art. 789). A sanção a ser realizada in casu é o pagamento coativo da dívida documentada no título executivo extrajudicial (Theodoro Júnior, 2017, p. 549).

Nesse tipo de execução, incidem diretamente os princípios da responsabilidade patrimonial e da patrimonialidade, sendo a penhora o ato central do procedimento, seguida da avaliação e da alienação judicial do bem. Araken de Assis (2020) comenta que trata-se do modelo clássico de execução, no qual o patrimônio do executado é utilizado como meio de conversão da obrigação inadimplida em pagamento ao credor. Por fim, o CPC admite técnicas executivas atípicas, permitindo ao magistrado, nos termos do art. 139, IV, a adoção de medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a exemplo da penhora.

De maneira geral, a penhora reforça a lógica funcional da execução civil, autorizando a adaptação dos instrumentos executivos à realidade patrimonial do devedor e às novas formas de riqueza, inclusive digitais. Ela consiste em um ato de constrição dos bens indicados pelo credor ou pelo devedor, para que a dívida líquida e certa possa ser satisfeita diante do inadimplemento proveniente de um título executivo judicial ou extrajudicial.

É a partir da penhora que se assegura ao credor a vinculação dos bens localizados ao processo executivo, observando-se o valor da dívida e evitando-se, assim, o excesso de constrição. A satisfação do débito poderá ocorrer por meio da conversão desses bens em pecúnia, mediante alienação em hasta pública, ou pela adjudicação.

Atualmente, o Poder Judiciário conta com o sistema de penhora on-line (Sisbajud), uma inovação trazida pela Lei nº 11.382/06 que possibilita ao juíz da execução o bloqueio de depósitos ou até mesmo de investimentos na conta bancária do devedor. Ela ocorre após o requerimento do credor e pode acontecer mesmo sem a comunicação prévia do executado. Essa modalidade de penhora, conforme disposto no art. 835 do CPC no que tange ao rol de preferência, visa a satisfação da dívida exclusivamente em dinheiro, depósitos ou aplicações, assim como se insere os criptoativos.

Em que pese a possibilidade de penhora e a identificação de criptoativos como patrimônio pelo ordenamento jurídico, é possível verificar desafios práticos na penhora de criptoativos diante da possibilidade técnica de sua efetivação.

Conforme aponta Quintiliano e Vellasco (2023, p. 31) existe de fato uma preocupação do ordenamento jurídico pelo “fato de os criptoativos não serem considerados uma moeda oficial e de difícil penhora” e, diante deste cenário,é possível a utilização desses ativos com o intuito de fraudar uma execução judicial.

3 DESAFIOS PRÁTICOS DA PENHORA DE CRIPTOATIVOS DIANTE DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade tanto da realização de diligências investigativas para acesso a carteiras digitais quanto da expedição de ofícios às corretoras, visando à efetivação da penhora de criptoativos.

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAR E PENHORAR ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. A controvérsia consiste em saber se, em cumprimento de sentença, é possível a expedição de ofício às corretoras de criptoativos com o intuito de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada.
> 2. Com efeito, esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora "deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017).
> 3. Registre-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN RFB n. 1.888/2019 institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
> 4. Trata-se de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição. Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor.
> 5. Em observância aos princípios que norteiam o processo de execução e o interesse das partes credora e devedora, é plenamente possível a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (exchanges) ou a utilização de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora.
> 6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Recurso especial provido (Brasil, 2025).

Ocorre que, em que pese tal possibilidade, é possível observar que a penhora desses criptoativos ainda representa grande entrave para a correta satisfação do

crédito, especialmente quando tais corretoras não possuem sede ou sequer representação no território nacional.

Além das corretoras, observa-se que os criptoativos também podem ser encontrados nas chamadas *cold wallets*, que segundo Antonopoulos (2017, p. 123) “são dispositivos offline, como hardware wallets ou paper wallets, que armazenam as chaves privadas de forma segura, sem conexão à internet”. A principal segurança nesta modalidade seria a proteção contra-ataques virtuais, bem como para a ocultação de dinheiro.

Nesta modalidade, quando não existe intermediários, no caso das exchanges, não é possível, para a justiça, requisitar informações de terceiros, muito menos realizar bloqueios ou sequer transferências, uma vez que a titularidade do ativo está integralmente vinculada à posse de quem detém a chave que, por sua vez, é privada.

Neste sentido, os desafios relacionados à penhora de criptoativos não se concentram somente na sua admissibilidade jurídica, mas sobretudo na viabilidade técnica da constrição, diante das características estruturais da tecnologia *blockchain*.

Ulrich (2014) aponta que a descentralização e a ausência de intermediários constituem o núcleo funcional dos criptoativos, o que dificulta a submissão desses bens aos modelos tradicionais de controle estatal e execução patrimonial. No âmbito do processo civil, Didier Jr. (2023) sustenta que a execução deve ser interpretada à luz do princípio da máxima efetividade, mas reconhece que a efetivação da tutela executiva encontra limites materiais e tecnológicos, especialmente quando o bem expropriável não se submete a mecanismos clássicos de apreensão. Contudo, essa constatação revela-se particularmente sensível no caso dos criptoativos, cuja lógica de funcionamento desafia a atuação direta do Estado.

A descentralização das redes blockchain constitui um dos principais entraves à penhora. Conforme assevera Antonopoulos (2017), não existe uma autoridade central capaz de controlar, bloquear ou transferir criptoativos, uma vez que o sistema opera de forma distribuída e validada coletivamente pelos nós da rede. Essa característica inviabiliza a aplicação direta de ordens judiciais nos moldes tradicionais, diferentemente do que ocorre com ativos financeiros submetidos à regulação estatal.

Associado a esse aspecto, o pseudoanonimato das transações dificulta a identificação do titular dos criptoativos. Embora os registros em *blockchain* sejam

públicos e imutáveis, a vinculação entre os endereços criptográficos e a identidade civil do devedor não é automática. Conforme destaca Tapscott e Tapscott (2016), a transparência da *blockchain* não implica, necessariamente, identificabilidade, o que compromete etapas essenciais da execução, como a localização patrimonial e a comprovação da titularidade.

Outro desafio relevante, conforme mencionado anteriormente, diz respeito à autocustódia e à inviolabilidade das chaves privadas. Segundo Narayanan et al. (2016), o controle exclusivo da chave privada confere ao titular domínio absoluto sobre o ativo, sendo tecnicamente impossível o acesso por terceiros sem sua cooperação. No plano jurídico-processual, essa limitação evidencia um limite material ao poder coercitivo estatal, tornando a penhora inviável quando inexistente a colaboração do executado, conforme já reconhecido por parte da doutrina processual contemporânea.

Assim, a penhora mostra-se relativamente mais viável quando os criptoativos estão custodiados em exchanges centralizadas. Conforme observa Marques Neto e Bioni (2021), essas plataformas atuam como intermediárias e podem ser compelidas judicialmente a fornecer informações ou bloquear ativos, desde que submetidas à jurisdição nacional. Todavia, quando sediadas no exterior ou estruturadas de forma descentralizada, a eficácia das ordens judiciais torna-se sensivelmente reduzida.

Além desses desafios, é possível observar que a volatilidade dos criptoativos também compromete a efetividade da penhora. Para Houben e Snyers (2018), a intensa oscilação de preços dificulta a avaliação do ativo e pode frustrar a finalidade da execução, colocando em risco a satisfação integral do crédito entre o momento da constrição e o da expropriação.

> O que fica claro a partir dessa visão geral é que a criptomoeda, enquanto conceito único e homogêneo, não existe. Embora algumas sejam semelhantes entre si, há uma grande variação quanto à forma como são estruturadas, à tecnologia sobre a qual operam e ao grau de anonimato envolvido, entre outros aspectos (Houben; Snyers, 2018, p. 49, tradução nossa).

Somado a isso, observa-se também a ausência de padronização procedimental no âmbito do Poder Judiciário que, até o presente momento, ainda carece de regulamentação sobre o tema. Neste sentido, conforme destaca Câmara (2022), a inexistência de protocolos consolidados para a construção de bens digitais

gera insegurança jurídica e decisões dissonantes, enfraquecendo a coerência e a eficiência da tutela executiva.

Insta destacar que existe um Projeto de Lei nº 1600/2022[1], de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins (PL/PR), em trâmite, que objetiva alterar o Art. 835 do CPC, incluindo os criptoativos no rol dos bens passíveis de penhora e estabelecendo regras procedimentais próprias para sua constrição. Contudo, ainda sem sucesso de regulamentação.

Para a realização da penhora de criptoativos, além dos destacados, existem limitações técnicas do próprio Judiciário que representam um desafio adicional. Segundo Greco (2020), a efetividade da jurisdição na sociedade digital exige não apenas inovação normativa, mas também investimento institucional em capacitação técnica, cooperação interinstitucional e desenvolvimento de ferramentas compatíveis com a complexidade dos novos bens jurídicos.

Dessa forma, os desafios práticos da penhora de criptoativos decorrem da tensão entre a lógica descentralizada da *blockchain* e o modelo tradicional de execução patrimonial, exigindo do processo civil soluções interpretativas, técnicas e institucionais capazes de compatibilizar a inovação tecnológica com a máxima efetividade da tutela jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade marcada pela aceleração tecnológica, pela virtualização das relações econômicas e pela descentralização dos fluxos de valor, o Direito é constantemente desafiado a repensar seus instrumentos tradicionais de tutela patrimonial. Se, por um lado, a economia digital amplia as possibilidades de circulação de riqueza e de reorganização patrimonial por meio de ativos inovadores, como os criptoativos, por outro, revela a persistente necessidade de segurança jurídica, previsibilidade e efetividade da tutela jurisdicional, especialmente no âmbito da execução civil.

[1] O projeto, apresentado em 10 de junho de 2022 pelo deputado Paulo Eduardo Martins, está em tramitação na Câmara dos Deputados e aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde tramita em caráter conclusivo. Ainda não foi aprovado em nenhuma comissão nem recebeu votação em Plenário.

Nesse cenário, o Direito Processual Civil é chamado a equilibrar inovação e efetividade, enfrentando o tensionamento entre a lógica descentralizada da tecnologia blockchain e o modelo clássico de execução patrimonial, historicamente estruturado sobre bens tangíveis ou intermediados por instituições financeiras reguladas. Tal tensão reflete, no plano jurídico, as mesmas contradições estruturais da contemporaneidade, em que a fluidez tecnológica desafia categorias normativas rígidas e impõe releituras funcionais dos institutos processuais.

Observou-se, ao longo do presente estudo, que os criptoativos já integram de forma concreta as relações econômicas e patrimoniais, possuindo valor econômico inegável e aptidão para compor o patrimônio do sujeito de direito. Negar-lhes essa natureza implicaria criar um limbo jurídico incompatível com a função regulatória do Direito e com os princípios que informam a execução civil, especialmente o da responsabilidade patrimonial. Nesse sentido, a doutrina majoritária e a jurisprudência vêm reconhecendo que os criptoativos, embora não se confundam com moeda de curso legal, são bens incorpóreos ou ativos digitais suscetíveis de constrição judicial.

Todavia, a pesquisa demonstrou que a admissibilidade jurídica da penhora de criptoativos não se confunde com sua efetividade prática. As características próprias da tecnologia blockchain, como a descentralização das redes, o pseudoanonimato das transações e a possibilidade de autocustódia por meio de chaves privadas — impõem limites materiais à atuação do Estado-juiz, sobretudo quando inexistem intermediários sujeitos à jurisdição nacional. Assim, os entraves à penhora não decorrem de vedação normativa, mas de obstáculos técnicos e operacionais que desafiam os mecanismos tradicionais de constrição patrimonial.

A atuação do Poder Judiciário, especialmente por meio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sinaliza avanços importantes ao admitir a expedição de ofícios a exchanges e reconhecer a viabilidade da penhora de criptoativos custodiados por intermediários centralizados. Ainda assim, permanece evidente a necessidade de adaptação institucional, seja por meio do aperfeiçoamento regulatório, da padronização de procedimentos, da cooperação com agentes do mercado digital ou da capacitação técnica dos operadores do Direito, a fim de assegurar a máxima efetividade da tutela executiva.

Dessa forma, conclui-se que a penhora de criptoativos é juridicamente possível no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua eficácia depende da capacidade do processo civil de se adaptar às transformações tecnológicas

contemporâneas. A superação dos desafios identificados exige uma postura interpretativa evolutiva, que reconheça os criptoativos como novas formas de patrimônio sem abdicar dos princípios estruturantes da execução civil. Ao fazê-lo, reafirma-se o compromisso do Direito com a efetividade da tutela jurisdicional, evitando que a inovação tecnológica se converta em instrumento de esvaziamento da responsabilidade patrimonial e garantindo que a fluidez da economia digital não comprometa a realização concreta do direito reconhecido em juízo.

REFERÊNCIAS

ANTONOPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin**: programming the open blockchain. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 2.127.038/SP**, Relator Ministro Humberto Martins, 3ª Turma, julgado em 17 de fevereiro de 2025. Acesso em jan 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A efetividade do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: execução. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: execução**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Marco Aurélio. **Direito e internet**: relações jurídicas na sociedade informatizada. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

HOUBEN, Robby; SNYERS, Alexander. **Cryptocurrencies and blockchain**: legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2018.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; BIONI, Bruno Ricardo. **Criptoativos, regulação e o direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NARAYANAN, Arvind et al. **Bitcoin and cryptocurrency technologies: a comprehensive introduction**. Princeton: Princeton University Press, 2016.

PECK, Patrícia. **Direito digital aplicado**: compliance, governança e riscos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

QUINTILIANO, Davi; VELLASCO, Welton, Rubens Volpe Vellasco. Os Criptoativos e a Execução no Processo Civil e no Processo Trabalho. **Themis Revista Jurídica**. Volume 04, nº 06. Jan-Jul 2023. Disponível em: http://journal.revistathemis.com.br/index.php/revista/article/view/137/85 . Acesso em fev. 2026.

RECEITA FEDERAL. Pergu**ntas e respostas da Receita Federal**. Disponível em: https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao/perguntas-e-respostasirpf-2018-v-1-0.pdf. Acesso em: jan. 2025. (pergunta n. 447, p. 183).

STELLA, Julio Cesar. **Criptomoedas e blockchain**: desafios regulatórios e jurídicos. São Paulo: Almedina, 2019.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution**: how the technology behind bitcoin is changing money, business, and the world. New York: Penguin, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. II. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI. **Revista Direito Tributário Atual nº 44**. ano 38. p. 473-492. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2020.

SHARENTING E O ABUSO DO PODER FAMILIAR: uma forma contemporânea de violação ao direito à autonomia progressiva da criança e do adolescente

SHARENTING AND THE ABUSE OF PARENTAL AUTHORITY: a contemporary form of violation of the right to the progressive autonomy of children and adolescents

Déborah Luyze Franco Nunes[1]

Yasmin Maria Ribeiro Alencar[2]

Joana Moraes de Souza Machado[3]

Recebido/Received: 22.03.2026/Mar 22th, 2026

Aprovado/Approved: 08.05.2026/May 08th, 2026

RESUMO: Este trabalho analisa o fenômeno do *sharenting* sob a ótica do direito brasileiro, investigando como essa conduta pode configurar abuso do poder familiar e violar direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A pesquisa, de abordagem qualitativa com revisão bibliográfica e análise normativa, explora a tensão entre o exercício do poder familiar e o direito à privacidade, à imagem e à autonomia progressiva dos filhos. Argumenta-se que a superexposição, especialmente quando motivada por ganhos econômicos e engajamento em redes sociais, transforma a infância em produto e pode acarretar consequências psicossociais danosas, como a adultização precoce e a crise na formação da identidade. O estudo demonstra que a liberdade de expressão dos pais não é absoluta e encontra limites no princípio do melhor interesse da criança, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se que o *sharenting* abusivo, ao mercantilizar a imagem infantil e violar a dignidade, caracteriza ato ilícito e pode ensejar a responsabilização civil dos genitores, além de demandar uma atuação preventiva do Estado, das plataformas digitais e do Poder Judiciário para garantir a proteção integral infantojuvenil na era digital.

PALAVRAS-CHAVE: *sharenting*; poder familiar; direitos da criança e do adolescente; responsabilidade civil.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Graduada em Letras pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/9128271868506586. E-mail: deborahluyze@ufpi.edu.br.

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/4192858007808598. E-mail: yasmin.alencar@ufpi.edu.br

[3] Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFCE). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora Associada da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2812687215413187. E-mail: joana.souza17@hotmail.com

ABSTRACT: This study analyzes the phenomenon of 'sharenting' from the perspective of Brazilian law, investigating how this conduct may constitute an abuse of parental authority and violate the fundamental rights of children and adolescents. The research, which employs a qualitative approach through a literature review and normative analysis, explores the tension between the exercise of parental authority and the rights to privacy, image, and the progressive autonomy of children. It is argued that overexposure, especially when driven by economic gain and social media engagement, commodifies childhood and can lead to harmful psychosocial consequences, such as premature adultification and identity formation crises. The study demonstrates that parents' freedom of expression is not absolute and is limited by the principle of the 'best interests of the child,' enshrined in the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). It concludes that abusive sharenting, by commercializing the child's image and violating their dignity, characterizes an illicit act and may give rise to civil liability for parents. Furthermore, it calls for preventive action from the State, digital platforms, and the Judiciary to ensure the comprehensive protection of children and youth in the digital age.

KEYWORDS: sharenting; parental authority; rights of the child and adolescent; civil liability.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as redes sociais transformaram profundamente a dinâmica das relações sociais, familiares e da construção da identidade. O que antes se restringia a registros privados, como álbuns de fotografia ou memórias familiares, passou a integrar um ambiente digital amplamente acessível, no qual a visibilidade se converte em ativo social e econômico.

Nesse cenário, emerge um fenômeno cada vez mais naturalizado, mas ainda pouco problematizado no âmbito jurídico: o *sharenting*, termo que designa a prática de responsáveis legais compartilharem, de forma recorrente, imagens, vídeos e informações sobre seus filhos crianças e adolescentes nas plataformas digitais. Embora, muitas vezes, motivado por afeto, orgulho ou desejo de conexão, o *sharenting* levanta preocupações éticas e jurídicas relevantes, sobretudo quando confrontado com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A superexposição da infância no ambiente digital não se limita a um simples compartilhamento de memórias. Ela reflete uma tensão crescente entre o exercício do poder familiar e a proteção da privacidade, da imagem, do desenvolvimento da personalidade e da autonomia progressiva dos filhos. Esse quadro se agrava quando a exposição se insere em dinâmicas de monetização e construção de

influência digital, fazendo da infância um componente de estratégias comerciais e de produção de conteúdo.

Além dos riscos imediatos relacionados à privacidade, os efeitos de longo prazo impactam diretamente a formação da identidade e o desenvolvimento subjetivo das crianças. A ausência de consentimento desde a infância compromete direitos como o anonimato, o esquecimento e a autodeterminação informativa, gerando um cenário no qual os jovens podem ser forçados, no futuro, a lidar com uma narrativa pública que lhes foi imposta.

Diante dessa problemática, o presente trabalho busca analisar os contornos jurídicos do *sharenting*, investigando em que medida essa prática pode configurar abuso do poder familiar. Busca-se, ainda, compreender os impactos psicossociais e estruturais da superexposição infantil no ambiente digital, bem como avaliar os mecanismos de proteção oferecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para a tutela da privacidade, da dignidade e da autonomia progressiva da criança e do adolescente.

Para tanto, este trabalho adota uma metodologia de abordagem qualitativa, alicerçada em revisão de literatura e análise normativa. Partem-se de fontes doutrinárias nacionais e estrangeiras sobre direitos da criança e do adolescente, poder familiar, direitos da personalidade, proteção de dados e estudos interdisciplinares sobre cultura de plataformas e capitalismo de vigilância, priorizando publicações dos últimos quinze anos, sem excluir obras clássicas imprescindíveis à construção do marco teórico.

Complementarmente, procede-se à análise sistemática da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de instrumentos internacionais de proteção dos direitos da criança, com o objetivo de identificar os critérios jurídicos para a configuração do abuso do poder familiar no contexto do *sharenting* e suas possíveis consequências em termos de responsabilidade civil e de atuação estatal preventiva

A estrutura da pesquisa organiza-se em três seções principais: inicialmente, explora-se o conceito do sociotécnico do *sharenting*; em seguida, examina-se de que os limites do poder familiar e a configuração do abuso na superexposição digital; e, por fim, analisam-se as consequências jurídicas, em especial a responsabilização civil e a necessidade de tutela retroativa e preventiva.

1 O *SHARENTING* E OS NOVOS CONTORNOS DA PARENTALIDADE DIGITAL

O termo *sharenting*, uma junção das palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade/maternidade), foi oficialmente incorporado ao Dicionário Oxford da Língua Inglesa em 2022. Ele se refere à prática de pais responsáveis legais compartilharem, de forma habitual, imagens, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais. Segundo Rossini (2024), o *sharenting* representa uma das primeiras formas de inserção da criança no universo digital, funcionando como porta de entrada para a construção de sua identidade online, ainda que sem sua participação ou consentimento efetivo. Como destaca Lisboa, Kieling e Senta (2024), esse fenômeno é inseparável do contexto sociotécnico contemporâneo, no qual a visibilidade digital assume valor simbólico e econômico.

Esse processo é impulsionado pela chamada cultura da performance, conceito desenvolvido por Castro (2022), que descreve como as plataformas digitais induzem os sujeitos a moldarem sua existência em função da expectativa de audiência. Os algoritmos priorizam conteúdos com alto potencial de engajamento, incentivando a transformação da vida cotidiana em material para o consumo público (Assis, 2024). No *sharenting*, isso significa que momentos da infância são capturados, roteirizados e esteticamente adaptados para se adequarem a padrões de visibilidade.

Essa dinâmica pode ser observada em dados empíricos: uma pesquisa da Security.org (2021) revela que 77% dos pais norte-americanos compartilham regularmente conteúdo sobre seus filhos nas redes sociais. No Brasil, a pesquisa TIC Kids Online Brasil (2024) indica que 93% dos jovens entre 9 e 17 anos são usuários ativos da internet, demonstrando a ubiquidade da presença digital desde a infância.

Nesse cenário, a parentalidade torna-se performatizada. Conforme observa Lisboa, Kieling e Senta (2024), as redes sociais têm o potencial de converter as relações pessoais em termos de visibilidade e métricas de sucesso, pressionando os indivíduos a transformarem aspectos da vida privada em espetáculo digital. Com isso, a experiência familiar é reconfigurada, deslocando os parâmetros tradicionais de cuidado, proteção e intimidade para um ambiente em que o prestígio social é medido pelo engajamento (Lima, 2023).

É nesse contexto que o *sharenting* se apresenta como uma prática atravessada por lógicas culturais, econômicas e tecnológicas. Sua análise exige, portanto, a consideração dos impactos que essa exposição sistemática pode causar na subjetividade, nos direitos e no desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos.

1.1 Exposição afetiva vs. exploração midiática

Historicamente associado à preservação de memórias e à expressão de afeto, o compartilhamento de registros da infância pode, no ambiente digital, ultrapassar o âmbito privado e afetivo, aproximando-se de uma lógica de produção de conteúdo e de geração de valor simbólico e econômico (Luz, 2023).

A fronteira entre o que pode ser compreendido como um gesto afetivo e aquilo que configura uma prática de exploração midiática é, frequentemente, tênue e fluida. De um lado, pais e responsáveis recorrem às redes para compartilhar conquistas, momentos especiais e vivências familiares, numa tentativa legítima de conexão social (Rossini, 2024). De outro, essa mesma exposição pode, progressivamente, ser convertida em capital social, visibilidade e, em muitos casos, renda financeira (Lisboa; Kieling; Senta, 2024; Lima, 2023). Com isso, embora nem toda prática de *sharenting* configure, automaticamente, exploração midiática, torna-se necessário refletir criticamente sobre os limites éticos e jurídicos dessa exposição, especialmente quando ela se aproxima de uma relação de instrumentalização econômica.

O fenômeno torna-se ainda mais complexo quando a exposição da criança se insere de forma estrutural na rotina digital da família, especialmente nos casos de *family vloggers* e de influenciadores digitais mirins. A infância, nesse caso, é transformada em produto de consumo digital, mediado por contratos publicitários, parcerias comerciais e métricas de engajamento (Lisboa; Kieling; Senta, 2024; Lima, 2023). Dessa forma, o que inicialmente pode ter surgido como compartilhamento espontâneo de memórias evolui para um cenário em que o papel da criança é ressignificado para o de ativo simbólico, cujo carisma, espontaneidade e imagem são mensurados em audiência, visibilidade e lucro.

Tal configuração, conhecida como *sharenting* comercial, surge, geralmente, a partir de dois contextos principais. O primeiro decorre da inserção espontânea dos

filhos no conteúdo de influenciadores já consolidados (Rossini, 2024). No segundo, a motivação surge diretamente do desejo de inserir a criança no mercado de influência, estruturando perfis, canais e conteúdos cuja centralidade está na figura infantil como protagonista (Lima, 2023).

Esse processo de midiatização da infância, quando orientado por interesses comerciais, pode acarretar a perda dos parâmetros de privacidade, do respeito à intimidade e da consideração pelo bem-estar psíquico e emocional da criança. Dessa forma, situações que deveriam permanecer na esfera privada como choros, birras, frustrações, adoecimentos, dificuldades escolares ou conflitos familiares são frequentemente capturadas e exibidas como estratégias de geração de engajamento (Luz, 2023).

1.2 Plataformas, algoritmos e invisibilização da criança como sujeito de direitos

O modelo de negócios das plataformas digitais se estrutura sobre a chamada economia da atenção (Wu, 2017), na qual o tempo, a interação e o engajamento dos usuários se convertem em valor econômico. Nesse ecossistema, a infância digitalizada representa um ativo de mercado altamente lucrativo, explorado sistematicamente.

Vale ressaltar que as plataformas são projetadas para capitalizar sobre os dados gerados por esses conteúdos. Redes como YouTube, Instagram, TikTok e Facebook são programadas para maximizar o tempo de permanência dos usuários e, consequentemente, a monetização por meio da publicidade direcionada (Rossini, 2024). Essa dinâmica cria um ciclo em que a exposição infantil é algoritmicamente recompensada, como evidenciado por um estudo realizado pelo Pew Reseacher Center em 2019, que indica que vídeos com participação de crianças menores de 13 anos têm até três vezes mais chances de viralizar.

Essa lógica estimula a intensificação da exposição infantil, muitas vezes sem qualquer reflexão sobre os impactos disso por parte dos pais e responsáveis. Nesse contexto, informações sensíveis como localização, hábitos de consumo, padrões comportamentais e preferências são capturadas, armazenadas e comercializadas (Luz, 2023), frequentemente sem que haja consciência plena dos responsáveis.

Dessa forma, a dinâmica exploração de dados se torna invisível e o controle sobre a pegada digital das crianças é dificultado.

A arquitetura dessas plataformas é marcada pela opacidade dos sistemas algorítmicos, cuja lógica de funcionamento é inacessível para o usuário médio. As políticas de privacidade, por sua vez, geralmente possuem linguagem excessivamente técnica, funcionando, na prática, mais como ferramentas de obscurecimento do que de esclarecimento. Isso inviabiliza o consentimento informado, tanto por parte dos responsáveis quanto, sobretudo, das próprias crianças, que sequer são reconhecidas como agentes autônomos nesse processo.

Esse fenômeno se insere no que Zuboff (2020) denomina “capitalismo de vigilância”, modelo no qual experiências humanas são convertidas em matéria-prima para a extração e comercialização de dados comportamentais. Nesse contexto, a criança deixa de ser reconhecida propriamente como sujeito de direitos — dotado de dignidade, privacidade e proteção integral — e passa a ser tratada como “excedente comportamental”, ou seja, como insumo bruto que alimenta as engrenagens econômicas das plataformas digitais.

Além da exploração econômica, os algoritmos reforçam estereótipos que favorecem a reprodução de modelos idealizados de infância que nem sempre correspondem à realidade (Tomaz, 2019), como conteúdos que apresentam a criança engraçada, resiliente, a família perfeita, ou, em contrapartida, aquela exposta a situações de vulnerabilidade emocional. Essa seleção algorítmica molda o que é visível nas redes e define o que é desejável, replicável e consumível, restringindo a diversidade de experiências e narrativas sobre a infância.

O resultado desse modelo é a produção de uma dupla invisibilização: jurídica, ao esvaziar na prática o reconhecimento dos direitos da criança como titular de dados, dignidade e privacidade; e simbólica, ao submeter sua imagem, sua narrativa e sua existência digital às lógicas extrativistas do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2020). Opera-se, portanto, transformação ontológica na condição da infância, convertendo crianças de sujeitos de direitos em meros dados comportamentais e fontes de valor econômico.

1.3 As consequências psicossociais e a adultização da infância

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos, consolidado no século XX através da Declaração dos Direitos da Criança (1959) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), representa um marco fundamental na evolução das sociedades modernas. Este paradigma emerge como resultado de profundas transformações sociais, culturais e econômicas que redefiniram radicalmente o lugar da infância no tecido social.

Essa nova perspectiva supera a antiga visão da criança como um ser passivo e mero objeto de intervenção e a reconhece como indivíduo em desenvolvimento, dotado de capacidade para construir sua própria identidade e tomar decisões (Pereira, 1996). Tal concepção culminou no princípio da autonomia progressiva, conceito que reconhece a capacidade evolutiva da criança de exercer seus direitos conforme sua maturidade cognitiva e emocional.

Do ponto de vista histórico, a construção da infância como fase distinta e digna de proteção especial constitui uma relativa novidade. Nas sociedades pré-industriais as crianças eram percebidas como "adultos em miniatura", integradas precocemente ao mundo do trabalho e às responsabilidades familiares (Ariès, 1981). A transição para uma visão da infância como período de desenvolvimento específico e valioso em si mesmo reflete mudanças estruturais mais amplas na organização social, particularmente o advento da família burguesa como núcleo afetivo (Donzelot, 1977).

Esta transformação foi acompanhada por um processo paralelo de medicalização e psicologização da infância, onde teóricos como Piaget e Winnicott contribuíram para estabelecer a noção de que a criança necessita de um ambiente protegido e estimulante para seu pleno desenvolvimento em todas as fases da infância. Tais concepções fundamentaram a ideia do "melhor interesse da criança", que viria a se tornar um princípio norteador das legislações protetivas em todo o mundo.

No Brasil, a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), materializou esta evolução conceitual, institucionalizando a doutrina da proteção integral e reconhecendo expressamente a criança como sujeito de direito em constante processo de desenvolvimento de sua autonomia. Esta mudança paradigmática, que transferiu ao Estado e à toda a sociedade a responsabilidade

pela proteção da criança, representou uma resposta histórica a violações antes naturalizadas, como o trabalho infantil e a violência doméstica, que durante séculos foram encaradas como questões de foro privado (Moreira; Sousa, 2012).

Contudo, o advento da era digital introduziu novas e complexas tensões neste quadro aparentemente consolidado. Se, por um lado, a internet oferece diversas oportunidades para o exercício dos direitos à participação e à expressão, por outro, cria formas inéditas de potencial violação, especialmente quando adultos decidem unilateralmente sobre a exposição da imagem das crianças.

Dessa forma, o ambiente digital, que poderia ser espaço privilegiado para o exercício progressivo da autonomia infantil, frequentemente se converte em arena de sua negação (Lima, 2023). Essa tensão se intensifica à medida que a lógica das plataformas digitais transforma a infância em mercadoria. O mesmo ambiente que poderia amplificar vozes infantis frequentemente a coopta para dinâmicas de espetáculo e consumo, convertendo a participação em performance e a identidade em produto.

Nesse cenário, a adultização precoce emerge como exigência de um ecossistema digital que recompensa a viralização de conteúdos com traços de precocidade forçada.

> A adultização na contemporaneidade desconfigura o sentimento de infância advindo com a Modernidade e faz aparecer uma nova infância, a infância adultizada, aquele que necessita ser autônoma, independente, empreendedora, consciente, madura, capaz, proativa, eficaz, eficiente, necessitando, para tal, de aprender a fazer como os adultos fazem, a sentir como os adultos sentem, a pensar como os adultos pensam e assim, de vez, garantirem que a civilização contemporânea – consumista, utilitarista, assente no capitalismo neoliberal – não esteja ameaçada. (Ferreira; Ferreira; Melo, 2021)

Casos como o de MC Melody, cuja trajetória é marcada por escândalos midiáticos desde a infância (Rossini, 2024), ilustram essa distorção, demonstrando como a superexposição midiática na infância pode gerar uma assimetria entre direitos formais e experiências concretas.

Além disso, a construção de uma *persona* digital infantil pode gerar um descompasso entre a identidade real da criança e a identidade performática assumida no ambiente digital. Esse cenário ilustra o “colapso de contexto” descrito por Boyd (2014) como a sobreposição de múltiplas audiências - familiares, amigos, estranhos, marcas, seguidores - em um mesmo espaço comunicacional, que tensiona a construção da identidade. Para crianças expostas desde cedo, isso se

traduz na crescente dificuldade de distinguir a vida íntima da narrativa midiática coletiva sobre sua própria vida. Essa cisão pode ter efeitos potencialmente traumáticos e marcantes na construção identitária infantil, interferindo no desenvolvimento da autoimagem, da autoestima e da percepção de si enquanto sujeito (Lisboa; Kieling; Senta, 2024).

Uma pesquisa de Blum-Ross e Livingstone (2018) demonstra que crianças criadas sob constante documentação digital tendem a naturalizar a vigilância como condição inexorável da existência social, internalizando a noção de que seu valor pessoal está atrelado à capacidade de gerar engajamento. Ademais, a perda de controle sobre a própria narrativa torna-se um fator de vulnerabilidade psíquica, especialmente quando a imagem da criança é editada, compartilhada e monetizada sem sua compreensão ou consentimento.

Além disso, a gestão da vida pública infantil permanece concentrada na figura dos responsáveis, que detêm controle absoluto sobre a exposição, a narrativa e os frutos econômicos derivados dessa presença online (Luz, 2023). Essa dinâmica é visível em fenômenos de grande repercussão, como a exposição midiática promovida pela influenciadora Virginia Fonseca com suas filhas, onde a vida familiar se torna o principal produto oferecido a milhões de seguidores e a diversas marcas.

2 LIMITES LEGAIS DO PODER FAMILIAR FRENTE AO *SHARENTING* NAS REDES SOCIAIS

Segundo Silvio Rodrigues, poder familiar é o complexo de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo como escopo primordial a sua proteção. De raízes na *patria potestas* do Direito Romano – marcado pelo *jus vitae et necis*, poder absoluto sobre a vida e a morte de seus descendentes – evoluiu com o Cristianismo e a constitucionalização do Direito Civil, em que o poder familiar excedeu os limites do direito privado e revestiu-se de direito público, assim, transitando de uma perspectiva centrada na autoridade dos genitores para um modelo de responsabilidade, proteção e desenvolvimento da prole, que reconhece nas crianças e nos adolescentes sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária (Gonçalves, 2018, p. 422).

No ordenamento brasileiro, regula-se pelos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002), como instituto de ordem pública, irrenunciável e imprescritível. O art.

1.634 elenca deveres como dirigir criação/educação, exercer guarda, consentir em atos civis, representar até 16 anos e administrar bens, sempre no melhor interesse da criança.

O artigo 1.634 do Código Civil elenca os principais deveres inerentes ao exercício do poder familiar, dentre os quais se destacam a direção da criação e da educação dos filhos, o exercício da guarda e da convivência, a representação e assistência nos atos da vida civil, bem como a administração de seus bens. Tais prerrogativas, contudo, não se revestem de caráter absoluto, devendo ser exercidas dentro dos limites impostos pela ordem jurídica e em consonância com a função social da família e com a tutela dos direitos fundamentais da infância e da adolescência, conforme delineado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o próprio Código Civil, em seu artigo 1.638, prevê hipóteses de perda do poder familiar, incluindo a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (Brasil, 2002). A interpretação desse dispositivo deve ser atualizada à luz das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas, de modo a abarcar não apenas condutas tradicionalmente associadas à negligência, aos maus-tratos ou ao abandono, mas também práticas contemporâneas que atentam contra a dignidade da criança, como a superexposição infantil e a mercantilização de sua imagem no ambiente digital (Medon, 2022).

Tal conduta, especialmente quando vinculada à obtenção de lucro, pode caracterizar uma afronta à própria essência do poder familiar — o cuidado, a proteção e a formação integral da criança —, uma vez que é utilizada como instrumento de promoção econômica ou social dos genitores (Affonso, 2019, p. 15). Ademais, essa conduta encontra limite jurídico na salvaguarda dos direitos da personalidade da criança, notadamente no que se refere à intimidade, à vida privada e à proteção da imagem, garantias protegidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de forma prioritária (Eberlin, 2017, p. 10). Dessa forma, conforme aponta Medon (2022), a avaliação jurídica das condutas parentais no ambiente digital deve ser conduzida sob a perspectiva de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação civil, alinhada, de forma indissociável, à normativa protetiva da infância e da adolescência.

Tal compreensão deve considerar, ainda, as diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), da qual o Brasil é signatário, que

estabelece o dever dos Estados-membros de assegurar que nenhuma criança seja submetida a ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, honra e reputação, bem como de garantir proteção contra qualquer forma de exploração de sua imagem.

É justamente a partir dessa necessidade de releitura sistemática do ordenamento jurídico, diante das novas formas de exposição e exploração infantil mediadas pelas tecnologias digitais, que se insere a promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025). Mais do que uma simples atualização normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente frente às inovações tecnológicas, o ECA Digital representa o reconhecimento explícito, pelo Estado, de que o ambiente digital constitui um espaço estrutural de risco sistêmico à infância e à adolescência, marcado por assimetrias informacionais, opacidade algorítmica e incentivos econômicos orientados à maximização do engajamento, frequentemente em detrimento da dignidade e do desenvolvimento integral dos sujeitos hipervulneráveis que o integram.

Nesse sentido, o ECA Digital desloca o debate jurídico do plano estritamente individual — centrado na conduta dos pais ou responsáveis — para uma abordagem estrutural e relacional, na qual o fenômeno do sharenting deixa de ser compreendido apenas como eventual excesso no exercício do poder familiar e passa a ser analisado como prática inserida em um ecossistema digital que estimula, normaliza e monetiza a exposição infantil.

A partir dessa perspectiva, reformula o dever de cuidado, redistribuindo-o de maneira compartilhada entre família, Estado e plataformas digitais. Aos pais e responsáveis permanece o dever primário de proteção, orientação e respeito aos direitos da personalidade dos filhos; ao Estado, impõe-se a obrigação de regulamentar, fiscalizar e intervir sempre que constatada a violação desses direitos; e às empresas de tecnologia atribui-se um dever jurídico ativo de prevenção de danos, mediante a adoção de mecanismos eficazes de verificação etária, controle de monetização, moderação de conteúdo e mitigação de riscos previsíveis à infância.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria começa a reconhecer de forma expressa os limites do poder familiar diante da superexposição infantil no ambiente digital. Em julgamento inédito, a 3ª Vara da Família de Rio Branco, no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), condenou genitores pela exposição exagerada

da imagem do filho criança nas redes sociais, reconhecendo a prática de sharenting, conforme noticiado em site oficial do próprio Tribunal:

> Entendeu-se que a prática pode acarretar prejuízos à dignidade da criança, principalmente no desenvolvimento psicológico e social, pois compromete a intimidade, segurança, honra, vida privada e direito à imagem.
> "Reconheço a prática de sharenting pela requerida, conforme os argumentos expostos na fundamentação, razão pela qual determino a proibição da divulgação da relação paterno-filial, devendo qualquer conflito familiar ser tratado somente no âmbito processual, bem como de divulgação da imagem do filho menor para além do normal, salvo em datas especiais e momentos com a família, sob pena de multa, bem como a avaliação de eventual revisão das condições de guarda e convivência", diz trecho da decisão judicial (Azevedo, 2025).

A decisão trouxe, ainda, a previsão de sanções em caso de descumprimento da ordem judicial, incluindo a aplicação de multa e a possibilidade de revisão das condições de guarda e convivência, tendo sido proferida em maio de 2025, em processo que tramita sob segredo de justiça (Azevedo, 2025).

Não obstante os avanços doutrinários sobre a temática e o surgimento de decisões judiciais que reconhecem os limites do poder familiar diante da superexposição infantil, ainda subsistem relevantes desafios na delimitação jurídica do *sharenting*. Isso porque a configuração do abuso não se apresenta de forma automática, exigindo uma análise multifatorial, conforme aponta Medon (2022), que considere não apenas a intensidade e a finalidade da exposição, mas também os seus efeitos concretos sobre a formação da identidade da criança, questão que será desenvolvida no tópico seguinte.

2.1 Configuração do abuso no *sharenting* e o conflito de princípios

Se o poder familiar, como visto, constitui um *múnus* público orientado pelo princípio do melhor interesse da criança, cujos limites legais proíbem condutas que violem sua dignidade — como a exploração de sua imagem ou a exposição vexatória —, cumpre analisar, com rigor dogmático, como tais premissas se aplicam ao fenômeno do *sharenting.*

A superexposição digital de crianças e adolescentes, embora revestida de uma aparente banalidade cotidiana, pode configurar, em casos extremos, uma distorção do poder familiar, transformando-o em instrumento de violação de direitos fundamentais. Isso ocorre quando a autonomia privada dos pais, expressa na

liberdade de compartilhamento nas redes sociais, colide com os direitos da personalidade dos filhos, especialmente sua privacidade, imagem e desenvolvimento psíquico livre de exploração (Bonardi; Moraes, 2024).

Diante desse contexto, torna-se necessário refletir sobre os elementos que caracterizam o abuso nessa prática e suas repercussões jurídicas, especialmente no âmbito do direito de família e da proteção dos direitos da criança.

O primeiro elemento a ser considerado para a configuração do abuso na prática do *sharenting* reside na violação reiterada e desproporcional dos direitos fundamentais à privacidade, imagem e à autonomia da criança (Bonardi e Moraes, 2024). Cumpre destacar que o poder familiar, longe de se confundir com qualquer espécie de direito de propriedade sobre a pessoa dos filhos, como ocorria no direito romano, consubstancia-se em um complexo de deveres que visa primordialmente à proteção, ao cuidado, à educação e ao pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente, respaldado no Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), que expressamente elenca as atribuições conferidas aos genitores no exercício desse múnus público.

Conforme salienta Medon (2022), quando os pais ou responsáveis legais, valendo-se das ferramentas proporcionadas pelas plataformas digitais, realizam o compartilhamento indiscriminado e excessivo de imagens, dados sensíveis, rotinas, hábitos e demais informações da vida privada da criança, comprometem frontalmente os direitos de personalidade do indivíduo em formação.

Nesses casos, o sharenting colide frontalmente com a tutela constitucional da intimidade, da vida privada e da imagem, que encontram assento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como são robustecidas pela disciplina normativa da Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — que, em seu artigo 14, estabelece regramento específico destinado à salvaguarda dos dados pessoais de crianças e adolescentes, impondo o melhor interesse destas como critério de tratamento de dados. (Bonardi; Moraes, 2024).

Para além disso, um dos principais direitos violados pela prática do *sharenting* é o da autonomia progressiva. Consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança e reconhecida pela doutrina da proteção integral e no ECA, exige que decisões que impactam a construção da identidade, inclusive a identidade digital, considerem a participação da criança em grau compatível com sua maturidade, em virtude da sua posição como sujeito de direito em desenvolvimento (Silva;

Schweikert, 2018). No *sharenting* abusivo, ao se excluir por completo essa participação, esvazia-se, na prática, o exercício desse direito (Bonardi e Moraes, 2024).

Em contrapartida, discute-se o exercício da liberdade de expressão dos pais, manifestando os seus próprios momentos ao lado dos filhos, sobretudo quando tal exposição repercute diretamente na esfera íntima da criança. Pode haver, nesse sentido, uma colisão de princípios (Bonardi; Moraes, 2024, p. 20). Nesse contexto, Filho e Sarlet (2016) reafirmam que, diante de conflitos entre direitos fundamentais, a liberdade de expressão ocupa posição preferencial, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência brasileiras:

> Assim, quando se fala de uma posição preferencial, busca-se reconhecer a liberdade de expressão em posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto. Desse modo, na esfera da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos, não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações, o que se percebe é praticado mesmo pelo STF em algumas situações (Filho; Sarlet, 2016).

Em contraponto, destaca-se que a manifestação do pensamento encontra na dignidade da pessoa humana um de seus principais fundamentos e finalidades, especialmente no que tange à autonomia individual e ao livre desenvolvimento da personalidade. Garantir a cada sujeito a livre expressão de suas ideias, opiniões e vivências constitui um imperativo ético-jurídico que assegura a construção da identidade pessoal e social (Filho; Sarlet, 2016). Tal perspectiva reforça a ideia de que a liberdade de expressão não pode ser compreendida de forma dissociada da proteção à dignidade, servindo, antes, como instrumento de sua realização. Isso é ainda mais sensível quando se trata de crianças e adolescentes, cuja formação identitária está em curso e exige cuidados adicionais para que sua autonomia seja respeitada e promovida, e não suprimida sob o pretexto de uma expressão que, embora legítima, não pode ignorar os limites impostos pelos direitos da criança (Medon, 2022, p. 29).

2.2 O tratamento jurídico da exploração econômica infantil no ambiente digital

Outra faceta complexa do *sharenting* surge quando a própria criança ou adolescente deseja se tornar um criador de conteúdo. Dados da Secretaria de

Comunicação Social da Presidência da República (2022) demonstram que 93% dos jovens brasileiros entre 9 e 17 anos estão conectados, e 75% destes expressam o desejo de se tornarem influenciadores digitais, evidenciando como a cultura do engajamento e da exposição pública orienta desde cedo os projetos de vida das novas gerações.

Nesses casos, a exposição, ainda que consentida, pode configurar uma nova modalidade de trabalho infantil, caracterizada pela informalidade e pela naturalização da atuação laboral de crianças e adolescentes sob o discurso do entretenimento, da visibilidade e do empreendedorismo juvenil.

Foi nesse contexto que, em novembro de 2024, o TikTok foi condenado pela Justiça do Trabalho brasileira pela omissão na prevenção e repressão à exploração do trabalho infantil artístico em sua plataforma. A condenação decorreu da permissão de monetização de perfis administrados por crianças e adolescentes sem a adoção de mecanismos eficazes de verificação etária, controle institucional e salvaguardas jurídicas adequadas. Assentou-se que a atuação desses sujeitos enquanto criadores de conteúdo digital, quando estruturada de forma contínua e orientada à geração sistemática de lucro e engajamento, extrapola o âmbito do exercício meramente lúdico ou expressivo. Assim, tal atividade passa a configurar uma forma de trabalho infantil dissimulado, em afronta ao regime jurídico protetivo consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Ministério Público do Trabalho, 2024).

A condenação foi mantida em segunda instância pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consolidando o entendimento de que as plataformas digitais detêm um dever jurídico de fiscalização ativa e de diligência razoável em sua zona de influência, de modo a impedir a veiculação de conteúdos que configurem trabalho infantil artístico sem a prévia autorização judicial exigida pelo art. 149 do ECA. Como desdobramento, restou determinado que, desde junho de 2025, o TikTok deverá exigir alvará judicial específico para o trabalho artístico infantil como condição para a manutenção de perfis mirins com finalidade econômica, reforçando a necessidade de intervenção estatal e de controle jurisdicional na tutela desses sujeitos hipervulneráveis no ambiente digital (Ministério Público do Trabalho, 2025).

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais no que tange à prevenção e à repressão do trabalho infantil no ambiente digital, é necessário atentar, ainda, para a proteção patrimonial das crianças e adolescentes, que permanece carente de

aparo legal específico e estruturado. A partir dessa dinâmica, emerge uma nova forma de abuso do poder familiar: a exploração econômica, cujo risco se intensifica em contextos de vulnerabilidade social (Lima, 2023), nos quais a atividade digital da criança ou do adolescente pode se tornar a principal fonte de renda da família, invertendo as responsabilidades financeiras e sobrepondo o interesse econômico dos pais ao dever constitucional de proteção integral.

Diante disso, a legislação brasileira se mostra insuficiente para proteger o patrimônio desses jovens influenciadores. As regras do Código Civil, concebidas em um direito pré-digital, sobre a administração e o usufruto de bens pelos pais não foram desenhadas para a complexidade e os altos valores dos ganhos digitais (Ruscito, 2024). Essa fragilidade abre margem para abusos financeiros, como ilustra o caso da atriz Larissa Manoela, que, mesmo após uma carreira de sucesso, precisou renunciar ao seu patrimônio para obter autonomia, evidenciando os perigos da má gestão familiar na ausência de regulação específica (Fantástico, 2023).

Em contraste, o direito comparado oferece soluções eficazes, como a *Coogan Law* nos Estados Unidos, que exige o depósito de parte dos rendimentos do artista mirim em um fundo fiduciário, inacessível aos pais até a maioridade. A adoção de mecanismos semelhantes no Brasil é urgente, como a criação de uma reserva compulsória dos ganhos e a instituição de fiscalização sobre a gestão desses recursos. Tais medidas assegurariam que a atuação digital de infantes, embora legítima, não resulte na dilapidação de seu futuro patrimonial (Rosenvald; Willemann, 2020).

O *sharenting*, quando se entrelaça com o projeto das crianças e dos adolescentes de se tornarem criadores de conteúdo, evidencia uma configuração inédita de vulnerabilidade no ambiente digital, em que o consentimento aparente pode encobrir relações de trabalho infantil e de submissão econômica. As decisões recentes da Justiça do Trabalho, como a condenação do TikTok e a imposição de alvará judicial para o trabalho artístico infantil, traduzem um esforço de reconhecimento jurídico dessa realidade, mas ainda não abarcam de forma satisfatória a dimensão patrimonial da exploração.

Nesse cenário, a ausência de regras específicas para a gestão dos ganhos digitais de crianças e adolescentes cria um vácuo que pode ser explorado pela própria família, sobretudo em contextos de fragilidade socioeconômica (Lima, 2023). Assim, a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital exige não

apenas a contenção do trabalho infantil, mas também a construção de um arcabouço jurídico capaz de preservar, de forma concreta, seus direitos econômicos e de desenvolvimento.

2.3 Responsabilização civil e tutela retroativa

A superexposição digital de crianças e adolescentes *(sharenting)*, quando configurada como abuso do poder familiar, gera consequências jurídicas que transcendem a esfera protetiva e pode adentrar o campo da responsabilização civil (Correia, 2023). O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, estabelece que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e está obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

Nessa perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves sustenta que a responsabilidade civil configura-se como mecanismo jurídico a ser acionado diante da violação de um direito, na medida em que representa a expressão do princípio da reparação integral, fundado na necessidade de recomposição do status quo ante, mediante contraprestação capaz de restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pelo dano (Gonçalves, 2019, p.20).

Nesse sentido, a exposição indevida da imagem e da vida privada de crianças e adolescentes, especialmente quando associada à violação de sua dignidade, pode caracterizar um ilícito civil passível de indenização (Nobre; Cohen, 2022), seja por danos morais decorrentes da exposição vexatória ou da mercantilização de sua intimidade, seja por danos existenciais relacionados aos prejuízos ao desenvolvimento psicossocial e à construção identitária.

Assim, se o *sharenting* causar prejuízos como constrangimento público, assédio virtual ou distorção da identidade, o próprio indivíduo, ao atingir a capacidade postulatória, poderá pleitear judicialmente a reparação dos danos sofridos, inclusive com a possibilidade de condenação dos genitores ao pagamento de indenização (Correia, 2023, p. 15).

A responsabilização civil por danos decorrentes da superexposição infantil nas redes sociais, embora juridicamente possível, permanece pouco explorada, carecendo de parâmetros firmes para a caracterização do dano existencial e moral sofrido por crianças e adolescentes.

Diante desse cenário, impõe-se uma atuação preventiva por parte do Estado e do sistema de justiça, pautada em três eixos fundamentais. O primeiro consiste na promoção da educação digital. Segundo Silva (2022, p. 63), é essencial a adoção de estratégias educativas que fomentem a literacia digital e a parentalidade responsável com o fim de garantir o direito à privacidade e a proteção da personalidade da criança. Isso pode ocorrer mediante campanhas públicas e políticas educacionais voltadas à conscientização de pais e responsáveis sobre os riscos da exposição excessiva da imagem e da intimidade dos filhos na internet.

O segundo eixo refere-se à fiscalização pelas plataformas digitais, que devem implementar mecanismos eficazes de proteção de dados de crianças, conforme determina o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Essa disposição legal impõe às plataformas o dever de tratar os dados pessoais infantis sempre com o consentimento específico e em destaque dos responsáveis legais, observando, sobretudo, o melhor interesse da criança. Estudos como os de Silva (2022) defendem que tais plataformas devem exercer um dever geral de cuidado, adotando medidas proativas para a remoção de conteúdos que explorem ou mercantilizem a imagem de crianças e adolescentes.

Por fim, o terceiro eixo envolve a atuação precoce do Poder Judiciário, por meio de instrumentos como notificações extrajudiciais, suspensão de perfis em redes sociais e, nos casos mais graves, a própria decretação da perda do poder familiar, nos termos do artigo 1.638 do Código Civil.

Diante do exposto, verifica-se que a superexposição digital de crianças e adolescentes, sobretudo quando praticada de forma abusiva no exercício do poder familiar, pode, em determinadas hipóteses, configurar responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Todavia, embora a legislação vigente ofereça fundamentos gerais aptos a embasar pleitos indenizatórios, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de normatização específica e de construção jurisprudencial consolidada sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade que envolve a prática do *sharenting* — compreendida como a exposição reiterada e, por vezes, mercantilizada da imagem e da intimidade de crianças e adolescentes no ambiente digital — o presente estudo propôs-se a

refletir criticamente sobre os contornos jurídicos desse fenômeno e suas implicações no exercício do poder familiar. Com base na doutrina da proteção integral e nos marcos normativos nacionais e internacionais, demonstrou-se que a infância contemporânea se encontra submetida a novas formas de vulnerabilização, que operam não mais apenas no espaço físico, mas também nos territórios intangíveis das redes sociais e das plataformas digitais.

A análise revelou que a superexposição de pessoas em desenvolvimento por seus responsáveis, especialmente quando atrelada à lógica da performance e à monetização de conteúdo, pode ultrapassar o campo do afeto e da convivência familiar, configurando-se como verdadeiro abuso do poder familiar. Tal prática afronta diretamente direitos da personalidade da criança — como a privacidade, a imagem, a honra e a autodeterminação informativa — e compromete, de modo estrutural, o desenvolvimento da autonomia progressiva, princípio basilar do ECA e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse cenário, torna-se evidente que o exercício do poder familiar deve ser compreendido como um *múnus* público pautado no melhor interesse da criança, o que impõe aos pais e responsáveis o dever de exercer sua autoridade com responsabilidade, cautela e consciência ética, sobretudo diante dos desafios impostos pela era digital. A liberdade de expressão, ainda que constitucionalmente garantida, não pode ser invocada como escudo para práticas que convertam a infância em ativo simbólico ou fonte de lucro, em detrimento da dignidade infanto-juvenil.

Além disso, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora atualmente conte com normas mais recentes e relevantes voltadas à proteção da criança no ambiente digital, ainda se encontra em fase inicial de consolidação normativa e interpretativa no que concerne ao fenômeno do *sharenting*.

Diante desse panorama, é imperioso fomentar uma cultura jurídica que reconheça a criança como sujeito de direitos no ambiente digital e promova estratégias de proteção multidimensionais. A responsabilização civil deve ser acompanhada por políticas públicas de educação digital, por mecanismos eficazes de regulação algorítmica e pelo fortalecimento do diálogo entre família, Estado e sociedade civil, para preservar o direito das crianças a construir suas próprias narrativas, livres de imposições identitárias ou exposições prematuras.

Em suma, o *sharenting*, quando praticado de forma abusiva, não é apenas uma questão de estilo parental ou de uso excessivo das redes sociais; é uma problemática jurídica que desafia os marcos tradicionais do Direito de Família e dos Direitos da Criança. Exige-se, assim, a construção de respostas normativas, doutrinárias e jurisprudenciais que estejam à altura da proteção da infância na contemporaneidade. Reconhecer os limites éticos e jurídicos da parentalidade digital é, portanto, condição indispensável para a promoção de uma infância digna, protegida e, sobretudo, respeitada em sua integralidade.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-20, mai./ago. 2019.

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ASSIS, Diana Cavalcante Miranda de. **Parentalidade na cultura digital:** percepções de pais e mães sobre seu próprio uso de tecnologias digitais. 2024. 147 f. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

BARAÚNA CORREIA, A. A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 48–69, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v3i0.54871. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871. Acesso em: 14 jun. 2025.

BLUM-ROSS, A.; LIVINGSTONE, S. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 722-789, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.61411/rsc202424617. Acesso em: 21 maio 2025.

BOYD, D. It's Complicated: The Social Lives of Networked Teens. New Haven: Yale University Press, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD). Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: edição extra, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm . Acesso em: 2 fev. 2026.

CATRACA LIVRE. *75% dos jovens brasileiros querem ser influenciadores digitais*. São Paulo, 22 fev. 2022. Disponível em: https://catracalivre.com.br/noticias/75-dos-jovens-brasileiros-querem-ser-influenciadores-digitais/. Acesso em: 12 jun. 2025.

CASTRO, J. C. L. A cultura da performance nas plataformas algorítmicas. **Comunicação & Informação**, Goiânia, v. 25, p. 693–718, 2022. DOI: 10.5216/ci.v25.68718. Disponível em: https://revistas.ufg.br/ci/article/view/68718. Acesso em: 29 maio. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). TIC Kids Online Brasil 2024: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: CGI.br/NIC.br, 2025. Disponível em: https://bit.ly/4n25hWn. Acesso em: 29 maio 2025.

DONZELOT, J. **A Polícia das Famílias.** Rio de Janeiro: Graal, 1980.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 256-273. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0. Acesso em: 21 maio 2025.

ERIG, B. B.; ROSA, C. P.; SAMPAIO, L. R. A proteção jurídica (in)suficiente frente ao fenômeno sharenting. **International Journal of Development Research**, v. 12, n. 08, p. 58113-58120, ago. 2022.

FANTÁSTICO. **Larissa Manoela fala do sofrimento de ter se afastado dos pais por questões financeiras: 'Recebia uma mesada'.** G1, Rio de Janeiro, 13 ago. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/13/larissa-manoela-fala-do-sofrimento-de-ter-se-afastado-dos-pais-por-questoes-financeiras-recebia-uma-mesada.ghtml. Acesso em: 18 mar. 2026.

FERREIRA, H. M.; FERREIRA, F. I.; MELO, B. C. F. A adultização infantil na contemporaneidade: as escolhas das crianças. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 68, p. 209-223, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. v. 6.

HALMENSCHLAGER, Thalía; SCHMITZ, Taynara Stefani. O fenômeno do sharenting: uma análise acerca da violação dos direitos personalíssimos dos filhos, diante da liberdade de expressão e poder familiar dos pais. **Revista Científica do Curso de Direito da FAI**, n. 7, p. 106–120, 2022. ISSN 2525-4243.

JESUS, T. S. M. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança.** 2021. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2021.

LIMA, A. N. G. **Influência digital mirim na primeira infância**: o sharenting como o fio condutor da narrativa midiática. 2023. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

LISBOA, Ana Paula da Silva; KIELING, Alexandre Schirmer; SENTA, Clarissa Raquel Motter Dala. O engajamento nas mídias sociais como medidor de valor social. In: **VIII COLÓQUIO INTERPROGRAMAS: COMUNICAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SOCIAL**, 2024, Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2024.

LUZ, Natalia Maria Silva. **A superexposição dos filhos pelos pais em redes sociais (sharenting) e o direito de imagem:** uma análise comparativa das legislações nacional e internacional atuais. Fortaleza, 2023. 124p.

MEDON, F. (Over)Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608. Acesso em: 27 maio. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **TikTok é condenada por exploração de trabalho infantil artístico em ação ajuizada pelo MPT**. São Paulo, 7 nov. 2024. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br. Acesso em: 14 jan. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PRT-2. **TikTok é condenado em segunda instância e deverá exigir alvará para trabalho artístico infantil**. São Paulo, 09 jun. 2025. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/1249-tiktok-e-condenada-em-segunda-instancia-e-devera-exigir-alvara-para-trabalho-artistico-infantil. Acesso em: 16 jan. 2026.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questã**o, Rio de Janeiro, ano XV, n. 28, p. 13-26, 2012.

NOBRE, Jhonyson Henrique Dias; COHEN, Ana Carolina Trindade Soares. A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos menores em decorrência da exposição às mídias sociais. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT Alagoas**, v. 7, n. 2, p. 31, 2022.

PEW RESEARCH CENTER. Children's Content, Content Featuring Children and Video Games Were Among the Most Viewed Videos Genres. Washington, DC: Pew Research Center, 25 jul. 2019. Disponível em: https://pewrsr.ch/4n9ln0I. Acesso em: 29 mai. 2025.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ROBLO FILHO, I.; SARLET, I. W. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, v. 8, n. 14, p. 112–142, 2016. Disponível em: https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/229.

ROSENVALD, Nelson; WILLEMANN, Maria Júlia. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil.** Migalhas, São Paulo, 22 out. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil. Acesso em: 18 mar. 2026.

ROSSINI, Adriana. **A superexposição infantil e o fenômeno do sharenting:** a proteção de crianças e adolescentes na sociedade da informação. 2024. 160 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) – Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, 2024.

SECURITY.ORG. **Hábitos dos pais nas mídias sociais:** 2021. Security.org, 2021. Disponível em: https://bit.ly/4e3BbxX. Acesso em: 29 mai. 2025.

TOMAZ, R. **O que você vai ser antes de crescer?** – youtubers, infância e celebridade. 1. ed. Salvador: EdUFBA, 2019a.

WU, T. **The Attention Merchants:** The Epic Scramble to Get Inside Our Heads. New York: Knopf, 2017.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

A GOVERNANÇA DE DADOS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO DIREITO À PRIVACIDADE: uma abordagem jurídica à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018)

DATA GOVERNANCE AS AN INSTRUMENT TO GUARANTEE THE RIGHT TO PRIVACY: A Legal Approach in Light of the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018)

Raiane Castro de Moura[1]

Alana Taise Castro Sartori[2]

Recebido/Received: 20.01.2026/Jan 20th, 2026

Aprovado/Approved: 25.02.2026/Feb 25th, 2026

RESUMO: A governança de dados configura-se como um instrumento essencial para a garantia do direito fundamental à privacidade na era digital, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida popularmente como LGPD (Lei n. 13.709/2018). Embora a LGPD tenha surgido como marco regulatório essencial, sua eficácia depende da adoção de práticas internas, especialmente no âmbito privado. Neste contexto, a governança de dados assume um papel jurídico-organizacional ao implementar políticas, processos e uma cultura de proteção de dados que reforçam os princípios estabelecidos pela LGPD. Partindo dessa premissa, a pesquisa busca responder a seguinte questão: de que forma a governança de dados contribui para efetiva proteção do direito à privacidade dos titulares dos dados, conforme previsto na LGPD? O objetivo geral é investigar de que forma a governança de dados, fundamentada na Lei Geral de Proteção de Dados, assegura a proteção do direito à privacidade no âmbito das empresas privadas. Como objetivos específicos, pretende-se: explicar o conceito de direito à privacidade, com base na Constituição Federal (CRFB/1988) de 1988 e na Lei Geral de Proteção de Dados, destacando a relevância da sua proteção na atualidade; analisar o que é a governança de dados e qual o seu papel nas empresas privadas, para garantir a proteção do direito à privacidade; e examinar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e suas implicações na segurança das informações pessoais, abordando a necessidade de adotar práticas de governança de dados para garantir o cumprimento desta legislação. A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, pois origina-se de premissas gerais, como a análise do direito à privacidade e a governança de dados. Quanto ao método de procedimento, elegeu-se o método monográfico, visto que o estudo envolve a pesquisa sobre uma temática sob diferentes aspectos de abordagem, baseando-se no levantamento bibliográfico e legislativo quanto à

[1] Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Uruguai e das Missões (URI São Luiz Gonzaga/RS). E-mail: 099190@saoluiz.uri.edu.br.

[2] Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Uruguai e das Missões (URI/RS). Docente do curso de graduação em Direito da URI. E-mail: alanas@san.uri.br. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3072936815192617. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6015-7371.

temática. Espera-se que esta pesquisa contribua significativamente para a compreensão do papel estratégico da governança de dados como instrumento efetivo de proteção do direito à privacidade no ambiente corporativo. Revelou-se, enfim, que, a implementação da governança de dados representa uma mudança cultural: sem ela, a LGPD permanece apenas formal; com ela, integra-se à prática institucional, visando a proteção do direito à privacidade na era da informação.

PALAVRAS-CHAVE: direito à privacidade; governança de dados; Lei Geral de Proteção de Dados; Lei n. 13.709/2018.

ABSTRACT: Data governance is an essential instrument for guaranteeing the fundamental right to privacy in the digital age, in light of the General Data Protection Law, popularly known as LGPD (Law No. 13.709/2018). Although the LGPD has emerged as an essential regulatory framework, its effectiveness depends on the adoption of internal practices, especially in the private sector. In this context, data governance assumes a legal-organizational role by implementing policies, processes, and a data protection culture that reinforce the principles established by the LGPD. Based on this premise, this research seeks to answer the following question: how does data governance contribute to the effective protection of the right to privacy of data subjects, as provided for in the LGPD? The overall objective is to investigate how data governance, based on the General Data Protection Law, ensures the protection of the right to privacy within private companies. The specific objectives of this study are: to explain the concept of the right to privacy, based on the 1988 Federal Constitution (CRFB/1988) and the General Data Protection Law, highlighting the relevance of its protection today; to analyze what data governance is and its role in private companies to guarantee the protection of the right to privacy; and to examine the provisions of the General Data Protection Law and their implications for the security of personal information, addressing the need to adopt data governance practices to ensure compliance with this legislation. The research uses a deductive approach, as it originates from general premises, such as the analysis of the right to privacy and data governance. Regarding the procedural method, the monographic method was chosen, since the study involves research on a topic from different perspectives, based on bibliographic and legislative research on the subject. It is expected that this research will contribute significantly to the understanding of the strategic role of data governance as an effective instrument for protecting the right to privacy in the corporate environment. It has finally become clear that the implementation of data governance represents a cultural shift: without it, the LGPD (Brazilian General Data Protection Law) remains merely formal; with it, it integrates into institutional practice, aiming to protect the right to privacy in the information age.

KEYWORDS: right to privacy; data governance; General Data Protection Law; Law No. 13.709/2018.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho versa sobre as contribuições da governança de dados na proteção do direito à privacidade à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida popularmente como LGPD (Lei n. 13.709/2018) em empresas privadas no Brasil. Com o avanço da tecnologia, a internet tornou-se um instrumento de exploração indiscriminada de dados pessoais. Tal prática ocorre através de uma dinâmica comercial, em que os usuários precisam fornecer informações pessoais, em troca de acesso a bens ou serviços, o que enfraquece o direito fundamental à privacidade. Diante desse cenário, a LGPD (Lei n. 13.709/2018) surge como resposta à vulnerabilidade dos usuários e de sua privacidade, impondo a governança de dados como um freio à atuação das empresas.

Embora a legislação alcance igualmente os dados tratados em suportes físicos, o presente trabalho concentrou sua análise predominantemente na proteção da privacidade dos usuários no ambiente digital. Nesse sentido, a pesquisa visa responder a seguinte questão: de que forma a governança de dados contribui para efetiva proteção do direito à privacidade dos titulares dos dados, conforme previsto na LGPD? O objetivo central da pesquisa, é, portanto, investigar de que forma a governança de dados, fundamentada na Lei Geral de Proteção de Dados, assegura a proteção do direito à privacidade no âmbito das empresas privadas.

De forma complementar, apresentam-se os seguintes objetivos específicos: a) explicar o conceito de direito à privacidade, com base na Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) e na Lei Geral de Proteção de Dados, destacando a relevância da sua proteção na atualidade; b) analisar o que é a governança de dados e qual o seu papel nas empresas privadas, para garantir a proteção do direito à privacidade; c) examinar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e suas implicações na segurança das informações pessoais, abordando a necessidade de adotar práticas de governança de dados para garantir o cumprimento desta legislação.

A motivação para esse estudo decorre da trajetória profissional da acadêmica, que, em seu exercício profissional com tecnologias que envolvem o processamento informacional, desenvolveu um interesse em relação à implementação da governança de dados sob a perspectiva jurídica, nas empresas privadas. Esta, por sua vez, apresenta-se como um instrumento de auxílio na efetiva aplicação da Lei

Geral de Proteção de Dados, preservando, assim, o direito à privacidade dos titulares dos dados.

Frente à nova realidade digital, os dados demonstram-se como ativos valiosos para a sociedade, fazendo-se necessária, uma análise da preocupante lacuna informacional existente no tratamento de dados pessoais. Isto ocorre, devido a relevância social que essas informações possuem, especialmente no contexto empresarial. Tem-se, portanto, a governança de dados como uma exigência normativa, a qual representa um alicerce indispensável para a preservação do direito à privacidade.

Aqui, instala-se a importância desta temática na atualidade, tanto no âmbito universitário quanto para a sociedade como um todo. De modo que, para as universidades, tal estudo está intrinsecamente ligado à formação dos profissionais de direito, sobretudo quanto à compreensão do papel da governança de dados para as empresas privadas. Bem como, no desenvolvimento da aptidão para auxiliá-las no cumprimento das normativas, perante a crescente demanda pela implementação da LGPD.

No que se refere à metodologia utilizada no trabalho, a pesquisa delineou-se através do método de abordagem dedutivo, originando-se de premissas gerais, como a análise do direito à privacidade e a governança de dados. De modo que se possa analisar, em específico, como a implementação da governança de dados contribui para o direito à privacidade no setor privado. Quanto ao método de procedimento, elegeu-se o método monográfico, pois o estudo envolve a pesquisa sobre uma temática sob diferentes aspectos de abordagem.

Tal método, por sua vez, baseou-se no levantamento bibliográfico e legislativo quanto à temática. Por fim, classifica-se, ainda, como uma pesquisa exploratória e bibliográfica. É exploratória por buscar o aprofundamento do conhecimento sobre o tema da governança de dados e sua relação com a proteção do direito à privacidade, e bibliográfica por se apoiar em fontes já publicadas, como livros, artigos acadêmicos e legislações.

Quanto à organização do texto do artigo, este subdivide-se em três momentos. No primeiro, desenvolve-se a conceituação do direito à privacidade, com base na Constituição Federal de 1988 e na Lei Geral de Proteção de Dados. O segundo momento dedica-se à análise da governança de dados, suas definições, princípios e relevância para as empresas privadas. Por fim, o terceiro aborda as

contribuições das práticas de governança de dados para a efetivação do direito à privacidade, especialmente no processo de implementação da LGPD no âmbito corporativo.

1 O DIREITO À PRIVACIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CRFB/1988) E NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI N. 13.709/2018)

A privacidade, em seu contexto geral, é o direito inerente à pessoa humana de controlar suas informações, sejam elas de cunho pessoal, comercial ou profissional, permitindo-lhes a decisão de mantê-las em sigilo ou compartilhá-las em sociedade. Esta, correlaciona-se com um pilar fundamental na vida humana: o livre desenvolvimento da personalidade, o qual representa um equilíbrio emocional para sociedade como um todo, especialmente diante da constante exposição de informações (Branco; Mendes, 2024).

Aqui, pondera-se a importância da privacidade, sobretudo, quanto à possibilidade de identificar a pessoa humana através de seus dados[1], sejam eles fornecidos voluntariamente a empresas e órgãos públicos, ou mesmo coletados de forma externa, sem o conhecimento direto do usuário. Neste ponto**,** observa-se os dados, como manifestações concretas da personalidade de cada indivíduo, de modo que demandam proteção jurídica em razão da sua ligação com a dignidade humana. Dito isso, a privacidade é uma garantia essencial para proteção de informações pessoais, ou seja, quaisquer dados referentes a uma pessoa (Doneda, 2019).

A priori, faz-se necessário um olhar atento, ao art. 5º, X, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CRFB/1988), que consagra a privacidade como um direito constitucional:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)

1 Considera-se *dado* o estado primitivo da informação. Dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação (BIONI, 2019). Por outro lado, de acordo com o art. 5º, I, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), dado pessoal é a "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável". Ou seja, o dado pessoal é a informação que permite que uma pessoa seja identificada.

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988, s.p.).

Isto significa que o direito à privacidade representa uma limitação jurídica à ingerência da coletividade no que tange à esfera íntima e pessoal de cada indivíduo. Observa-se que a Constituição Brasileira optou pela alusão ao princípio da privacidade, em sua máxima abrangência, resguardando todas as prerrogativas que o integram, tais como a proteção da intimidade, dos aspectos relacionados à vida pessoal e da personalidade humana, reforçando, assim, a autonomia do titular sobre suas informações pessoais privadas**.** Aqui, compreende-se a ideia de esfera privada não apenas nas relações familiares, domésticas ou particulares, como também nas ações, padrões comportamentais, pensamentos, projetos existenciais e informações que o indivíduo mantém em sigilo (Tavares, 2024).

Surge então, a partir dessa perspectiva, a privacidade como exercício de liberdade, revestindo-se de uma nova concepção jurídica e filosófica. Isto porque, há uma relação intrínseca entre privacidade e liberdade, a qual desdobra-se de múltiplas formas. Entende-se que ao resguardar sua intimidade, o indivíduo não apenas protege um direito fundamental, mas afirma sua própria liberdade. Liberdade esta, que se manifesta à medida que este determina a soberania de seu corpo, bem como garante segurança em suas comunicações e autodetermina suas escolhas pessoais, o que confere ao ser humano o poder de decidir o que será partilhado ao mundo (Gazolla, 2021).

A respeito disso, destaca-se que a CRFB/1988 estabelece em seu art. 1º, III, a soberania do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito[1]. Esse princípio estrutura o ordenamento jurídico brasileiro, orientando a interpretação das normas e impondo limites ao exercício do poder do Estado e também das entidades privadas, exigindo que todas as relações jurídicas se pautem pelo respeito à pessoa humana. A dignidade atua, assim, como parâmetro normativo de conduta, impondo que a pessoa humana seja valorizada em sua integralidade, e não reduzida a objeto de manipulação ou instrumento para fins alheios (Blum, 2022).

1 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988, s.p.).

Frisa-se que, o referido princípio representa uma cláusula geral de tutela da personalidade, conferindo ao ser humano centralidade e protagonismo no ordenamento jurídico. Dentro dessa lógica, o direito à privacidade revela-se como um desdobramento da dignidade da pessoa humana, o qual supera a conceituação de segredo tornando-se mais próximo do controle que a pessoa possui sobre suas informações (Blum, 2022). Em outras palavras, visualiza-se a privacidade como uma chave mestra para autonomia individual. De modo que, sem ela, a sociedade possui acesso à camada mais íntima de cada indivíduo (Véliz, 2021).

Partindo dessa linha de pensamento, o direito à privacidade fomenta a existência de uma dualidade de fronteiras, a qual delimita o âmbito privado e o público. Sob este viés, as liberdades individuais, enquanto direitos inerentes da condição humana, consagram-se como a possibilidade de florescer em um ambiente que não há interferências externas. Destarte, tal direito consagra o exercício da autonomia, em que cada pessoa delimita seu espaço íntimo e, por consequência, alcança seu pleno desenvolvimento como ser humano (Tamer, 2024).

Por sua vez, esse equilíbrio social vê-se pressionado pelo crescimento exponencial dos avanços tecnológicos relacionados à internet, em que os dados informacionais ganham protagonismo no trânsito de informações virtuais. Se, por um lado, tais avanços acarretam incontáveis benefícios à humanidade, por outro, há um mar de desafios significativos a serem enfrentados. Nesse sentido, a privacidade é posta em constante risco, à medida que as pessoas se encontram à mercê de exposições constantes de suas informações (Vigliar, 2022).

É neste ambiente tecnológico que se percebe a existência de uma “bolha de imprivacidade”, termo este utilizado para referir-se à exposição diária e indevida dos usuários em ambiente virtual. Isto porque, denota-se uma imersão da privacidade na sociedade da informação, ao passo que é feito o gerenciamento e o uso de dados pessoais, o que evidencia a necessidade de adotar-se práticas institucionais eficazes para proteção dos titulares dos dados (Alves; Peixoto; Rosa, 2021). Blum (2022, p. 34) reforça essa necessidade ao observar que, acerca dos dados:

> [...] o consumidor já está habituado a fornecê-los para realizar compras ou contratar serviços. Além disso, muitos têm “perfis” em sites de relacionamento na internet, como o Facebook, que já conta com cerca de 99 milhões de usuários no Brasil. Nestes “perfis”, as pessoas divulgam seus dados pessoais para efetivar o cadastro, além de compartilharem publicamente, no ambiente virtual, diversas informações privadas sobre o

> seu modo de vida, como por exemplo, o status de relacionamento afetivo (casado, solteiro, etc.), dentre outras.

Isto se agrava na medida em que a permanência dos usuários nesse ecossistema digital, exige uma conexão contínua, eficiente e ininterrupta à internet, que, por sua vez, possibilita o tráfego de informações pessoais entre dispositivos, muitas vezes, sem que haja consentimento ou conhecimento prévio do usuário a respeito de quais informações serão coletadas ou compartilhadas (Alves; Peixoto; Rosa, 2022). Como resultado, abre-se espaço para a manipulação de informações em detrimento de terceiros, o que torna o detentor das informações possuidor de poder sob outras pessoas - tal como, ocorre, em instituições privadas que utilizam os dados não só como fonte de renda, mas sim, como forma de alavancar a venda de seus produtos ou serviços (Véliz, 2021).

A problemática central que se revela no horizonte de tais reflexões refere-se à possibilidade de exploração financeira das informações privadas coletadas de forma irregular em ambiente virtual. Essa prática consiste na coleta, armazenamento, análise e comercialização de informações individuais com fins lucrativos. As informações, obtidas muitas vezes por meio de cadastros, navegação na internet ou uso de aplicativos, são utilizadas para direcionar publicidade, criar perfis de consumo e influenciar decisões de compra. Embora tal prática impulsione modelos de negócios baseados em personalização, cumpre ressaltar que ela suscita preocupações quanto à privacidade, à proteção de informações sensíveis, ao consentimento real dos titulares da informação e à sua destinação final. Como exemplo de caso envolvendo a comercialização de informações pessoais, cita-se os escândalos envolvendo a empresa Cambridge Analytica. O caso envolveu a coleta de dados de milhões de usuários do Facebook, sem consentimento prévio, que posteriormente foram comercializados para influenciar campanhas políticas, como o pleito presidencial dos Estados Unidos de 2016 e o referendo do Brexit (Fornasier; Beck, 2020).

Ademais, observa-se que as informações pessoais de usuários do ambiente virtual são usadas de maneira frequente com base em dois fatores principais: a eficiência e o controle. Isto é, a coleta e o processamento das informações relacionando-se com a otimização de serviços, bem como ao monitoramento destes, devido à necessidade de segurança. Explica-se que, ante ao desenvolvimento das tecnologias da informação, em especial o avanço da informática, esses fatores eram

comumente utilizados pelo Poder Público, no entanto, atualmente envolvem ambos, tanto os entes privados quanto o Estado (Doneda, 2019).

Contudo, diante do caso envolvendo a empresa Cambridge Analytica, emergiu, no contexto jurídico global, a preocupação a respeito da possível utilização das informações pessoais com a finalidade de manipulação dos indivíduos, seja para fins de consumo, seja para finalidades políticas. No intuito de evitar práticas abusivas da exploração econômica de informações pessoais compartilhadas em ambientes virtuais ou físicos, houve a publicação, em 2018, da Lei n. 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - instrumento normativo fundamental à defesa dos dados pessoais e à salvaguarda dos direitos personalíssimos, como a intimidade, a imagem e a honra (Tamer, 2024).

Para uma compreensão mais clara, de acordo com o artigo 5º, I da referida legislação, considera-se “dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018, s.p.). Portanto, ela se aplica a toda e qualquer situação envolvendo o trânsito de informações pessoais, que recebem a denominação técnica de dados pessoais. Nota-se, que esses dados pertencem juridicamente a figura do titular de dados, razão pela qual a norma os transforma em “monarcas de seus próprios dados” - ou seja, detentores de pleno controle sobre o compartilhamento, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais (VIGLIAR, 2022).

Constrói-se, assim, uma perspectiva em que os dados pessoais, carregam consigo uma conotação íntima, que engloba aspectos da existência de seu titular. Por esse motivo, a proteção jurídica conferida pela LGPD alcança qualquer forma de tratamento, tanto em ambientes digitais, quanto informações eventualmente preservadas em meios tradicionais. Aqui, evidencia-se que o legislador reconhece o valor humano subjacente a cada dado, reafirmando que, quando estes são transformados em informações, esta não se dissocia do direito à privacidade, especialmente diante dos desafios impostos pelo avanço da tecnologia (Lima, 2020).

Posto isto, a LGPD ergue-se como um alicerce no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que consagra soberania à privacidade na era da informação, garantindo, assim, a proteção dos dados pessoais dos respectivos titulares. Ilustrativamente, cita-se que o seu art. 1º determina como objetivo da legislação o amparo aos direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade, consoante aos preceitos elencados na CRFB/1988.

Complementando este arcabouço protetivo, o artigo 2º, I, estabelece como fundamento basilar da lei o respeito à privacidade, configurando-o como verdadeiro escudo jurídico contra intromissões na esfera íntima dos titulares de dados pessoais (Brasil, 2018).

A privacidade, embora solidamente ancorada na legislação supramencionada, manifesta-se, no âmbito da LGPD, por meio de uma de suas facetas contemporâneas: a proteção de dados pessoais[1]. Tal perspectiva, é decorrente da correlação entre os dados e o direito à privacidade, uma vez que os dados pessoais representam a essência existencial que cada indivíduo possui em si. Por essa razão, quando os dados identificam ou possibilitam a identificação de um indivíduo, nos termos do art. 1º da LGPD, a violação de sua integridade configura uma afronta direta à esfera privada (Tamer, 2024).

Diante desse cenário, torna-se, portanto, imprescindível reconhecer que, por meio da LGPD, o direito à privacidade passa a contar com proteção reforçada, especialmente com a definição e o reconhecimento da figura do titular de dados, conforme mencionado anteriormente. Nos termos do art. 17 da referida lei, considera-se o titular como toda pessoa natural a quem se referem os dados pessoais, já que tais informações podem pertencer a qualquer indivíduo. Assim, garante-se ao titular o controle sobre seus próprios dados, impondo-se limites claros à sua utilização, os quais devem sempre observar o regime legal vigente e respeitar os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e, sobretudo, privacidade (Brasil, 2018).

No que tange aos direitos desses titulares de dados, mencionar-se-á que existem prerrogativas elencadas no art. 18, as quais conferem ao titular um poder acerca do tratamento de seus dados. Dentre os direitos previstos, estão a confirmação da existência de tratamento, o acesso, a correção de dados incompletos, a anonimização, a portabilidade e a revogação do consentimento. Tais prerrogativas, materializam um conceito maior: o princípio da autodeterminação informativa. Sob esta ótica, permitindo ao indivíduo não apenas ter conhecimento sobre o uso de seus dados, mas também decidir sobre sua permanência, alteração ou exclusão. Isso representa, na prática, a efetivação do direito à privacidade constitucionalmente assegurado (Brasil, 2018).

[1] Ressalta-se que a proteção de dados pessoais foi incluída, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, no rol de direitos e garantias fundamentais.

Contudo, entende-se que não basta apenas a declaração formal dos direitos dos titulares dos dados pessoais para garantir, de fato, o efetivo direito à privacidade. Torna-se necessária a adoção de práticas de gerenciamento de dados pessoais no âmbito organizacional. Neste contexto, insere-se a importância da governança de dados (GD). A governança de dados é entendida como um conjunto de práticas, políticas e processos que asseguram a qualidade, a segurança, a privacidade e o uso adequado das informações dentro de uma organização. Em outras palavras, trata-se de uma prática que deve ser adotada em todos os ambientes corporativos diante das exigências da Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de garantir os direitos assegurados aos titulares dos dados pessoais.

2 APONTAMENTOS SOBRE A GOVERNANÇA DE DADOS (GD) NO ÂMBITO DAS EMPRESAS PRIVADAS BRASILEIRAS

Diante da crescente vulnerabilidade do direito à privacidade, torna-se necessária uma análise aprofundada quanto ao papel da governança de dados (GD), além do seu viés empresarial. A GD é fruto da convergência de duas estruturas complementares: a governança corporativa e a governança de tecnologia da informação. Embora o termo “governança”, em seu sentido primordial, remeta à ideia de estratégia e controle, a sua aplicação concentra-se em princípios organizacionais, bem como na gestão de insumos essenciais à produção de informação e conhecimento nas empresas: os dados (Barbieri, 2020).

A Governança de Dados (GD) passou a ocupar uma posição de eixo central no âmbito da implementação da LGPD. Para ilustrar essa evolução Filipe Souza (2024, p. 148) esclarece através de seu entendimento que:

> Com a expansão das regulamentações de privacidade, como a LGPD no Brasil e o GDPR na Europa, as empresas terão que investir ainda mais em governança de dados. A proteção da privacidade dos usuários e a integridade das informações serão prioridades estratégicas. Além disso, a convergência entre compliance e segurança cibernética se tornará uma realidade inevitável, com as organizações implementando medidas avançadas para proteger seus sistemas contra ciberataques.

Tradicionalmente, a GD era vista apenas como um conjunto de diretrizes e políticas voltadas à gestão interna do setor privado. Esse entendimento, porém, foi superado pelo contexto corporativo atual, no qual os direitos fundamentais estão constantemente expostos a riscos. Hoje, a GD é reconhecida como um programa

voltado à conformidade normativa das empresas, atuando especialmente sobre dados estratégicos e garantindo o tratamento adequado de dados pessoais, o que, por consequência, protege o direito à privacidade a partir da aplicação da LGPD (Rêgo, 2020).

Acerca desta temática, é primordial, estabelecer uma distinção entre governança e gestão de dados, embora sejam conceitos complementares. Tal premissa se explica pelo fato de que a GD é uma espécie de gestão, porém com poderes específicos voltados ao alinhamento de políticas, diretrizes e parâmetros que regulam o tratamento da informação dentro das organizações (Rêgo, 2020). Metaforicamente, a relação entre as duas sistemáticas assemelha-se à arquitetura dos poderes do Estado. A governança corresponde às funções legislativa e judiciária, à primeira função compete a edição de políticas, normas e diretrizes estruturantes; já à segunda, a fiscalização e garantia de sua estrita observância (Barbieri, 2020).

Por outro lado, a gestão corresponde ao Executivo, incumbindo-lhe a responsabilidade de realizar tais diretrizes, como coleta, processamento e armazenamento de dados. Esta corresponsabilidade entre a governança e a gerência dos dados, entre quem define as regras e quem as coloca em prática, por meio de seus gestores, como da TI, segurança, evidencia um conceito abrangente de gestão de dados. Destarte, a existência de uma pluralidade de perspectivas técnicas na tomada de decisões permite descentralizar o poder de um único setor, promovendo, por fim, maior equilíbrio e efetividade no tratamento das informações (Barbieri, 2020).

Em que pese os benefícios incontáveis trazidos pela tecnologia, ainda persistem notórias lacunas na efetiva proteção ao direito à privacidade. Nesse ínterim, importa mencionar que ao perceber o aumento de lucros e eficiência por meio da coleta de dados, o mercado organizacional passou a adotar tal prática de forma irrestrita. Como resultado, ignorando o caráter potencialmente prejudicial desses dados à privacidade e até mesmo à própria individualidade. Ante esse quadro, chega-se à conclusão de que a restrição absoluta da coleta de informações na sociedade contemporânea, representaria um verdadeiro marco para o regresso digital. No entanto, é precisamente neste dilema que a governança de dados e a LGPD emergem como faróis de equilíbrio, conciliando inovação e proteção (Tomasevicius Filho, 2021).

Vale dizer que, em sua expressão contemporânea, a GD é um conjunto de processos, políticas, padrões e princípios, cujo objetivo reside em garantir a qualidade, segurança e confiabilidade dos dados de uma organização. Além de proteger informações sensíveis, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. Paralelamente a isso, a materialização desse conceito se dá através da arquitetura de dados, definição de modelos, criação de padrões para nomeá-los, definição de processos de gerenciamento de dados, entre outros. Esses mecanismos, em sua totalidade, têm como escopo assegurar que os dados sejam consistentes e possuam uma elevada qualidade (Costa, 2023).

A posteriori, cabe destacar, que ao falar em “dados” em contexto corporativo - base estrutural da inteligência organizacional - faz-se referência à base da matéria prima, cujo valor está diretamente relacionado à sua conversão em informação. Condição esta, que confere utilidade prática aos dados, tornando-os fundamentais para a aplicação estratégica nas empresas. Isso porque, isoladamente, elementos como números e textos descontextualizados não possuem, por si só, relevância significativa. Assim, quando devidamente interpretados, os dados representam o primeiro passo para a construção da chamada sabedoria empresarial (Rêgo, 2013).

A partir desse pressuposto, a LGPD, em seu art. 50, impõe expressamente aos agentes de tratamento de dados a adoção de boas práticas e governança na efetiva aplicação da legislação (BRASIL, 2018). Tal exigência, aliada à atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão fiscalizador e regulador instituído pela própria legislação, tornam-se pilares fundamentais para o tratamento de dados pessoais. Conforme a publicação da Resolução CD/ANPD nº 20/2024, a ANPD deixa de tratar a governança de dados como mera formalidade, elevando-a à condição de elemento estrutural da atividade empresarial, para que haja consonância com os preceitos elencados na legislação (Brasil, 2024).

A ANPD é uma autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por assegurar a proteção de dados pessoais no Brasil. Sua atuação é orientada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) e também pela Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n. 15.211/2025). A organização e a composição institucional da ANPD estão disciplinadas pelo Decreto nº 10.474. Ressalta-se, ainda, que a ANPD passou a ter natureza de Agência Reguladora por força da Medida Provisória nº 1.137, que a incluiu no rol das agências previsto na Lei nº 13.848.

É imperioso expor que a ANPD se revela de suma importância para o cumprimento da LGPD, uma vez que há uma carência de órgão com poderes específicos para fiscalizar e sancionar as violações. Com efeito, a referida autoridade foi instaurada por meio de uma Medida Provisória nº 869/2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.853/2019, a qual dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lima, 2021). A partir disso, a ANPD, passou a integrar, conforme disposto no art. 55-A, a administração pública federal direta, vinculada à Presidência da República. Tendo assim, competências com caráter preventivo e repressivo, que permitem a interferência quanto ao tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 55-J da referida legislação (Brasil, 2018).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui, ao todo, 24 competências. Entre as principais, destacam-se o zelo pela proteção dos dados pessoais, a promoção do conhecimento sobre o tema e sobre medidas de segurança, além da elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Compete-lhe, também, realizar estudos alinhados a padrões internacionais e fiscalizar o cumprimento da legislação. Em casos de descumprimento, cabe à ANPD aplicar sanções, comunicar irregularidades às autoridades competentes e analisar reclamações apresentadas por titulares de dados. Quando necessário, pode celebrar termos de compromisso para corrigir irregularidades e criar mecanismos acessíveis para que os cidadãos registrem suas reclamações (Brasil, 2018).

O contexto altamente tecnológico da sociedade atual, no qual há um grande fluxo de informações (dados) entre pessoas físicas e empresas, principalmente no ambiente virtual, cria uma realidade na qual possíveis vazamentos de informações ou utilização para finalidades diversas gera uma fragilidade na reputação das empresas. A ausência de práticas eficazes de governança expõe as empresas a riscos consideráveis, como inconsistências, fraudes e vulnerabilidades de segurança, repercutindo diretamente na proteção do direito à privacidade dos titulares de dados No que se refere à governança de dados, ela assume papel estratégico, tanto para as empresas privadas quanto para o próprio sistema jurídico, ao assegurar a confiabilidade das informações, favorecendo decisões ágeis e compatíveis com as diretrizes institucionais. Uma gestão eficaz de dados, contribui diretamente para uma imagem sólida da empresa perante o mercado, como também

garante dados íntegros e transparentes, aos olhos da sociedade, isto é, auxiliando na efetivação das disposições normativas constantes na LGPD (Rêgo, 2013).

É importante destacar que, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, os dados pessoais devem estar restritos apenas a pessoas autorizadas, o que demanda a adoção de mecanismos claros de proteção (Rêgo, 2013). Entre eles, destacam-se um leque de iniciativas que as instituições empresariais devem promover para garantia de uma GD eficaz, tais como, o desenvolvimento de políticas claras de classificação entre dados pessoais ou dados sensíveis[1]. Além de controle de acessos e permissões que garantem o direito à privacidade, especialmente dos dados. Incluem-se, ainda, medidas voltadas à segurança destinadas a disseminar riscos que ferem a proteção de dados pessoais, bem como uma possível reeducação dos colaboradores na conscientização da valorização da segurança dos dados (Pinto, 2024).

Sob este prisma, constata-se que a constituição de uma equipe multidisciplinar, dotada de expertise técnica e comprometida com a redução das vulnerabilidades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, é essencial para o fortalecimento da governança de dados. Para tanto, impõe-se a necessidade de conformidade com a legislação vigente, em especial a LGPD, a qual demanda de uma atuação profissional pautada em critérios técnicos, éticos e jurídicos compatíveis com a complexidade da sociedade da informação (Pinto, 2024).

Se por um lado, a GD busca reduzir riscos relacionados à privacidade, por outro, ela torna-se essencial para o apoio dos profissionais capacitados para garantir a efetividade de suas práticas. Tal perspectiva se evidencia especialmente em situações de uso indevido de dados por pessoas não autorizadas, o que resulta em uso malicioso de informações e exposições desnecessárias dos indivíduos. Por isso há necessidade de uma união entre as áreas técnicas, compartilhando a responsabilidade com a equipe de segurança da informação ou administração de sistemas, que são responsáveis por configurar e operar as tecnologias necessárias (Rêgo, 2013).

1 A lei estabelece o dado pessoal como toda aquela “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018, s.p.), ou seja, dados como nome, endereço, sexo, RG e CPF. Já o dado pessoal sensível é definida pelo “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018, s.p.).

Na era da hiperconectividade, o ordenamento jurídico parece marchar a passos lentos, de modo que há uma morosidade no processo legislativo. Com isso, os princípios tornam-se fundamentais, pois conferem à legislação uma maleabilidade quanto à extensão de sua aplicabilidade, abarcando situações imprevistas pela proteção legislativa e jurídica (Carvalho; Pedrini, 2019). Uma vez que, na atual conjuntura, os dados extrapolam o campo da tecnologia e assumem a função de ativos organizacionais, cuja vulnerabilidade digital expõe de forma exponencial o direito à privacidade (Barbieri, 2020).

Em razão disso, a governança, traz em sua essência, a transparência e a conformidade regulatória. Com efeito, ao coletar informações de clientes, cabe à empresa não apenas garantir o armazenamento adequado, como também assegurar que haja consentimento para o uso, a fim de que os dados estejam registrados corretamente. Ademais, ela também pode auditar automaticamente as práticas de armazenamento de dados para garantir conformidade. À medida que a tecnologia avança, podemos esperar que a governança de dados se torne ainda mais inteligente e autônoma, permitindo às empresas gerenciar dados de forma eficaz, bem como extrair deles conhecimento estratégicos, em consonância com a função final do direito: harmonizar a inovação e proteger os direitos fundamentais (Aguiar; Silva, 2025).

À luz dessa realidade, propõe-se que a GD seja estruturada a partir de pilares centrais que orientem sua aplicação no contexto empresarial. O primeiro pilar é a gestão estratégica da informação, que compreende os dados como insumo indispensável para a formulação e execução de decisões organizacionais. O segundo refere-se ao patrocínio institucional, que consiste no comprometimento da administração em assegurar recursos e alinhamento com objetivos corporativos. Já o terceiro, destaca que a governança é um governo, composta por normas, papéis, responsabilidade e prestação de contas. Por este prisma, a governança não se limita a uma estrutura estática, mas sim a um processo dinâmico e adaptativo, essencial para a gestão eficiente de organizações e instituições (Rêgo, 2013).

Em meio a todos os benefícios, a implementação da GD enfrenta, por vezes, resistência interna, notadamente por parte dos funcionários, que receiam as mudanças, uma vez que não compreendem os benefícios que a governança possui. Tal dificuldade se intensifica pela carência de profissionais preparados para aplicar, de modo efetivo, as normas de proteção de dados e privacidade, decorrente da

rápida transformação digital. Essa realidade exige uma mudança cultural e institucional, orientada à valorização da privacidade como direito fundamental, além da necessidade de adotar uma autorregulamentação, tanto por parte das empresas, quanto pelo poder público, em que haja transparência quanto à finalidade e ao tempo de uso dos dados (Pinheiro, 2021).

É diante deste contexto de desafios que a GD transcende seus conhecimentos convencionais, demandando a incorporação de uma reflexão ética como pilar fundamental nas relações empresariais e os titulares de dados. Uma vez que, consoante à tradição filosófica, vê-se a definição de ética como um conjunto de princípios informais, isto é, internalizado por meio da cultura, educação ou criação, os quais constituem uma métrica quanto à conduta humana do que é certo ou errado. Dito isso, explica-se que mesmo com a presença da GD, o uso impróprio dos dados, em última análise, não decorre de um desconhecimento da legislação, mas sim de uma ausência de ética no ambiente corporativo (Barbieri, 2020).

Evidentemente, a adoção de práticas de GD contribuem para a efetivação da proteção do direito à privacidade no Brasil no âmbito das empresas privadas. Isso porque ela oferece os instrumentos para a aplicação prática da Lei Geral de Proteção de Dados no ambiente corporativo, de forma a resguardar a segurança dos dados pessoais e a privacidade das pessoas. As contribuições das práticas de Governança de Dados (GD) para garantir o direito à privacidade e a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito das empresas privadas brasileiras é tema abordado no próximo tópico da pesquisa.

3 AS CONTRIBUIÇÕES DAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA DE DADOS (GD) PARA GARANTIR O DIREITO À PRIVACIDADE E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DAS EMPRESAS PRIVADAS BRASILEIRAS

A LGPD representa um marco regulatório para defesa do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais no Brasil. A criação desta legislação advém com intuito de reforçar os objetivos e princípios a proteção de diversos direitos fundamentais já longamente consagrados como tais pela ordem jurídica brasileira, tais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Vigliar, 2022).

Para tanto, menciona-se que ela se espelhou no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), da União Europeia. Isto se deve ao fato de que, devido à sua rigidez normativa deu-se ensejo a reforma legislativa no Brasil e a outros países, que mantinham um vínculo comercial com organizações ou cidadãos europeus (Gazolla, 2021). Em outras palavras, com o avanço da proteção de dados, atribuiu-se ao sistema normativo uma função de natureza dupla: proteger os titulares de dados e, simultaneamente, fomentar o livre fluxo de informações entre países. Tendo em vista que as legislações estrangeiras, impõem restrições à troca livre de informações e dados com outras nações que não tenham legislação específica e equivalente. Portanto, exigiu-se uma harmonização regulatória como condição para o intercâmbio seguro de dados (Dresch; Menke, 2021).

De maneira complementar, a herança europeia visualiza-se especialmente por meio do art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, que consagra princípios basilares para o tratamento de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre eles, destacam-se a finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, bem como a responsabilização e a prestação de contas. Por último, ressalta-se, ainda, o princípio da boa-fé, que permeia todas as relações e negócios jurídicos que envolvam o tratamento de dados pessoais (Gazolla, 2021).

Dito isso, cumpre destacar também que, diante da historicidade da proteção de dados, tal legislação surge como um avanço em relação ao esboço da Lei nº 12.965/2014, reconhecida como Marco Civil da Internet. Essa legislação centrava-se, principalmente, no consentimento de dados manipuláveis, esclarecendo sua essência, no que diz respeito à autorização expressa dos usuários e às limitações dos provedores de serviço (Alves; Peixoto; Rosa, 2021). Entretanto, havia ainda, uma insuficiência quanto à definição de critérios que esclarecesse a questão de dados pessoais (Carvalho; Perini, 2019).

Para isto, Laura Mendes (2014, p. 32), conceitua a proteção de dados pessoais “[...] como uma possibilidade de tutelar a personalidade do indivíduo, contra os potenciais riscos a serem causados pelo tratamento de dados pessoais”. Frente a essa nova realidade, observa-se que, no contexto do Big Data, expressão que significa “grandes dados”, mas que, se refere também ao processamento e armazenamento de dados em grande escala. Denota-se uma urgência quanto à criação de uma lei que harmonize a proteção da individualidade e privacidade das

pessoas com a livre iniciativa comercial e de comunicação (Teixeira; Guerreiro, 2022).

Assim sendo, a LGPD se insere como uma resposta legislativa à crescente preocupação com a proteção de dados, uma das vertentes do direito à privacidade. Perante esse cenário normativo, a lei estabelece parâmetros claros quanto ao tratamento de dados pessoais, nas relações entre usuários e os setores públicos e/ou privados. Esta, assegura também, direitos aos titulares de dados, conferindo-lhe a necessidade de consentir a coleta e o uso dos dados pessoais, além da possibilidade de visualizar, corrigir e excluir tais informações, sempre que houver necessidade, consoante ao art. 18 da norma em questão (Brasil, 2018).

No que se refere às definições basilares de cada um dos princípios, observa-se que o princípio da finalidade delimita os objetivos do tratamento dos dados, enquanto a adequação assegura que sua utilização esteja compatível com tais finalidades. De igual modo, o princípio da necessidade impõe que sejam coletadas apenas as informações estritamente indispensáveis, em harmonia com o livre acesso, que garante ao titular a possibilidade de consultar integralmente seus dados. Assim, mantendo a transparência, a qual exige clareza, precisão e acessibilidade. Sobretudo, assegura-se a qualidade dos dados, para que permaneçam corretos e atualizados, conforme a finalidade e a necessidade do tratamento (Soler, 2022).

Adentrando na seara do princípio da segurança, destaca-se que ela desempenha papel central, a medida em que protege os dados contra condutas ilícitas e acessos não autorizados. Outrossim, cita-se a prevenção, atuando como elemento estratégico na adoção de medidas antecipatórias que reduzem significativamente a probabilidade de danos. Se, por um lado, essas práticas visam resguardar direitos, por outro, o princípio da não discriminação impõe que o tratamento de dados não seja utilizado para finalidades ilícitas ou discriminatórias, como a exclusão de candidatos por gênero ou orientação sexual. É neste aspecto que se insere os princípios de responsabilização e a prestação de contas, garantindo o cumprimento efetivo das obrigações legais e a proteção do direito à privacidade. É justamente na seara da responsabilização e da prestação de contas que a Governança de Dados se destaca como prática de implementação da LGPD (Soler, 2022).

Têm-se a GD nas empresas como forma de promover a prestação de contas aos titulares de dados, de acordo com Marcus Pinto (2024, p. 113) mediante:

> [...] relatórios regulares que detalhem as práticas de gestão de dados, os progressos alcançados e os desafios enfrentados, demonstrando o compromisso da organização com a transparência e a prestação de contas.

Partindo dessa premissa, compreende-se que a GD não se limita a cumprir um papel meramente normativo, mas configura-se como vetor de uma transformação estrutural dentro das organizações. Para além da redução de riscos e da padronização de processos de coleta, armazenamento e gerenciamento, a GD projeta-se como um modelo de gestão inteligente que contribui com a implementação da LGPD, ao passo que, promove uma melhora na qualidade dos dados e reduz possíveis riscos de violações. Isso inclui a integração transversal entre setores, possibilitando o compartilhamento de informações dentro da organização de maneira segura e adequada. Ao adotar tais práticas, a organização fomenta a inovação e o desenvolvimento econômico, com efeito, reduzindo custos operacionais e evitando desperdícios (Pinto, 2024).

Em decorrência disso, emerge o princípio da autodeterminação informativa, que se consagra como a própria alma da privacidade. Esse princípio, conforme estipulado no art. 2, II, da LGPD, pressupõe que o direito atua como um guardião da pessoa humana, visto que proporciona instrumentos que capacitam o indivíduo a compreender, deliberar e agir de maneira consciente sobre o tratamento de seus dados. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que busca resguardar o indivíduo, esse fundamento reconhece sua inserção em uma sociedade que se estimula também por meio da economia. Contudo, tal proteção não é absoluta, pois coexistem limites individuais e coletivos, o que propicia uma considerável margem interpretativa para situações análogas, sempre com o intuito de equilibrar os interesses de ambas as partes (Garcia, 2020).

De igual modo, ganha destaque na regulamentação brasileira a análise do consentimento, consoante ao disposto no art. 5º, XII da LGPD. Para ter validade, essa manifestação de vontade deve ser prévia, livre, informada e específica. Entende-se o requisito prévio, quando a pessoa deve ter pleno poder decisório, sem nenhuma interferência, isenta de qualquer sanção ou obrigação imposta pelos controladores de tratamento de dados. Ainda, esta é livre quando exige que a escolha não seja destituída de coação física ou moral capaz de influenciar a

declaração de vontade. Em um segundo plano, os atributos de específico e informado prescrevem que o titular deve possuir ciência clara de conhecimento acerca dos dados que são coletados, da finalidade do tratamento, bem como de seus riscos, consequências ou eventuais implicações. Permitindo assim, ao titular de dados uma precisa avaliação da dimensão de sua decisão acerca da disposição de seus dados pessoais (Gazzola, 2021).

Aliado a isto, revela-se indispensável a atuação dos agentes de tratamento de dados pessoais. Isso inclui o controlador, o operador e o encarregado, os quais possuem obrigações específicas e claramente definidas nos arts. 37 a 41 da referida legislação (BRASIL, 2018). Para isto, há de se considerar que, o encarregado para a LGPD, torna-se uma figura essencial, pois deve possuir um conjunto de habilidades multidisciplinares, abrangendo conhecimentos técnicos, como cibersegurança e, se possível, a governança de dados (Garrido, 2023). Ao nomear um encarregado de dados, sua função consiste em atuar como um elo entre a organização, a ANPD e os titulares de dados, tendo como escopo assegurar que as empresas executem medidas preventivas e correção rápida de eventuais falhas na gestão de dados (Souza, 2024).

Conforme estabelece a legislação, explicar-se-á qual o papel do controlador - pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado - o qual, é o centro das decisões. Cabe a ele, decidir o que será realizado com os dados, bem como qualquer decisão que tenha a ver com essa temática (Brasil, 2018). Em posição hierárquica distinta, surge o operador, atua de maneira subordinada, realizando o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, geralmente mediante a confecção de um contrato de prestação de serviços, uma parceria ou sociedade por conta de participação que discipline essa relação (Dresch; Menke, 2021).

Para a GD, esses papéis revelam-se cruciais em prol da segurança e da integridade das informações. Ambos, têm como propósito preservar a saúde organizacional, mas sob perspectivas distintas. O encarregado dos dados, dedica-se à conformidade com os regulamentos aplicáveis, por meio do processamento correto dos dados. Já o diretor de segurança da informação, volta-se para a defesa da empresa, contra-ataques externos, identificando vulnerabilidades e mitigando tais riscos através da implementação de medidas. Em outras palavras, enquanto o encarregado protege os titulares de dados contra abusos da empresa, o diretor protege a empresa contra ameaças externas (Olesen-Bagneux, 2023).

É importante destacar que a governança de dados, em sua literalidade, caracteriza-se como um conjunto de práticas, políticas e normas que administram os dados, de forma eficaz, perpassando-se pela qualidade até a segurança dos dados (Aguiar; Silva, 2025). Nesse ínterim, Patricia Garrido (2023, p. 172), enfatiza que “a instituição de medidas e regras de boas práticas e de governança é essencial para que todos os requisitos necessários à proteção dos dados pessoais sejam efetivados.” Tal premissa, justifica a necessidade de adotar-se programas estruturados de governança de dados, com respaldo nos arts. 50 e 51 da LGPD.

A esse respeito, têm-se a emblemática das violações aos dados pessoais juridicamente protegidos, eventos que não transgridem apenas a esfera privada, mas que se revelam capazes de ocasionar dados sociais de uma imensurável magnitude. Diante desse panorama, convém sublinhar que o centro da questão reside no duplo valor atribuído aos dados, que por um lado, são ativos de utilidade e valor econômico de mercado, e por outro, são expressões de personalidade. Consequentemente, o uso inadequado dessas informações acarreta sérias consequências para as pessoas, especialmente considerando que, historicamente, a escassez de repercussões em casos de mau uso de dados gerou uma percepção de confiança que incentivou a coletividade a compartilhar suas informações de forma voluntária (Tomasevicius Filho, 2021).

Foi também dentro deste quadro que se deu relevância a necessidade de implementar a governança de dados, que se conceitua como uma prática que busca assegurar qualidade e segurança das informações dentro das empresas. Trata-se de um instrumento que deve ser utilizado de forma integrada a outras áreas de gestão, como a gestão de processos e a gestão de riscos. De modo que se possa atingir seus objetivos estratégicos e fortalecer sua competitividade no mercado. Nesse sentido, cita-se a gestão de processos - como uma prática que aprimora processos de atividades internas, abrangendo desde a identificação dos processos existentes até sua análise e melhoria contínua. Por sua vez, a gestão de riscos se destina à identificação, avaliação e tratamento dos riscos que permeiam os processos e operações empresariais, tais como, riscos financeiros, operacionais, regulatórios ou reputacionais (Costa, 2023).

A título ilustrativo, têm-se as organizações que atuam no comércio eletrônico, através de vendas on-line, nas quais o uso de dados revela-se um elemento indispensável para realização da venda. Dito isso, é imperiosa a delimitação das

informações necessárias - como o nome do consumidor, endereço de entrega e os dados de pagamento - evitando, assim, a coleta abusiva ou desnecessária. No entanto, para garantir a devida proteção de dados e eficiência, é necessária integração da governança de dados com a gestão de processos e riscos, bem como uma equipe qualificada e com o uso de ferramentas adequadas, que permitam a realização de análises precisas e a implementação de medidas efetivas (Costa, 2023).

À vista disso, revela-se inafastável admitir que o tratamento de dados seja conduzido de forma responsável e criteriosa. Consoante previsão da LGPD, o que resulta na extinção dos dados quando verificado o exaurimento da finalidade para a qual foram coletados ou, ainda, quando tais informações se revelarem desnecessárias ou desproporcionais ao fim legitimamente perseguido (Gazolla, 2021). Destarte, constata-se que a GD, incorporada pela LGPD à condição de parâmetro normativo, extrapola a esfera técnica e assume função jurídico-organizacional, vinculando assim, os controladores e operadores à responsabilidade de tutelar o direito à privacidade com as exigências legais inerentes ao tratamento de dados (Brasil, 2018).

Importa assinalar que a proteção dos dados deve estar intrinsecamente alinhada aos objetivos organizacionais, erguendo-se como um diferencial competitivo. Nesse sentido, as empresas que demonstram comprometimento com a privacidade e segurança conquistam maior confiança de clientes e parceiros, consolidando sua reputação e ampliando oportunidades de negócios (Souza, 2024). Depreende-se que a governança, especialmente a de dados, é um sinônimo de organização, podendo comparar-se ao objetivo de uma biblioteca, em que os livros são separados de forma eficiente, para que possam ser encontrados com facilidade. Isto é, ela permite que os dados estejam organizados, seguros e prontos para serem usados quando necessário (Aguiar; Silva, 2025).

Em suma, observa-se a importância de manter um processo contínuo de governança de dados nas empresas, sobretudo no que tange à confiabilidade e segurança dos dados, ao longo do tempo, ou seja, prevenindo acessos não autorizados, roubos e vazamentos. Ainda que a LGPD estabeleça diretrizes que resguardam os dados pessoais, a governança delineia-se de forma autônoma para garantir a segurança e privacidade das informações dentro das empresas (Aguiar; Silva, 2025).

Em um cenário no qual as informações se tornam tão valiosas no âmbito empresarial, é de suma importância que sejam adotadas práticas de Governança de Dados a fim de assegurar os direitos dos titulares dos dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Nesse sentido, percebe-se a imprescindibilidade do diálogo inter e multidisciplinar entre a área jurídica e áreas como a tecnologia de informação ou administração de empresas, a fim de que sejam viabilizadas práticas consistentes de GD, que atendam à legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A governança de dados reafirma-se importante para sociedade contemporânea, especialmente, para a efetiva proteção do direito fundamental à privacidade no âmbito das empresas privadas. Isto se deve ao fato de que, na atualidade, os dados assumiram posição central e valor exponencial, sendo considerados ativos estratégicos capazes de gerar significativos ganhos econômicos. Ressalte-se, contudo, que a utilidade dos dados transcende a sua importância no mercado, uma vez que, é imperioso reconhecê-los como base fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana, razão pela qual se exige adequada tutela jurídica. Com isso, tal prática torna-se uma violação não apenas à legislação específica, mas sobretudo aos direitos constitucionais inerentes à pessoa humana.

Aqui, faz-se necessária menção à Carta Magna de 1988, que estabelece em seu art. 5º, X, a inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e a imagem. Embora promulgada antes do advento da internet e da sociedade da informação, essa norma resguarda o direito à privacidade como uma extensão da dignidade humana conceituando-o através de suas facetas. Por sua vez, para garantir sua efetividade, é imprescindível complementar esse arcabouço jurídico com instrumentos organizacionais, dentre os quais se insere a governança de dados. A privacidade, consolida-se assim, um valor intrínseco à arquitetura das organizações, exigindo uma harmonização entre inovações tecnológicas e os direitos dos titulares de dados. Essa conciliação assegura que os avanços tecnológicos respeitem os limites éticos e legais, promovendo confiança e segurança no uso de dados pessoais.

Ao longo desta pesquisa evidencia-se que a simples existência de um marco regulatório robusto como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), embora seja um avanço expressivo no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se insuficiente por si só para garantir a efetiva proteção dos dados pessoais e, por consequência, da privacidade dos titulares. Compreende-se, hoje, os dados pessoais como uma manifestação concreta do direito à privacidade, sendo essenciais ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, o que os torna, portanto, constantemente vulneráveis às práticas do ambiente corporativo. Diante deste cenário, têm-se aqui, a GD como uma limitação à atuação das empresas privadas, no que concerne ao uso dos dados pessoais, orientando-as de dentro para fora.

Acrescenta-se que a referida legislação, ao regulamentar o tratamento de dados pessoais, instituiu formalmente a figura do titular. Trata-se de toda pessoa natural a quem se referem os dados e que possa ser por eles identificada. A partir do reconhecimento desse agente, surgiram prerrogativas legais intrínsecas à sua condição de titular, como a garantia de acesso facilitado, retificação, portabilidade e eliminação de suas informações, fomentando, em última instância, o exercício da autodeterminação informativa. Este, consubstancia-se no poder de controlar a coleta, o uso, o armazenamento e o compartilhamento de seus dados pessoais, assegurando a observância dos princípios estruturantes que regem as atividades de tratamento. Não obstante, verifica-se que, na prática, diversas organizações ainda descumprem tais preceitos de forma integral, ocasionando violações reiteradas aos direitos dos titulares.

Para exemplificar a importância de sistemas de governança na prevenção dessas violações, abordou-se um caso com extrema significância, em que milhões de dados de usuários foram coletados sem o consentimento prévio. Em resposta à este panorama, visualiza-se o papel da GD como sistema de autogestão que constrói um ambiente corporativo mais ético no tratamento de dados pessoais. Noutros termos, configura-se como um pilar estratégico que concilia os interesses empresariais com a proteção do direito à privacidade, resguardando os preceitos elencados na LGPD e na CF/88. Com efeito, visualiza-se sua efetividade na prática ao estabelecer políticas claras, controle de acesso, medidas para mitigar violações, entre outras diretrizes.

Dito isso, cabe assinalar que a aplicação dos princípios basilares elencados na LGPD, tem por escopo assegurar uma implementação adequada de governança.

Citam-se eles, nomeadamente como a finalidade, necessidade, livre acesso, responsabilidade, segurança, transparência, entre outros. Estes princípios transcendem a mera normatividade, fazendo com que a GD se projete como uma prática institucional que atua em harmonia com a liberdade empresarial. Para além disso, a clara definição de papéis e responsabilidades compartilhadas de forma transversal, reduz a margem de equívocos e amplia a confiabilidade do sistema, visto que submete as decisões ao crivo plural de diferentes colaboradores.

Desse processo, instaura-se um círculo virtuoso de conscientização progressiva, no qual os indivíduos que atuam nas organizações, assimilam o tratamento adequado dos dados com uma cultura organizacional orientada pela ética, comprometida com o ordenamento jurídico brasileiro. Cumpre salientar, que a governança encarna em si, uma função preventiva, voltada à busca disseminar possíveis riscos de violações. Atuação esta, reforçada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual torna-se determinante na fiscalização, regulamentação e orientação das práticas corporativas. Conforme estabelece a Resolução CD/ANPD nº 20/2024, que determina à ANPD o desenvolvimento de uma política interna de governança em proteção de dados e privacidade. Promovendo assim, não apenas a conformidade normativa, mas também uma gestão ativa e contínua de dados nas organizações.

Em síntese, a pesquisa demonstra que a efetiva proteção do direito à privacidade no âmbito corporativo está intrinsecamente ligada à adoção de práticas estruturadas de governança de dados. Essa estrutura possibilita o uso estratégico e responsável das informações evitando retrocessos históricos no manejo de dados pessoais, especialmente em uma sociedade em que tais informações possuem valor exponencial e permeiam todas as interações cotidianas. Neste sentido, a GD funciona, portanto, como um vetor de inovação responsável, equilibrando o aproveitamento econômico e estratégico dos dados com a proteção dos titulares, consolidando ambientes corporativos seguros, éticos e alinhados aos princípios constitucionais.

Por fim, conclui-se que é necessária uma conjugação entre um marco legal, como a LGPD, e a implementação contínua de práticas de governança de dados. Recomenda-se, portanto, que as empresas invistam em políticas, processos e tecnologias voltadas à gestão ética das informações, promovendo educação e conscientização de seus colaboradores e assegurando transparência e segurança

aos titulares de dados. A consolidação desses esforços não apenas fortalece a conformidade legal, mas também contribui para a construção de uma cultura corporativa responsável, capaz de sustentar o desenvolvimento sustentável da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Nelson Augusto Oliveira de; SILVA, Elias Eduardo Bernardo da. **Governança de dados de forma inteligente e segura**. São Paulo: Ed. dos Autores, 2025.

ALVES, David; PEIXOTO, Mario; ROSA, Thiago**. Internet das Coisas (IoT)**: Segurança e privacidade de dados pessoais. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2021.

BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e a Proteção dos Dados do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional** (Série IDP). 19 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Resolução CD/ANPD nº 20, de 20 de fevereiro de 2024.** Institui a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 07 out. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-20-de-3-de-outubro-de-2024-588653756. Acesso em: 01. mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26. mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 03 abr. 2025.

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à Privacidade na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista da ESMESC**, v. 26, n.32, p- 363-

382. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217 Acesso em: 11 abr. 2025.

COSTA, André. Governança de Dados - **Como transformar a gestão de dados em um diferencial competitivo.** [S.l]: André Costa, 2023.

DONEDA, Danilo. **Privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2 ed. 2019.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; MENKE, Fabiano. **Lei geral de proteção de dados:** aspectos relevantes. São Paulo: Editora Foco, 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí.** Editora Unijuí – Ano XXIX – n. 53 – jan./jun. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Mateus-Fornasier/publication/341650745_CAMBRIDGE_ANALYTICA_Escandalo_Legado_e_Possiveis_Futuros_para_a_Democracia/links/5ecd269045851529451061 19/CAMBRIDGE-ANALYTICA-Escandalo-Legado-e-Possiveis-Futuros-para-a-Democracia.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

GARCIA, Lara Rocha. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** Guia de implantação. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

GARRIDO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários À Lei N 13709/2018 (Lgpd). 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

GAZOLLA, Frederico. **Direito à privacidade na sociedade da informação e o pós-panoptismo**: uma análise sobre privacidade e regulação da proteção de dados pessoais. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

MENDES, Laura. **Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

OLESEN-BAGNEUX, Ole. **O Catálogo de Dados Corporativo:** Aprimore a descoberta de dados, garanta a governança de dados e impulsione a inovação. São Paulo: Novatec Editora, 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.
PINTO, Marcus Vinicius. **Fundamentos da Governança de Dados**. 1 ed. [S.l]: Independently Published, 2024.

RÊGO, Bergson Lopes. **Gestão e Governança de Dados**: Promovendo dados como ativo de valor nas empresas. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

RÊGO, Bergson Lopes. **Simplificando a Governança de Dados**: governe os dados de forma objetiva e inovadora. Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

SOLER, Fernanda Galera. **Proteção de Dados:** reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD. Rio de Janeiro: Expressa, 2022.

SOUZA, Filipe Elienai Santos. **Aspectos Práticos de Compliance Empresarial** – Como Implementar Boas Práticas de Governança. 1. ed. [S.l]: Filipe Elienai Santos Souza, 2024.

TAMER, Maurício. **Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais**. 1 ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:** Comentada Artigo Por Artigo. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder:** por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

A URGÊNCIA DA LITERACIA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA OPERADORES DO DIREITO

THE URGENCY OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE LITERACY FOR LEGAL PROFESSIONALS

Lucas Mateus de Oliveira Duarte[1]

Adriano da Silva Ribeiro[2]

Recebido/Received: 04.02.2026/Feb 04th, 2026

Aprovado/Approved: 23.04.2026/Apr 23th, 2026

RESUMO: O presente artigo investiga o seguinte problema de pesquisa: como estruturar uma literacia em inteligência artificial (IA) adequada às exigências éticas e eficazes da atuação dos operadores do Direito no Brasil, considerando a dupla dimensão do impacto dessa tecnologia — na advocacia e no Poder Judiciário? A partir de abordagem analítico-descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental — abrangendo legislação, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, relatórios institucionais, produção acadêmica nacional e internacional e dados empíricos de institutos de pesquisa —, sustenta-se que a literacia em IA configura-se não apenas como competência técnica, mas como pilar indispensável para uma prática jurídica ética e eficaz no século XXI. A investigação parte da análise do paradoxo entre a aparente simplicidade de uso das ferramentas de IA e a sua real complexidade, explorando vulnerabilidades cognitivas e riscos sistêmicos, como as "alucinações" e os vieses algorítmicos. A estrutura do trabalho contempla a dupla dimensão do impacto da IA no campo jurídico: (i) na advocacia, entre a promessa de eficiência e a precarização pela litigância predatória 2.0; e (ii) no Poder Judiciário, onde o magistrado assume o duplo papel de usuário e árbitro da tecnologia. Com base nos achados, propõe-se um modelo de literacia jurídica em IA fundamentado em três pilares interdependentes — técnico, ético-crítico e prático — e discutem-se os desafios regulatórios e a reconfiguração dos papéis profissionais. Conclui-se que a resposta aos desafios impostos pela IA não reside na sua rejeição ou adoção acrítica, mas em ação coordenada entre Academia, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Poder Judiciário e Legislativo, de modo a promover a capacitação, a

[1] Mestrando em Direito pela PPGD/FUMEC, bolsista CAPES/PRODUP. Associado à Rede de Estudos Empíricos em Direito (2023). Membro do Grupo de Pesquisas Empíricas em Direito e Jurimetria (GEDJUR) do PPGD/FUMEC - registrado no CNPq. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9213291954338942. E-mail: a291030136@fumec.edu.br

[2] Professor na Graduação e no Mestrado em Direito da FUMEC. Pós-Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade FUMEC. Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade FUMEC. Líder do Grupo de Pesquisas Empíricas em Direito e Jurimetria (GEDJUR) do PPGD/FUMEC - registrado no CNPq. Professor Diretor de Tese no Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Professor na Pós-Graduação da EJEF/TJMG (2022-atual). Assessor Judiciário TJMG. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2662848014950489; Orcid iD https://orcid.org/0000-0002-6658-3179. E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

regulação informada e a reafirmação do valor insubstituível do julgamento humano, garantindo que a tecnologia sirva à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; literacia jurídica; operadores do direito; ética profissional; regulação da IA.

ABSTRACT: This article investigates the following research problem: how to structure an artificial intelligence (AI) literacy adequate to the ethical and effective demands of Brazilian legal professionals, considering the dual dimension of this technology's impact — on the legal profession and on the Judiciary? Using an analytical-descriptive approach, based on bibliographic and documentary research — encompassing legislation, resolutions from the National Council of Justice, institutional reports, national and international academic production, and empirical data from research institutes —, the study argues that AI literacy constitutes not merely a technical skill, but an indispensable pillar for ethical and effective legal practice in the 21st century. The investigation begins with an analysis of the paradox between the apparent simplicity of using AI tools and their actual complexity, exploring cognitive vulnerabilities and systemic risks, such as "hallucinations" and algorithmic biases. The paper's structure addresses the dual dimension of AI's impact on the legal field: (i) in the legal profession, between the promise of efficiency and the precariousness caused by predatory litigation 2.0; and (ii) in the Judiciary, where the judge assumes the dual role of user and arbiter of the technology. Based on the findings, it proposes a model for legal AI literacy founded on three interdependent pillars — technical, ethical-critical, and practical — and discusses regulatory challenges and the reconfiguration of professional roles. It concludes that the response to the challenges posed by AI lies not in its rejection or uncritical adoption, but in coordinated action among Academia, the Brazilian Bar Association (OAB), the Judiciary, and the Legislature to promote training, informed regulation, and the reaffirmation of the irreplaceable value of human judgment, ensuring that technology serves justice.

KEYWORDS: artificial intelligence; legal literacy; legal professionals; professional ethics; AI regulation.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea atravessa um período de transformação acelerada desde que a inteligência artificial (IA) generativa ganhou impulso com a popularização dos grandes modelos de linguagem, *Large Language Models* (LLMs) (Magesh *et al*., 2024; Russell; Norvig, 2013). Observa-se, no cotidiano, reconfigurações importantes nas relações de trabalho, de consumo e de produção cultural e, sobretudo, nas formas de lidar com a informação. Assim como ocorreu com a internet (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024), a IA tende a permear múltiplos

domínios da vida em sociedade, moldando aspectos que podem afetar as próximas gerações.

Esse cenário de transformação não é inteiramente novo no campo jurídico. A informatização do Judiciário brasileiro, impulsionada pela Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, já havia inaugurado ciclo profundo de mudanças, com a implantação de sistemas de peticionamento eletrônico e gestão processual, como o Processo Judicial eletrônico (PJe), adotado progressivamente pelos tribunais do país (Conselho Nacional de Justiça, 2023; Orge; Monteiro, 2025). Ferramentas de inteligência artificial aplicadas ao Direito também não constituem novidade absoluta: o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília, é exemplo pioneiro de aplicação de IA para classificação e triagem de recursos extraordinários (Silveira; Ribeiro; Freitas, 2025). Outros tribunais também desenvolveram projetos próprios, como o ELIS (Tribunal de Justiça de Pernambuco) e o SOCRATES (Superior Tribunal de Justiça), voltados à automação de tarefas repetitivas e à classificação processual (Conselho Nacional de Justiça, 2024b). O que diferencia o momento atual, contudo, é a popularização massiva de ferramentas de IA generativa de acesso público, que democratizaram o uso da tecnologia muito além dos sistemas institucionais controlados.

Diante desse cenário, a literacia em IA tende a transcender a condição de diferencial técnico para se firmar como pilar relevante à participação econômica, profissional e cívica no século XXI (Coaracy; Farbiarz, 2024; Orge; Monteiro, 2025). Se tais riscos afetam a sociedade de forma ampla, seus reflexos no campo jurídico tendem a ser particularmente sensíveis.

O impacto da IA sobre os operadores do Direito apresenta dupla dimensão: (i) transforma a prática profissional e os deveres correlatos; e (ii) inaugura nova categoria de litígios e discussões jurídicas que demandam respostas do Poder Judiciário, árbitro final dos conflitos sociais. Essa constatação conduz ao problema central desta pesquisa: como estruturar uma literacia em inteligência artificial adequada às exigências éticas e eficazes da atuação dos operadores do Direito no Brasil, considerando a dupla dimensão do impacto dessa tecnologia na advocacia e no Poder Judiciário?

A hipótese que orienta a investigação é a de que a literacia em IA constitui requisito indispensável, e não meramente desejável, para o exercício ético e

competente das funções jurídicas na contemporaneidade, devendo ser estruturada em pilares técnico, ético-crítico e prático, articulados entre si. Por se tratar de hipótese qualitativa, amparada em pesquisa bibliográfica e documental, reconhece-se que a investigação permite sustentar ou corroborar a hipótese, sem pretensão de confirmação no sentido estrito que demandaria desenho empírico apto à testagem ou ao falseamento.

Compreender essa dupla faceta constitui objetivo central deste estudo. Para tanto, adota-se metodologia analítico-descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica abrange produção acadêmica nacional e internacional sobre inteligência artificial, ética profissional, regulação e prática jurídica, com ênfase em publicações dos últimos cinco anos, valorizando-se especialmente fontes revisadas por pares, como Magesh et al. (2024), Morato, Nunes e Tavares (2026), Coaracy e Farbiarz (2024) e Russell e Norvig (2013). A pesquisa documental compreende a análise de legislação, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relatórios institucionais (como o Justiça em Números), dados empíricos de institutos de pesquisa (Datafolha, Ipsos, DataSenado) e documentos normativos internacionais, como o AI Act da União Europeia e as resoluções da American Bar Association. As fontes foram sistematizadas por meio de análise de conteúdo, com o objetivo de identificar convergências, divergências e tensões no debate sobre literacia em IA para operadores do Direito. Fontes jornalísticas ou de opinião (a exemplo de colunas em portais jurídicos como Consultor Jurídico e Migalhas), foram empregados como ilustração de casos, debates e reações profissionais, confrontando-se seus argumentos com literatura revisada por pares.

Os resultados da pesquisa são apresentados em quatro capítulos de desenvolvimento, seguidos das considerações finais. O primeiro capítulo examina o paradoxo da inteligência artificial e a erosão da vigilância crítica, analisando as vulnerabilidades cognitivas e informacionais que a tecnologia engendra. O segundo capítulo é dedicado à análise da dupla dimensão do impacto da IA no campo jurídico: na advocacia, entre a promessa de eficiência e os riscos da banalização; e no Poder Judiciário, na encruzilhada da automação e da jurisdição. O terceiro capítulo propõe os fundamentos para uma literacia jurídica em IA, articulando os pilares técnico, ético-crítico e prático. O quarto capítulo aborda as perspectivas regulatórias e a reconfiguração da profissão jurídica. Por fim, as considerações finais

sintetizam os achados da pesquisa, respondendo ao problema investigativo formulado e apontando horizontes para discussões futuras.

1 O PARADOXO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A EROSÃO DA VIGILÂNCIA CRÍTICA

Diferentemente de outras revoluções tecnológicas, a curva de aprendizagem da IA revela-se especialmente desafiadora. Essa complexidade decorre, paradoxalmente, da aparente simplicidade de uso das soluções baseadas em IA, da antropomorfização inerente a essa tecnologia e do contexto informacional contemporâneo (Rocha, 2025; Coaracy; Farbiarz, 2024). Este capítulo analisa essas três dimensões do paradoxo, demonstrando como elas contribuem para a erosão da vigilância crítica e fundamentando a necessidade da literacia em IA que será desenvolvida nos capítulos subsequentes.

Registre-se, desde logo, um esclarecimento terminológico. Utiliza-se neste trabalho a expressão “curva de aprendizagem” em dois sentidos analiticamente distintos, que convém diferenciar para evitar ambiguidade. Em sentido tradicional. originário da psicologia da aprendizagem e da engenharia de produção, a expressão designa o gradiente de dificuldade e o tempo necessário para o domínio operacional de uma nova tecnologia. Em sentido ampliado, que aqui interessa particularmente, a expressão é utilizada para nomear o conjunto de competências críticas, éticas e metodológicas exigidas para o uso reflexivo da tecnologia, e não apenas para sua operação instrumental.

A ilusão de simplicidade é um dos elementos centrais desse paradoxo, impulsionada por um forte senso de urgência mercadológica e pelo fenômeno descrito como *fear of missing out* (FOMO). Cunhado no campo da psicologia social contemporânea, o termo FOMO refere-se à ansiedade experimentada por indivíduos e organizações diante da percepção de estarem ficando para trás em relação a tendências, oportunidades ou tecnologias emergentes; no contexto da IA, traduz-se na pressão por adoção apressada de ferramentas como forma de não perder posições competitivas (Rocha, 2025). Pressionadas pela cultura do *hype*, muitas organizações e profissionais implementam soluções que utilizam IA sem a devida técnica ou processos de revisão, visando apenas manter a competitividade. Pesquisa do Instituto Datafolha (2024) indica que, embora 60% dos brasileiros já

tenham ouvido falar em IA, cerca de 87% acreditam não utilizar a tecnologia no cotidiano. Em sentido aparentemente oposto, levantamento da Ipsos em parceria com o Google (Opinion Box; Influency.me, 2024) indicou que 54% dos brasileiros já utilizaram IA generativa, superando a média global. A divergência entre esses levantamentos, ao invés de invalidar qualquer dos estudos, sugere que parcela significativa dos usuários utiliza a tecnologia sem ter plena consciência disso, reforçando a hipótese de um uso tácito.

Esse uso tácito, muitas vezes não percebido, pode comprometer a vigilância crítica, ao tratar a ferramenta como um utilitário de fácil acesso, e não como um sistema complexo cuja operação eficaz exige competência técnica (Rocha, 2025; Russell; Norvig, 2013). A situação merece atenção particular no campo jurídico, em que sistemas de peticionamento eletrônico, gestão processual e pesquisa de jurisprudência já incorporam camadas de inteligência artificial, nem sempre perceptíveis ao usuário final (Souza; Freitas; Ribeiro, 2022; Orge; Monteiro, 2025).

Essa percepção de facilidade contrasta com a baixa confiabilidade, em certas tarefas, dos resultados gerados, problema técnico conhecido como “alucinação”. Estudo de Magesh et al. (2024), publicado como preprint no repositório arXiv e vinculado ao Stanford Human-Centered Artificial Intelligence (Stanford HAI), ao avaliar as principais ferramentas de IA para pesquisa jurídica, identificou que os sistemas apresentaram informações incorretas em 17% a 33% das respostas. Tal fenômeno decorre, segundo Russell e Norvig (2013), da natureza probabilística dos modelos estatísticos que sustentam a IA contemporânea, que lidam com incerteza e não com verdade factual. A compreensão dessa propensão a fabricar dados com a mesma aparência de veracidade de uma informação correta evidencia uma lacuna de competências relevante: a curva de aprendizagem crítica (no sentido ampliado aqui adotado) não se esgota na formulação de perguntas, mas envolve também a capacidade técnica de verificar, auditar e contextualizar as respostas (Rocha, 2025; Morato; Nunes; Tavares, 2026).

Convém, neste ponto, registrar uma tensão teórica pertinente. Enquanto autores de perfil mais cauteloso, como Magesh et al. (2024) e Morato, Nunes e Tavares (2026), enfatizam os riscos sistêmicos da opacidade algorítmica e das alucinações, uma vertente tecno-otimista — representada em parte por textos de divulgação e por autores como Xavier (2023) — tende a destacar o potencial de emancipação profissional da IA. Este trabalho se alinha à primeira vertente no que

se refere ao diagnóstico de riscos, mas converge com a segunda ao reconhecer o potencial produtivo da tecnologia quando mediado por literacia adequada.

Adicionalmente, a complexidade é amplificada pela antropomorfização. A tendência humana de atribuir intencionalidade à tecnologia é explorada pela própria arquitetura dos modelos, frequentemente treinados para adotar tom servil e agradável. Tal característica pode reforçar o viés de confirmação do usuário, que passa a enxergar na máquina não um sistema probabilístico, mas um colaborador que valida suas premissas (Coaracy; Farbiarz, 2024). Estudo conduzido por pesquisadores do MIT *Media Lab* (XIANG et al., 2025) sugere que usuários que utilizaram o ChatGPT para escrever ensaios apresentaram menor ativação neural, fenômeno descrito como *cognitive offloading*, caracterizado pela aceitação passiva das respostas. Essa interação não é neutra: molda o processo de pensamento e pode afetar a capacidade crítica e a profundidade da análise.

Esse conjunto de vulnerabilidades cognitivas e técnicas atua em um contexto informacional saturado. No consumo, a fronteira entre recomendação genuína e persuasão algorítmica tornou-se difusa. Relatório da Opinion Box e Influency.me (2024, p. 11) indica que 69% dos consumidores brasileiros já realizaram compras por indicação de influenciadores digitais, cujas estratégias são frequentemente otimizadas por IA. Em complemento, pesquisa da PwC Brasil (2024, p. 17) aponta que anúncios personalizados em redes sociais influenciam 81% dos consumidores no país. Tais dados, lidos com cautela por se tratar de *surveys* autodeclaratórios, indicam a centralidade da mediação algorítmica na formação de preferências.

O mesmo ambiente favorece a disseminação de desinformação e fraudes. A capacidade de gerar conteúdo sintético em larga escala, como *deepfakes* e textos fraudulentos, amplia a superfície para golpes digitais. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 96) registra que estelionatos eletrônicos cresceram 13,6% entre 2022 e 2023. Pesquisa do DataSenado (2024) aponta que 24% dos brasileiros foram vítimas de crimes cibernéticos nos últimos 12 meses.

A sobrecarga de informações, muitas geradas artificialmente, tende a degradar o debate público e impõe ao cidadão a tarefa cognitivamente exaustiva de distinguir fato de ficção. Para os operadores do Direito, essa sobrecarga assume contornos particularmente delicados: a produção massiva de conteúdo jurídico sintético, como petições, pareceres e minutas gerados por IA, demanda

competências técnicas e senso crítico que transcendem a formação jurídica tradicional (Orge; Monteiro, 2025).

A compreensão desse paradoxo - simplicidade aparente, complexidade real - é pressuposto para a análise da dupla dimensão do impacto da IA no campo jurídico, tema do capítulo seguinte.

2 A DUPLA DIMENSÃO DO IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO

A partir do paradoxo analisado no capítulo anterior, este capítulo examina as consequências concretas da inteligência artificial sobre os operadores do Direito em suas duas dimensões: na prática da advocacia, entre a promessa de eficiência e o risco da banalização; e no Poder Judiciário, na encruzilhada entre automação e jurisdição. Essa articulação entre as duas dimensões é central para a compreensão do problema de pesquisa, pois evidencia que as vulnerabilidades identificadas no capítulo precedente tendem a produzir efeitos distintos, porém interconectados, nos dois polos da atuação jurídica.

2.1 A prática da advocacia: entre a promessa de eficiência e o risco da banalização

A advocacia brasileira, inserida em um ecossistema jurídico de proporções superlativas, encontrou na inteligência artificial uma promessa de “redenção tecnológica”. O Brasil, reconhecido por sua litigiosidade elevada e por um volume processual que desafia a capacidade operacional do sistema de justiça, constitui um ambiente propício para a adoção de soluções que prometem celeridade e eficiência. O Sumário Executivo do relatório Justiça em Números 2024 indica a existência de 83,8 milhões de processos pendentes e o ingresso de 35 milhões de novos casos no ano de 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2024a, p. 18).

A tradição do *civil law*, marcada pela regulamentação detalhada e pela formalidade, contribuiu historicamente para a percepção de morosidade processual, o que pode tornar particularmente atrativa a automação de tarefas repetitivas, a predição de decisões e o peticionamento em massa (Xavier, 2023).

Impulsionado por um mercado crescente *de legaltechs* e *lawtechs*, o setor privado, especialmente a advocacia, vem incorporando a IA com viés predominantemente mercadológico. Desde a fundação da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), o número de empresas associadas aumentou mais de 300%, conforme levantamento setorial (Mattos Filho, 2024). Muitas dessas empresas divulgaram a IA como ferramenta democratizante, capaz de permitir que pequenos escritórios competissem com grandes bancas, otimizassem a captação de clientes e produzissem peças processuais com menor esforço. Essa narrativa, aqui pontuada evitando generalizações, fomentou a rápida adoção de tecnologias, em parte dos casos sem a devida análise crítica sobre riscos e limitações.

A implementação célere e, em determinados contextos, acrítica das ferramentas de IA revelou o lado oposto da promessa inicial. Verificou-se o surgimento de petições instruídas com jurisprudência inexistente, fenômeno decorrente das "alucinações" dos modelos de linguagem (Magesh *et al*., 2024). Casos noticiados pela imprensa especializada e pelos próprios tribunais demonstram sanções aplicadas a advogados por uso de decisões fictícias. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2025), a 5ª Câmara Criminal advertiu advogado que apresentou jurisprudência inexistente em habeas corpus; a 6ª Câmara Civil aplicou multa por litigância de má-fé a parte que utilizou o ChatGPT para gerar citações falsas; e a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (MIGALHAS, 2025b) condenou advogados pelo uso de súmulas e orientações jurisprudenciais fictícias, qualificando a conduta como "dolo processual inequívoco".

Além da fraude explícita, a IA pode intensificar a litigância abusiva, potencializando a litigância predatória e o ajuizamento de ações em massa com fundamentação superficial. A Recomendação CNJ nº 159/2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024c) descreve a distribuição de ações semelhantes, com causas de pedir idênticas e informações genéricas, como prática a ser coibida. A IA tende a facilitar a criação de peças com aparência de sofisticação textual, mas que podem ocultar padronização argumentativa e ausência de profundidade.

Essa nova etapa, que se pode denominar "Litigância Predatória 2.0", caracteriza-se pela forma persuasiva, mas frequentemente vazia, dos textos gerados. Embora eloquentes, tais textos tendem a repetir estruturas e a reforçar argumentos-espantalho — expressão originária da lógica e da teoria da argumentação (*straw-man argument*), que designa a distorção ou simplificação

indevida da posição do adversário, contra a qual se dirige a crítica, com a finalidade de facilitar a refutação (Morato; Nunes; Tavares, 2026). Tal estratégia argumentativa pode, ainda, negligenciar nuances jurídicas essenciais, dificultando a detecção precoce pelos magistrados (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024).

Não se deve atribuir à tecnologia, por si só, o papel de vilã. A inteligência artificial pode funcionar como potencializadora, amplificando as intenções e competências do profissional que a utiliza (Nunes, 2025). A dicotomia “IA versus advogado” é, nessa leitura, pouco fecunda; a fronteira mais relevante parece situar-se entre advogados com literacia em IA e aqueles sem essa competência (Rocha, 2025; Orge; Monteiro, 2025).

Profissionais com sólida formação técnica e senso ético apurado já demonstram que a IA pode contribuir para o desempenho, funcionando como assistente de pesquisa, identificadora de padrões em grandes volumes de dados e automatizadora de tarefas repetitivas, liberando tempo para a atividade intelectual estratégica (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024). Essa transformação pode reposicionar o advogado de mero produtor de textos para curador da informação e estrategista jurídico, capaz de construir teses mais robustas (Xavier, 2023).

Contudo, o mesmo potencial pode servir às más práticas. Profissionais tecnicamente despreparados ou de má-fé podem encontrar na IA instrumento para produzir desinformação em escala, praticar advocacia predatória e mascarar a falta de conhecimento com prosa convincente, porém vazia. A ausência de literacia em IA pode converter ferramenta promissora em vetor de riscos éticos e de precarização da qualidade jurídica.

O cenário atual impõe aos advogados dilemas éticos inadiáveis. O dever de sigilo profissional, por exemplo, é diretamente afetado pela inserção de dados confidenciais em plataformas controladas por grandes empresas de tecnologia, cujos termos de uso frequentemente são opacos (Rocha, 2025; Morato; Nunes; Tavares, 2026).

A responsabilidade por decisão judicial desfavorável baseada em jurisprudência falsa gerada por IA permanece, via de regra, inafastável. Parcela da doutrina reconhece que cabe ao advogado supervisionar e verificar a veracidade das informações apresentadas, podendo responder civilmente por erro grosseiro (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024).

Também se coloca em debate a comercialização de “pacotes de petições” automatizadas. O caso da plataforma Resolve Juizado, que oferecia petições geradas por IA ao preço de R$ 19,90, é emblemático: a Seccional da OAB do Rio de Janeiro (OAB/RJ) ajuizou ação civil pública (AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5038042-87.2025.4.02.5101/RJ) por exercício ilegal da profissão e mercantilização da advocacia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, liminarmente, mantido o funcionamento do site (Migalhas, 2025a), o caso ilustra a tensão entre democratização do acesso à justiça e precarização dos serviços jurídicos. A atuação da OAB/RJ evidencia o papel fiscalizador que as seccionais da Ordem exercem na defesa das prerrogativas profissionais, dimensão que se soma às orientações normativas emanadas do Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil, 2025) sobre o uso responsável de IA na prática advocatícia.

Paralelamente, clientes, magistrados e advogados começam a reconhecer a “textura” de conteúdos gerados por IA, demandando habilidades humanas dificilmente replicáveis pela tecnologia em seu estágio atual: empatia, pensamento crítico, estratégia processual criativa e técnica jurídica refinada (Xavier, 2023; Orge; Monteiro, 2025).

O futuro da advocacia tende à simbiose humano-máquina, na qual o valor do profissional reside na curadoria estratégica, na consultoria ética e na interação humana, que a IA, em seu estágio atual, ainda não é capaz de reproduzir. Essa constatação conecta-se diretamente à dimensão seguinte, o impacto da IA no Poder Judiciário, pois os desafios enfrentados na advocacia repercutem na qualidade das demandas levadas à apreciação judicial.

2.2 O Poder Judiciário: na encruzilhada da automação e da jurisdição

A análise do impacto da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro exige compreender o contexto que tornou essa tecnologia tão atrativa. Conforme o relatório Justiça em Números 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024a, p. 18), o ecossistema jurídico nacional registra acervo superior a 80 milhões de processos, impondo à magistratura produtividade de grande magnitude.

Esse cenário alimenta o que Taís Schilling Ferraz (2023, p. 177) denomina “paradoxo da eficiência”: o aumento da celeridade processual, em vez de apenas

reduzir a sobrecarga, pode incentivar maior volume de litígios, ao diminuir os custos de oportunidade do ajuizamento de novas ações.

O movimento de automação no Judiciário não é recente. A Lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2006) inaugurou formalmente a era da informatização processual, e o processo de digitalização que se seguiu com a implantação do PJe e de sistemas congêneres representou a primeira grande onda de transformação tecnológica no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Pesquisa do CNJ (2024b, p. 27) identificou 140 projetos de IA em desenvolvimento ou operação em 62 tribunais, voltados principalmente à automação, classificação processual e apoio à decisão. Entretanto, a popularização dos *Large Language Models* (LLMs) inaugurou fase mais ambiciosa, voltada a atividades cognitivas, como a elaboração de minutas de votos e sentenças.

A resposta institucional do Conselho Nacional de Justiça evoluiu de uma abordagem principiológica para um modelo de gestão de riscos. A Resolução CNJ nº 332/2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2020) representou marco inaugural ao estabelecer princípios como não discriminação, transparência e supervisão humana para o uso de IA no Poder Judiciário. Ao exigir respeito à dignidade da pessoa humana, ao contraditório e à igualdade, a Resolução nº 332/2020 constituiu o primeiro arcabouço normativo específico para regulação da IA judicial no Brasil. Contudo, a complexidade da IA generativa, que trouxe riscos qualitativamente distintos daqueles previstos em 2020, exigiu regulamentação mais detalhada, observada na Resolução CNJ nº 615/2025 (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Esse novo marco normativo, que complementa e atualiza a Resolução nº 332/2020, institui sistema de classificação de risco, veda usos com “risco excessivo”, tal como análise preditiva de comportamento (art. 10) e reforça a obrigatoriedade de supervisão humana qualificada (art. 8º), impedindo a utilização autônoma da IA para prolação de decisões judiciais. A leitura articulada de ambas as resoluções evidencia a evolução do tratamento normativo: da fixação de princípios gerais (Resolução nº 332/2020) à regulação detalhada com gestão de riscos (Resolução nº 615/2025). Esse percurso regulatório dialoga, em parte, com a literatura sobre direito à explicação e opacidade algorítmica (Morato; Nunes; Tavares, 2026), que vem enfatizando a necessidade de mecanismos normativos capazes de assegurar transparência e responsabilização nas decisões automatizadas.

Tal avanço normativo sugere a consciência crescente do Judiciário sobre os riscos inerentes à IA generativa, alinhando-se à tese central deste trabalho de que a aparente simplicidade da tecnologia oculta elevada complexidade técnica e ética.

O magistrado ocupa posição singular e desafiadora. Por um lado, é usuário de sistemas de IA, pressionado a adotar ferramentas para elevar a produtividade, mas sem garantia plena de transparência e acurácia. Pesquisa do CNJ (2024d, p. 67) sobre o uso de IA generativa indicou que magistrados reconhecem potencial de aplicação, mas apontam desafios como a falta de familiaridade, a imprecisão dos resultados e dúvidas quanto à licitude e ética.

Caso emblemático ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que juiz utilizou o ChatGPT para fundamentar parte de sentença, informando tal uso e alertando para a possibilidade de "equívocos e/ou alucinações" (Conselho Nacional de Justiça, 2024d, p. 30). Embora a postura demonstre transparência, levanta questionamento central: a função jurisdicional, personalíssima e indelegável, pode ser parcialmente transferida a um algoritmo falível, delegando às partes o ônus de verificação?

Ademais, cresce o número de litígios que envolvem a própria tecnologia. A formação técnica da magistratura, porém, tende a não acompanhar a velocidade da inovação, gerando lacuna de competência que pode representar risco sistêmico. Se o Judiciário não compreender adequadamente a tecnologia que utiliza e julga, sua função como árbitro final dos conflitos sociais na era digital pode ser comprometida (Rocha, 2025; Ribeiro; Chaves; Vieira, 2025).

Os achados deste capítulo, tanto na dimensão da advocacia quanto na dimensão judicial, convergem para uma mesma conclusão intermediária: a necessidade de literacia em IA como condição para o exercício competente e ético das funções jurídicas. Os fundamentos dessa literacia são objeto do capítulo seguinte.

3 FUNDAMENTOS PARA UMA LITERACIA JURÍDICA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Antes de apresentar o modelo proposto neste capítulo, convém densificar o conceito de "literacia em IA", que ocupa posição nuclear na argumentação. A opção pela expressão "literacia", em vez de "letramento" ou "alfabetização", alinha-se ao

debate acumulado nos estudos de educação e comunicação, segundo os quais a literacia transcende a dimensão instrumental da leitura e da escrita para abranger um “processo social de participação no significado” (Coaracy; Farbiarz, 2024). Em sua dimensão crítica, a literacia envolve competências cognitivas, éticas e cívicas capazes de permitir ao sujeito interpretar, avaliar e participar de modo reflexivo das práticas sociais mediadas pela tecnologia (Orge; Monteiro, 2025).

No contexto específico da IA, Coaracy e Farbiarz (2024) propõem o conceito de “literacIA”, definida como prática desenvolvida em resposta aos avanços acelerados da IA, estruturada em quatro movimentos: (a) entendimento da não-neutralidade da IA; (b) reconhecimento de perigos e potências; (c) curiosidade em compreender o método de funcionamento da IA; e (d) abertura à possibilidade de uso da IA. Essa formulação, inspirada no pensamento freiriano sobre a relação entre educação e tecnologia, aproxima a literacia em IA de um projeto de formação cidadã crítica, e não apenas de uma agenda técnica. O presente trabalho converge com essa leitura no que se refere ao caráter não-instrumental da literacia, mas a especifica no domínio jurídico, articulando-a aos deveres deontológicos da advocacia e da magistratura, conforme também apontam Orge e Monteiro (2025) quanto ao letramento digital da advocacia.

Há, no debate, alguma divergência teórica relevante: autores mais próximos da tradição da teoria crítica tendem a enfatizar a dimensão política e emancipatória da literacia (Coaracy; Farbiarz, 2024), ao passo que vertentes ligadas à ética profissional e à regulação (Rocha, 2025; Morato; Nunes; Tavares, 2026) enfatizam a dimensão técnica e de governança. Este trabalho se posiciona em uma síntese: adota-se a literacia em IA como competência técnica, ético-crítica e prática simultaneamente, sem reduzi-la a qualquer dessas dimensões. Esclarecidos os marcos conceituais, passa-se ao modelo proposto.

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores evidenciou que o paradoxo da IA, marcado pela ilusão de simplicidade, pela antropomorfização e pelo contexto informacional saturado, tende a produzir vulnerabilidades concretas tanto na advocacia quanto no Poder Judiciário. A resposta a essas vulnerabilidades requer a construção de um modelo de literacia jurídica em IA que ultrapasse a mera familiaridade operacional com as ferramentas e se fundamente em pilares interdependentes.

Propõe-se, neste capítulo, que a literacia jurídica em IA se estruture em três pilares: técnico, ético-crítico e prático. Esses pilares não constituem compartimentos estanques, mas dimensões articuladas e mutuamente dependentes, cuja internalização conjunta tende a ser condição necessária para que a IA deixe de ser fonte de riscos latentes e se converta em aliada na entrega de justiça eficiente, ética e de alta qualidade.

O pilar técnico visa superar a abordagem superficial que tem marcado o debate jurídico sobre inteligência artificial, na qual conceitos técnicos complexos são reduzidos a "metáforas jurídicas" (Rocha, 2025). Termos como "transparência" e "explicabilidade" são frequentemente empregados sem compreensão aprofundada de suas implicações computacionais, resultando em propostas regulatórias ou decisões judiciais desconectadas da realidade operacional dos sistemas (Morato; Nunes; Tavares, 2026). Essa lacuna técnica representa risco relevante, pois pode gerar exigências inexequíveis ou subestimar ameaças reais. O operador do Direito não precisa tornar-se programador, mas é desejável que internalize conceitos técnicos essenciais. Os LLMs, por exemplo, não constituem bases de dados ou sistemas de raciocínio lógico, mas modelos probabilísticos que predizem a próxima palavra mais provável em uma sequência, com base nos padrões estatísticos de dados de treinamento (Magesh *et al.*, 2024; Russell; Norvig, 2013). Essa natureza probabilística explica o fenômeno das "alucinações", geração de sequências plausíveis, mas factualmente incorretas, que não se configuram como erros ocasionais, mas como característica intrínseca do funcionamento da tecnologia (Magesh *et al.*, 2024). De forma similar, vieses algorítmicos podem decorrer dos vieses presentes nos conjuntos massivos de dados utilizados para treinamento, refletindo desigualdades e preconceitos presentes na sociedade (Coaracy; Farbiarz, 2024). É igualmente útil compreender técnicas de mitigação, como o *fine-tuning* (ajuste do modelo com dados específicos) e a *Retrieval-Augmented Generation* (RAG), que consulta base de dados externa antes de gerar resposta (Nunes, 2025). Ainda assim, conforme Magesh *et al.* (2024), nenhuma dessas estratégias elimina por completo o risco de resultados imprecisos, tornando inadequada qualquer alegação de ferramenta "livre de alucinação". A compreensão desses fundamentos técnicos é, portanto, pressuposto para a reinterpretação ética dos deveres profissionais.

O pilar ético-crítico parte da premissa de que a introdução da IA não extingue os deveres deontológicos da advocacia e da magistratura, mas impõe reinterpretá-los à luz das novas realidades tecnológicas. O dever de competência e diligência, por exemplo, tende a expandir-se para incluir a obrigação de verificar e auditar resultados gerados por IA. A confiança acrítica em resposta automatizada, sem checagem prévia, pode configurar negligência profissional apta a acarretar responsabilidade civil por erro grosseiro (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024). O dever de sigilo também é tensionado: inserir dados confidenciais de clientes em plataformas públicas ou comerciais, cujas políticas de privacidade são opacas, pode representar violação ao sigilo profissional, pilar da relação cliente-advogado (Rocha, 2025; Orge; Monteiro, 2025). A anonimização de dados, portanto, constitui medida mitigadora relevante. Surge, igualmente, um renovado dever de transparência: advogados devem informar seus clientes sobre o uso de IA como ferramenta de apoio, e magistrados, quando aplicarem resultados de IA no processo, devem fazê-lo constar nos autos. Tal transparência não dilui a responsabilidade; ao contrário, tende a reforçar que a autoria e a responsabilização final permanecem humanas (American Bar Association, 2023; Ordem dos Advogados do Brasil, 2025; Morato; Nunes; Tavares, 2026). Essas diretrizes, presentes tanto em documentos internacionais quanto nas orientações do Conselho Federal da OAB, reiteram que a supervisão humana qualificada é elemento central na utilização da IA em atividades jurídicas. A compreensão ética, por sua vez, tende a ganhar efetividade apenas quando traduzida em competências práticas concretas.

O pilar prático materializa a literacia em IA em um conjunto de habilidades que permitem ao operador do Direito utilizar a tecnologia de forma estratégica e segura. A primeira é a engenharia de prompts jurídicos: capacidade de formular comandos precisos, detalhados e contextualizados, não para obter resposta final pronta, mas para extrair insumos que servirão à análise estratégica humana (Nunes, 2025). A segunda é a auditoria de resultados, que envolve a verificação sistemática de informações geradas pela IA: citações jurisprudenciais devem ser conferidas em fontes oficiais; afirmações factuais devem ser validadas com documentos processuais ou fontes externas confiáveis. Essa auditoria é parte integrante do fluxo de trabalho, e não etapa opcional (Magesh *et al*., 2024). Essas competências convergem para o modelo de “suporte à decisão orientado ao processo”, no qual a IA auxilia na organização de dados, exploração de hipóteses e identificação de

padrões, preservando para o ser humano as funções indelegáveis de síntese, juízo de valor e decisão final.

A internalização articulada dos três pilares constitui resposta direta às vulnerabilidades mapeadas nos capítulos precedentes: o pilar técnico responde à ilusão de simplicidade; o pilar ético-crítico, aos dilemas deontológicos amplificados pela tecnologia; e o pilar prático, à necessidade de traduzir conhecimento em ação responsável. A efetividade desse modelo de literacia, contudo, depende de condições estruturais, regulatórias e institucionais, que são objeto do capítulo seguinte.

4 PERSPECTIVAS FUTURAS? REGULAÇÃO E RECONFIGURAÇÃO DA PROFISSÃO

Os capítulos anteriores sustentaram que a literacia em IA constitui requisito indispensável para o exercício ético e eficaz das funções jurídicas e propuseram um modelo tripartite para sua estruturação. Este capítulo analisa, em tom propositivo, as condições regulatórias e institucionais necessárias à efetivação desse modelo, examinando o arcabouço normativo em construção, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, e as transformações nos papéis profissionais que a tecnologia tende a engendrar.

4.1 Desafios regulatórios no Brasil e no mundo

A consolidação da inteligência artificial no campo jurídico impõe não apenas adaptação de práticas profissionais, mas também a construção de arcabouço regulatório consistente. No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, propôs marco legal abrangente, com sistema de governança e responsabilidade civil baseado na classificação de risco dos sistemas de IA. A proposta prevê obrigações mais rigorosas para sistemas de “alto risco” e reforça o princípio da supervisão humana efetiva como direito da pessoa afetada por decisão automatizada. O Senado Federal aprovou o texto substitutivo do PL em dezembro de 2024, encontrando-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados (Brasil, 2023; Senado Federal, 2024).

Cumpre destacar que o debate sobre regulação da IA no Brasil não se limita ao PL nº 2.338/2023. A Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), já estabelece, em seu art. 20, o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, constituindo fundamento normativo relevante para a discussão sobre supervisão humana de sistemas de IA (Brasil, 2018; Morato; Nunes; Tavares, 2026). No âmbito setorial, as Resoluções do CNJ (nº 332/2020 e nº 615/2025, analisadas no Capítulo 2) constituem regulação específica para o Poder Judiciário, demonstrando a coexistência de iniciativas legislativas gerais e regulatórias setoriais.

O debate brasileiro se insere em diálogo internacional. A União Europeia, por meio do *AI Act* (Regulamento UE 2024/1689), adota abordagem baseada em risco, classificando sistemas de IA voltados à "administração da justiça" como de alto risco, o que exige conformidade com padrões elevados de qualidade de dados, transparência e supervisão humana (União Europeia, 2024). Já a *American Bar Association* (ABA), nos Estados Unidos, por meio da Resolução nº 604, de 2023, privilegia a autorregulação, reinterpretando deveres éticos existentes, como competência, confidencialidade e supervisão, à luz da tecnologia (American Bar Association, 2023).

O Brasil parece trilhar caminho híbrido, combinando regulação setorial e principiológica, como a promovida pelo CNJ para o Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2020; 2025), com proposta legislativa geral baseada em risco (Brasil, 2023). O desafio consiste em harmonizar essas frentes, evitando a "regulação por metáforas" (Rocha, 2025), ou seja, normas formuladas sem compreensão técnica aprofundada, que podem ser ineficazes ou restritivas à inovação. O modelo de literacia proposto neste trabalho pode contribuir para que os próprios reguladores superem as limitações da regulação por metáforas, formulando normas tecnicamente informadas, em linha com a agenda de direito à explicação defendida por Morato, Nunes e Tavares (2026).

4.2 A reconfiguração dos papeis jurídicos na era da IA

A automação de tarefas cognitivas pela IA tende a induzir reconfiguração dos papéis dos operadores do Direito. O valor profissional deixa de ser medido predominantemente pela execução de tarefas repetitivas e passa a depender, em

maior grau, da capacidade de agregar valor em áreas nas quais a máquina apresenta limitações (Xavier, 2023; Ribeiro; Chaves; Vieira, 2025).

Para advogados, isso pode significar transição de produtores de informação para curadores estratégicos e guardiões éticos. Com a IA generativa, a elaboração de textos jurídicos tende a tornar-se atividade mais comoditizada; o diferencial passa a ser a validação da informação, a contextualização ao caso concreto, a construção de teses criativas e robustas, e a orientação ao cliente baseada em julgamento ético e estratégico (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024; Orge; Monteiro, 2025). A tecnologia pode possibilitar "cognição ampliada", liberando tempo para negociação, resolução criativa de conflitos e aconselhamento.

Para magistrados, a IA oferece a possibilidade de atuação como julgadores aumentados, não substituídos. Ferramentas de IA podem apoiar triagem processual, sumarização de peças e identificação de padrões jurisprudenciais, reduzindo morosidade e sobrecarga, como já demonstram iniciativas como o Projeto Victor e os 140 projetos mapeados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2024b; Silveira; Ribeiro; Freitas, 2025). Entretanto, a função jurisdicional, aqui compreendida como aplicação de valores, ponderação de princípios, empatia com as partes e interpretação contextual da lei, permanece prerrogativa indelegável, conforme reafirmam tanto a Resolução CNJ nº 332/2020 quanto a Resolução nº 615/2025 (Conselho Nacional de Justiça, 2020; 2025).

Essa reconfiguração valoriza competências essencialmente humanas: pensamento crítico, criatividade, inteligência emocional, empatia e julgamento ético. A literacia em IA, assim, não se limita à mitigação de riscos, mas constitui demanda proativa para que o profissional se concentre no que a tecnologia, em seu estágio atual, não realiza de modo equivalente: exercer a justiça com humanidade.

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho evidenciam que a integração da inteligência artificial no campo jurídico, embora permeada de possibilidades, também carrega paradoxos e riscos que merecem atenção. A aparente simplicidade das ferramentas generativas oculta complexidade técnica e vulnerabilidades éticas que, se não forem compreendidas, podem afetar a qualidade e a integridade da prática jurídica (Rocha, 2025; Magesh *et al.*, 2024; Morato; Nunes; Tavares, 2026).

Diante desse cenário, e com base nos achados desta pesquisa, apresentam-se as seguintes perspectivas para ação coordenada entre as instituições

responsáveis pela formação, regulação e prática jurídica: na Academia, a ampliação do debate e a integração de conteúdos sobre IA nos currículos jurídicos, contemplando aspectos técnicos, éticos e regulatórios, como forma de construir os pilares da literacia desde a formação inicial; na OAB, tanto no Conselho Federal quanto nas seccionais, a promoção de programas de formação continuada e atualização que permitam o uso responsável e crítico das tecnologias, inclusive com revisão das normas deontológicas à luz dos desafios identificados; no Poder Judiciário, o desenvolvimento de sistemas de IA juridicamente seguros e transparentes, priorizando modelos orientados ao processo e com supervisão humana qualificada, em consonância com as Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025; e no Poder Legislativo, a construção de marco regulatório equilibrado, fruto de diálogo interdisciplinar e sensível às especificidades da tecnologia, conforme propõe o PL nº 2.338/2023 em tramitação na Câmara dos Deputados.

Essas perspectivas não são soluções prontas, mas horizontes a serem explorados e discutidos coletivamente. A transição para a era da IA no Direito não se define em um ato único, mas em um processo contínuo de aprendizagem, ajuste e reflexão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: como estruturar uma literacia em inteligência artificial adequada às exigências éticas e eficazes da atuação dos operadores do Direito no Brasil, considerando a dupla dimensão do impacto dessa tecnologia na advocacia e no Poder Judiciário?

A investigação, conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental de abordagem analítico-descritiva, permitiu sustentar e corroborar a hipótese inicialmente formulada: a literacia em IA constitui requisito indispensável, e não meramente desejável, para o exercício ético e competente das funções jurídicas na contemporaneidade. Reconhece-se, contudo, que a natureza qualitativa do desenho metodológico não autoriza a utilização do verbo “confirmar” em sentido estrito; a pesquisa corrobora a hipótese em diálogo com o estado da arte, sem pretensão de testagem ou falseamento empírico.

No primeiro capítulo, a análise do paradoxo da inteligência artificial indicou que a aparente simplicidade das ferramentas de IA generativa oculta complexidade

técnica significativa. A ilusão de facilidade, amplificada pela antropomorfização dos modelos e pelo contexto informacional saturado, tende a engendrar vulnerabilidades cognitivas que podem corroer a vigilância crítica necessária à prática jurídica, como sugerem os fenômenos de *cognitive offloading* identificados pela pesquisa do MIT Media Lab (Xiang *et al.*, 2025) e as taxas de imprecisão de 17% a 33% documentadas por Magesh *et al*. (2024).

No segundo capítulo, verificou-se que essas vulnerabilidades podem produzir efeitos concretos e interconectados nas duas dimensões da atuação jurídica. Na advocacia, a IA tanto potencializa a eficiência profissional quanto pode amplificar riscos éticos, como demonstram os casos de "alucinações" sancionados pelos tribunais e o fenômeno da "Litigância Predatória 2.0". No Poder Judiciário, o magistrado encontra-se na encruzilhada entre a pressão por produtividade e a necessidade de compreender tecnologias que ao mesmo tempo utiliza e julga, tensão evidenciada pela evolução normativa do CNJ, das diretrizes principiológicas da Resolução nº 332/2020 à regulação por gestão de riscos da Resolução nº 615/2025.

No terceiro capítulo, propôs-se modelo de literacia jurídica em IA estruturado em três pilares interdependentes: técnico (compreensão da natureza probabilística dos modelos, dos fenômenos de alucinação e das técnicas de mitigação), ético-crítico (reinterpretação dos deveres de competência, sigilo e transparência à luz da tecnologia) e prático (engenharia de prompts jurídicos e auditoria sistemática de resultados). Esses pilares constituem resposta articulada às vulnerabilidades mapeadas nos capítulos precedentes, em diálogo com a literatura sobre literacIA (Coaracy; Farbiarz, 2024) e letramento digital jurídico (Orge; Monteiro, 2025).

No quarto capítulo, examinou-se o arcabouço regulatório em construção, com destaque para o PL nº 2.338/2023 (aprovado pelo Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados), o *AI Act* europeu e as diretrizes da *American Bar Association*, além da reconfiguração dos papéis profissionais na era da IA. Verificou-se que o Brasil adota caminho híbrido, combinando regulação setorial (CNJ) e legislação geral baseada em risco, tendência que dialoga com a agenda de direito à explicação e governança algorítmica (Morato; Nunes; Tavares, 2026).

A resposta ao problema de pesquisa, portanto, é a de que a estruturação da literacia em IA adequada aos operadores do Direito brasileiros requer a articulação dos pilares técnico, ético-crítico e prático, sustentada por ação coordenada entre

Academia, OAB, Poder Judiciário e Legislativo. A ausência de tal literacia pode comprometer de forma relevante e multidimensional a atuação dos operadores do Direito: na advocacia, expondo profissionais e clientes a riscos éticos, disciplinares e patrimoniais; no Poder Judiciário, afetando a qualidade da prestação jurisdicional e a legitimidade do sistema de justiça na era digital. A literacia em IA não é, nesse sentido, competência acessória, mas condição estruturante para o exercício das funções jurídicas no século XXI.

Conclui-se, por fim, que a resposta aos desafios impostos pela IA não reside na sua rejeição ou adoção acrítica, mas em ação coordenada entre Academia, Ordem dos Advogados do Brasil, Poder Judiciário e Legislativo, de modo a promover a capacitação, a regulação informada e a reafirmação do valor insubstituível do julgamento humano. Que esta pesquisa sirva como contribuição ao debate, reforçando que, no centro de qualquer inovação, devem permanecer o julgamento, a ética e a empatia humanas.

REFERÊNCIAS

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Resolution 604**. ABA House of Delegates, ago. 2023. Disponível em: https://www.americanbar.org. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 19 jan. 2026.

COARACY, Lucas Lima; FARBIARZ, Alexandre. Diálogos freirianos e inteligência artificial: caminhos para uma literacIA. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 356-374, ago./dez. 2024. DOI: 10.12957/riae.2024.86241.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ: 18 anos** — informatização e padronização revolucionaram o Judiciário. Brasília: CNJ, 20 jun. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-informatizacao-e-padronizacao-revolucionaram-o-judiciario/. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 20 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/860. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário — 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/858. Acesso em: 19 jan. 2026
.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original233101202410236719873 5c5fef.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília, DF: CNJ, 2024d. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/976. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

DATAFOLHA. **Pesquisa sobre percepção da inteligência artificial**. São Paulo: Instituto Datafolha, dez. 2024.

DATASENADO**. Pesquisa sobre crimes cibernéticos no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado. Acesso em: 19 jan. 2026.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 163-191, jan./abr. 2023. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/48695. Acesso em: 19 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 19 jan. 2026.

MAGESH, Varun et al. Hallucination-Free? Assessing the Reliability of Leading AI Legal Research Platforms. arXiv preprint arXiv:2405.20362, **Stanford HAI**, 2024. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2405.20362. Acesso em: 19 jan. 2026.

MATTOS FILHO. **O papel da IA na popularização de LegalTechs no Brasil**. Mattos Filho (Portal Único), 12 nov. 2024. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/unico/ia-popularizacao-legaltechs-brasil/. Acesso em: 19 jan. 2026.

MIGALHAS. STJ: Ministro mantém no ar site que vende petições geradas por IA. **Migalhas**, 2 jun. 2025a. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/431663/stj-ministro-mantem-no-ar-site-que-vende-peticoes-geradas-por-ia. Acesso em: 19 jan. 2026.

MIGALHAS. **TST condena advogados que citaram jurisprudência fictícia**. Migalhas, 21 mai. 2025b. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/430857/tst-condena-advogados-que-citaram-jurisprudencia-ficticia. Acesso em: 19 jan. 2026.

MORATO, Otávio; NUNES, Dierle José Coelho; TAVARES, Viviane Ramone. Direito à explicação no cenário algorítmico: fundamentos e esboço de agenda para uma governança ética da IA. **InterAção**, Santa Maria, v. 17, n. 1, e95074, p. 1-25, mar. 2026. DOI: 10.5902/2357797595074.

NUNES, Dierle José Coelho. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. **Migalhas**, 2 jun. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito. Acesso em: 16 jan. 2026.

OPINION BOX; INFLUENCY.ME. **Relatório Influenciadores Digitais 2024**. Set. 2024. Disponível em: https://content.app-us1.com/JY8yY/2024/09/19/f62892f9-01c3-4225-b9e1-f979ecac7ad5.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Diretrizes sobre o uso de inteligência artificial na advocacia**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2025.
ORGE, Daniele; MONTEIRO, Gabriela. Letramento digital e presença digital: a nova competência profissional da advocacia contemporânea. 29ª Subseção OAB-RJ, 2025.

PWC BRASIL. **Voz do Consumidor 2024**. São Paulo: PwC, 2024. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/produtos-consumo-varejo/2024/Voz-do-consumidor-2024.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

QUEIROZ, Aíla Marques de; BUENO, Pedro Lucas Nogueira; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. O impacto da inteligência artificial na advocacia brasileira: benefícios e desafios no setor jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16691. Acesso em: 1 fev. 2026.

RIBEIRO, Adriano da Silva; CHAVES, Ana Cristina Santos; VIEIRA, Livia de Paula Alves Martins. O impacto da Inteligência Artificial no Poder Judiciário: uma análise sob as Teorias de Jürgen Habermas e Peter Häberle. In: BEZERRA, Eudes Vitor; DIAS, Jean Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza (coord.). **Direito, governança e**

novas tecnologias IV. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 04 fev. 2026.

ROCHA, Igor Moraes. Inteligência artificial, metáforas jurídicas e o risco da ignorância técnica. **Consultor Jurídico**, 29 abr. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-abr-29/inteligencia-artificial-metaforas-juridicas-risco-ignorancia-tecnica. Acesso em: 13 jan. 2026.

ROCHA, Igor Moraes; LÍRIO, Daniel. IA no Direito: estamos construindo pontes ou erguendo muros? **Consultor Jurídico**, 26 mai. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mai-26/ia-no-direito-estamos-construindo-pontes-ou-erguendo-muros. Acesso em: 19 jan. 2026.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SENADO FEDERAL. Senado aprova marco regulatório da inteligência artificial. **Agência Senado**, dez. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias. Acesso em: 19 jan. 2026.

SILVEIRA, Manuela Porto Ribeiro; RIBEIRO, Adriano da Silva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Uma análise da adequação normativa e constitucional do Projeto Victor, a inteligência artificial do Supremo Tribunal Federal. In: BEZERRA, Eudes Vitor; DIAS, Jean Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza (coord.). **Direito, governança e novas tecnologias IV**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 04 fev. 2026.

SOUZA, Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; RIBEIRO, Adriano da Silva. A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a gestão de conflitos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 167-183, 2022. DOI: https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.9374. Acesso em: 13 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJSC multa autor de recurso por jurisprudência falsa gerada por inteligência artificial**. TJSC, 18 fev. 2025. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/. Acesso em: 15 jan. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial)**. Jornal Oficial da União Europeia, L, 12 jul. 2024.

XAVIER, Fabio Correa. O futuro da profissão jurídica: a transformação impulsionada pela Inteligência Artificial. **MIT Technology Review Brasil**, 31 ago. 2023. Disponível em: https://mittechreview.com.br/o-futuro-da-profissao-juridica-a-transformacao-impulsionada-pela-inteligencia-artificial/. Acesso em: 1 jan. 2026.

XIANG, Alice et al. Cognitive offloading and the impact of AI writing assistants. **MIT Media Lab**, 2025. Disponível em: https://www.media.mit.edu. Acesso em: 19 jan. 2026.

PROVA PENAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: limites epistemológicos e garantias processuais na valoração de interferências algorítmicas

CRIMINAL EVIDENCE AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: epistemological limits and procedural guarantees in the evaluation of algorithmic inferences

Isis de Almeida Gomes[1]

Recebido/Received: 21.03.2026/Mar 21th, 2026
Aprovado/Approved: 27.04.2026/Apr 27th, 2026

RESUMO: Este artigo examina a valoração da prova penal produzida por inteligência artificial (IA), sob uma perspectiva crítica que destaca seus limites epistemológicos, as garantias processuais e os riscos da automação decisória. Analisa-se a crescente incorporação de sistemas automatizados na investigação criminal e na formação do convencimento judicial, frequentemente sem transparência, auditabilidade e supervisão humana adequadas, o que pode comprometer o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Por meio de abordagem qualitativa, com análise doutrinária, jurisprudencial e comparada, sustenta-se que, embora a IA possa atuar como instrumento auxiliar, seu uso acrítico fragiliza a legitimidade da decisão penal. Conclui-se que sua adoção deve ser subsidiária, preservando a centralidade do juízo humano e a proteção dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; processo penal; prova penal; garantias processuais; automação decisória.

ABSTRACT: This article examines the evidentiary assessment of criminal evidence produced by artificial intelligence (AI), adopting a critical perspective that highlights its epistemological limits, procedural guarantees, and the risks of automated decision-making. It analyzes the growing incorporation of automated systems into criminal investigations and judicial reasoning, often without adequate transparency, auditability, and human oversight, which may undermine adversarial proceedings, the right to a full defense, and due process of law. Using a qualitative approach based on doctrinal, jurisprudential, and comparative analysis, the study argues that, although AI may function as an auxiliary tool, its uncritical use weakens the legitimacy of criminal decisions. It concludes that its adoption must be strictly subsidiary, preserving the centrality of human judicial reasoning and the protection of fundamental rights.

[1] Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9045833955539686. E-mail: isis.algomes@hotmail.com

KEYWORDS: artificial intelligence; criminal procedure; criminal evidence; procedural guarantees; automated decision-making.

INTRODUÇÃO

O avanço acelerado das tecnologias digitais, em especial da inteligência artificial (IA), tem produzido impactos profundos sobre as estruturas tradicionais do sistema de justiça criminal. No âmbito do processo penal, observa-se a crescente incorporação de ferramentas algorítmicas voltadas à produção, análise e interpretação de dados probatórios, como sistemas de reconhecimento facial utilizados em segurança pública, ferramentas de análise de dados massivos (big data policial), mecanismos de inferência preditiva de risco criminal e perícias digitais assistidas por algoritmos. Tal fenômeno pode ser compreendido como a inauguração de uma nova etapa do poder punitivo estatal, marcada pela transição de um modelo centrado na atividade humana para um cenário de mediação tecnológica da prova penal.

Nesse contexto, emerge uma questão central: a prova penal, historicamente concebida como resultado de atos humanos passíveis de reconstrução racional, passa a ser produzida, total ou parcialmente, por sistemas automatizados cuja lógica interna é, muitas vezes, opaca, probabilística e inacessível às partes.

A problemática da opacidade algorítmica pode ser compreendida como elemento central desse cenário. Conforme desenvolvido por Frank Pasquale, em *The Black Box Society*, sistemas algorítmicos contemporâneos tendem a operar como “caixas-pretas”, caracterizadas por assimetria informacional, limitação de transparência e dificuldades de controle e responsabilização. Tal característica pode comprometer o escrutínio crítico das inferências produzidas, impactando diretamente a possibilidade de controle jurídico dessas tecnologias no processo penal.

A chamada prova produzida por inteligência artificial tende a desafiar categorias clássicas do processo penal, especialmente no que se refere à sua admissibilidade, confiabilidade e, sobretudo, à sua valoração pelo julgador.

A valoração da prova constitui momento decisivo do processo penal, pois é nela que o juiz, à luz do princípio do livre convencimento motivado, atribui peso, credibilidade e significado aos elementos probatórios constantes dos autos.

Contudo, a introdução de resultados algorítmicos no raciocínio judicial tende. a tensionar esse modelo, na medida em que pode induzir à deferência excessiva à tecnologia, podendo levar a substituição da fundamentação racional por uma aceitação acrítica de conclusões apresentadas como tecnicamente superiores ou incontestáveis.

O problema se agrava diante do fenômeno da opacidade algorítmica, isto é, da dificuldade, ou impossibilidade, de compreender os critérios, os dados de treinamento e os processos decisórios internos dos sistemas de inteligência artificial. Tal característica pode comprometer diretamente garantias fundamentais do processo penal democrático, como o contraditório, a ampla defesa e o direito à motivação das decisões judiciais, na medida em que impede o efetivo questionamento da prova e a reconstrução racional de seu percurso formativo.

Além disso, a prova produzida por inteligência artificial não deve ser compreendida como um instrumento neutro, pois está sujeita à reprodução de padrões e distorções presentes nos dados que alimentam os sistemas. Nesse sentido, sua utilização no processo penal envolve implicações que ultrapassam o plano técnico, alcançando dimensões relacionadas à seletividade penal e à própria legitimidade do exercício do poder punitivo.

Diante desse cenário, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: é juridicamente legítima a valoração da prova penal produzida por inteligência artificial nos moldes tradicionais do livre convencimento motivado, sem a adoção de critérios reforçados de controle epistêmico e constitucional? Parte-se da hipótese de que a prova produzida por IA não se equipara, em regra, às provas tradicionais, nem deve, em regra, servir como fundamento exclusivo de uma condenação penal, sob o risco de violação às garantias estruturantes do devido processo legal.

O objetivo deste trabalho é analisar criticamente a valoração da prova penal produzida por inteligência artificial, à luz do direito processual penal, da epistemologia jurídica e da criminologia crítica, identificando seus limites, riscos e exigências normativas. Busca-se demonstrar que a utilização legítima dessa modalidade probatória pressupõe a necessidade de transparência, auditabilidade, possibilidade de contraditório técnico e corroboração por outros meios de prova, de modo a mitigar o risco de automação indevida do convencimento judicial e a erosão do garantismo penal.

Para tanto, adota-se uma metodologia de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise crítica de doutrina nacional e estrangeira, bem como em documentos normativos e estudos interdisciplinares sobre inteligência artificial e justiça criminal. O marco teórico articula contribuições da epistemologia da prova, da criminologia crítica e da teoria das garantias processuais, com foco na análise dos impactos da automação na produção e valoração da prova penal.

Por fim, quanto à estrutura do artigo, inicialmente será analisada a relação entre inteligência artificial e produção de provas no processo penal, com ênfase nos aspectos técnicos e epistemológicos das inferências algorítmicas. Em seguida, serão examinados os limites epistemológicos da prova automatizada, especialmente no que se refere à opacidade dos sistemas, aos vieses estruturais e à natureza probabilística das inferências. Na sequência, serão discutidas as garantias processuais penais frente à automação decisória, com destaque para o contraditório, a ampla defesa, a auditabilidade e o papel do juiz como agente de controle crítico da prova. Posteriormente, serão analisados os riscos da automação decisória no processo penal, com foco na possibilidade de deferência acrítica aos sistemas algorítmicos, na reprodução de vieses estruturais, na opacidade decisória e na fragilização da responsabilização e da imparcialidade judicial. Ao final, serão apresentadas as conclusões do trabalho, com a proposição de parâmetros normativos para a valoração legítima da prova penal produzida por inteligência artificial.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRODUÇÃO DE PROVAS: UM ENSAIO APROFUNDADO

A inteligência artificial (IA) tem emergido como uma das tecnologias mais disruptivas de nosso tempo, impactando não apenas áreas empresariais ou de engenharia, mas também se inserindo progressivamente na investigação criminal, no processamento de provas e na própria dinâmica de formação do convencimento judicial. Ao contrário das provas tradicionais, caracterizadas por fenômenos perceptíveis e verificáveis pelo raciocínio humano, como testemunhos, documentos físicos, perícias laboratoriais e registros fidedignos, as evidências produzidas por IA tendem a consistir em inferências automatizadas extraídas de modelos matemáticos complexos que operam sobre vastos conjuntos de dados. Essa diferença não se

limita ao plano técnico, podendo assumir dimensão epistemológica, na medida em que altera a forma pela qual o direito compreende a verdade material e a legitimidade probatória no processo penal. A literatura especializada tem destacado que a produção de prova por IA não constitui apenas uma nova ferramenta, mas pode ser compreendida como um fenômeno que desafia categorias fundamentais do sistema probatório e demanda reflexão crítica acerca de sua confiabilidade, transparência e valor probatório (Irfan; Bennett; Müller, 2025).

As provas produzidas por IA podem assumir diferentes formatos, que, em geral, podem ser agrupados em três grandes categorias. Em primeiro lugar, há relatórios automatizados, que consistem em documentos gerados por sistemas capazes de sintetizar e interpretar grandes volumes de dados, como o cruzamento de registros de localização, padrões de comunicação digital ou análises de bancos de dados de transações financeiras, com o objetivo de apontar possíveis relações ou tendências. Esses relatórios não se limitam à apresentação de dados brutos, mas podem oferecer interpretações estatísticas e inferências preditivas passíveis de utilização em investigações criminais. Em segundo lugar, algoritmos de IA são amplamente empregados na análise de grandes conjuntos de dados, operando sobre metadados, logs de sistemas, registros telefônicos, redes sociais e demais rastros digitais que, isoladamente, podem não revelar informações relevantes, mas que, quando correlacionados, tendem a sugerir padrões e indícios úteis à persecução penal. Em terceiro lugar, destacam-se as predições de comportamento, realizadas por sistemas de aprendizagem de máquina (*machine learning*) que, a partir de dados históricos, estimam a probabilidade de ocorrência de determinados eventos. Esses modelos podem deslocar o foco do processo penal de fatos passados para projeções estatísticas, o que tende a suscitar preocupações relevantes sob a ótica do devido processo legal (O'Neil, 2016).

Nesse cenário, mostra-se relevante distinguir, ainda que de forma analítica, diferentes modalidades de sistemas de inteligência artificial potencialmente empregados no âmbito da persecução penal, uma vez que sua funcionalidade e impacto probatório não são homogêneos. Identificam-se, de um lado, sistemas de vigilância automatizada, como tecnologias de reconhecimento facial e análise de vídeo em tempo real, utilizados sobretudo na identificação de suspeitos e na reconstrução de trajetórias comportamentais. De outro lado, verificam-se ferramentas privadas de monitoramento e extração de dados, empregadas por

empresas de tecnologia e provedores de serviços digitais para a coleta, organização e análise de grandes volumes de informações, incluindo metadados, registros de comunicação e interações em ambiente virtual, que podem posteriormente ser utilizados como elementos informativos na investigação criminal. Por fim, destacam-se os sistemas de apoio à decisão judicial e investigativa, baseados em modelos preditivos ou classificatórios, os quais produzem inferências probabilísticas sobre risco, reincidência ou padrões de comportamento, podendo influenciar, direta ou indiretamente, decisões de natureza processual penal. Essa diferenciação permite evidenciar que a expressão "inteligência artificial" não designa um fenômeno unitário, mas um conjunto heterogêneo de tecnologias com distintos graus de intervenção na produção e valoração da prova penal.

O funcionamento desses sistemas automatizados baseia-se em princípios matemáticos e estatísticos que envolvem etapas como coleta de dados, pré-processamento, treinamento do modelo e geração de inferências. Embora tais etapas sejam compreensíveis em nível teórico, sua aplicação prática pode resultar em sistemas altamente complexos e de difícil explicação. Esse fenômeno é frequentemente descrito como "caixa-preta" (*black box*), no qual não se consegue compreender, de forma transparente, como o algoritmo chegou a determinada conclusão, nem mesmo por seus desenvolvedores (O'Neil, 2016). Tal opacidade pode se revelar especialmente problemática no processo penal, em que a transparência metodológica e a possibilidade de contraditório figuram como requisitos essenciais de validade da prova.

Além disso, a natureza dos dados utilizados para treinar esses modelos pode introduzir vieses algorítmicos capazes de reproduzir desigualdades estruturais. Como observa O'Neil, modelos são opiniões incorporadas na matemática (O'Neil, 2016), o que sugere que tais sistemas podem não ser neutros. Nesse sentido, estudos indicam que algoritmos podem gerar impactos discriminatórios ao reproduzirem padrões históricos de desigualdade, uma vez que "o Big Data pode reproduzir padrões existentes de discriminação, herdando vieses presentes nos próprios dados" (Barocas; Selbst, 2016, p. 671).

Essa preocupação encontra certa ressonância na jurisprudência brasileira, ainda que em contextos tecnológicos não estritamente algorítmicos. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que provas digitais obtidas sem observância de metodologia adequada e sem documentação idônea da cadeia

de custódia tendem a ser consideradas inadmissíveis, por comprometerem sua confiabilidade e dificultarem o exercício do contraditório (Brasil, 2024). Nesse sentido, destaca-se o HC 598.886/SC[1], Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2021, no qual se reconheceu a necessidade de observância rigorosa da cadeia de custódia para a validade da prova digital. Tal orientação pode fornecer base analógica relevante para o tratamento da prova produzida por IA, cuja validade também tende a depender da observância de critérios técnicos transparentes, rastreáveis e verificáveis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem destacado que a validade da prova digital está condicionada à preservação de sua integridade e à possibilidade de verificação de sua origem, como se observa no RHC 131.263/DF[2]. Tal entendimento evidencia que não basta a existência do dado digital, sendo indispensável a demonstração de sua confiabilidade por meio de procedimentos técnicos verificáveis.

A doutrina brasileira reforça essa perspectiva ao sustentar que a cadeia de custódia pode demandar reinterpretação à luz das tecnologias digitais e algorítmicas. Nesse sentido, Sampaio (2025) destaca que:

> A preservação da prova, no ambiente automatizado, tende a exigir não apenas a integridade dos dados, mas também a transparência dos métodos empregados na sua análise por sistemas de inteligência artificial, sob o risco de esvaziamento do valor probatório do resultado apresentado.

A comparação entre a prova tradicional e a prova algorítmica sugere a existência de diferenças estruturais relevantes. Enquanto provas clássicas são produzidas por sujeitos identificáveis e passíveis de questionamento em juízo, a prova gerada por IA frequentemente carece de um agente humano capaz de explicar e justificar cada etapa da inferência automatizada. Essa lacuna pode comprometer o contraditório pleno e fragilizar o controle racional da decisão judicial, razão pela qual parte da doutrina internacional sustenta que sistemas algorítmicos devem atuar como instrumentos auxiliares, e não substitutivos, da atividade jurisdicional (Rosen; Citron, 2020).

[1] STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 2020.
[2] STJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 131.263/DF. Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09 jun. 2020, DJe 15 jun. 2020.

Em síntese, a produção probatória por inteligência artificial tende a impor ao processo penal desafios epistemológicos relevantes, relacionados à opacidade dos modelos, aos riscos de vieses estruturais e à natureza probabilística das inferências. A superação desses limites não parece decorrer da rejeição da tecnologia, mas de sua integração crítica ao sistema de garantias processuais, com a adoção de mecanismos de auditabilidade, explicabilidade e possibilidade efetiva de contestação. Nessas condições, a IA poderá contribuir para a justiça penal sem comprometer, ao menos em tese, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2 LIMITES EPISTEMOLÓGICOS DA PROVA AUTOMATIZADA

A incorporação de sistemas de inteligência artificial na produção probatória penal pode representar uma ruptura relevante no paradigma epistemológico tradicional do processo penal. Se, historicamente, a prova jurídica esteve vinculada à reconstrução de fatos pretéritos por meio de elementos empiricamente verificáveis, a utilização de modelos algorítmicos tende a introduzir um novo regime de produção do conhecimento, baseado em correlações estatísticas, inferências probabilísticas e processamento massivo de dados. Nesse contexto, a prova pode deixar de ser apenas um instrumento de reconstrução fática para assumir também a função de projeção inferencial, o que tende a tensionar os fundamentos da epistemologia jurídica. Nesse sentido, Mireille Hildebrandt destaca que a mediação tecnológica pode redefinir as condições de produção do conhecimento jurídico (Hildebrandt, 2019).

A opacidade algorítmica, nesse contexto, pode ser compreendida não apenas como limitação técnica, mas como estrutura de poder, nos termos propostos por Frank Pasquale. Segundo o autor, a dificuldade de acesso aos critérios internos dos sistemas automatizados pode gerar assimetrias informacionais significativas, nas quais determinados atores detêm controle sobre os processos decisórios enquanto outros permanecem impossibilitados de compreendê-los ou contestá-los. Tal assimetria pode ser especialmente sensível no processo penal, em que a paridade de armas e o contraditório dependem da possibilidade de acesso e compreensão dos elementos que fundamentam a prova.

Diante desse cenário, sustenta-se que a prova produzida por inteligência artificial pode apresentar limites epistemológicos estruturais que dificultam sua valoração autônoma no processo penal, sugerindo a necessidade de sua inserção em um modelo de integração probatória sob controle humano rigoroso. Tais limites não parecem decorrer apenas de dificuldades técnicas, mas também de uma possível tensão entre a lógica probabilística dos sistemas automatizados e o modelo garantista de processo penal, que exige fundamentação racional e possibilidade efetiva de contraditório (Hildebrandt, 2019).

O primeiro desses limites manifesta-se na opacidade dos sistemas algorítmicos, frequentemente descritos como “caixas-pretas”. Em muitos modelos contemporâneos, especialmente aqueles baseados em aprendizado profundo, pode não ser possível reconstruir, de maneira clara, o percurso lógico que conduz da entrada de dados ao resultado final. Como observa Frank Pasquale, quanto mais opaco o sistema, maior o desafio para responsabilização e controle (Pasquale, 2015, p. 3, tradução nossa). Em termos mais amplos, o autor sustenta que a opacidade algorítmica pode comprometer a *accountability* institucional e dificultar o controle jurídico sobre decisões automatizadas (Pasquale, 2015).

No âmbito do processo penal, essa opacidade pode inviabilizar ou, ao menos, dificultar o exercício pleno do contraditório, na medida em que pode impedir que a parte compreenda, questione e eventualmente refute os critérios utilizados na formação da prova. A exigência de transparência metodológica, portanto, não se limita a uma dimensão técnica, podendo ser compreendida como condição relevante de validade da própria prova penal.

O segundo limite epistemológico refere-se à dependência estrutural dos dados utilizados para o treinamento dos sistemas de inteligência artificial. Diferentemente da prova tradicional, cuja materialidade pode ser diretamente examinada, a prova algorítmica depende de bases de dados cuja qualidade, representatividade e integridade nem sempre se mostram plenamente transparentes. Nesse sentido, Tarleton Gillespie afirma que algoritmos não são meros instrumentos técnicos, mas incorporam escolhas humanas e institucionais (Gillespie, 2014, p. 167). De forma complementar, o autor ressalta que essas escolhas tendem a influenciar diretamente os resultados produzidos, afastando a ideia de neutralidade tecnológica (Gillespie, 2014).

Assim, a aparente objetividade das inferências automatizadas pode ocultar processos de seleção e ponderação de dados que tendem a reproduzir desigualdades estruturais. A literatura indica que sistemas algorítmicos devem ser analisados não apenas por sua eficiência técnica, mas também por seus efeitos sociais e jurídicos (Gillespie, 2014).

O terceiro limite relaciona-se à natureza probabilística das inferências produzidas por sistemas de inteligência artificial. Diferentemente da prova tradicional, que se orienta pela demonstração de fatos concretos, a IA opera por meio de correlações e estimativas de probabilidade, o que pode implicar uma mudança significativa no objeto do conhecimento produzido. Como argumenta Bernard E. Harcourt, “a lógica atuarial desloca o foco da responsabilidade individual para padrões estatísticos de risco” (Harcourt, 2007, p. 35). Em termos gerais, o autor critica a expansão de modelos preditivos no campo penal, alertando para os riscos de substituição do juízo jurídico por métricas estatísticas (Harcourt, 2007).

Esse deslocamento pode se revelar particularmente problemático no processo penal, pois pode levar à valorização de expectativas probabilísticas em detrimento da comprovação de fatos efetivamente ocorridos, comprometendo, ao menos em tese, o padrão de prova exigido para a responsabilização penal.

No plano jurídico, tais limitações epistemológicas podem impactar garantias fundamentais do processo penal. A exigência de motivação das decisões judiciais pode se mostrar tensionada diante da utilização de resultados cuja lógica interna não pode ser explicitada. Do mesmo modo, o contraditório e a ampla defesa podem restar comprometidos quando a parte não dispõe de meios adequados para compreender e contestar a prova produzida por sistemas automatizados. Como observa Thomas Streinz, a governança da inteligência artificial tende a exigir mecanismos institucionais de transparência e controle jurídico (Streinz, 2021).

A jurisprudência brasileira, embora ainda incipiente no enfrentamento direto da prova algorítmica, oferece parâmetros relevantes ao exigir a observância da cadeia de custódia e da verificabilidade técnica das provas digitais. Tais exigências podem ser estendidas, por analogia, à prova produzida por inteligência artificial, indicando a necessidade de documentação dos processos algorítmicos, validação independente e possibilidade de auditoria pelos sujeitos processuais, entendimento que encontra respaldo em precedentes como o HC 598.886/SC do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023).

Dessa forma, os limites epistemológicos da prova automatizada não apenas sugerem fragilidades técnicas, mas também revelam uma possível tensão estrutural entre a racionalidade algorítmica e o modelo garantista de processo penal. A superação dessa tensão não parece decorrer da exclusão da tecnologia, mas de sua submissão a parâmetros jurídicos rigorosos, que busquem assegurar controle humano, transparência metodológica e efetividade do contraditório. Nessas condições, será possível compatibilizar o uso da inteligência artificial com os princípios fundamentais que regem a atividade probatória no processo penal contemporâneo.

2.1 Opacidade algorítmica como vício de origem da prova e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada

A análise dos limites epistemológicos da prova produzida por inteligência artificial pode ser significativamente aprofundada a partir de sua articulação com as teorias de invalidade da prova no processo penal, especialmente a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Tradicionalmente, essa teoria estabelece que provas derivadas de fontes ilícitas ou inválidas tendem a ser igualmente contaminadas, em razão da ruptura originária com parâmetros de legalidade e confiabilidade. No contexto da inteligência artificial, pode-se sustentar que a opacidade algorítmica, quando impede a verificação da metodologia empregada, pode configurar um vício de origem da prova, não necessariamente por ilicitude formal, mas por insuficiência epistemológica.

Isso ocorre porque a ausência de transparência, auditabilidade e explicabilidade compromete a possibilidade de reconstrução racional do percurso inferencial, elemento central da prova no processo penal. Nessa perspectiva, a prova deixa de ser um meio de conhecimento controlável intersubjetivamente e passa a operar como um resultado tecnicamente produzido, porém não plenamente justificável no plano jurídico.

Assim, inferências produzidas por sistemas não auditáveis podem, em determinadas circunstâncias, irradiar efeitos contaminantes sobre a cadeia probatória, especialmente quando utilizadas como fundamento relevante da decisão judicial. A contaminação, nesse caso, não decorre apenas da ilicitude originária, mas

da impossibilidade de validação epistemológica do processo que gerou a informação.

Tal construção sugere que a admissibilidade e a valoração da prova algorítmica podem estar condicionadas à observância de requisitos mínimos de transparência e controle, sob pena de comprometimento da validade do conjunto probatório.

Nesse sentido, a doutrina processual penal contemporânea oferece importantes subsídios. Conforme leciona Aury Lopes Jr.:

> A prova penal somente se legitima quando submetida ao contraditório efetivo, o que pressupõe não apenas acesso ao resultado, mas também compreensão crítica de seu processo de formação. Elementos probatórios cuja origem ou metodologia não possam ser devidamente escrutinadas tendem, portanto, a fragilizar o devido processo legal (Lopes Jr., 2023).

De forma convergente, Gustavo Badaró (2021) sustenta que a validade da prova não se esgota em sua admissibilidade formal, exigindo também confiabilidade epistêmica, entendida como a possibilidade de verificação racional dos critérios que sustentam a inferência probatória. Nesse sentido, a opacidade algorítmica pode comprometer não apenas a força persuasiva da prova, mas sua própria legitimidade jurídica.

A reflexão desenvolvida por Michele Taruffo reforça essa perspectiva ao destacar que:

> A decisão judicial racional exige a possibilidade de reconstrução argumentativa do caminho probatório, permitindo sua justificação intersubjetiva. A impossibilidade de explicitação dos critérios decisórios, característica de determinados sistemas algorítmicos, tensiona diretamente esse modelo de racionalidade (Taruffo, 2012).

Sob outro enfoque, a crítica de Frank Pasquale acerca da opacidade algorítmica revela que tais sistemas não apenas dificultam a compreensão técnica de seus resultados, mas também estruturam assimetrias de poder informacional. No processo penal, essa assimetria pode comprometer a paridade de armas, na medida em que a acusação pode se valer de ferramentas cujo funcionamento não é acessível à defesa, dificultando o exercício do contraditório técnico.

Além disso, autores como Mirjan Damaška apontam que:

> A prova, em sistemas processuais contemporâneos, não pode ser dissociada de seus pressupostos institucionais de controle, sob pena de esvaziamento de sua função garantidora. A introdução de inferências automatizadas não auditáveis pode representar, nesse sentido, uma ruptura

> com a lógica de controle que estrutura o processo penal democrático (Damaška, 1997).

Diante desse quadro, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada ao contexto da inteligência artificial pode ser compreendida como uma extensão funcional da exigência de confiabilidade da prova. Não se trata de equiparar automaticamente a opacidade à ilicitude, mas de reconhecer que a ausência de transparência pode comprometer estruturalmente a validade do conhecimento produzido.

Assim, sempre que a prova algorítmica não possibilitar controle técnico, contraditório efetivo e reconstrução racional de seu percurso inferencial, sua utilização poderá ser questionada não apenas no plano de sua valoração, mas também de sua admissibilidade. Nessa perspectiva, a teoria dos frutos da árvore envenenada revela-se instrumento útil para problematizar a extensão dos efeitos de vícios epistemológicos na cadeia probatória.

3 GARANTIAS PROCESSUAIS E O PAPEL DO JUIZ FRENTE À AUTOMAÇÃO DECISÓRIA

As garantias processuais podem ser compreendidas como pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e tendem a assumir especial relevância no processo penal, no qual a tutela dos direitos fundamentais do acusado deve, em regra, prevalecer sobre promessas de eficiência tecnológica. No contexto da produção e valoração de provas por inteligência artificial, essas garantias tendem a se tornar ainda mais sensíveis, uma vez que a complexidade técnica e a opacidade dos sistemas automatizados podem comprometer elementos essenciais do devido processo legal, como o contraditório, a ampla defesa, a igualdade de armas e a imparcialidade judicial. A doutrina processual penal brasileira tem sustentado que a admissibilidade e a valoração da prova não devem prescindir de critérios objetivos de confiabilidade, transparência e possibilidade de controle crítico, sob o risco de esvaziamento das garantias constitucionais que legitimam a atuação do Estado na persecução penal. Nesse sentido, a prova que não se submete ao exame crítico do julgador e da defesa tende a perder densidade jurídica e a se aproximar de uma presunção de autoridade, em detrimento de sua função como elemento racional de convencimento (Mirabete, 2022).

Quando se trata de provas produzidas por sistemas de inteligência artificial, a concretização dessas garantias pode enfrentar desafios relevantes. Um dos mais significativos refere-se à transparência metodológica. Muitos sistemas algorítmicos, especialmente aqueles baseados em técnicas de aprendizado profundo, operam por meio de modelos cuja lógica interna pode não ser plenamente acessível ou compreensível, fenômeno frequentemente descrito como "caixa-preta" epistemológica. Essa opacidade pode comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que pode dificultar que a parte conheça, questione e conteste os fundamentos que levaram à inferência apresentada como prova. Nessa perspectiva, Douzinas e Gearey (2019) defendem que:

> A tecnologia, para ser compatível com a justiça, deve ser compreensível, auditável e passível de escrutínio humano; do contrário, a prova automatizada pode se converter em uma forma de autoridade técnica, com potencial de substituir indevidamente o juízo crítico no processo penal.

Outro aspecto central refere-se à necessidade de validação e auditabilidade das provas automatizadas. A confiabilidade de uma inferência algorítmica tende a depender não apenas do resultado final apresentado, mas também da qualidade dos dados utilizados, dos critérios de treinamento do modelo, dos parâmetros adotados e das margens de erro envolvidas. A literatura crítica sobre algoritmos decisórios indica que sistemas utilizados para avaliação de risco ou identificação de padrões podem reproduzir e até amplificar discriminações históricas, sobretudo quando treinados a partir de bases de dados enviesadas. Nesse sentido, O'Neil (2016) sustenta que:

> A utilização de algoritmos sem mecanismos rigorosos de supervisão e controle pode colocar em risco a equidade do processo penal e potencialmente gerar decisões injustas sob a aparência de neutralidade matemática.

A jurisprudência brasileira, ainda que não trate diretamente da prova penal produzida por inteligência artificial, já fornece parâmetros relevantes para essa discussão. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que provas digitais obtidas sem metodologia adequada ou sem documentação idônea da cadeia de custódia tendem a ser consideradas inadmissíveis, por comprometerem a integridade, a autenticidade e a confiabilidade do material probatório, além de dificultarem o exercício do contraditório (Brasil, 2023). Essa orientação jurisprudencial pode ser utilizada, por analogia, no tratamento das provas

automatizadas, indicando a necessidade de observância de critérios mínimos de auditabilidade, rastreabilidade e transparência metodológica como condição relevante de validade.

Em reforço a essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado que a obtenção e utilização de dados digitais devem observar rigorosamente as garantias processuais, sob pena de invalidade da prova, conforme discutido no HC 455.223/SC[31]. Tal orientação sugere que a incorporação de tecnologias no processo penal não dispensa, mas possivelmente intensifica, a necessidade de observância das garantias constitucionais.

A possibilidade de contraprova técnica constitui outra dimensão essencial das garantias processuais no contexto da inteligência artificial. Diferentemente das provas tradicionais, cuja metodologia pode ser analisada e contestada por peritos independentes, os resultados de sistemas algorítmicos podem se mostrar parcialmente inacessíveis à crítica técnica, sobretudo quando protegidos por sigilo comercial ou quando a complexidade do modelo dificulta sua compreensão. Essa assimetria técnica pode colocar a defesa em posição de desvantagem estrutural, afetando a igualdade de armas e o devido processo legal. Por essa razão, sustenta-se que sistemas de inteligência artificial empregados na produção de provas devem, idealmente, ser passíveis de exame por especialistas independentes, de modo que suas inferências estatísticas possam ser avaliadas à luz de critérios científicos, jurídicos e constitucionais (Sampaio, 2025).

Nesse cenário, o papel do juiz tende a assumir relevo decisivo. O magistrado não deve se limitar a receber passivamente o resultado de uma inferência algorítmica, atribuindo-lhe valor probatório automático ou presumido. Ao contrário, pode-se sustentar que lhe cabe exercer uma função ativa de controle, questionando a metodologia empregada, a origem e a qualidade dos dados, a existência de vieses e a compatibilidade da prova com os princípios do contraditório e da ampla defesa. A literatura internacional tem indicado que:

> Decisões judiciais fundadas exclusivamente em resultados automatizados, sem supervisão humana crítica, podem representar risco de arbitrariedade e eventual violação de direitos fundamentais (Rosen; Citron, 2020).

[3] STJ. Habeas Corpus n. 455.223/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 12 mar. 2019

Nesse contexto, a inteligência artificial tende a ser mais adequadamente compreendida como instrumento auxiliar à atividade jurisdicional, e não como substituto do juízo humano. Nessa perspectiva, o magistrado pode também atuar como instância de contenção da opacidade algorítmica, conforme problematizado por Frank Pasquale, exigindo postura ativa na verificação dos pressupostos, limites e condições de validade das inferências produzidas por sistemas automatizados.

Por fim, a integração das provas produzidas por inteligência artificial com os meios tradicionais de prova pode se apresentar como uma salvaguarda relevante. Inferências automatizadas não devem, em regra, ocupar posição central ou exclusiva na formação do convencimento judicial, mas funcionar como elementos complementares, a serem analisados em conjunto com testemunhos, laudos periciais e demais provas produzidas sob métodos clássicos de controle. Essa abordagem tende a preservar a centralidade do juiz como garantidor do devido processo legal e a assegurar que a tecnologia contribua para o aprimoramento da atividade jurisdicional sem comprometer a legitimidade democrática do processo penal.

Em síntese, a incorporação da inteligência artificial na produção e valoração da prova penal tende a exigir a reafirmação das garantias processuais como limites relevantes à automação decisória. Transparência metodológica, auditabilidade, possibilidade de contraprova técnica, supervisão humana crítica e integração com os meios probatórios tradicionais não devem ser compreendidas apenas como opções de política judiciária, mas como exigências de natureza constitucional. O juiz, nesse contexto, tende a assumir o papel de guardião contra a transformação da tecnologia em fonte autônoma de autoridade decisória, buscando assegurar que a inovação tecnológica fortaleça e não fragilize o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade judicial.

4 RISCOS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA

A automação decisória no processo penal, impulsionada pelo uso crescente de sistemas de inteligência artificial, pode apresentar riscos relevantes à preservação do devido processo legal, da imparcialidade judicial e da centralidade das garantias fundamentais do acusado. Nesse sentido, Grimm, Grossman e Cormack (2021) defendem que:

> Diferentemente da decisão judicial humana, fundada na interpretação crítica das provas, na ponderação de valores jurídicos e na fundamentação racional, os mecanismos automatizados operam a partir de inferências estatísticas e modelos preditivos, que podem ser incorporados ao convencimento judicial sem o necessário escrutínio epistemológico.

Ainda nesta mesma linha, os referidos autores defendem que:

> Um dos principais riscos associados a esse fenômeno reside na possível transformação de probabilidades estatísticas em critérios de autoridade, o que pode deslocar o eixo da decisão de fatos juridicamente verificáveis para resultados algorítmicos cuja racionalidade subjacente nem sempre é plenamente acessível ao julgador ou às partes (Grimm; Grossman; Cormack, 2021).

A literatura especializada indica que sistemas de automação decisória tendem a incorporar e reproduzir vieses históricos, sociais e institucionais presentes nos bancos de dados utilizados para seu treinamento. Cathy O'Neil demonstra que algoritmos de avaliação de risco e predição de comportamento podem penalizar, de forma desproporcional, indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, produzindo um efeito de amplificação das desigualdades estruturais já existentes (O'Neil, 2016). Tal constatação sugere que a automação decisória pode não ser neutra, implicando uma possível transferência de responsabilidade moral e jurídica para sistemas técnicos, o que pode tensionar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1988).

Outro risco relevante consiste na falsa percepção de objetividade e neutralidade associada às decisões automatizadas. A sofisticação técnica dos algoritmos pode induzir operadores do direito a atribuir aos seus resultados um grau excessivo de confiabilidade, como se expressassem verdades necessárias e incontestáveis. No entanto, tais resultados decorrem de modelos probabilísticos condicionados por escolhas humanas, desde a seleção de dados até a definição de parâmetros e pesos decisórios. Conforme alertam Rosen e Citron:

> A automatização decisória pode gerar uma ilusão de certeza, reduzindo a disposição crítica do julgador e favorecendo decisões potencialmente acríticas ou arbitrárias (Rosen; Citron, 2020).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não enfrente diretamente decisões judiciais plenamente automatizadas, a jurisprudência oferece parâmetros analógicos relevantes no tratamento das provas digitais e dos métodos periciais tecnológicos. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que provas obtidas sem metodologia verificável ou sem documentação idônea tendem a ser consideradas

inadmissíveis, por comprometerem a confiabilidade do processo e dificultarem o exercício do contraditório. Tal orientação também se verifica no HC 598.886/SC, no qual se reforça a exigência de integridade e rastreabilidade da prova digital. Por analogia, a utilização de sistemas de automação decisória pode demandar a observância de critérios rigorosos de transparência, auditabilidade e possibilidade efetiva de contestação, de modo a assegurar que a decisão final permaneça sob controle humano e que o juiz atue como garante ativo das liberdades fundamentais.

Deve-se considerar, ainda, o risco de desumanização do processo penal. Inferências automatizadas, especialmente aquelas voltadas à previsão de reincidência ou periculosidade, tendem a desconsiderar fatores contextuais, subjetivos e sociais relevantes à apreciação do caso concreto. A redução da complexidade humana a padrões estatísticos pode conduzir à adoção de medidas potencialmente desproporcionais, dissociadas de uma análise individualizada e eticamente orientada. Douzinas e Gearey ressaltam que:

> A justiça penal não pode ser reduzida a uma equação matemática, pois o direito exige interpretação crítica, ponderação de valores e responsabilidade moral, elementos que permanecem intrinsecamente humanos (Douzinas; Gearey, 2019).

Por fim, a automação decisória também pode suscitar o problema da opacidade institucional e da responsabilização difusa. Quando decisões judiciais são influenciadas por sistemas algorítmicos complexos, pode se tornar difícil atribuir responsabilidade por eventuais erros ou injustiças, deslocando-se a culpa do decisor humano para o sistema ou para seus desenvolvedores. Essa fragmentação da responsabilidade pode comprometer o princípio da *accountability*, essencial ao Estado Democrático de Direito, e eventualmente enfraquecer a confiança pública no sistema de justiça penal (Sampaio, 2025).

Diante desses riscos, a doutrina tende a convergir no sentido de que a automação decisória deve possuir caráter predominantemente subsidiário, funcionando como instrumento auxiliar à atividade jurisdicional, e não como substituto do juízo humano. Nesse contexto, sustenta-se que toda inferência automatizada deve estar sujeita à supervisão crítica do magistrado, à auditabilidade técnica e à possibilidade de contraprova, com vistas à preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nessas condições, torna-se possível

compatibilizar o uso da inteligência artificial com a racionalidade garantista que orienta o processo penal contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção de provas por meio de sistemas de inteligência artificial pode ser compreendida como uma das transformações mais relevantes do processo penal contemporâneo, ao mesmo tempo em que tende a tensionar categorias dogmáticas clássicas relacionadas à verdade, à prova e ao convencimento judicial. Embora tais tecnologias apresentem potencial para ampliar a capacidade investigativa do Estado, sua utilização no âmbito penal pode revelar limites epistemológicos e riscos processuais que não devem ser ignorados.

Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar que a prova produzida por IA não se confunde, em regra, com os meios probatórios tradicionais, na medida em que resulta de inferências automatizadas baseadas em modelos estatísticos complexos, frequentemente marcados por opacidade metodológica e suscetíveis à reprodução de vieses históricos. A incorporação acrítica desses outputs ao processo penal pode converter probabilidades em critérios de autoridade, o que tende a enfraquecer o contraditório, a ampla defesa e o próprio devido processo legal.

Indicou-se, ainda, que a automação decisória não deve substituir o juízo humano sem que haja risco de comprometimento da racionalidade da decisão judicial e da responsabilização institucional. Nesse sentido, a centralidade do juiz, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, sugere que toda inferência algorítmica deva ser submetida a controle crítico, auditabilidade e possibilidade efetiva de contraprova, preservando-se a lógica do convencimento motivado e a exigência de fundamentação.

Diante dessas premissas, sugere-se que a inteligência artificial deva ocupar papel predominantemente subsidiário na produção e valoração da prova penal, funcionando como instrumento auxiliar, e não como fonte autônoma de verdade processual. A legitimidade de seu uso tende a depender da observância de critérios rigorosos de transparência, explicabilidade e controle, sob o risco de comprometimento da justiça do caso concreto e da confiança pública no sistema penal.

Por fim, a compatibilização entre inovação tecnológica e garantias processuais não parece ser apenas desejável, mas tende a se apresentar como condição relevante para que a inteligência artificial possa ser incorporada de forma constitucionalmente adequada ao processo penal.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. **California Law Review**, v. 104, n. 3, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886/SC**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 27 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 131.263/DF**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 09 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 15 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 455.223/SC**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 12 mar. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 26 abr. 2026.

DAMAŠKA, Mirjan R. **Evidence Law Adrift**. New Haven: Yale University Press, 1997.

DOUZINAS, Costas; GEAREY, Adam. **Critical Jurisprudence and the Role of Technology in Law**. Oxford: Hart Publishing, 2019.

GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton; BOCZKOWSKI, Pablo; FOOT, Kirsten (org.). Media Technologies: **Essays on Communication, Materiality, and Society**. Cambridge: MIT Press, 2014. p. 167–194

GRIMM, Robert; GROSSMAN, Richard; CORMACK, Gordon. **Artificial Intelligence in Criminal Justice**: Risks and Opportunities. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

HARCOURT, Bernard E. **Against Prediction: Profiling, Policing, and Punishing in an Actuarial Age**. Chicago: University of Chicago Press, 2007.

HILDEBRANDT, Mireille. **Law for Computer Scientists and Other Folk**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

IRFAN, M.; Bennett, C.; Müller, V. **AI and Criminal Evidence**: Emerging Challenges. Oxford: Oxford University Press, 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Crown, 2016.

PA Leari, Luciano. **Epistemologia e Prova no Processo Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

ROSEN, Jeffrey; CITRON, Danielle. The Challenges of AI Evidence in Legal Contexts. **Yale Law Journal**, v. 130, n. 5, 2020.

SAMPAIO, Raiane Xavier Moura. **Provas Digitais e Inteligência Artificial no Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2025.

STREINZ, Thomas. Artificial Intelligence and the Law: An Overview. In: DE GREGORIO, Giovanni; POLLICINO, Oreste (eds.). **The Oxford Handbook of Digital Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici**. Milano: Giuffrè, 2012.

NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DIREITO ADMINISTRATIVO NEGOCIAL: modelos jurídicos e eficiência da gestão compartilhada

TECHNOLOGICAL INNOVATION CENTERS AND NEGOTIATED ADMINISTRATIVE LAW: legal models and shared management efficiency

Danniel Pedro Lima de Araújo da Conceição[1]

Recebido/Received: 01.03.2026/Mar 1st, 2026
Aprovado/Approved: 13.04.2026/Apr 13th, 2026

RESUMO: As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas enfrentam obstáculos burocráticos e restrições orçamentárias que dificultam a transferência de tecnologia para o setor produtivo e a eficiência operacional de seus Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs). Diante desse problema de pesquisa, o objetivo central deste artigo é analisar os modelos jurídicos de estruturação dos NITs — vinculado, com personalidade jurídica própria e misto — sob a ótica do direito administrativo em bases negociais, consolidado pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica e documental de abordagem qualitativa, fundamentada na legislação de regência (Emenda Constitucional nº 85/2015 e Lei nº 13.243/2016) e na consolidação de boas práticas e pareceres técnicos da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) e órgãos de controle. Em resumo, conclui-se que o modelo de gestão compartilhada (NIT Misto), operacionalizado por meio de contratos de apoio à gestão firmados com Fundações de Apoio, mostra-se como a solução jurídica mais eficiente. Esse arranjo institucional garante segurança jurídica à ICT, possibilita a contratação de profissionais de mercado altamente especializados e garante um orçamento dedicado, conferindo a agilidade necessária para maximizar a política pública de inovação tecnológica no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: inovação tecnológica; marco legal; direito administrativo negocial; núcleos de inovação; gestão compartilhada.

ABSTRACT: Public Scientific, Technological, and Innovation Institutions (STIs) face bureaucratic hurdles and budgetary constraints that hinder technology transfer to the productive sector and the operational efficiency of their Technological Innovation Centers (TICs). Given this research problem, the primary objective of this article is to analyze the legal structural models of TICs — attached, with independent legal personality, and mixed — from the perspective of negotiation-based administrative

[1] Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), atuando como Procurador-Chefe da Universidade Federal de Catalão (UFCAT) desde setembro de 2025. Anteriormente, exerceu a chefia da Procuradoria da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT) (março a setembro de 2025). É especialista em Direitos Humanos pelo CERS. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/5135205443388986. E-mail: danniel.araujo@agu.gov.br

law, as consolidated by the Legal Framework for Science, Technology, and Innovation. The adopted methodology consists of a qualitative bibliographic and documentary review, based on the governing legislation (Constitutional Amendment No. 85/2015 and Law No. 13,243/2016) and the consolidation of best practices and technical opinions from the Federal Attorney General's Office (PGF/AGU) and oversight bodies. In summary, it is concluded that the shared management model (Mixed TIC), operationalized through management support contracts signed with Support Foundations, proves to be the most efficient legal solution. This institutional arrangement ensures legal certainty for the STI, enables the hiring of highly specialized market professionals, and guarantees a dedicated budget, providing the necessary agility to maximize public policy for technological innovation in Brazil.

KEYWORDS: technological innovation; legal framework; negotiative administrative law; innovation centers; shared management.

INTRODUÇÃO

A transição do fomento à inovação de uma retórica programática para uma efetiva política de Estado no Brasil concretizou-se com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85/2015 e da Lei nº 13.243/2016, as quais consolidaram o atual Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI). O contexto de pesquisa delineado por essa guinada normativa encontra esteio no marco teórico do modelo da Hélice Tríplice e do Sistema Nacional de Inovação (SNI), premissas que evidenciam a necessidade indispensável de articulação coordenada entre o Estado, a academia e o setor produtivo (Etzkowitz, 2009; Lundvall, 2010). Sob a lente do ordenamento pátrio, essa interação complexa induziu a maturação de um direito administrativo em bases negociais, o qual mitiga a clássica inflexibilidade punitiva em prol de uma relação de coordenação, reconhecendo que a maximização da competitividade privada e tecnológica representa, materialmente, o alcance do interesse público (Brasil, 2022a).

Mesmo com o novo arcabouço normativo, a política pública ainda enfrenta obstáculos operacionais e sistêmicos, evidenciando o problema central desta pesquisa: o elevado volume de produção acadêmica das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas brasileiras não reverbera, na mesma proporção, na efetiva transferência de tecnologia para o mercado (Dias, 2022). Auditoria operacional descrita no Acórdão nº 1.832/2022 - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), constatou que as causas para essa lacuna entre pesquisa e

mercado da inovação residem, precipuamente, na desorganização dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), os quais sofrem com a carência de quadros especializados, alta rotatividade de pessoal e amarras orçamentárias derivadas de um regime estatutário ordinário que não foi concebido para a agilidade negocial exigida pelo setor produtivo (Brasil, 2022b). O Supremo Tribunal Federal, referenciado no bojo da referida auditoria, já consolidou a tese de que a autonomia universitária não se confunde com soberania, de modo que as ICTs têm o dever inafastável de submissão às leis e atos normativos que exigem a devida e eficiente institucionalização de suas estruturas de inovação (STF, 2009 *apud* Brasil, 2022b).

A Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) alterou seu paradigma de atuação para romper com a inércia institucional, transitando de um controle jurídico estritamente defensivo para uma consultoria de Estado estratégica e viabilizadora. A criação da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CP-CT&I) propiciou a fixação de entendimentos que resguardam o gestor na implementação do MLCTI, reconhecendo a atipicidade administrativa de contratos de base tecnológica e afastando amarras licitatórias incompatíveis com a racionalidade da inovação, consoante as diretrizes fixadas no Parecer nº 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU (Brasil, 2022a). Para compreender essa transição de um modelo de estrito controle procedimental para o direito administrativo negocial, é fundamental observar que a consolidação do MLCTI alterou diversas legislações federais com a finalidade de propiciar um ambiente cada vez mais favorável à inovação (Marinho; Corrêa, 2016). Conforme sustentam Marinho e Corrêa (2016), essa nova realidade normativa impõe que os NITs extrapolem a mera gestão de patentes e desenvolvam uma capacidade de negociação e formulação de contratos de tecnologia eficientes, assegurando segurança jurídica e salvaguarda aos interesses institucionais.

Diante da premente necessidade de contornar esses obstáculos gerenciais, o objetivo central do presente artigo é analisar os modelos jurídicos aptos a instrumentalizar a estruturação e a autonomia dos NITs nas ICTs públicas, com foco principal na demonstração das vantagens tático-operacionais do modelo de gestão compartilhada (NIT Misto), sem olvidar a análise dos riscos éticos e das limitações inerentes a essa parceria.

Para o alcance dos objetivos propostos, adotou-se uma pesquisa de abordagem qualitativa e natureza exploratória, orientada pelo método dedutivo. A

escolha justifica-se pela necessidade de compreender em profundidade o contexto jurídico e institucional do arranjo do NIT Misto sob o novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, prescindindo de quantificações estatísticas. A estratégia metodológica baseou-se em revisão bibliográfica e pesquisa documental, com foco na legislação de regência e no levantamento de manifestações de órgãos de controle e consultoria. O recorte temporal e temático priorizou pareceres da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CP-CT&I/PGF/AGU) e acórdãos e relatórios do TCU exarados entre 2020 e 2025 referentes à natureza jurídica e à gestão de contratos de inovação. A interpretação de todo o referencial coletado deu-se por meio da técnica de análise de conteúdo — estruturada em leitura exploratória, codificação temática e tratamento dos resultados —, o que permitiu contrastar o modelo tradicional com o NIT Misto sob a lente do Direito Administrativo Negocial e da Administração Pública consensual.

Por fim, no que tange à estruturação deste artigo, primeiramente, analisar-se-á a conformação do novo direito administrativo negocial e a evolução das competências legais que alçaram o NIT à condição de porta de entrada e de balcão de negócios das universidades perante o setor produtivo. Ato contínuo, em um segundo momento, serão debatidos os limites e as formatações dos três arranjos institucionais disponíveis para as ICTs públicas, contrastando o modelo de NIT vinculado com a constituição de personalidade jurídica própria. Por derradeiro, demonstrar-se-á como a operacionalização do modelo de gestão compartilhada (NIT Misto), estruturado sob a forma de contrato de apoio com fundações preexistentes, emerge como a via de maior eficiência para garantir segurança jurídica, especialização de mão de obra e orçamento contínuo às políticas de inovação institucionais.

1 O NOVO DIREITO ADMINISTRATIVO NEGOCIAL E O PAPEL ESTRATÉGICO DO NIT

A promulgação da Emenda Constitucional nº 85/2015 e a subsequente edição da Lei nº 13.243/2016 provocaram uma mudança definitiva na dogmática administrativista clássica, impondo aos operadores do Direito a absorção de um novel paradigma interpretativo. O fomento à inovação tecnológica exigiu a superação do modelo burocrático, fundado na desconfiança e na segregação rígida

entre o patrimônio público e a iniciativa privada, para dar lugar a um ambiente institucional de colaboração. Inaugurou-se, no ordenamento pátrio, um genuíno direito administrativo em bases negociais, no qual a atividade-fim do Estado passa a ser contratualizada e operada em rede com o setor produtivo (Brasil, 2025).

A pedra angular dessa nova lente interpretativa reside na releitura do princípio da supremacia do interesse público. Na ambiência da inovação, a Administração Pública não atua munida de suas tradicionais prerrogativas de império para subjugar o parceiro privado; ao revés, o texto constitucional iguala o ente privado como legítimo destinatário e coexecutor da política pública. Compreende-se que a busca pelo lucro e o fortalecimento da competitividade das empresas nacionais não são elementos estranhos ou antagônicos aos fins do Estado, mas sim a própria materialização do desenvolvimento nacional e da soberania tecnológica (Brasil, 2022b). Essa transição reflete a migração de um modelo de Administração Pública puramente autoritário para uma Administração Pública Consensual, onde o Estado privilegia a contratualização e o ajuste de interesses sobre a imposição unilateral de atos administrativos.

Essa premissa interpretativa impõe que a atuação da Advocacia Pública e dos gestores seja orientada por uma finalidade: maximizar a política pública de inovação. Qualquer interpretação que restrinja o alcance da norma fomentadora ou aplique amarras burocráticas incompatíveis com a agilidade do mercado é, de antemão, ilegítima (Brasil, 2025). A PGF/AGU, por meio de sua CP-CT&I, tem consolidado esse entendimento ao resguardar a atipicidade dos ajustes tecnológicos.

Em importante avanço instituído no Parecer nº 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU, a AGU assentou que a aplicação de restrições clássicas de licitações e contratos — a exemplo da exigência de regularidade fiscal e previdenciária (art. 195, § 3º, da Constituição) — deve ser modulada quando a Administração Pública atua como prestadora de serviços tecnológicos para a iniciativa privada (Brasil, 2022a). O referido parecer destaca que emprestar intransponível rigidez a tais exigências embaraça outros comandos constitucionais que possuem maior envergadura e que a interpretação das normas de controle deve ceder espaço ao mandamento da Emenda Constitucional nº 85/2015, sob pena de inviabilizar o sistema de inovação (Brasil, 2022a). Trata-se do olhar de Estado que abandona a postura obstativa para assumir a consultoria facilitadora.

Nessa intrincada engenharia institucional, o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) emerge como o ator central. Por determinação do art. 16 da Lei nº 10.973/2004, a constituição do NIT é obrigatória para as ICTs públicas, incumbindo-lhe a complexa missão de gerir a política institucional de inovação. Longe de ser uma mera repartição administrativa, o legislador concebeu o NIT como a porta de entrada e o principal articulador da universidade com o ecossistema produtivo (Carvalho, 2020; Brasil, 2025).

Para além da burocracia registral, o papel contemporâneo dessas estruturas foi ressignificado. Como argumentam Leite, Mendonça e Oliveira (2023), os NITs devem assumir o papel ativo de catalisar e difundir inovações, integrando métodos que processem o conhecimento acadêmico em função das reais demandas da sociedade e do mercado. É nesse contexto de mediação estratégica que a formatação jurídica do núcleo se torna decisiva, pois uma estrutura engessada impede o NIT de atuar como essa ponte catalisadora ágil exigida pelo setor industrial.

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.243/2016 alargaram substancialmente o rol de competências desses núcleos, outrora restritos à burocracia do patenteamento. Aos incisos do § 1º do art. 16 do Marco Legal foram acrescidas atribuições de alta densidade estratégica, cabendo ao NIT desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva; promover e acompanhar o relacionamento da ICT com as empresas; e, notadamente, negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia e as parcerias para pesquisa e desenvolvimento (Marinho; Corrêa, 2016). A lei conferiu ao NIT o poder e o dever de traduzir a linguagem acadêmica para a lógica de mercado, avaliando o risco tecnológico, definindo modelos de precificação e resguardando a propriedade intelectual do Estado sem asfixiar a viabilidade comercial do parceiro privado.

Para desempenhar esse papel com eficácia, o NIT contemporâneo ganha o contorno de um verdadeiro "tradutor institucional". Ao analisar a função desses núcleos em ecossistemas complexos, cabe ao NIT a curadoria de converter e traduzir os resultados científicos e tecnológicos para uma linguagem regulatória e econômica atrativa ao setor privado. Ao desempenhar essa função de tradutor, o núcleo atua proativamente para reduzir as assimetrias de informação entre a academia e as empresas, criando as condições ideais para que as tecnologias

saiam das bancadas dos laboratórios e ingressem nas esteiras de produção com viabilidade e segurança.

Contudo, para que o comando legal se converta em realidade econômica, impõe-se um severo amadurecimento institucional das universidades e de seus respectivos núcleos. Historicamente, os NITs surgiram no Brasil inspirados nos *Technology Transfer Offices (TTOs*) internacionais, atuando, em sua fase incipiente, como meros escritórios de patentes (Brasil, 2022b). Ocorre que a simples redação e depósito de ativos de propriedade industrial junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) provou-se insuficiente para transpor a lacuna entre pesquisa e mercado da inovação. O TCU, no bojo do Acórdão nº 1.832/2022 - Plenário, alertou as ICTs para o risco de conceberem seus núcleos como meros guichês de registro intelectual, negligenciando a vocação negocial da estrutura (Brasil, 2022b).

A maturidade de um NIT pressupõe a sua evolução de um setor cartorário para uma verdadeira unidade de negócios. Isso implica abandonar uma postura reativa, que apenas aguarda a comunicação de invenções pelos pesquisadores, para adotar uma prospecção ativa baseada em inteligência competitiva (Brasil, 2025). Um NIT em estágio otimizado estrutura seu portfólio tecnológico não apenas para proteger o conhecimento, mas para ofertar soluções tangíveis às dores da indústria, operando mediante fluxos processuais simplificados (*fast track*), mapeamento de spinoffs e precificação sofisticada de ativos intangíveis (Carvalho, 2020).

Além da estruturação jurídica, a superação dos obstáculos na comunicação acadêmico-empresarial exige ferramentas ativas de prospecção. Nesse sentido, Menezes et al. (2025) destacam que a criação de "Vitrines Tecnológicas" (VTs) nas instituições apresenta-se como uma estratégia vital de divulgação. Essa abordagem demanda baixo investimento e possui ampla abrangência, promovendo a transparência ativa dos ativos intelectuais da ICT e possibilitando a identificação rápida de oportunidades por startups, investidores e empresários.

Para alcançar esse patamar de excelência negocial, o núcleo necessita de profissionais altamente qualificados — negociadores, avaliadores de tecnologia e especialistas em inteligência de mercado —, perfis raramente encontrados nas carreiras tradicionais do serviço público federal. É nesse gargalo estrutural que o desenho jurídico do arranjo institucional do NIT deixa de ser uma mera opção

administrativa e passa a ser o fator determinante para o sucesso ou o fracasso da política de inovação da ICT, justificando a necessidade de se explorar novos modelos de governança, como a gestão compartilhada, que será objeto de análise nas seções subsequentes.

2 ANÁLISE DOS MODELOS JURÍDICOS DE ESTRUTURAÇÃO DOS NITs

A efetividade da política de inovação em uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública baseia-se na formatação jurídico-organizacional de seu NIT. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, em sua redação originária, impôs a obrigatoriedade de criação dessas estruturas, concebendo-as como instâncias internas encarregadas da gestão da política institucional de inovação. Contudo, a prática administrativa revelou que a mera imposição legal de criação do núcleo, desacompanhada de autonomia gerencial e de instrumentos de flexibilização burocrática, mostrou-se insuficiente para a consecução dos objetivos constitucionais de desenvolvimento tecnológico (Carvalho, 2020).

Ciente desse descompasso entre a norma e a realidade material, o legislador reformador, por intermédio da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, introduziu no art. 16 do MLCTI um cardápio de possibilidades institucionais. A partir de então, a Administração Pública passou a dispor de discricionariedade técnica para definir o arranjo que melhor se adeque à sua maturidade institucional e ao seu ecossistema regional, transitando desde a clássica vinculação orgânica até a descentralização mediante a delegação de competências a entidades privadas sem fins lucrativos. A correta escolha e fundamentação jurídica do modelo adotado configura-se em autêntico exercício de consultoria estratégica por parte da Advocacia Pública federal, a fim de garantir a indispensável segurança jurídica aos gestores. A necessidade dessa flexibilização estrutural justifica-se pelos severos entraves que o modelo estritamente público ainda enfrenta. Ao analisar a transferência de tecnologia nas ICTs públicas brasileiras, Menezes et al. (2025) reforçam que as principais barreiras para a consolidação desse processo continuam sendo a "burocracia institucional e a morosidade dos processos internos", aliadas de forma crítica à "insuficiência de recursos humanos qualificados nos NITs". Essa carência se manifesta sobretudo na

dificuldade em conduzir negociações mercadológicas, evidenciando que a formatação jurídica do NIT é determinante para contornar tais obstáculos.

2.1 O NIT vinculado (tradicional)

O modelo de NIT Vinculado, ou tradicional, caracteriza-se pela sua inserção na estrutura administrativa primária da ICT pública, desprovido de personalidade jurídica própria. Nessa formatação, o núcleo opera tipicamente sob o formato de uma diretoria, coordenadoria ou superintendência, subordinando-se diretamente ao dirigente máximo da autarquia ou fundação pública, ou vinculando-se a instâncias intermediárias, como as Pró-Reitorias de Pesquisa e Inovação. Trata-se do arranjo mais basilar e prevalente no cenário nacional.

O NIT Vinculado submete-se ao regime administrativo comum por integrar a estrutura da Administração Pública. Essa sujeição atrai a incidência irrestrita das normas de direito financeiro, dos rígidos ditames da lei de licitações e das normas estatutárias regentes do funcionalismo público federal. É indispensável reconhecer que tal regime foi forjado sob a égide da desconfiança e do controle formal de procedimentos, revelando-se, muitas vezes, refratário à velocidade de resposta exigida pelas dinâmicas do mercado e pelo ciclo de vida das inovações tecnológicas.

A principal crítica doutrinária e jurisprudencial a esse modelo reside em sua ineficiência operacional, agravada pela restrição orçamentária e pela deficiência na gestão de recursos humanos. O TCU, no âmbito do Acórdão nº 1.832/2022 - Plenário, ao promover auditoria operacional em sessenta e nove universidades federais, expôs as fraturas desse desenho institucional. A Corte de Contas constatou que a esmagadora maioria dos núcleos opera em condições precárias, diagnosticando a absoluta insuficiência de recursos para custeio de serviços de terceiros, capacitação, sistemas de tecnologia da informação e infraestrutura física (Brasil, 2022b).

A contratação de pessoal é o ponto mais crítico. As competências alargadas pelo MLCTI exigem do NIT a atuação de profissionais altamente gabaritados em áreas cuja expertise não se encontra, de regra, no quadro de cargos efetivos estruturados pela Lei nº 8.112/1990. Funções atinentes à inteligência competitiva, prospecção tecnológica, redação de patentes internacionais e modelagem econômico-financeira para valoração de intangíveis demandam perfis forjados no

mercado privado (Carvalho, 2020). No modelo vinculado, a ICT esbarra na impossibilidade de realizar concursos públicos para essas funções específicas e na vedação de remunerar tais profissionais com base no valor de mercado, restando aos núcleos o socorro paliativo e instável de discentes ou pesquisadores bolsistas, o que gera alta rotatividade e significativa perda de memória institucional, asfixiando a capacidade da universidade de gerar riquezas a partir do conhecimento nela produzido (Brasil, 2022b).

2.2 O NIT com personalidade jurídica própria (autônomo condicionado)

Visando transpor as amarras do regime estatutário comum, a Lei nº 13.243/2016 inseriu o parágrafo 3º no artigo 16 da Lei nº 10.973/2004, autorizando expressamente que a ICT pública constitua o seu NIT com personalidade jurídica própria, sob a roupagem de uma entidade privada sem fins lucrativos. Esse movimento legislativo almejou dotar a estrutura de maior agilidade administrativa, permitindo a adoção de regulamentos próprios para compras e contratações, bem como o recrutamento de pessoal especializado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com salários balizados pela lógica privada e não pelo teto do funcionalismo.

O arranjo, na literatura especializada, é conceituado como modelo autônomo condicionado. A autonomia decorre da natureza privada da nova pessoa jurídica — que pode assumir a forma de fundação de direito privado ou associação civil —, permitindo-lhe a gestão direta e autônoma de seus recursos, com o dever legal de reinvestir eventuais superávits integralmente no aprimoramento de suas atividades finalísticas. A condição, por sua vez, exsurge do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, o qual impõe que, mesmo dotado de personalidade jurídica distinta, o NIT submete-se de forma vinculante às diretrizes de gestão e à política institucional de inovação ditadas pela ICT criadora, não detendo soberania para contrariar os interesses estratégicos do ente público instituidor (Carvalho, 2020).

Embora a arquitetura normativa desse modelo apresente inegáveis vantagens no plano teórico, notadamente no que tange à independência orçamentária e à retenção de talentos, a sua implementação prática tem se revelado de extrema complexidade. A constituição originária de uma nova fundação privada pela Administração Pública demanda um exaustivo rito burocrático, envolvendo a dotação

de patrimônio inicial, aprovações de conselhos superiores, velamento do Ministério Público Estadual e complexa articulação para desenhar a matriz de repasse de recursos públicos até que a entidade atinja a autossustentabilidade. Não por acaso, a já citada auditoria do TCU revelou que, até o ano-base da pesquisa, nenhuma das universidades federais respondentes havia conseguido implementar o NIT sob a forma de uma pessoa jurídica criada exclusivamente para esse fim, optando pela vinculação interna ou por arranjos híbridos (Brasil, 2022b).

2.3 O NIT misto (gestão compartilhada)

Diante do imobilismo gerado pelas deficiências do modelo vinculado e pela complexidade de constituição originária do modelo autônomo, consolida-se o arranjo do NIT Misto, ou modelo de gestão compartilhada, ancorado na permissão prevista no §5º do art. 16 da Lei nº 10.973/2004. O dispositivo autorizou a ICT pública a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes para o exercício da gestão do núcleo, contornando a morosidade exigida para a criação de uma nova pessoa jurídica do zero.

Neste modelo, o NIT ontologicamente permanece inserido na estrutura do ente público, não detendo personalidade jurídica própria, todavia, a sua governança administrativa, financeira e a execução material de suas rotinas operacionais são terceirizadas e compartilhadas com uma Fundação de Apoio preexistente, regularmente credenciada junto aos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos estritos ditames da Lei nº 8.958/1994. O embasamento acadêmico e conceitual para esse arranjo é bem delimitado na literatura contemporânea. Paula e Ribeiro (2024), apoiando-se na pesquisa e dissertação fundamental de Dias (2022) sobre a experiência pioneira da UFMG, definem o "NIT Misto" explicitamente como o modelo em que a gestão do NIT é repassada a uma outra pessoa jurídica sem fins lucrativos preexistente, por meio da celebração de instrumento jurídico adequado. Nesses trabalhos, os autores ressaltam que, a despeito da execução operacional ser transferida à Fundação de Apoio, cabe indeclinavelmente à ICT pública fixar as regras de governança, as diretrizes de gestão e as formas de repasse dos recursos em conformidade com sua política de inovação.

A ICT formaliza essa delegação por meio de um contrato de prestação de serviços de apoio à gestão institucional, firmado ordinariamente com fulcro na inexigibilidade de licitação, justificada pela singularidade da relação entre a universidade e a sua respectiva fundação de apoio vocacionada (Carvalho, 2020).

O grande destaque e o principal trunfo de eficiência da gestão compartilhada baseiam-se na sua composição laboral híbrida e complementar. O modelo abriga a coexistência harmônica, no mesmo espaço físico e organizacional, de servidores públicos estatutários e empregados celetistas contratados pela Fundação de Apoio. Aos servidores públicos, notadamente ocupantes de cargos de direção (reitores e diretores do núcleo), reserva-se o poder decisório estratégico, o zelo pelas diretrizes institucionais, a fiscalização rigorosa da parceria e a palavra final na representação da autarquia perante terceiros. Lado outro, a fundação atua na execução das tarefas, recrutando no mercado, sem as amarras dos certames públicos, a inteligência técnica de que a ICT carece: analistas seniores de patentes, avaliadores de nichos de mercado, negociadores de acordos de cotitularidade e especialistas em precificação de tecnologias. Santos, Escodro e Santos (2022), ao proporem mecanismos de fortalecimento dos Núcleos de Inovação Tecnológica, concluem que a relação entre a universidade pública e a sua respectiva Fundação de Apoio é um dos pilares mais viáveis e seguros para superar os gargalos administrativos. Ao assumir a operacionalização, a Fundação de Apoio viabiliza a captação de recursos extraorçamentários e a atração de talentos sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), proporcionando a flexibilidade e a continuidade de gestão que o regime estatutário público, por sua própria natureza e rigidez, tem dificuldade em oferecer em tempo hábil.

A viabilidade desse arranjo encontra esteio em avançados precedentes exarados pela PGF/AGU. O órgão de consultoria jurídica federal consolidou entendimento paradigmático de que os ajustes celebrados sob a égide do MLCTI possuem natureza de contratos administrativos atípicos. Como demonstrado no Parecer nº 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU, a rígida roupagem da Lei de Licitações (antiga Lei nº 8.666/1993 e atual Lei nº 14.133/2021) é afastada ou flexibilizada em prol dos princípios constitucionais de incentivo à tecnologia fixados pela Emenda Constitucional nº 85/2015. A manifestação jurídica sublinha que a Administração atua sob uma lógica negocial de fomento, na qual o formalismo excessivo, incluindo exigências inflexíveis de regularidade em arranjos com

parceiros privados que não envolvem repasse financeiro clássico, deve ceder passo ao imperativo de alavancar o ecossistema de inovação (Brasil, 2022a).

Sob a ótica do controle externo, a gestão compartilhada do NIT não apenas é legalmente sustentável, como tem sido apontada como paradigma de boas práticas. A Controladoria-Geral da União (CGU), ao auditar as Instituições Federais de Ensino, ratificou a lisura desse arranjo ao avaliar entidades que o implementaram, como a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). A adoção do NIT Misto, mediante a fixação de metas de desempenho objetivas (indicadores-chave de performance) no bojo do contrato com a fundação, transforma o núcleo de um passivo orçamentário e cartorário para uma verdadeira unidade geradora de receitas. A fundação de apoio passa a ter autorização legal para reter percentuais a título de despesas operacionais sobre os acordos de transferência de tecnologia que ajuda a entabular, garantindo retroalimentação financeira contínua e a desvinculação da política de inovação em relação aos crônicos contingenciamentos do orçamento discricionário da União (Carvalho, 2020).

3 O MODELO DE GESTÃO COMPARTILHADA (NIT MISTO) COMO VETOR DE EFICIÊNCIA

A maturação do direito administrativo em bases negociais, impulsionada pela Emenda Constitucional nº 85/2015, exige da Administração Pública o abandono de posturas reativas em prol de engenharias institucionais que maximizem a política de inovação. É sob esse prisma que o modelo de gestão compartilhada, cunhado na prática institucional como NIT Misto, surge não apenas como uma alternativa teórica, mas como o arranjo jurídico-organizacional mais eficiente para transpor as crônicas barreiras operacionais das ICTs públicas. Ancora-se tal modelo na inteligência do parágrafo 5º do art. 16 da Lei nº 10.973/2004, o qual autoriza expressamente o estabelecimento de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos preexistentes para o exercício das competências do núcleo.

3.1 A contratação e a segurança jurídica

A formatação contratual sustenta o modelo de NIT Misto. Diferentemente das práticas pretéritas, nas quais as ICTs se valiam de sucessivos Projetos de

Desenvolvimento Institucional (PDIs) — instrumentos por natureza finitos e temporários — para justificar o apoio fundacional ao núcleo de inovação, o novo arranjo consolida-se por meio de um contrato administrativo de prestação de serviços continuados de apoio à gestão institucional. Trata-se do reconhecimento jurídico de que a atuação do NIT não constitui um projeto com início, meio e fim, mas uma atividade de Estado permanente, que demanda suporte administrativo, financeiro e operacional perene (Dias, 2022).

A contratação ocorre, geralmente, por inexigibilidade de licitação, outrora fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e atualmente amparada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A inviabilidade de competição justifica-se de forma robusta pela singularidade do objeto — apoio à gestão de uma política de inovação específica e complexa — atrelada à notória especialização das Fundações de Apoio, entidades previamente credenciadas pelos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovações para atuar em simbiose com a ICT instituidora.

O protagonismo da PGF/AGU tem sido essencial para pavimentar a segurança jurídica desse arranjo. O arcabouço argumentativo da Advocacia Pública federal, materializado em manifestações como o Parecer nº 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU, consolida o entendimento de que os ajustes fomentados pelo MLCTI possuem contornos atípicos, devendo a interpretação das normas de controle adaptar-se à necessidade de articulação entre o público e o privado (Brasil, 2022).

Os precedentes dos órgãos de controle externo e interno reforçam a segurança jurídica do NIT Misto. A CGU, ao promover auditoria realizada no Relatório de Avaliação oriundo da Ordem de Serviço nº 201901152, chancelou a legalidade da modelagem implementada de forma pioneira pela UFMG em parceria com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP). A CGU atestou que a legislação autoriza a contratação de fundações de apoio operantes para executar as atividades inerentes aos NITs, de forma contínua, permitindo que a mão de obra celetista contratada pela fundação exerça atividades tático-operacionais de excelência, enquanto a direção estratégica permanece sob o crivo de servidores públicos estatutários (Dias, 2022). A exitosa experiência da UFMG, replicada posteriormente pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), elevou o núcleo da autarquia mineira ao patamar de NIT em estágio otimizado, evidenciando o acerto dogmático e prático da governança adotada.

3.2 Vantagens práticas e superação de obstáculos

A auditoria operacional levada a efeito pelo TCU, externalizada no Acórdão nº 1.832/2022 - Plenário, diagnosticou de forma contundente os entraves do modelo tradicional de NIT vinculado: falta persistente de recursos financeiros e absoluta carência de pessoal qualificado, gerando uma alta rotatividade que asfixia a memória institucional (Brasil, 2022b). O arranjo de gestão compartilhada desata exatamente esses impasses, atuando em três vetores práticos fundamentais: mão de obra, orçamento e governança.

No que se refere à mão de obra, o NIT Misto equaciona a inadequação da carreira dos técnico-administrativos em educação para as demandas do mercado de tecnologia. A parceria permite que a Fundação de Apoio recrute, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), profissionais altamente especializados e com vivência na iniciativa privada. Dessa forma, o núcleo passa a contar com avaliadores de nichos mercadológicos, redatores de patentes internacionais, especialistas em inteligência competitiva e negociadores seniores de tecnologia. Instala-se uma coexistência laboral harmoniosa e complementar: ao servidor público, notadamente no exercício de cargo de direção, reserva-se a representação institucional, o zelo pela legalidade estrita e a autoridade decisória; ao funcionário fundacional, delega-se a tração operacional e a agilidade negocial (Brasil, 2025; Dias, 2022).

Sob a ótica do orçamento, o arranjo extirpa a dependência exclusiva da ICT em relação ao contingenciado orçamento discricionário da União e ao fluxo instável dos editais de fomento. A estruturação contratual garante um orçamento dedicado para o custeio contínuo do NIT, blindando a folha de pagamento da equipe especializada. Esse lastro financeiro é retroalimentado de forma inteligente pela própria mecânica do MLCTI: o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004 autoriza a fundação de apoio a gerir as receitas próprias da universidade oriundas de *royalties* e prestação de serviços tecnológicos, reinvestindo-as na própria política de inovação e retroalimentando o custeio do núcleo, em um autêntico ciclo de autossustentabilidade.

A baliza que impede a desnaturação pública do núcleo reside em sua formatação de controle. No modelo pioneiro da UFMG, avalizado pela CGU, a ICT

pública não delega a sua soberania decisória, mas apenas a execução tático-operacional. A cada novo contrato firmado com a Fundação de Apoio, o projeto básico define rigorosos Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs) e matrizes de avaliação focadas no impacto e no alinhamento institucional. Uma câmara de governança colegiada avalia continuamente esse desempenho, aprovando ou reprovando as contas, o que garante a oxigenação contratual e a subordinação permanente da atuação privada à política de inovação da universidade.

3.3 A "*Casa Arrumada*": política institucional e argumentação financeira

Alerta-se que o modelo de gestão compartilhada não constitui uma solução única aplicável na ausência de normas. A sua implementação bem-sucedida pressupõe aquilo que, no jargão institucional do ecossistema, convencionou-se chamar de *"casa arrumada"*.

Para atrair investidores privados e fundamentar juridicamente a delegação contratual perante os órgãos de controle, a ICT necessita amadurecer a sua base normativa interna. Isso implica a prévia edição de uma Política Institucional de Inovação clara e robusta, que normatize fluxos processuais simplificados (*fast track*), regras cristalinas sobre titularidade de propriedade intelectual e diretrizes objetivas de valoração de ativos e conflitos de interesse. Sem esse arcabouço interno, a fundação de apoio e os analistas de mercado contratados não terão parâmetros de segurança para negociar com a iniciativa privada. O parceiro privado, como alertou o TCU, busca mitigar o risco de suas operações, e a fluidez processual da universidade é o principal ativo para instigar a confiança (Brasil, 2022b).

Além da maturidade normativa, o gestor público que pleiteia a adoção do NIT Misto precisa subsidiar o procedimento administrativo com robusta *argumentação financeira*. Nos corredores dos Conselhos Universitários, a alocação de rubricas para a contratação da fundação de apoio exige a comprovação do potencial de Retorno sobre o Investimento (ROI). Cabe à liderança do NIT elaborar estudos de viabilidade que demonstrem que a estruturação do núcleo mediante a contratação de especialistas não representa um passivo financeiro, mas um vetor de arrecadação a longo prazo. O NIT, quando dotado da capacidade de mapear *spinoffs*, precificar corretamente *know-how* e gerir ativamente parcerias de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), converte-se em um centro gerador de receitas próprias,

financiando o desenvolvimento institucional e o prestígio científico do Estado brasileiro.

3.4 Limitações, riscos e desafios da gestão compartilhada

Apesar de o modelo de gestão compartilhada solucionar gargalos administrativos e de pessoal, ele não blinda a ICT pública de desafios operacionais e éticos complexos, exigindo uma governança rigorosa para que o interesse público não seja desvirtuado.

A valoração da solução tecnológica constitui um dos principais obstáculos operacionais para as ICTs públicas. Segundo Hora et al. (2020), o processo de valoração é uma das fases mais desafiadoras, pois acordos mal precificados afetam o retorno do investimento despendido em pesquisas com recursos públicos. Essa dificuldade é agravada pela ausência de dados claros sobre os custos de desenvolvimento e pela falta de familiaridade com metodologias de precificação de ativos intangíveis por parte dos profissionais envolvidos (Ferreira et al., 2020). Portanto, no modelo de NIT Misto, a contratação de especialistas de mercado pela Fundação de Apoio deve focar precipuamente em suprir essa lacuna metodológica, garantindo que os contratos gerem benefícios equitativos para a universidade e para o setor produtivo.

Ademais, o modelo de NIT Misto possui limitações significativas quanto à sua replicabilidade universal. A adoção bem-sucedida desse formato, a exemplo da experiência pioneira da UFMG, dependeu da conjugação de fatores preexistentes muito peculiares, tais como uma forte tradição institucional em pesquisa científica, uma infraestrutura de laboratórios já consolidada e, sobretudo, a presença de uma fundação de apoio plenamente estruturada e madura. Portanto, o arranjo de gestão compartilhada não é um modelo de aplicação automática para todas as ICTs públicas; ele exige adaptações à realidade local para evitar que seja juridicamente válido, mas operacionalmente inviável.

Sob o prisma sociológico e cultural, a delegação da inteligência de mercado do NIT para entes privados gera riscos diretos à identidade da pesquisa acadêmica. Autores como Dosi, Llerena e Labini (2006) alertam para o perigo de um "frenesi das redes", em que a pressão por captação de recursos privados e metas comerciais leva os gestores a tomarem decisões que corrompem a missão educacional e o

espírito investigativo da academia. Há o risco latente de que o direcionamento das pesquisas passe a focar apenas em soluções rentáveis de curto prazo para as empresas, em detrimento do avanço da ciência básica e da compreensão profunda dos problemas sociais. Logo, a forte governança da ICT sobre o NIT Misto não deve servir apenas para o controle financeiro, mas principalmente para frear as distorções mercadológicas que ameacem a função primordial da universidade pública.

Em última análise, além dos riscos de mercado, o arranjo do NIT Misto impõe o desafio ético de evitar a 'captura' da ICT pública pelos interesses da fundação de apoio ou de empresas parceiras. É imperativo que os mecanismos de fiscalização interna da universidade sejam robustos, garantindo que a fundação atue como um meio para atingir o interesse público, e não como um ente que dite a agenda científica da universidade, em busca exclusiva de lucros de curto prazo. O controle finalístico deve assegurar que a agilidade privada não atropele a função social e educacional da autarquia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transição dogmática promovida pela Emenda Constitucional nº 85/2015 e consolidada pela Lei nº 13.243/2016 inaugurou, de forma irreversível, um direito administrativo em bases negociais no ordenamento jurídico pátrio. Conforme demonstrado ao longo desta investigação, a superação da lógica de verticalidade e desconfiança em prol de um ambiente institucional de colaboração entre o público e o privado resolveu grande parte dos obstáculos normativos que asfixiavam a política de inovação. Contudo, a pesquisa evidenciou que a mera positivação de um novo regramento não é apta, por si só, a transpor a lacuna existente entre a produção acadêmica e o mercado. O desafio central para a efetivação do MLCTI deixou de ser estritamente legislativo para tornar-se um desafio de estruturação administrativa e de engenharia institucional.

Ao resgatar o problema de pesquisa delineado na introdução, restou comprovado que o engessamento das ICTs públicas decorria da inadequação de suas estruturas internas às exigências de agilidade e especialização demandadas pelo setor produtivo. O NIT, alçado pela lei à condição de balcão de negócios e cérebro estratégico da universidade, não logra êxito quando submetido exclusivamente ao regime estatutário ordinário. A falta contínua de recursos

vinculados e a impossibilidade de recrutamento de profissionais com vivência de mercado — essenciais para a inteligência competitiva, valoração de intangíveis e negociação complexa — limitam a eficácia do modelo, transformando-o em um mero cartório repassador de pedidos de patentes.

Em resposta aos objetivos propostos, a análise dos arranjos disponíveis revelou que a constituição de uma nova personalidade jurídica do zero, embora juridicamente viável, esbarra na morosidade da máquina pública. Nesse sentido, o modelo de gestão compartilhada, institucionalmente cunhado como NIT Misto, configura-se como a solução jurídica e gerencial mais madura para o ecossistema brasileiro. A terceirização tático-operacional para uma Fundação de Apoio preexistente, mediante contrato de prestação de serviços continuados, soluciona de forma pragmática os obstáculos estruturais das autarquias. Configura-se a contratação de especialistas sob o regime celetista e garante-se o fluxo perene de recursos financeiros, sem que a ICT perca a sua soberania e o poder decisório, devidamente resguardados por instâncias de governança paritárias e metas de desempenho rigorosas. Ressalte-se, contudo, que a maturidade desse arranjo pressupõe uma governança atenta aos riscos de desvio de finalidade, garantindo que a agilidade operacional não comprometa a identidade e a função social da instituição pública.

Por derradeiro, o olhar de Estado exigido para a concretização dessa política pública impõe à Advocacia Pública federal a manutenção de sua postura proativa e consultiva. O abandono do controle obstativo em favor de uma assessoria viabilizadora foi essencial para pavimentar a segurança jurídica do NIT Misto, tese esta que já encontra eco favorável e chancelas definitivas nos relatórios da CGU e nas auditorias do TCU. Ao adotar esse arranjo institucional de excelência e arrumar a sua própria estrutura administrativa, a universidade pública brasileira dota-se da agilidade de mercado e da robustez jurídica indispensáveis para maximizar a transferência de tecnologia. Apenas mediante núcleos de inovação eficientes e profissionalizados o conhecimento produzido com recursos estatais será convertido em riqueza, impulsionando o desenvolvimento socioeconômico e alçando o Brasil a uma posição de verdadeira competitividade e soberania no cenário global.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Equipe Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. **Apostila do I Encontro Técnico-Jurídico em Educação e CT&I**: Transferência de Tecnologia e Estruturação do NIT. Brasília, DF: AGU, 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. **Parecer n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU**. Brasília, DF: AGU, 2022a.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. **Parecer n. 03/2020/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU**. Brasília, DF: AGU, 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015**. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1832/2022 – Plenário**. Relator: Ministro Augusto Nardes. Brasília, DF: TCU, 2022b.

CARVALHO, A. **Personalidade Jurídica Própria para Núcleo de Inovação Tecnológica**: barreiras e facilitadores para institucionalização e gestão nas ICTs públicas. 2020. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

DIAS, Ludmila Meira Maia. **Estudo do novo arranjo jurídico para Núcleos de Inovação Tecnológica**: NIT Misto e a experiência da UFMG. 2022. Dissertação (Mestrado em Inovação Tecnológica) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

DOSI, Giovanni; LLERENA, Patrick; LABINI, Mauro Sylos. **The relationships between science, technologies and their industrial exploitation: An illustration through the myths and realities of the so-called 'European Paradox'**. Research Policy, v. 35, n. 10, p. 1450-1464, 2006.

ETZKOWITZ, Henry. **Hélice Tríplice**: Universidade-Indústria-Governo. Inovação em Movimento. Porto Alegre: Editora PUCRS, 2009.

FERREIRA, Ana Rita Fonsêca et al. **Valoração de Propriedade Intelectual para a Negociação e Transferência da Tecnologia: O caso NIT/IFBA**. Navus: Revista de Gestão e Tecnologia, [S. l.], n. 10, p. 68-83, 2020.

HORA, Evelin Reis da et al. **Desafios na Interação entre os Núcleos de Inovações Tecnológicas e o Setor Produtivo no Brasil: reflexões teóricas sobre a transferência de tecnologia**. *Cadernos de Prospecção*, Salvador, v. 13, n. 5, p. 1306-1320, 2020.

LEITE, André da Costa; MENDONÇA, Claudio Márcio Campos de; OLIVEIRA, Werbeston Douglas de. **Gestão da inovação: um olhar sobre os núcleos de inovação e tecnologia do Brasil**. *Cadernos de Ciência & Tecnologia*, Brasília, v. 40, e27229, 2023.

LUNDVALL, Bengt-Åke. **National systems of innovation**: toward a theory of innovation and interactive learning. London: Anthem Press, 2010.

MARINHO, Bruno Costa; CORRÊA, Lenilton Duran Pinto. Novo Marco Legal da Inovação no Brasil: Breve Análise dos Reflexos das Alterações na Lei Nº 10.973/2004 para os Núcleos de Inovação Tecnológica. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 43-58, jan./jun. 2016.

MENEZES, Cristiana Souza de et al. **Desafios e oportunidades para a transferência de tecnologia nas instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas brasileiras: uma análise a partir dos núcleos de inovação tecnológica.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, [S. l.], v. 8, n. 19, jul./dez. 2025.

PAULA, Bianca Martins de; RIBEIRO, Roberto Rivelino Martins**. Possibilidade de Atuação das Fundações de Apoio com Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) em Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) Paranaenses**. Cadernos de Prospecção, [S. l.], v. 17, n. 5, 2024.

SANTOS, E. F.; ESCODRO, P. B.; SANTOS, T. M. dos. **Proposta de Fortalecimento do Núcleo de Inovação Tecnológica a partir da Relação** Universidade Pública e Fundação de Apoio em Alagoas. Cadernos de Prospecção, Salvador, v. 15, n. 1, p. 36-52, 2022.

LINHA DE PESQUISA: ATUALIDADES JURÍDICAS

PODER E ÁGUA: uma análise crítica das dinâmicas de acesso, uso e controle dos recursos hídricos

POWER AND WATER: a critical analysis of the dynamics of access, use and control of water resources

Alexsandra Matilde Resende Rosa[1]

Vera Lúcia de Miranda Guarda[2]

Sonaly Cristina Rezende Borges de Lima[3]

Recebido/Received: 01.12.2025/Dec 1st, 2025

Aprovado/Approved: 02.03.2026/Mar 2nd, 2026

RESUMO: Homens e mulheres ocupam posições diferenciadas na gestão dos recursos hídricos. Este artigo, por meio de uma revisão de literatura de caráter qualitativo, examina a relação entre gênero e água, com foco nas desigualdades no acesso, uso e controle dos recursos hídricos. Os resultados apontam que as

[1] Doutora em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharel em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Mariana/MG e em Psicologia pela Universidade Federal de São João del Rei/MG. Advogada ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Mariana/MG (SEMMADS). Pesquisadora associada da Cátedra Unesco Água-Mulher-Desenvolvimento. E-mail: alexsandraresende2011@gmail.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/3626923844679818. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4163-3085

[2] Farmacêutica Industrial pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Mestre em Ciências Farmacêuticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora em Ciências Farmacêuticas - Université de Grenoble I (Scientifique Et Medicale - Joseph Fourier). Foi Professora titular do Departamento de Farmácia da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenou a Cátedra UNESCO: Água, mulheres e desenvolvimento de 2006 a 2018. Representa o Brasil no GT - Água e Gênero do PHI - LAC da UNESCO. Participou como representante do CONAPHI - Brasil Especialista em Empreendedorismo e Inovação. Criou e coordenou o NuCát - Núcleo da Cátedra UNESCO- água, mulheres e desenvolvimento desde a data do seu reconhecimento: Resolução CEPE- UFOP - 7420 de 16/02/2012 até 2108. Professora voluntária do Programa de Mestrado Profissional em Sustentabilidade Sócioeconômica Ambiental e Editora da Revista ALEMUR. Atualmente é Consultora da UNESCO Brasil para o projeto Diálogo e Paz nas ações da Fundação Renova com a elaboração e execução do Monitoramento Hídrico Participativo em Comunidades Tradicionais. E-mail: veraguarda@gmail.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/1324927877730882. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5662-5411.

[3] Professora do Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduada em Engenharia Civil, com ênfase em Saneamento, pela UFMG. Mestre pelo Programa de Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos da UFMG. Doutora pelo Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG (Cedeplar) (2005). Pós-Doutorado no Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental da UFMG. Atuou na coordenação adjunta do Programa Nacional de Saneamento Rural (2015-2019) e do Plano Nacional de Saneamento Básico - Plansab (2009-2013). E-mail: s.rezende@desa.ufmg.br. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/2117243174600970. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5282-0938.

mulheres são mais impactadas pela insegurança hídrica, devido às suas necessidades fisiológicas específicas e por serem responsáveis pela maior parte do transporte, distribuição intradomiciliar e tarefas domésticas relacionadas à água. Contudo, elas possuem baixa participação e representação nos espaços decisórios sobre os recursos hídricos. Expectativas socioculturais associadas à masculinidade e à feminilidade, bem como os papéis de gênero, moldam essa dinâmica. Assim, incorporar a perspectiva de gênero na gestão dos recursos hídricos revela-se fundamental para promover uma governança da água mais equitativa, inclusiva e sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: gestão de recursos hídricos; governança hídrica; participação feminina.

ABSTRACT: Men and women occupy different positions in the management of water resources. This article, through a qualitative literature review, examines the relationship between gender and water, focusing on inequalities in access, use and control of water resources. The results indicate that women are most impacted by water insecurity, due to their specific physiological needs, and because they are responsible for most of the transportation, intra-household distribution and domestic tasks related to water. However, they have low participation and representation in decision-making spaces regarding water resources. Sociocultural expectations associated with masculinity and femininity and gender roles shape this dynamic. Therefore, incorporating a gender perspective in the management of water resources is fundamental to promoting more equitable, inclusive and sustainable water governance.

KEYWORDS: water resource management; water governance; female participation.

INTRODUÇÃO

As diferenças culturais, sociais, econômicas e biológicas têm se manifestado em oportunidades desiguais no que diz respeito ao acesso e ao controle sobre os recursos hídricos (Irigaray, 2003). Os grupos mais vulneráveis têm sido negligenciados nas políticas públicas do setor, incluindo as mulheres e as meninas (Moreira, 2024).

As mulheres são consideradas as mais prejudicadas em situações de restrições ao acesso à água, devido aos papéis que ocupam na sociedade, como atividades domésticas e responsabilidades de cuidado, às suas características biológicas, que as possibilitam engravidar e menstruar, e às expectativas socioculturais relacionadas a noções de feminilidade (Lisboa; Manfrini, 2005; Moraes; Perkins, 2007; Jacobi et al., 2015; Yaghsisian; Freitas, 2016; Heller, 2016; Façanha, 2019; Matos; Carrieri, 2022). Esses fatores podem, ainda, ser agravados

por questões interseccionais como raça, etnia e renda (Heller, 2016; Façanha, 2019). Antagonicamente, há maior participação de homens em cargos decisórios e espaços representativos no setor (Abers, 2010; Empinotti, 2011; Laurie, 2011; Baguma et al., 2013; Jacobi et al., 2015; Broch, 2015; Matos et al., 2022).

O fato de a mulher lidar com a água diariamente, ao longo de gerações, e possuir conhecimentos importantes sobre o assunto não tem legitimado sua participação no processo de tomada de decisão (Lisboa; Manfrini, 2005; Abers, 2010; Empinotti, 2011; Jacobi et al., 2015; Rosa et al., 2016). As mulheres possuem um papel fundamental na coleta e gestão domiciliar da água, mas é preciso ampliar o nível de sua participação para além dos domicílios e das comunidades. Apesar da reconhecida atuação delas, as políticas públicas falham em incorporar uma perspectiva de gênero na governança dos recursos hídricos (Bennett et al., 2008; Empinotti, 2011).

De acordo com Heller (2016), a falta de acesso à água e a meios de participação na sua gestão, de forma estrutural, nas várias instâncias, faz com que mulheres e meninas deixem de alcançar muitos direitos. Elas se encontram à margem do processo decisório, sendo penalizadas ao serem excluídas da condição de beneficiárias diretas ou planejadoras de programas e ações vinculados a políticas públicas (Heredia et al., 2006; Fraser, 2009; Melo, 2010; Silva et al., 2010; Butto, 2011; Jacobi et al., 2015; Heller, 2016; Silva; Rezende, 2017; Façanha, 2019). A não participação paritária nas esferas políticas pode ser considerada um erro de representação, levando à injustiça social (Fraser, 2009).

A ausência de água, saneamento e instalações sanitárias que atendam às necessidades das mulheres pode estar associada à não inserção destas no planejamento das políticas hídricas e na tomada de decisões (Façanha, 2019). Assim, as desigualdades de gênero representam uma realidade e interferem no acesso a esses serviços essenciais, os quais, por sua vez, acometem outros direitos como a segurança, a saúde, a alimentação e a moradia (Heller, 2016).

A exclusão das mulheres de processos decisórios sobre os recursos hídricos reforça barreiras estruturais e culturais que dificultam a construção de uma gestão hídrica mais equitativa e sustentável (Broch, 2012). A superação desta situação requer a implementação de políticas públicas inclusivas que incorporem uma abordagem interseccional, devendo considerar as interações entre gênero, classe e raça no acesso e controle da água, garantindo que as políticas atendam às

necessidades de todas as mulheres, especialmente aquelas em maior vulnerabilidade socioeconômica (Harris et al., 2016).

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é investigar a inter-relação entre gênero e governança hídrica, com ênfase nos desafios enfrentados pelas mulheres no acesso, uso e controle dos recursos hídricos. A análise busca fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e contribuam para a construção de um sistema de gestão hídrica mais inclusivo e sustentável.

1 MÉTODOS

A investigação fundamenta-se em uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, voltada ao exame das dinâmicas de poder e barreiras institucionais na governança hídrica. A estratégia metodológica articula revisão de literatura, análise documental e a sistematização de evidências bibliográficas para fundamentar a análise crítica das desigualdades de gênero no acesso e controle da água.

A busca bibliográfica foi conduzida de forma sistemática nas bases de dados PubMed, Google Scholar, Web of Science e SciELO. Para a recuperação dos estudos, utilizaram-se combinações de termos booleanos que incluíram "água" e "gênero", ou seus equivalentes em inglês "gender" e "water", além de "gestão", "governança" e "participação". O processo de triagem adotou critérios rigorosos de inclusão e exclusão: foram selecionados apenas trabalhos que abordassem explicitamente as assimetrias de gênero no acesso, uso e controle dos recursos hídricos. Estudos que tratavam do tema de forma genérica, sem explorar diretamente as desigualdades mencionadas, foram excluídos da amostra principal.

A seleção final resultou em um corpus de 21 artigos revisados por pares, os quais serviram de base para a discussão teórica. Complementarmente, utilizou-se literatura cinzenta, capítulos de livros e documentos normativos nacionais e internacionais, como a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) e relatórios das Nações Unidas (ODS 5 e 6), para subsidiar o debate sobre o marco regulatório e os compromissos globais de equidade.

Para a análise dos dados coletados nos textos, aplicou-se a técnica de Análise de Conteúdo (Bardin, 2011), permitindo a identificação de categorias temáticas relacionadas à representatividade, às barreiras institucionais e

socioculturais, e às dinâmicas de poder simbólico. Esta abordagem permitiu aprofundar a compreensão sobre como as estruturas patriarcais e a divisão sexual do trabalho moldam a exclusão feminina nos processos decisórios, fornecendo subsídios para a formulação de propostas voltadas à transversalização de gênero na gestão hídrica.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1 Relações entre Gênero e Água

O conceito de "gênero" engloba os papéis, responsabilidades e direitos que a sociedade atribui a homens e mulheres, os quais são moldados por processos de socialização e influenciados por fatores históricos, culturais, religiosos e econômicos (Butler, 2001). O gênero vai além das diferenças biológicas entre os sexos, sendo uma construção social que impacta as dinâmicas de poder e as normas comportamentais impostas pela sociedade, determinando como homens e mulheres devem agir em diversos contextos (Butler, 2001). As desigualdades de gênero resultantes dessas construções afetam áreas cruciais, como o acesso à educação, ao mercado de trabalho, à participação política e à gestão do tempo e dos recursos (Nogueira, 2009).

Historicamente, em sociedades patriarcais, a divisão de papéis consolidada atribui a ideia de que o espaço privado, associado às tarefas domésticas e ao cuidado da família, é responsabilidade das mulheres, enquanto os homens dominam o espaço público, que abrange as esferas política, social e econômica (Butler, 2001). Essa configuração acarretou, por muito tempo, a restrição do acesso das mulheres a esferas financeiras e políticas, ao mesmo tempo em que as confinou às responsabilidades domésticas, marginalizando sua participação na esfera pública e perpetuando as desigualdades de poder e a distribuição desigual de recursos.

Atualmente, as mulheres conquistaram espaço no mercado de trabalho e em posições públicas, mas, muitas vezes, enfrentam jornadas duplas ou até triplas, pois, além de suas responsabilidades profissionais, permanecem como as principais encarregadas das atividades domésticas. Isso ocorre porque a ampliação de sua participação no espaço público não foi acompanhada por uma redistribuição equivalente das responsabilidades domésticas, visto que os homens não passaram

a compartilhar o trabalho reprodutivo na mesma proporção. Esse desequilíbrio causa sobrecarga, especialmente para mães que, além de suas atividades remuneradas, assumem as atividades domésticas e de cuidado quando não há uma divisão junta dessas atribuições (Hirata, 2018).

A experiência de conciliar, em uma mesma jornada, tarefas nos espaços público e privado, sem negligenciar nenhuma delas, marca o processo de socialização atual de grande parte das mulheres. Historicamente, elas são as principais responsáveis pelos afazeres domésticos e cuidado com os filhos, permitindo que os homens se dediquem a empregos remunerados (Bennett et al., 2008; Heredia et al., 2006; Bandeira et al., 2005; Branco et al., 2003). Assim, na prática, o que ocorre é que as mulheres enfrentam jornadas duplas ou triplas, enquanto os homens se concentram prioritariamente em atividades fora de casa.

Bennett et al. (2008) afirmam que o trabalho doméstico, feito quase que exclusivamente por mulheres, é vital para o desenvolvimento das famílias, comunidades e até países. No entanto, o trabalho de cuidado não remunerado afeta a plena participação das mulheres na economia formal, que se baseia na disponibilidade de um trabalhador remunerado para longas jornadas diárias (Bennett et al., 2008).

Essa sobrecarga de trabalho, não reconhecida, constitui uma violação dos direitos humanos, comprometendo a dignidade, autonomia e o acesso das mulheres a direitos econômicos, sociais, culturais e políticos em igualdade de condições com os homens (Broch, 2015). As mulheres dedicam, em média, três vezes mais tempo do que os homens em atividades não remuneradas de cuidado e tarefas domésticas (Unesco, 2017), o que restringe sua participação em atividades remuneradas, educacionais ou de lazer, aumentando sua carga de trabalho e diminuindo suas oportunidades (Silva; Rezende, 2017).

Ademais, em regiões onde há escassez hídrica, são elas que realizam a gestão da água doméstica. Em 64% dos casos de restrição de acesso à água, as mulheres são responsáveis por prover o abastecimento para suas casas (BID, 2016), prática comum em várias culturas, inclusive no Brasil (Nogueira, 2009; Hora et al., 2012). A responsabilidade de prover água para o lar é associada ao feminino, uma construção social enraizada no patriarcado e sustentada pela divisão sexual do trabalho (Nogueira, 2009).

As mulheres, além de atenderem às suas próprias necessidades de água, assumem a responsabilidade pelo cuidado de outras pessoas, sendo historicamente encarregadas do bem-estar, saúde e higiene familiar. Devido às suas responsabilidades sociais de gênero, muitas vezes interligadas às relações de classe, raça e etnia, tornam-se um grupo vulnerável diante das condições precárias de acesso e consumo de água (UNICEF, 2017; Silva, 2017). Esse fardo se torna mais pesado em contextos de pobreza, onde o acesso a água potável, instalações sanitárias adequadas e tecnologias que facilitam o trabalho doméstico é limitado (Sweetman; Medland, 2017).

As mulheres desempenham um papel fundamental no abastecimento e conservação da água, mas enfrentam barreiras para acessar e controlar os recursos hídricos (Narciso; Henriques, 2010; Fischer, 2017). Butler (2001) argumenta que essa exclusão está enraizada nas normas patriarcais que governam tanto a esfera pública quanto a privada, refletindo uma opressão estrutural que reforça o domínio masculino sobre os recursos e espaços de poder.

2.2 Desigualdade de gênero em situações de restrição ao acesso à água

O reconhecimento da interconexão entre gênero e água é importante para promover a segurança hídrica e a igualdade de gênero, além de contribuir para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. A gestão do saneamento e da higiene doméstica, em geral, responsabilidade das mulheres, desempenha um papel importante na sociedade. Entretanto, essa responsabilidade as coloca em uma posição de vulnerabilidade em contextos de acesso limitado à água.

Diversos estudos apontam que, devido à concentração das atividades domésticas e de cuidado nas mãos das mulheres, elas são desproporcionalmente afetadas pela falta de acesso à água potável (Corte, 2015; Sommer et al., 2016; Cordeiro, 2016; Neto; Sena, 2016; Heller, 2016; Brown et al., 2016; Caruso et al., 2017; Silva et al., 2020; Girlup, 2021; Silva; Rezende, 2022). A ausência de abastecimento de água com canalização interna é o principal dificultador da realização de atividades domésticas, como lavar, cozinhar e cuidar de crianças, pessoas com deficiência e idosos (Bennett et al., 2008; Heredia et al., 2006; Hora et al., 2015), impactando negativamente a saúde das mulheres, sua educação,

emprego, renda e empoderamento, perpetuando, assim, desigualdades estruturais (Matos et al., 2022).

Heredia et al. (2006) destacam que as atividades domésticas, apesar de essenciais, muitas vezes não são consideradas trabalho, denominando-as de "trabalho invisível", pois não geram valor monetário, sendo vistas como uma extensão das responsabilidades femininas. No entanto, essas tarefas consomem tempo e energia que poderiam ser dedicados a atividades educacionais, econômicas ou de lazer (Bandeira et al., 2005; Bennett et al., 2008).

Em geral, são as mulheres que administram e controlam a distribuição da água em casa, destinando-a para beber, preparar alimentos, à higiene da família, ao cuidado de animais de pequeno porte, à limpeza da casa e à rega de plantas no quintal (Melo, 2002). Assim, como a função de administrar a água é atribuída às mulheres, também recai sobre elas a responsabilidade pela logística de transportar a água das fontes até suas casas.

Em áreas rurais, o transporte é geralmente feito a pé, com baldes ou latas carregadas na cabeça, muitas vezes sob sol intenso e de locais distantes das residências (Melo, 2003; Shonsey et al., 2012). Por vezes, são necessárias várias viagens para garantir a quantidade de água necessária, tornando essa uma tarefa pesada e exaustiva. Além disso, após a coleta, as mulheres ainda precisam armazenar a água em potes ou tambores nas residências (Bennett et al., 2008).

A sobrecarga de trabalho, a pressão emocional e o desgaste físico associados ao trabalho de buscar água, realizar as atividades domésticas e cuidar de doentes são exacerbados em regiões semiáridas. Nessas áreas, muitas mulheres tornam-se chefes de família quando os maridos migram em busca de trabalho, sendo conhecidas como "viúvas da seca" (Branco, 2000; Galindo, 2008). Essas mulheres, que permanecem nas regiões afetadas, desempenham um papel fundamental na gestão da escassez hídrica, uma vez que, em geral, não têm a opção de migrar (Melo, 2005).

Melo (2003), em seu estudo sobre o Nordeste do Brasil, destaca as dificuldades enfrentadas durante o período de seca, quando as mulheres precisam recorrer a fontes de água mais distantes ou enfrentar longas filas para obter água dos caminhões-pipa. Elas realizam caminhadas que podem chegar a dez quilômetros, carregando latas com até 18 litros de água na cabeça (Melo, 2003). Em seu estudo, Nogueira (2017) observou que 86,7% das mulheres eram responsáveis

por buscar água para suas famílias, gastando, em média, duas horas diárias nessa atividade, demonstrando, assim como Melo (2003), que esse tempo aumenta significativamente durante períodos de seca.

Além de sobrecarregar as mulheres com responsabilidades adicionais, a gestão doméstica da água as expõe a riscos à saúde. O contato com água contaminada aumenta sua vulnerabilidade a doenças de veiculação hídrica (Heller, 2016; UNICEF, 2016). Um estudo apontou que 95,9% das mulheres que transportavam água relataram dores nas costas, além de problemas de saúde como diarreia (70,9%), dores abdominais (44,9%) e doenças de pele (22,1%). A tarefa de carregar água, iniciada na infância, pode causar danos permanentes à coluna (Orrico, 2003).

A escassez de água também afeta o bem-estar emocional e psicológico das mulheres. A falta de água para higiene menstrual, por exemplo, gera estresse, vergonha e ansiedade (Sommer et al., 2016).

O início da menstruação, já envolto em tabus culturais em algumas regiões, limita ainda mais a participação de meninas em atividades como a educação, o que se agrava pela falta de acesso à água, visto que as mulheres, em regiões com restrição ao acesso à água, deixam de frequentar a escola e o trabalho no período menstrual (Hulland et al., 2015; Brown et al., 2016). Menstruação, gravidez, parto e menopausa criam necessidades específicas de água e saneamento, que, quando não atendidas, impactam a saúde e o bem-estar das mulheres de forma significativa (Heller, 2016).

Em sociedades patriarcais, o corpo feminino é associado a normas rígidas de privacidade. Quando as mulheres não conseguem atender a essa expectativa, elas podem ser punidas ou estigmatizadas. Essas crenças sobre o corpo feminino, agravadas pela falta de acesso adequado a água e saneamento, geram desafios únicos, como a necessidade de defecar ao ar livre, expondo-as a constrangimento, insegurança e riscos à saúde (Brown et al., 2016).

Em contextos rurais e áreas de conflito, a coleta de água também expõe as mulheres a riscos de violência e abuso sexual. Em vilarejos da Índia, adolescentes são particularmente vulneráveis a assédio sexual enquanto realizam essa tarefa, agravando as desigualdades de gênero preexistentes (Brown et al., 2016).

Outro aspecto crítico é a privatização da água, que afeta as mulheres desproporcionalmente, especialmente aquelas de baixa renda. O aumento nas

tarifas e o controle de acesso à água prejudicam as chefes de família (Empinotti, 2011; Heller, 2016). No México, por exemplo, há relatos de que a privatização dos recursos hídricos restringiu o acesso das mulheres, reforçando o controle masculino sobre os recursos produtivos (Meza, 2017).

Dessa forma, embora homens e mulheres enfrentem as consequências da escassez hídrica, as implicações para as mulheres são mais profundas devido aos seus papéis sociais, expectativas culturais e necessidades fisiológicas. As mulheres dedicam mais tempo às atividades relacionadas ao saneamento do que os homens. Esse tempo, muitas vezes, não é reconhecido como trabalho produtivo, sendo visto apenas como uma extensão de suas responsabilidades domésticas. O tempo dedicado a essas tarefas limita as oportunidades das mulheres de se envolverem em atividades remuneradas, educacionais ou de lazer. Ademais, elas têm necessidades fisiológicas específicas em relação à água e ao saneamento, que, quando não atendidas, perpetuam a desigualdade de gênero e a subordinação feminina.

Assim, políticas públicas de saneamento adequadas podem aumentar o acesso a esses serviços, liberando mais tempo para que as mulheres se dediquem ao trabalho, estudo e lazer, com impactos positivos na qualidade de vida. Quando empoderadas, as mulheres podem promover mudanças significativas, impactando positivamente a saúde e o bem-estar de suas famílias. Além disso, sua participação ativa na comunidade pode contribuir para a formulação de políticas públicas mais equitativas, eficazes e sustentáveis, que promovam a igualdade de gênero.

2.3 Participação das mulheres nos espaços decisórios sobre a água

A participação social é um princípio fundamental dos direitos humanos, assegurando que populações vulneráveis tenham a oportunidade de influenciar decisões que impactam diretamente suas vidas, garantindo que suas demandas sejam reconhecidas e valorizadas (Brown et al., 2016). Esse envolvimento é importante para a construção de decisões democráticas (Abers, 2010). No entanto, as mulheres ainda não alcançaram paridade nos espaços políticos de participação.

A predominância masculina nesses locais tem um impacto direto nas relações de poder. Lisboa e Manfrini (2005) destacam que decisões públicas que afetam as mulheres são orientadas por preferências masculinas, sem considerar plenamente

as necessidades femininas. Apesar de muitas responsabilidades ligadas à gestão da água recaírem sobre as mulheres, as decisões e as relações de poder permanecem majoritariamente sob o controle dos homens (Bennett et al., 2008).

O Estado intensifica as relações patriarcais ao marginalizar as mulheres nos processos de decisão, penalizando-as ao excluí-las tanto da posição de planejadoras dos programas quanto de beneficiárias diretas (Melo, 2003; Branco et al., 2003; Heredia et al., 2006; Melo, 2010; Butto, 2011). Heller (2016) observa que muitas legislações e políticas públicas reforçam estereótipos de gênero, favorecendo certos grupos em detrimento de outros. Em situações de crise, como a escassez de serviços de saneamento, as necessidades específicas das mulheres costumam ser negligenciadas (Heller, 2016).

Embora as mulheres representem quase metade da população economicamente ativa, sua sub-representação em espaços de decisão é marcante. No Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), as instâncias de decisão, como o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), foram apontadas como amplamente dominadas por homens (Valencio, 2009; Zinato, 2008). O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por exemplo, em 2018, era composto por apenas 14 mulheres entre 57 membros titulares (Fortuna; Grigori, 2018). Tal realidade permanece similar com o tempo, e uma pesquisa realizada em 2020 sobre a composição do CNRH revelou que 72% dos membros eram homens (ANA, 2020).

Nos cargos de liderança da Agência Nacional de Águas (ANA), a situação se repete: a maioria das posições decisórias ainda é ocupada por homens. Nos órgãos estaduais de recursos hídricos, 75% dos cargos são ocupados por homens, com predominância masculina também nos comitês de bacias hidrográficas (Matos et al., 2020). Em uma pesquisa realizada nos Comitês de Bacias Hidrográficas, assim como Matos em 2020, Dictoro e Hanai em 2017 haviam constatado a predominância masculina entre os participantes.

Empinotti (2011) ressalta que, embora as mulheres desempenhem um papel significativo na gestão da água em contextos domésticos, sua participação formal nas discussões políticas só se consolidou após a Constituição de 1988. Fischer (2013) também observa que a presença masculina é dominante, com mulheres restritas a funções logísticas. Silva et al. (2016) destacam que a dinâmica patriarcal

permeia as relações de poder, conferindo maior autoridade aos homens nas decisões públicas.

Os espaços de discussão sobre a água são dominados por homens, e as mulheres têm pouca representação em consórcios e associações de gerenciamento hídrico. A exigência de tempo para a participação ativa nesses espaços é um fator limitante, já que muitas mulheres enfrentam dilemas quando têm que decidir entre cumprir responsabilidades familiares e participar desses fóruns (Fischer, 2013). Jacobi et al. (2015) também reforçaram essa ausência, observando que, mesmo quando presentes, elas tendem a ocupar posições subordinadas.

Diversos fatores sociais, familiares e de poder constituem barreiras à paridade. A sobrecarga de trabalho doméstico perpetua assimetrias, que são ainda mais acentuadas por questões de classe, raça e escolaridade (Hirata, 2010; Biroli, 2016). A responsabilidade pelo cuidado de crianças, idosos e outros membros da família, somada às desvantagens no mercado de trabalho e à exposição à violência, restringe a participação feminina nos processos decisórios.

A combinação entre trabalho e responsabilidades familiares afasta as mulheres desses espaços, especialmente quando somada à falta de recursos financeiros e redes de apoio (Biroli, 2018). As mulheres, muitas vezes, enfrentam jornadas duplas ou triplas, dividindo-se entre responsabilidades profissionais, domésticas e de cuidado, o que diminui sua presença em espaços de poder e decisão.

A sub-representação das mulheres reflete desigualdades históricas, mas também normas culturais e sociais que afetam sua capacidade de engajamento ativo. Essas barreiras comprometem a qualidade das decisões, ao ignorar as perspectivas femininas para a gestão hídrica sustentável (Caruso et al., 2017; Kayser et al., 2019). A resistência à inclusão feminina, associada às limitações de acesso à educação e capacitação, persiste, impactando tanto as esferas pública quanto privada (Robinson et al., 2023).

O domínio masculino nas instâncias decisórias impede a consideração adequada das necessidades femininas, resultando em políticas públicas desenhadas principalmente a partir de experiências masculinas. É importante garantir que as mulheres não apenas ocupem espaços de decisão, mas que suas contribuições sejam plenamente valorizadas e reconhecidas. A participação ativa de

homens como aliados nesse processo é fundamental para transformar as normas de poder.

As barreiras que limitam a participação feminina têm implicações profundas, mas a inclusão ativa das mulheres tende a promover resultados mais equitativos e sustentáveis, reforçando uma governança hídrica mais inclusiva (Fortuna; Grigori, 2018). No entanto, para que as políticas públicas reflitam a perspectiva de gênero de forma eficaz, é necessário reconhecer a importância da atuação feminina no processo de formulação de políticas, tanto devido a suas necessidades específicas sobre o tema quanto devido ao seu reconhecido conhecimento prático.

2.4 A integração da perspectiva de gênero nas políticas de gestão da água

As mulheres continuam marginalizadas nos processos formais de decisão, apesar de serem muito afetadas pela escassez ou má qualidade da água (Nogueira, 2009). As disparidades de gênero são observadas: as mulheres são responsáveis pelas tarefas relacionadas à água no lar e pela gestão comunitária da água, enquanto os homens dominam as esferas de poder e decisão.

Embora a participação social seja reconhecida como um princípio dos direitos humanos, barreiras estruturais e culturais ainda limitam a igualdade de gênero. Reduzir as iniquidades requer mudanças estruturais, culturais e políticas, incluindo políticas públicas que integrem efetivamente a perspectiva de gênero, promovam capacitação técnica para mulheres e criem ambientes de participação que levem em conta suas necessidades específicas (Fortuna; Grigori, 2018).

A integração da perspectiva de gênero na governança hídrica permite o desenvolvimento de políticas mais justas, inclusivas e eficazes, que contemplem as necessidades específicas de mulheres e meninas, geralmente ignoradas nos processos de decisão (Robinson et al., 2023). A participação feminina em espaços decisórios assegura que as soluções alcancem uma maior diversidade de interesses, especialmente os de grupos marginalizados e desproporcionalmente afetados por desafios hídricos (Brown et al., 2016).

A exclusão histórica e estrutural das mulheres nas políticas de gestão da água reflete normas patriarcais que as restringem ao âmbito doméstico, invisibilizando seu conhecimento e capacidade de influência nas decisões. Esse padrão perpetua um ciclo de marginalização e vulnerabilidade, impedindo que o

impacto potencial da participação social se traduza em políticas mais equitativas e inclusivas (Narciso; Henriques, 2010; Fischer, 2017). Nesse sentido, políticas públicas hídricas necessitam de uma reformulação sensível ao gênero, baseada na capacitação e representação efetiva das mulheres, valorizando seu conhecimento, geralmente subestimado, para superar as barreiras que as mantêm à margem dos espaços de decisão (Branco et al., 2003).

Estudos demonstram que a participação efetiva das mulheres nos processos decisórios contribui para a formulação de políticas públicas mais sustentáveis, inclusivas e sensíveis às necessidades sociais, uma vez que incorporam diferentes experiências, saberes e perspectivas no processo de tomada de decisão (Butto, 2011; Agarwal, 2010). No campo da governança dos recursos hídricos, essa participação revela-se especialmente relevante, considerando a relação histórica das mulheres com o uso, a gestão e a preservação da água no cotidiano das comunidades.

A inclusão do conhecimento prático das mulheres sobre o uso sustentável da água nas políticas públicas pode gerar soluções inovadoras e adaptadas às realidades locais, possibilitando, ainda, que as políticas públicas possam refletir as diversas experiências e necessidades das mulheres (Matos et al., 2020). A incorporação da perspectiva de gênero oferece vantagens para a democratização e eficácia da governança da água, com benefícios como: i) promoção da sustentabilidade ambiental, ii) melhoria da eficiência econômica, iii) ampliação da equidade social e iv) fortalecimento da governança participativa (Yaghsisian; Freitas, 2016).

Na dimensão da sustentabilidade ambiental, a participação ativa das mulheres contribui para práticas adaptativas que promovem um ciclo hídrico sustentável e reduzem a poluição. Devido ao papel tradicional que desempenham como provedoras e gestoras de água no ambiente doméstico, as mulheres possuem conhecimentos práticos valiosos para a preservação ambiental. Esse saber é especialmente relevante em situações de crise, como enchentes e secas, nas quais as populações mais vulneráveis são mais severamente impactadas (Melo, 2003; Branco et al., 2003; Heredia et al., 2006; Melo, 2010; Butto, 2011).

A integração da perspectiva de gênero na governança dos recursos hídricos é fundamental, também, para o desenvolvimento de políticas mais inclusivas e eficazes, que contemplem as necessidades específicas de mulheres e meninas,

ignoradas nos processos decisórios (Jacobi et al., 2015). A presença feminina em cargos decisórios amplia a eficácia das políticas públicas, assegurando que as soluções contemplem uma maior diversidade de interesses, especialmente os de grupos marginalizados e desproporcionalmente afetados pelos desafios hídricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conduzida demonstra que a gestão dos recursos hídricos não é neutra em termos de gênero. As mulheres desempenham funções vitais no abastecimento e na preservação da água no ambiente doméstico, mas são as principais vítimas da insegurança hídrica e da exclusão institucional. A sub-representação feminina em espaços como o CNRH e os comitês de bacias, onde os homens ocupam a ampla maioria dos cargos decisórios, evidencia uma falha democrática que ignora os conhecimentos práticos acumulados por gerações de mulheres.

A superação das desigualdades exige que o Estado passe a implementar políticas públicas com abordagem interseccional, considerando raça e renda. Promover a participação paritária não é apenas um imperativo de justiça social, mas uma estratégia essencial para a sustentabilidade. Sem o protagonismo feminino na formulação de programas e ações, a governança da água permanecerá limitada e ineficaz diante dos desafios climáticos e sociais contemporâneos. Portanto, garantir que as vozes femininas sejam ouvidas e valorizadas na esfera pública é o caminho necessário para uma gestão hídrica verdadeiramente democrática, eficiente e resiliente.

REFERÊNCIAS

ABERS, R. N. Pensando politicamente a gestão da água. In: ABERS, R. N. (Org.). *Água e política – atores, instituições e poder nos organismos colegiados de Bacia Hidrográfica no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2010.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). *Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2020: informe anual*. Brasília: ANA, 2020. 118 p.

AGARWAL, B. Gender and green governance: the political economy of women's presence within and beyond community forestry. *Oxford Economic Papers*, v. 62, n. 1, p. 1-42, 2010.

BAGUMA, D.; HASHIM, J. H.; ALJUNID, S. M.; LOISKANDL, W. Safe water shortages, gender perspective and related challenges in developing countries: the case of Uganda. *Science of the Total Environment*, v. 442, p. 96-102, 2013.
BANDEIRA, L.; ALCÂNTARA, V. C.; FARIA, C. A. P. *Gênero, meio ambiente e desenvolvimento sustentável: um desafio para a ação política*. Brasília: UNESCO, 2005.

BENNETT, V.; RICO, M. N.; POBLETE, S. V. Water and gender: the unexpected connection that really matters. *Journal of International Affairs*, v. 61, n. 2, p. 107-126, Spring/Summer 2008.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). *América Latina e Caribe: Água e saneamento 2016*. Editado por Andrea Monje Silva e Dolores Subiza. Folheto. Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2016.

BIROLI, F. Divisão sexual do trabalho e democracia. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, jul./set. 2016.

BIROLI, F. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRANCO, A. *Mulheres da seca: luta e visibilidade numa situação de desastre*. Recife: EDUFPB, 2000.

BRANCO, A.; SUASSUNA, J.; PICCHIONI, S. A importância de gênero no contexto da captação da água de chuva: uma breve reflexão. In: SIMPÓSIO DE CAPTAÇÃO E MANEJO DE ÁGUA DE CHUVA: UMA PROPOSTA SUSTENTÁVEL PARA O COMBATE À FOME E PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA, 4., 2003, Juazeiro. *Anais...* Juazeiro, BA: Associação Brasileira de Captação e Manejo de Água de Chuva, 2003. Disponível em: http://www.abcmac.org.br/files/simposio/4simp_adelia_aimportanciadegeneronocontextodacaptacao.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jan. 1997.

BROCH, S. A. Enquadramento legal dos recursos hídricos e espaços de discussão e decisão para o cuidado da água. In: GARCIA, A. S.; ZERLOTTI, P. H. (Org.). *GAEA - Gênero, Água, Educação Ambiental*. Campo Grande: MUPAN, 2015. v. 1, p. 42-52.

BROCH, S. A. *Feminismo e gestão de recursos hídricos: apropriação do discurso ambiental*. 2012. 123 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

BROWN, C.; NEVES-SILVA, P.; HELLER, L. The human right to water and sanitation: a new perspective for public policies. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n.

3, p. 661-670, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/tdGCjy6td3bw3mRbkmGn5LS/?lang=en. Acesso em: 7 maio 2023.

BUTLER, J. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do "sexo". Tradução de Toaz Tadeu da Silva. In: LOURO, G. L. (Org.). *O corpo educado - pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001. Disponível em: http://copyfight.me/Acervo/livros/LOURO,%20Guacira%20Lopes.%20O%20Corpo%20Educado.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

BUTTO, A. Políticas para as mulheres rurais: autonomia e cidadania. In: BUTTO, A.; DANTAS, I. (Org.). *Autonomia e cidadania: Políticas de organização produtiva para as mulheres no meio rural*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011. 192 p.
CAMPOS, A. *A água, género e desenvolvimento*. 2011. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/2202. Acesso em: 20 nov. 2022.

CARUSO, B. A.; CLASEN, T.; YOUNT, K.; COOPER, H.; HADLEY, C.; HAARDÖRFER, R. Assessing women's negative sanitation experiences and concerns: the development of a novel sanitation insecurity measure. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, v. 14, n. 7, p. 755, 2017.

CASTRO, C. V.; SALOMÃO, F. V. A participação democrática na gestão dos recursos hídricos como garantia da efetividade do direito humano à água potável. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 2, p. 301-327, 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0301_0327.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

CHIFAMBA, E. Mainstreaming gender in pursuit of Minenium Development Goals in water resource governance in Buhera, Zimbabwe. *International Journal of Social Sciences and Management*, v. 3, n. 3, p. 129-138, 2014.

COLES, A.; WALLACE, T. *Gender, water and development*. Oxford: Berg, 2005.

CORDEIRO, R. D. L. M.; SILVEIRA, S. M. B.; MORALES, P.; ALMEIDA, V. Mulheres e água: a experiência da rede de mulheres rurais da América Latina e do Caribe. *Revista ANTHROPOLÓGICAS*, v. 23, n. 1, p. 89-108, 2013. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaanthropologicas/article/view/23749. Acesso em: 7 maio 2023.

CORNWALL, A.; RIVAS, A. M. From gender equality and women's empowerment to global justice. *Third World Quarterly*, v. 36, n. 2, p. 396-415, 2015.

CORTE, T. D. *A (re)definição do direito à água no século XXI: perspectiva sob os enfoques da justiça e da governança ambiental*. 2015. 612 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133225. Acesso em: 7 maio 2023.

DIAS, C. O papel das mulheres na conservação e gestão da água. *Embrapa*. 2018. Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/32530336/o-papel-das-mulheres-na-conservacao-e-gestao-da-agua. Acesso em: 7 maio 2023.

DICTORO, V. P.; HANAI, F. Y. Contribuições para a conservação da água: pesquisa com membros de Comitês de Bacias Hidrográficas. *Caderno de Geografia*, v. 27, n. 49, p. 11-26, 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3332/333250465002.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

EMPINOTTI, V. E se eu não quiser participar? O caso da não participação nas eleições do Comitê de Bacia do Rio São Francisco. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 14, n. 1, p. 195-211, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/smSm5CVLmKByTpdCkQHgKVd/abstract/?lang=pt. Acesso em: 7 maio 2023.

FAÇANHA, I. P. Gênero e Água: Uma Leitura Sobre as Políticas no Semiárido e a Inclusão Feminina. *Desenvolvimento em Questão*, v. 17, n. 47, p. 339-356, 2019.

FALQUET, J. Transformações neoliberais do trabalho das mulheres - liberação ou novas formas de apropriação? In: ABREU, A. R. P.; HIRATA, H.; LOMBARDI, M. R. (Org.). *Gênero e trabalho no Brasil e na França*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FASSAERT, C. Diagnósticos Participativos com Enfoque de Género. *Agroforesteria en las Américas — Enfoque de Género*. Costa Rica: CATIE (Centro Agronómico Tropical de Investigación y Enseñanza), v. 7, n. 25, p. 33-38, 2000.

FERNANDEZ, L. C. S. Água: um olhar feminino. *Labor & Engenho*, v. 12, n. 2, p. 182-196, 2018.

FISCHER, I. R. A participação das mulheres na gestão da água no espaço público: rebatimentos nas relações familiares. In: CONGRESO DE LA ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE SOCIOLOGÍA, 29., 2013, Santiago de Chile. *Acta Científica*. Santiago de Chile: ALAS, 2013.

FISCHER, I. R. Gestão de recursos hídricos: facetas da participação e representação das mulheres. In: FAZENDO GÊNERO, 11., 2017, Florianópolis. *Anais eletrônicos*. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496180859_ARQUIVO_Eartigofazendogenero2017.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

FORTUNA, D.; GRIGORI, P. Fórum Mundial de Água debate desigualdade de gênero na gestão de recursos hídricos. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 18 mar. 2018. Seção Fórum Mundial da Água. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/forummundialdaagua/2018/03/18/interna_forum_mundial_agua,666861/forum-mundial-da-agua-destaca-debate-sobre-desigualdade-de-genero-dent.shtml. Acesso em: 7 maio 2023.

FRASER, N. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009.

GALINDO, D. *Maternidade e cuidado na experiêncian feminina da seca*. 2008. 165 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

GARCIA, L. Água em três movimentos: sobre mitos, imaginário e o papel da mulher no manejo das águas. *Gaia Scientia*, v. 1, n. 1, p. 17-23, 2007.
GIRLUP. *Livre para menstruar: pobreza menstrual e educação de meninas*. 2021. Disponível em: https://livreparamenstruar.org/sobre/#relatorio. Acesso em: 8 maio 2023.

HARRIS, L. M.; WILSON, N. J.; SHAMS, L. Gender and water: critical intersections in contemporary water governance. In: MÜLLER, S. L.; BOGARDI, J. J.; LEHMANN, P.; WUNDERLICH, J. (Eds.). *The Water-Food-Energy Nexus: Processes for a Sustainable Future*. Oxford: Taylor & Francis, 2016. p. 17-27.

HELLER, L. *7º Relatório do Relator Especial sobre direito humano à água potável segura e ao esgotamento sanitário* (versão em português). Genebra: Nações Unidas, 2016. 21 p. Disponível em: https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2019/07/PRIMEIRO-Relat%C3%B3rio-do-Relator-Especial-sobre-o-direito-humano-%C3%A0-%C3%A1gua-pot%C3%A1vel-e-ao-esgotamento-sanit%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 8 maio 2023.

HEREDIA, B. M. A.; CINTRÃO, R. P. Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro. *NERA*, v. 9, n. 8, p. 1-28, jan./jun. 2006.

HIRATA, H. Gênero, patriarcado, trabalho e classe. *Trabalho Necessário*, v. 16, n. 29, p. 1-13, 2018.

HIRATA, H. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Revista Tecnologia e Sociedade*, v. 6, n. 11, p. 1-7, 2010.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

HORA, M. D. S. R. L. et al. O cuidado da mulher pela mulher na escassez da água e no semiárido. *Revista Eletrônica de Enfermagem*, v. 17, n. 3, p. 1-8, 2015.

HULLAND, S. E. I.; GENSCH, J. K.; BLANFORD, J. I.; SEGOVIA, K.; BLANCHET, N. T.; LAIRDI, B.; DUTTO, R.; CLASEN, T. H.; CHAVASSA, B. F. Water, Sanitation, and Hygiene (WASH) in schools and girls' education: a systematic review of the evidence. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, v. 12, n. 8, p. 9593-9607, 2015.

IRIGARAY, L. *Entre Oriente e Ocidente: da singularidade à universalidade*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

JACOBI, P. R.; EMPINOTTI, V. L.; MATOS, F. S. Gênero e participação na gestão de recursos hídricos: desafios para uma governança mais inclusiva. *Ambiente & Sociedade*, v. 18, n. 3, p. 75-94, 2015.

KAYSER, S.; BUCKLEY, C.; CHAPMAN, A. Gender and sanitation: the hidden struggles. *Waterlines*, v. 38, n. 4, p. 306-319, 2019.

LAURIE, N. Gender Water Networks: Femininity and Masculinity in Water Politics in Bolivia. *International Journal of Urban and Regional Research*, v. 35, n. 1, p. 172-188, 2011.

MATOS, F. S.; CARRIERI, A. P. A mulher e a água: uma perspectiva de gênero para a gestão dos recursos hídricos. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 20, n. 4, p. 673-686, 2022.

MATOS, F. S.; DIAS, R.; CARRIERI, A. P. Participação nos comitês de bacias hidrográficas: reflexões sobre representação e representatividade. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 1, p. e171112445, 2022.

MATOS, F. S. Representatividade de gênero nos comitês de bacia hidrográfica: o caso da bacia do Rio Paranaíba. *Engenharia Sanitária e Ambiental*, v. 25, n. 5, p. 647-658, 2020.

MELO, L. A. *A mulher agricultora: relação íntima com a água*. In: FAZENDO GÊNERO 9: DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS, 9., 2010, Florianópolis. *Anais eletrônicos*. Florianópolis: UFSC, 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278442727_ARQUIVO_TEXTOULTIMO2010.pdf. Acesso em: 8 maio 2023.

MELO, L. A. *As relações de gênero na gestão da água e da terra no semiárido nordestino: estudo de caso de comunidades rurais em Pernambuco*. 2005. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

MELO, L. A. *Mulheres e água no semi-árido nordestino: um estudo de caso*. 2003. 185 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

MELO, L. A. *Mulheres e gestão da água no semi-árido nordestino: um estudo de caso*. 2002. 180 f. Monografia (Especialização em Gênero e Desenvolvimento) – Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Brasília, 2002.

MEZA, J. G. *Privatización del agua y resistencia social: el caso de San Pedro Benito Juárez, México*. 2017. Tesis (Doctorado en Estudios Regionales) – Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, Ciudad Juárez, 2017.

MORAES, A.; PERKINS, P. Women, equity and participatory water management in Brazil. *International Feminist Journal of Politics*, v. 9, n. 4, p. 485-493, 2007.

MOREIRA, D. A. *Desigualdades de gênero na gestão da água: um estudo de caso sobre a participação feminina nos comitês de bacias hidrográficas da bacia do Rio São Francisco*. 2024. Monografia (Graduação em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

NARCISO, V. M.; HENRIQUES, P. D. D. S. *As mulheres e a terra, uma leitura da situação em Timor-Leste*. 2010. Disponível em: https://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/5428. Acesso em: 7 maio 2023.

NASCIMENTO, W. M.; FARRANHA, A. C. Equidade e políticas públicas: avaliação e perspectiva da representatividade política, étnica e de gênero nos conselhos ambientais do Distrito Federal. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 34, p. 51-77, 2014.

NETO, M. I. D. A.; JARDIM, G. S. A fonte que nunca seca: o trabalho cotidiano de mulheres com a água no Semiárido. *Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais*, v. 10, n. 1, p. 155-169, 2016.

NOGUEIRA, D. *Gênero e água – desenhos do norte, alternativas do sul: análise da experiência do semi-árido brasileiro na construção do desenvolvimento democrático*. 2009. 350 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

NOGUEIRA, D. *Mulheres e acesso à água no Semiárido: um estudo de caso no Piauí*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). UNICEF: mulheres e meninas do mundo gastam 200 milhões de horas por dia coletando água. 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/unicef-mulheres-e-meninas-do-mundo-gastam-200-milhoes-de-horas-por-dia-coletando-agua/. Acesso em: 20 nov. 2022.

ORRICO, S. R. M. *Sistema associativo de saneamento e seus efeitos sobre a população em comunidades do semi-árido baiano*. 2003. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

ROBINSON, A.; MORRISON, A.; WARD, E. Gender inequality and the sustainable development goals: a systematic review of the literature. *Sustainable Development*, v. 31, n. 1, p. 1-15, 2023.

ROSA, V. M.; SOUSA, K. F.; SZULCZEWSKI, N. A. S.; CARVALHO, A. V. Educação ambiental: o papel das mulheres na preservação do ambiente. *Natural Resources*, v. 6, n. 1, p. 18-26, 2016.

SENRA, J. B. *Água para todos: avaliação qualitativa do processo de implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos*. 2014. 152 f. Dissertação (Mestrado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

SHONSEY, C.; GIERKE, J. Quantifying available water supply in rural Mali based on data collected by and from women. *Journal of Cleaner Production*, v. 35, p. 147-156, 2012.

SILVA, B. B. *As relações de gênero e o saneamento: um estudo de caso envolvendo três comunidades rurais brasileiras*. 2017. Dissertação (Mestrado em Saneamento,

Meio Ambiente e Recursos Hídricos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

SILVA, B. B.; REZENDE, S. A contemplação das questões de gênero no saneamento rural brasileiro: um desafio latente. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE SAÚDE AMBIENTAL, 1., 2017, Belém. *Anais...* Belém: ABES, 2017.

SILVA, B. B.; REZENDE, S. O protagonismo invisível de mulheres residentes em áreas rurais do Brasil nas ações de saneamento. *Revista Cadernos de Gênero e Tecnologia*, v. 2, n. 1, p. 25-41, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Barbarah-Silva/publication/329100464_o_protagonismo_invisivel_de_mulheres_residentes_em_areas_rurais_do_brasil_nas_acoes_de_saneamento/links/5bf5600792851c6b27cfe41b/o-protagonismo-invisivel-de-mulheres-residentes-em-areas-rurais-do-brasil-nas-acoes-de-saneamento.pdf. Acesso em: 8 maio 2023.

SILVA, B. B.; REZENDE, S. Social relations of gender in contexts of precarious water supply and their impacts on women in rural areas. *Environmental Science & Policy*, v. 135, p. 96-103, 2022.

SILVA, B. B.; SALES, B. M.; LANZA, A. C.; HELLER, L.; REZENDE, S. Water and sanitation are not gender-neutral: human rights in rural Brazilian communities. *Water Policy*, v. 22, n. 1, p. 102-120, 2020.

SILVA, L.; FISCHER, I. R.; NASCIMENTO, E. C. S. A participação das mulheres na gestão democrática da água. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FUNDAJ, 2010, Recife. *Anais...* Recife: FUNDAJ, 2010. Disponível em: http://www.contabeis.ufpe.br/conic/images/cd/joic/resumos/107021200SCNO.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

SOMMER, M.; CHANDRARATNA, S.; CAVILL, S.; MAHON, T.; PHILLIPS-HOWARD, P. Managing menstruation in the workplace: an overlooked issue in low- and middle-income countries. *International Journal for Equity in Health*, v. 15, n. 1, p. 1-5, 2016. Disponível em: https://equityhealthj.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12939-016-0379-8. Acesso em: 8 maio 2023.

SWEETMAN, C.; MEDLAND, J. Gender and water. *Gender & Development*, v. 25, n. 3, p. 325-338, 2017.

UNITED NATIONS. *Resolution 64/292. The human right to water and sanitation*. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. Nova York: United Nations, 2010.

UNICEF. *Mulheres e meninas do mundo gastam 200 milhões de horas por dia coletando água*. Publicado em 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/unicef-mulheres-e-meninas-do-mundo-gastam-200-milhoes-de-horas-por-dia-coletando-agua/. Acesso em: 20 nov. 2022.

UNESCO. *Women in water: how to achieve gender equality in water management*. Paris: UNESCO, 2017.

VALENCIO, N. F. L. S. Governança das águas: a participação social como quimera. In: RIBEIRO, W. C. (Org.). *Governança da água no Brasil: uma visão interdisciplinar*. São Paulo: Annablume; FAPESP; CNPq, 2009. p. 61-90.
WATKINS, K. *Human Development Report 2006 - Beyond Scarcity: Power, Poverty and the Global Water Crisis*. Nova York: UNDP, 2006. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2294691. Acesso em: 7 maio 2023.

WUTICH, A. Intrahousehold Disparities in Women and Men's Experiences of Water Insecurity and Emotional Distress in Urban Bolivia. *Medical Anthropology Quarterly*, v. 23, n. 4, p. 436-454, 2009.

YAGHSISIAN, A. M.; FREITAS, G. P. A mediação transformativa como instrumento de empoderamento das mulheres na agenda ambiental de desenvolvimento sustentável: ensaio sobre a pacificação de conflitos intergeracionais. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 15, p. 62-85, 2016.

ZINATO, M. C. A mulher na gestão das águas. *Tratamento de Água*, 2008. Disponível em: https://www.tratamentodeagua.com.br/artigo/a-mulher-na-gestao-da-agua/. Acesso em: 7 maio 2023.

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE PARADIGM OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Tiago Barros de Araújo[1]

Recebido/Received: 10.02.2026/Feb 10th, 2026

Aprovado/Approved: 24.04.2026/Apr 24th, 2026

RESUMO: A partir da Constituição da República de 1988, os meios de comunicação de massa passaram a operar sob regime de vedação à censura; com a globalização e a renovação tecnológica, intensificou-se sua influência sobre os modos de pensar, ser e agir do povo brasileiro. Nesse cenário, indaga-se em que medida tais meios, no contexto da sociedade do espetáculo e à luz do Estado Plurinacional de José Luiz Quadros de Magalhães, interferem nesses modos, na unificação virtual da população e na organização de manifestações sociais, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. Tem-se, como objetivo geral, analisar a extensão dessa interferência; e, como objetivos específicos, *(i)* identificar em qual esfera — pública ou privada — a mídia se insere, a partir dos conceitos de liberdades positiva e negativa de Isaiah Berlin e das crises de representatividade e de legitimidade; e *(ii)* demonstrar como a mídia brasileira pode assegurar às minorias, por meio do devido processo legal, a participação em dinâmicas dialógicas. Empregou-se pesquisa bibliográfica temática, sob recorte teórico-normativo, com análise crítica de fontes doutrinárias e normativas. Constatou-se que, sob a lógica do espetáculo e a concentração monopólica, os meios de comunicação de massa fragilizam direitos e garantias fundamentais e obstaculizam a absorção do dissenso conteudístico próprio da esfera pública pluralista, o que impõe a construção de políticas públicas de valorização das minorias, instruídas pelo princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República de 1988), a fim de amparar a democracia representativa na democracia participativa.

PALAVRAS-CHAVE: mídia; crise de legitimidade; Sociedade do Espetáculo; Estado Plurinacional; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: Following the enactment of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the mass communication media began to operate under a regime prohibiting censorship; with globalization and technological renewal, their influence over the ways of thinking, being, and acting of the Brazilian people intensified. Within

[1] Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especializado em Direito Público e em Direito Constitucional, ambas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. ORCID iD: 0000-0003-4510-5319. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0075872919600855. E-mail: barros.tiago70@gmail.com

this setting, the study inquires to what extent such media, in the context of the society of the spectacle and in light of José Luiz Quadros de Magalhães's Plurinational State framework, interfere with these modes, with the virtual unification of the population, and with the organization of social demonstrations, under the paradigm of the Democratic Rule of Law. The general objective is to analyze the scope of this interference; the specific objectives are *(i)* to identify the sphere — public or private — in which the media operates, drawing on Isaiah Berlin's concepts of positive and negative liberties and on the crises of representativeness and legitimacy; and *(ii)* to demonstrate how the Brazilian media may ensure to minorities, by means of due process of law, participation in dialogical dynamics. Thematic bibliographic research was employed under a theoretical-normative approach, with critical analysis of doctrinal and normative sources. It was found that, under the logic of the spectacle and monopolistic concentration, the mass communication media weaken fundamental rights and guarantees and hinder the absorption of substantive dissent inherent to the pluralistic public sphere, thereby requiring the construction of public policies aimed at valuing minorities, grounded in the principle of due process of law (Article 5, LIV, of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil), so as to sustain representative democracy through participatory democracy.

KEYWORDS: media; crisis of legitimacy; Society of the Spectacle; Plurinational State; Democratic Rule of Law.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em 5 de outubro de 1988, atribuiu-se à mídia a liberdade de expressar e manifestar suas ideias, imunizando-a contra a censura, nos termos do art. 5º, IX, e do art. 220, § 2º, da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]). Essa garantia, sobretudo se comparada ao regime autoritário (1964-1985) que antecedeu sua vigência, assegurou a relevância do seu papel no contexto do Estado Democrático de Direito.

Com a globalização e a renovação tecnológica, a mídia, consubstanciada nos meios de comunicação de massa – quais sejam, televisão, jornais, rádio e, mais recentemente, as redes sociais –, passou a exercer grande influência no pensamento e na maneira de conduta do povo brasileiro. A globalização da mídia também possibilitou maior aproximação entre os cidadãos, ainda que virtualmente, com significativa repercussão nacional. É o caso, por exemplo, das manifestações sociais, as quais evidenciaram o inconteste poder da mídia.

Assim, indaga-se, como problema de pesquisa, em que medida os meios de comunicação de massa, no contexto da sociedade do espetáculo e à luz do Estado

Plurinacional de José Luiz Quadros de Magalhães, interferem no modo de pensar, ser e agir do povo brasileiro, bem como na unificação virtual da população e na organização de manifestações sociais, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Conjectura-se, como hipótese, que, na medida em que os meios de comunicação de massa, no contexto da sociedade do espetáculo e à luz do Estado Plurinacional de José Luiz Quadros de Magalhães, interferem no modo de pensar, ser e agir do povo brasileiro, bem como na unificação virtual da população e na organização de manifestações sociais, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, fragilizam direitos e garantias fundamentais e exigem a construção de políticas públicas de valorização das minorias.

Justifica-se a pesquisa tendo em vista o papel da mídia no Estado Democrático de Direito – com base nos arts. 1º, V, e 5º, *caput*, IV, VIII e IX; bem como nos arts. 220, 221 e 222, todos da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]) –, em especial ao considerar a vedação à censura prévia e ao ocultamento ilegítimo de informações, bem como as interferências políticas e econômicas de grupos detentores de poder financeiro, capazes de realizar controle de cultura e ideológico do povo brasileiro.

O artigo adota, como marco teórico, o conceito de Estado Plurinacional, de José Luiz Quadros de Magalhães. Para o autor, o Estado constitucional, democrático, participativo e dialógico rompe com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo, ao reconhecer a democracia participativa como base da democracia representativa e ao incorporar os valores plurais concebidos por uma sociedade cada vez mais heterogênea (Magalhães, 2012).

Essa escolha opera como lente analítica e produz três deslocamentos na investigação.

Primeiro, a esfera pública é tomada não como espaço homogêneo, mas como arena pluralista, apta a absorver o dissenso conteudístico que emerge dos diversos grupos sociais, étnicos e culturais existentes. Segundo, a legitimidade democrática é aferida pela abertura a dinâmicas participativas e dialógicas, e não pela mera representatividade formal. Terceiro, o desempenho da mídia é avaliado pela contribuição – ou pelo déficit – quanto à efetivação dessas dinâmicas, sob a exigência do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da

República de 1988 (Brasil, [2025]). Sob essa lente, as categorias mobilizadas ao longo do artigo – crise de legitimidade, sociedade do espetáculo, esfera pública e concentração monopólica – deixam de figurar como descrições em abstrato e passam a ser aferidas quanto à compatibilidade com o paradigma plurinacional, no interior do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral do artigo é analisar em que medida os meios de comunicação de massa, no contexto da sociedade do espetáculo e à luz do Estado Plurinacional de José Luiz Quadros de Magalhães, interferem no modo de pensar, ser e agir do povo brasileiro, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.

São objetivos específicos: *(i)* identificar em qual esfera – pública ou privada – a mídia se insere, a partir dos conceitos de liberdades positiva e negativa de Isaiah Berlin e das crises de representatividade e de legitimidade que configuram, no constitucionalismo do século XXI, a denominada sociedade do espetáculo; e *(ii)* demonstrar de que maneira a mídia brasileira, a partir da acepção do termo *communicare* e de seu duplo papel estratégico e não obstante a concentração monopólica, pode assegurar às minorias, por meio do princípio do devido processo legal, a participação em dinâmicas dialógicas, exigindo a construção de políticas públicas de valorização das minorias como forma de atenuação das desigualdades sociais e econômicas.

O desenvolvimento do artigo estrutura-se em duas seções. A primeira rememora os conceitos de liberdades positiva e negativa de Isaiah Berlin. Posteriormente, identificam-se, com o constitucionalismo do século XXI, as crises de representatividade e de legitimidade e, por conseguinte, a denominada “sociedade do espetáculo”.

A segunda seção relaciona a mídia brasileira e suas formas de comunicação com os processos sociais, perpassando pela acepção do termo *communicare* e pelo duplo papel estratégico midiático. Examina-se, ainda, de que maneira, não obstante a concentração monopólica da mídia, pode-se garantir às minorias, por meio do princípio do devido processo legal, a participação em dinâmicas dialógicas, atenuando-se as desigualdades sociais e econômicas.

1 ESFERAS PÚBLICA E PRIVADA NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A priori, para que se entenda a diferenciação entre esfera pública e esfera privada, é necessário reportar à origem das liberdades positiva e negativa. Conforme Nelson Juliano Cardoso Matos (2012, p. 350, grifos do autor):

> Em 1958, Isaiah Berlin apresentou *Dois conceitos de liberdade*, opondo o sentido da liberdade negativa ao da liberdade positiva. [...]; a esfera privada consiste na área de atuação possível do indivíduo sem a interferência de outrem, ou seja, espaço em que o indivíduo age sem restrição e sem constrangimento; a esfera pública consiste na área de interferência legítima sobre a ação possível do indivíduo, por exemplo, nas ações possíveis reguladas pela lei; assim, para Isaiah Berlin, a *liberdade negativa* consiste no pleno usufruto da esfera privada pelo indivíduo e a *liberdade positiva* consiste na participação do indivíduo na formação das leis aplicadas na esfera pública. Em outras palavras, esfera privada é a área legitimamente de não interferência na ação individual e esfera pública é a área legitimamente de interferência consentida na ação individual de todos; a liberdade negativa é exercida na esfera privada e a liberdade positiva é exercida na esfera pública.

As liberdades negativa e positiva se entrelaçam, sob o norte do princípio da responsabilidade. Retoma-se aqui o pensamento de Ronald Dworkin (1931-2013) acerca do tema, conforme destacado por Cristina Foroni Consani e José Orlando Ribeiro Rosário (2017, p. 61):

> Ronald Dworkin considera que a dignidade humana possui dois princípios políticos: a) o valor intrínseco da vida humana, segundo o qual toda vida humana tem uma espécie de valor objetivo; b) a responsabilidade pessoal, de acordo com o qual cada pessoa é responsável pela realização do sucesso de sua própria vida (princípio que suporta os direitos liberais tradicionais – liberdade de expressão, consciência, atividade política, religião, etc.).

Dessa forma, há, em uma democracia, vários exemplos de liberdade, tais como a de expressão, locomoção, associação, consciência, artística, religiosa, etc. Evidencia-se, de modo não taxativo, que existe, nesse regime de governo, um conjunto de liberdades que se complementam, com o intuito de assegurar os direitos e as garantias fundamentais, expressos no art. 5º da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]).

Norberto Bobbio (2003) preceitua a diferença entre democracia formal e substancial. Segundo ele, a democracia formal é aquela que diz respeito somente à forma de governo; a substancial refere-se às características dessa forma de

governo, ou seja, busca responder às perguntas: quem governa? De que modo governa? Quais são os preceitos a serem seguidos?

Atualmente, vive-se na chamada democracia representativa ou indireta, que se consolidou a partir de dois momentos históricos, os quais foram assim sintetizados por Norberto Bobbio (2003, p. 153):

> O Estado representativo conhece um processo de democratização ao longo de duas linhas: o alargamento do direito do voto até o sufrágio universal masculino e feminino, e o desenvolvimento do associacionismo político até a formação dos partidos em massa e o reconhecimento de sua função pública.

Em outras palavras, o indivíduo agrega-se à sociedade civil, desempenhando um papel, em si e na massa, para que possa gerar "um momento de entusiasmo em que se associe e misture com a sociedade em liberdade, identifique-se com ela e seja sentida e reconhecida como o representante geral da mesma sociedade" (Marx, 2002, p. 56).

Segundo entendimento de Francisco César Pinto da Fonseca (2000), esse Estado representativo se alicerçaria no Estado de Direito, constituído pela liberdade negativa. Dessa forma:

> A liberdade negativa implica, ainda, hoje, a existência de um espaço privado, garantido fundamentalmente por um Estado de Direito, em que cada indivíduo – universalmente concebido como igual a seus semelhantes perante a lei – pode fazer tudo o que queira sem ser impedido a tanto, assim como deixar de fazê-lo sem ser obrigado a agir de uma forma que não deseje (Fonseca, 2000, p. 2).

Outrossim, a liberdade negativa, segundo Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2016), tem se remodelado com a emergência do constitucionalismo do século XXI, juntamente com a permanente redefinição do conceito de democracia. Assim, deve-se observar que:

> O constitucionalismo e, portanto, a própria Constituição, não pode ser compreendido, quer em termos liberais, como a defesa de uma esfera privada e do exercício da autonomia enquanto "liberdade negativa", naturalisticamente concebidas, contra o público; quer em termos republicanos, como a defesa de uma estabilidade ético-política, que se realiza pelo exercício da autonomia enquanto "liberdade positiva".
> E a Democracia não pode ser concebida, quer em termos liberais, como uma mera disputa de mercado regulada mecanicamente por regras que legitimam a escolha de um governo comprometido com os interesses daqueles que supostamente representa; quer em termos republicanos, como um processo autocompreensivo pelo qual a identidade ética presumidamente homogênea de uma comunidade concreta se realiza (Oliveira, 2016, p. 82).

Além disso, convive-se com uma crise de legitimidade na democracia representativa, manifestada na falta de credibilidade dos representantes políticos, eleitos democraticamente pelos cidadãos, por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto, consubstanciados na soberania popular, nos termos do art. 14 da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]). Conforme Paulo Sérgio Novais de Macedo (2008, p. 184):

> A grande crítica à democracia representativa está relacionada à legitimidade. É o que se denomina de crise de legitimidade. Observase que, no Brasil, os representantes, após eleitos, não se mantêm vinculados aos seus eleitores nem aos compromissos com eles assumidos. Normalmente se desvinculam dos representados logo que são eleitos. Mas não se deve esquecer que a democracia representativa é a democracia liberal, que em nenhum momento previu uma democracia de efetiva participação. O Estado é governado por uma elite "mais preparada" e apenas formalmente ratificada pelo povo.

É nesse contexto de crise de legitimidade democrática que, em 2013, iniciaram-se, de forma expressiva, as manifestações sociais, inseridas no fenômeno da globalização, aliada à incessante renovação tecnológica dos meios de comunicação em uma dicotomia público/privada.

O termo "público" refere-se àquilo que é de conhecimento de todos os cidadãos, como também acessível ou transparente para eles. Vale dizer que tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível. Em contrapartida, o termo "privado" é analisado na perspectiva de privação, ou seja, ser privado de algo, alguma coisa (Arendt, 2008). Dessa forma:

> Toda vez que falamos de coisas que só podem ser experimentadas na privatividade ou na intimidade, trazemo-las para uma esfera na qual assumirão uma espécie de realidade que, a despeito de sua intensidade, elas jamais poderiam ter tido antes. A presença de outros que veem o que vemos e ouvem o que ouvimos garante-nos a realidade do mundo e de nós mesmos (Arendt, 2008, p. 60).

Além disso, o termo "público" está posto assim como o mundo – entendido como o produto das mãos humanas – está para os seres humanos. No entanto, modos de vivência e de percepções fazem com que haja alterações no modo de ser, agir e pensar. Por isso, "a esfera pública, enquanto mundo comum, reúne-nos na companhia uns dos outros e, contudo, evita que colidamos uns com os outros" (Arendt, 2008, p. 62).

Observa-se que, atualmente, vive-se em uma sociedade do espetáculo constituída por meio do distanciamento do público e do privado. Com isso, "valoriza-

se o SER, depois o TER e, agora, o APARECER" (Guedes, 2010, p. 38). Opera-se a perda da força de unir as pessoas, de relacioná-las umas com as outras e, por consequência, há uma falta de harmonia e empatia, carente de valores para as gerações vindouras.

Não obstante a individualidade do mundo em que se vive, é necessário compreender as concepções "pluralista" e "discursiva" da esfera pública para o funcionamento da democracia.

A opinião pública é de vital importância no modelo pluralista, contextualizado em um Estado Plurinacional (Magalhães, 2012). É por meio dela que surgem diferentes atores (partidos, grupos de interesse, movimentos sociais, etc.) do processo de formação da opinião pública, com influência sobre novos processos decisórios (Costa, 1997). Por outro lado, a concepção "discursiva", desenvolvida principalmente por Jürgen Habermas, é baseada na ideia de que a esfera pública é manipulada e assenhoreada pelos diversos grupos sociais (Costa, 1997).

No entendimento de Habermas, existem dois processos simultâneos na esfera pública política: a obtenção da lealdade das massas mediante uso manipulativo do poder da mídia, assim como a geração de demanda e *compliance* em face dos imperativos sistêmicos; e a geração comunicativa de poder legítimo.

A imagem da esfera pública envolve muito mais que atores voltados para a manipulação das opiniões, pois engloba, também, o que acontece na vida cotidiana (Costa, 1997).

Dessa forma, Sérgio Costa (1997, p. 182) propugna que:

> Neste contexto, as formas típicas dos "movimentos de protesto" (manifestações, passeatas etc.) são igualadas, analiticamente, aos instrumentos da chama política simbólica, a qual busca produzir acontecimentos exclusivamente para a mídia (inaugurações de obras, aparições públicas de personalidades conhecidas etc.). Tanto os atos públicos dos "movimentos de protesto" quanto os eventos vinculados à política simbólica são qualificados, neste modelo, de "pseudoacontecimentos", os quais se inserem em uma política de gerenciamento de notícias. [...] e os movimentos sociais. Estes conforme entendo, não se valem apenas manipulativamente da esfera pública, como meio de influenciar os tomadores de decisões. Exercitam também a persuasão argumentativa, buscando criar novos consensos públicos e interferindo, desta forma, nos próprios parlamentos que orientam a convivência social.

A partir disso, há indivíduos que se portam como se fossem membros de um único "povo", compreendido, segundo Itania Maria Mota Gomes (2008, p. 65), como:

> Um conceito que inclui uma variedade de grupos sociais que estão constantemente mudando sua relação com o sistema dominante e que deve ser visto como uma aliança de formações que estão permanentemente em deslocamento e que são relativamente transitórias, a cultura popular é também efêmera, multifacetada, de modo a corresponder à fluidez ou flexibilidade das próprias formações sociais populares.

Nessa época, o cenário brasileiro foi marcado por violência, de modo que alguns grupos respeitaram o art. 5º, XVI, da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]) e outros, não. Assim:

> a sociedade de massas destrói a esfera pública, ao mesmo tempo em que destrói a esfera privada, uma vez que impede a pluralidade de opiniões no espaço público comum e retira da casa e da família a possibilidade de constituição de refúgios diante do mundo (Santos, 2012, p. 228).

Nesse contexto, com a ascensão da sociedade de massas, é possível verificar determinados comportamentos, denominados por Christian Ingo Lenz Dunker (2019), de “estado de massa”. Segundo o autor:

> No estado de massa somos tomados por uma espécie de amnésia e de falsa coragem, e dizemos coisas que nunca nos autorizaríamos se estivéssemos sozinhos, com nossa consciência. Suspendemos a hipótese de que os outros são sujeitos como nós e os tratamos como objetos ou instrumento de nossas crenças e interesses, destituindo-lhes a inclusão em nosso paradigma de humanidade. Dessa forma, transformam-se em estrangeiros que não falam nossa língua, em monstros que não seguem nossas leis e animais destituídos de nossa racionalidade (Dunker, 2019, p. 117).

Por meio da análise de Christian Ingo Lenz Dunker (2009), pode-se verificar que, quando ocorreram as manifestações sociais, os cidadãos, em geral, comportaram-se de maneira singular. Por detrás dessa singularidade, incutiram-se sentimentos de violência e raiva, que influenciaram os agrupamentos, os quais, por sua vez, tomaram atitudes precipitadas, transmitindo a ideia de falsa coragem. No entanto, esqueceram-se de que todos estão sob a proteção do Estado e não adianta contestá-lo, pois ele irá atuar de maneira incisiva e coibirá eventuais ilegalidades e abusos não admitidos em um Estado Democrático de Direito (Dunker, 2019).

Ademais, segundo João Freire Filho e Carla Marques (2008, p. 83), tem-se que “[...] a magnitude dos sentimentos de frustração e aflição é diretamente proporcional às grandes expectativas de uma ordem social mais uniforme, harmoniosa e confiável [...]”. Por isso, Marcelo Campos Galuppo (2001, p. 54) defende que:

> O Estado Democrático de Direito pressupõe que o pluralismo é constitutivo da própria sociedade contemporânea, e que, portanto, não se pode, legitimamente, eliminar qualquer projeto de vida sem se interferir na auto-identidade de uma determinada sociedade. [...] Para dizermos com Dworkin, o Estado Democrático de Direito percebese que estamos unidos em uma sociedade, 'apesar de divididos em projetos, interesses e convicções' e que, portanto, a tolerância é exigida, se queremos que a sociedade, bem como o Estado, sejam realmente pluralistas.

Esclareça-se que devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais, elencados, em rol não taxativo, no art. 5º da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]). Caso contrário, as polícias judiciárias atuarão, de forma cirúrgica, com vistas a restabelecer a ordem e a segurança, o que passa pela proteção de manifestações pacíficas, sem relação com grupos violentos, e pela atuação contra atos de vandalismos.

Há uma diluição do público/privado, justamente pelo fato de que a sociedade carece de certos princípios que moldam uma democracia, não obstante a existência dos fundamentos – art. 1º da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]) – e dos objetivos da República Federativa do Brasil – art. 3º da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]). Nesse sentido, Christian Ingo Lenz Dunker (2019, p. 117) propugna que:

> O conceito de democracia, dos gregos até a modernidade, não envolve apenas o uso livre da palavra, a justiça na distribuição de cargos públicos e a igualdade diante da lei. Não é apenas eleição de representantes e instituições que realizam as leis coletiva e consensualmente firmadas, mas também uma perspectiva sobre o futuro. Há democracia quando reconhecemos que nem toda lei já está escrita e decidimos, portanto, o caminho que devemos tomar. Nesse devir do conceito de democracia há uma regularidade histórica importante. Com recuos e progressos, reconhecemos que a história da democracia é a história da inclusão de mais sujeitos, daí que o ideal seja a realização da universalidade concreta dos projetos de emancipação.

Conquanto haja uma diluição do público/privado, tem-se a contribuição de Marcelo da Costa Pinto Neves (2013), ao abordar que a compreensão de esfera pública no sentido atual só é possível com base na afirmação da semântica do constitucionalismo, fenômeno moderno que se originou a partir do século XVIII. Assim:

> A Constituição é uma conquista, construção ou invenção da sociedade. Não cabe confundi-la com a politéia grega, que era a estrutura orgânica da polis. [...] Não se deve confundir também a Constituição com as leis fundamentais ou os pactos de poder na transição para a modernidade. Estes eram particulares na dimensão social ou no âmbito pessoal de validade, referindo-se a certos acordos entre o monarca e a nobreza ou parte da burguesia. Já na dimensão material ou no âmbito material de validade,

> esses pactos eram pontuais, referindo-se a determinados temas específicos da política e do direito estatal.
> [...] As Constituições Modernas, ao contrário, têm a pretensão de ser universalistas na dimensão social ou no âmbito pessoal de validade, pois se referem, includentemente, a todos os membros da respectiva organização jurídico-política, atribuindo-lhes direitos fundamentais (Neves, 2013, p. 109).

É com base no constitucionalismo moderno que se pode visualizar uma esfera pública pluralista, contextualizada no Estado Plurinacional (Magalhães, 2012), capaz de absorver o dissenso conteudístico predominante na sociedade atual. Nessa esfera pública, há espaço para as diferentes vozes, perspectivas e pretensões que permeiam os diversos sistemas sociais. Essa diversidade tende, a partir da esfera pública, a tensionar o sistema político e jurídico, com vistas a influenciar e se incorporar aos processos de produção e concretização das normas. Nesse sentido:

> A esfera pública é formada pelo conjunto de valores, interesses, expectativas e discursos que emergem dos diversos sistemas funcionais e do chamado "mundo da vida" (operacionalizado mediante as inumeráveis interações cotidianas não estruturadas sistêmico-funcionalmente nem sistêmico-organizacionalmente, e reproduzido por meio da linguagem natural não especializada) e perdem a sua pertinência de sentido específica às respectivas conexões sistêmicas de comunicações e às referências concretas do mundo da vida, com a pretensão e a exigência de influenciar os procedimentos de produção e concretização normativa, bem como os de tomada e execução de decisões políticas no Estado Constitucional (Neves, 2013, p. 122).

Desse modo, pergunta-se: nesse cenário, a mídia pode ser contextualizada em qual esfera, pública ou privada? Primeiramente, deve-se observar o conceito de mídia, definido por Venício Artur de Lima (2004, p. 50) como:

> [...] o conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a mídia implica a existência de um intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação midiatizada. Esse é um tipo específico de comunicação que aparece tardiamente na história da humanidade e se constitui em um dos importantes símbolos da modernidade. Duas características da mídia são a sua unidirecionalidade e a produção centralizada e padronizada de seus conteúdos. Concretamente, quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto de emissoras de rádio e televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de massa.

Henrique Mazetti (2008, p. 257-258) aborda a evolução da mídia da seguinte forma:

> Para Adorno e Horkheimer, o processo de midiatização das sociedades, [...], apontava para um conformismo social baseado não apenas em uma

> fuga da realidade, mas da própria possibilidade de resistência. Essa postura se apoiava na própria concepção dos meios de comunicação utilizada pela teoria crítica, pois seriam instrumentos de reprodução de massa que possuiriam, como principal função, a reprodução das relações de força do aparelho econômico e social vigente, apesar de manterem uma aparente liberdade para os indivíduos. Ou seja, os meios de comunicação eram concebidos estritamente como alvo de denúncia.

E complementa:

> [...] as mídias foram sendo identificadas de modo mais complexo como detentoras de uma lógica própria, em que os avanços socio- técnicos na área da comunicação imprimem marcas indeléveis no modo como compreendemos o mundo, tanto no nível intelectual quanto sensitivo. Os meios de comunicação, assim como a cultura produzida por eles, formam, nessa perspectiva um campo autônomo, capaz de representar o social, construir diferentes realidades, criar distintas modalidades de socialização e influenciar e mediar outras esferas da vida social (Mazetti, 2008, p. 256).

Percebe-se, assim, que o conceito de mídia se transforma continuamente ao longo do tempo, impulsionado por uma renovação tecnológica na qual o novo se anuncia como superação permanente, embora, no fundo, tudo permaneça igual.

Diante desse cenário em constante expansão, coube à Constituição da República de 1988 regular e disciplinar o campo midiático, conferindo-lhe maior transparência perante a sociedade brasileira.

No plano dos direitos e imunidades, garante-se a liberdade de manifestação de pensamento no art. 5º, IX, da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]), e assegura-se, no art. 150, VI, “d”, imunidade tributária sobre impostos incidentes em livros, jornais, periódicos e no papel destinado à sua impressão. No mesmo diploma, o Capítulo V do Título VIII foi integralmente dedicado à Comunicação Social, reunindo as balizas estruturais do setor. O art. 220 veda a censura e a exigência de licença, por autoridade federal, para o funcionamento de veículos de comunicação impressa, e proíbe o monopólio ou o oligopólio dos meios de comunicação. O art. 221, por sua vez, define as características exigidas da programação veiculada pelas empresas de radiodifusão. Já o art. 222 restringe a propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ao passo que o art. 223 condiciona a outorga e a renovação das concessões de radiodifusão ao Poder Executivo, sob apreciação do Congresso Nacional. Por fim, o art. 224 institui o Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar do Congresso Nacional, consolidando a arquitetura normativa que busca conferir racionalidade democrática ao campo midiático.

Vale dizer, portanto, que a mídia está presente no âmbito da esfera pública. Conforme leciona Marcelo da Costa Pinto Neves (2013, p. 126):

> Mesmo se admitindo que ela (a esfera pública) esteja fortemente intermediada pelos meios de comunicação de massa, sobretudo os eletrônicos, cabe ponderar que a esfera pública vai muito além da mídia. Esta, sem dúvida, diferentemente dos demais sistemas funcionais, corta-a transversalmente, manipulando-a muitas vezes. Esse é um fato inquestionável. No entanto, muitas vezes, os meios de comunicação de massa são constrangidos a responder, contra seus próprios interesses, às irritações da esfera púbica. Por exemplo, protestos repetidos e crescentes nas ruas podem ser levados aos noticiários, após longa reação dos meios eletrônicos de comunicação que, nesse caso, atuam a reboque da esfera pública protestativa. A mídia, sem dúvida, constitui um meio importante de fortificação da influência da esfera pública desorganizada nos procedimentos jurídicos e políticos do Estado Constitucional, mas esta é muito mais abrangente do que aquela.

Por oportuno, em complemento à lição de Neves, cabe examinar o entendimento de Francisco César Pinto da Fonseca (2000, p. 5-6, grifos do autor):

> [...] torna-se possível refletir sobre o paradoxo da mídia que, apesar de portadora de opiniões e interesses *particulares* (em sentido amplo), atua na esfera *pública* por excelência, ao se auto-requerer in(formar) a opinião pública, em prol, portanto, dos interesses *públicos*. A simultaneidade público/privada revela, em verdade, um manancial de tensões, que se constitui em contradição.

Na contemporaneidade, para assegurar os direitos e garantias fundamentais expressos não taxativamente no art. 5º da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]), concebidos universalmente no Estado Democrático de Direito, importa menos qual é a natureza da mídia – se pública ou privada – ou se há maiores ou menores índices de concentração no setor da comunicação, do que a garantia, real e perene, de que a mídia deve ser e sempre será um reflexo da sociedade em que está inserida, apesar do aumento exponencial da desigualdade política e social.

2 MÍDIA BRASILEIRA, OS PROCESSOS SOCIAIS E SUAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Inicialmente, tem-se que “a palavra comunicação se deriva do latim *communicare*, que significa ‘tornar comum’, ‘partilhar’, nesta premissa tem o objetivo de que algo passe do individual e adentre a esfera coletiva, transmitir informação [...]” (Adolfo; Brandt, 2018, p. 361).

Com a globalização, a mídia e as novas tecnologias de informação e comunicação tornaram os processos sociais mais unificados. Com isso, qualquer cidadão do mundo, por meio de redes sociais, pode se comunicar e se associar com outro; assim, forma-se uma comunidade virtual responsável pela organização e realização de manifestações sociais. “Trata-se de um poder desmaterializado, penetrante, invasivo, livre de resistências físicas e territoriais, expandindo seus tentáculos para muito além da televisão, do rádio, dos meios impressos e do cinema” (Moraes, 2013, p. 19).

Manuel Castells (2000, p. 376) aborda a mídia como um sistema com diversas modalidades que se integram, uma vez que:

> [...] a televisão, os jornais e o rádio funcionam como um sistema integrado, em que os jornais relatam o evento e elaboram análises, a televisão o digere e divulga ao grande público, e o rádio oferece a oportunidade de participação ao cidadão, além de abrir espaço a debates político-partidários direcionados sobre as questões levantadas pela televisão.

Assim, a mídia é constituída de diversas modalidades de transmissão da informação, com papéis distintos, mas sincronizados. Com isso, “seu *modus operandi* é similar na medida em que provém de um sistema orgânico no qual as notícias associam-se ao espetáculo” (Fonseca, 2011, p. 44, grifos do autor).

Dênis de Moraes (2013, p. 46-47) preceitua que o sistema midiático desempenha um duplo papel estratégico:

> O primeiro diz respeito à sua condição peculiar de agente discursivo da globalização e do neoliberalismo. Não apenas legitima o ideário global, como também o transforma no discurso social hegemônico, propagando valores e modos de vida que transferem para o mercado a regulação das demandas coletivas. [...] O segundo papel exercido pelos conglomerados de mídia é o de agentes econômicos. Todos dominam os ramos da informação e entretenimento, com participações cruzadas em negócios de telecomunicações, informática e audiovisual. Sem contar a enorme rentabilidade que obtêm com as transmissões espetacularizadas de eventos culturais, esportivos, jornalísticos e até religiosos.

Dessa forma, torna-se inconteste a defesa da diversidade em que hoje vigora a concentração monopólica. A diversidade é assegurada por uma democracia participativa como a base da democracia representativa, constituída pelo princípio basilar do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]), de forma a confrontar pontos de vista e estimular trocas horizontais, com o reconhecimento de valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes.

Além disso, diversidade pressupõe políticas públicas que contribuam para a valorização das minorias, “[...] a começar por mecanismos democráticos de regulação, de universalização de acessos, de proteção do patrimônio cultural intangível, de usos educativos e comunitários das tecnologias” (Moraes, 2013, p. 49). Com isso, a cidadania tornar-se-á fortalecida, conjuntamente com as dinâmicas participativas, concebidas no Estado Plurinacional, o qual preconiza um Estado constitucional, democrático, participativo e dialógico entre os diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes (Magalhães, 2012). Por fim, a democracia irá funcionar “[...] se as minorias tiverem direitos e não forem subjugadas pelas maiorias. A democracia não é ditadura da maioria, [...] é necessário aceitar as minorias” (Ramonet, 2013, p. 66).

Por oportuno, ensina Eduardo Granja Coutinho (2008, p. 47):

> Hoje, ocupando um lugar de destaque na sociedade civil, a mídia é, seguramente, a mais importante daquelas fortificações que protegem o aparelho de Estado do impacto das crises político-econômicas. A despeito da enorme insatisfação existente na sociedade global, das periódicas crises financeiras que afetam a população do planeta, aumentando o fosso entre os ricos e os miseráveis, é ela que garante as relações de produção e propriedade, criando e recriando o consenso necessário à dominação do capital.

Portanto, apesar de a mídia deter concentração monopólica, é responsável pela propagação das informações, veiculadas pelos variados meios de comunicação, independentemente de contextos de crises político-econômicas. Somente por meio da mídia é que se pode transmitir ideias, valores e conceitos, com a união de cidadãos do mundo inteiro e a intermediação das relações de produção e propriedade, gerando acumulação de capital. Contudo, deve-se assegurar a dinâmica participativa e dialógica, de forma a diminuir as desigualdades sociais e econômicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Investigou-se, no presente artigo, em que medida os meios de comunicação de massa, no contexto da sociedade do espetáculo e à luz do Estado Plurinacional de José Luiz Quadros de Magalhães, interferem no modo de pensar, ser e agir do povo brasileiro, bem como na unificação virtual da população e na organização de manifestações sociais, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Demonstrou-se, na primeira seção, que os conceitos de liberdades positiva e negativa sofreram remodelação com o constitucionalismo do século XXI, de modo que a esfera pública não mais comporta compreensão como espaço homogêneo nem se esgota na dicotomia rígida público/privado. A crise de representatividade e a crise de legitimidade configuram o cenário em que emergiu a sociedade do espetáculo, na qual a valorização do aparecer deslocou a ênfase antes conferida ao ser e ao ter.

Nesse cenário, a mídia foi aferida quanto à sua pertinência à esfera pública. Embora sediada em estruturas privadas e intermediada pelos interesses dos meios eletrônicos, atua na esfera pública por excelência, sobretudo ao responder às irritações de movimentos sociais e de manifestações protestativas. Verificou-se, contudo, que a lógica do espetáculo tende a reduzir atos públicos a pseudoacontecimentos e a cultivar o estado de massa, cuja amnésia e falsa coragem destituem o outro da condição de sujeito.

Na segunda seção, identificou-se que a globalização e a renovação tecnológica, longe de restituírem a legitimidade perdida pela representação formal, reforçaram a concentração monopólica da comunicação. A mídia opera, simultaneamente, como agente discursivo da globalização, ao propagar valores e modos de vida que transferem para o mercado a regulação de demandas coletivas, e como agente econômico, ao converter eventos culturais, esportivos, jornalísticos e religiosos em transmissões espetacularizadas.

Sob a lente do Estado Plurinacional, o desempenho midiático foi avaliado pela contribuição, ou pelo déficit, quanto à efetivação de dinâmicas participativas e dialógicas. Constatou-se que, operando sob a lógica do espetáculo e pela concentração monopólica, os meios de comunicação de massa fragilizam direitos e garantias fundamentais, inscritos no art. 5º da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]), e obstaculizam a absorção do dissenso conteudístico que é própria da esfera pública pluralista.

Disso decorre, como exigência normativa, a construção de políticas públicas de valorização das minorias, instruídas pelo princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República de 1988 (Brasil, [2025]). Entre os mecanismos indicados, avultam a universalização de acesso, a proteção do patrimônio cultural intangível e os usos educativos e comunitários das tecnologias,

condições para que a democracia representativa se ampare na democracia participativa, conforme preconiza o marco plurinacional.

Confirma-se, nesses termos, a hipótese de pesquisa. A interferência midiática no modo de pensar, ser e agir do povo brasileiro, na unificação virtual da população e na organização de manifestações sociais revelou-se apta a fragilizar direitos e garantias fundamentais, bem como a exigir a construção das políticas públicas de valorização das minorias acima delineadas.

O recorte adotado, centrado na lente teórica do Estado Plurinacional e em pesquisa bibliográfica temática, delimita o alcance da análise ao plano teórico-normativo, sem pretensão de cobertura empírica exaustiva dos múltiplos veículos e das circunstâncias concretas que compõem o sistema midiático brasileiro.

Permanece aberta a investigação sobre a operacionalização das políticas públicas de valorização das minorias no ordenamento pátrio, bem como sobre o desempenho específico de cada meio, a saber, televisão, jornais, rádio e redes sociais, à luz dos três deslocamentos do marco plurinacional, temas que se reservam a futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BRANDT, Lais Michele. O processo informativo e a exploração midiática do direito à informação: a influência da mídia na formação da opinião pública. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 359-374, jul./dez. 2018. DOI: https://doi.org/10.46560/meritum.v13i2.6466. Disponível em: https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/6466. Acesso em: 10 fev. 2026.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 657**. A imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos. Brasília, DF, 13 out. 2003. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2147. Acesso em: 10 fev. 2026.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CONSANI, Cristina Foroni; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. Jurisdição constitucional e democracia: as divergências entre Dworkin e Habermas. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 2, p. 59-78, maio/ago. 2017. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1340/730. Acesso em: 10 fev. 2026.

COSTA, Sérgio. Contextos da construção do espaço público no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 47, n. 3, p. 179-192, mar. 1997. Disponível em: https://novosestudos.com.br/produto/edicao-47/#gsc.tab=0. Acesso em: 10 fev. 2026.

COUTINHO, Eduardo Granja. Gramsci: a comunicação como política. *In*: COUTINHO, Eduardo Granja *et al*. **Mídia e poder**: ideologia, discurso e subjetividade. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 41-55.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático. *In*: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?**: 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 116-135.

FONSECA, Francisco. A democracia virtual: a mídia sem freios e contrapesos. *In*: IANNI, Otavio *et al*. **Desafios da comunicação**. São Paulo: Vozes, 2000. p. 1-19.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [*s. l.*], n. 6, p. 41-69, 2011. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1784. Acesso em: 10 fev. 2026.

FREIRE FILHO, João; MARQUES, Carla. Sob o domínio do medo: a construção de sujeitos temíveis e de sujeitos temerosos na mídia. *In*: COUTINHO, Eduardo Granja *et al*. **Mídia e poder**: ideologia, discurso e subjetividade. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 81-113.

GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica constitucional e pluralismo. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**: estudos em homenagem ao professor José Alfredo de Oliveira Baracho. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 47-64.

GOMES, Itania Maria Mota. O que é o popular no jornalismo popular? *In*: COUTINHO, Eduardo Granja *et al*. **Mídia e poder**: ideologia, discurso e subjetividade. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 57-79.

GUEDES, Maria da Consolação Resende. **Jornal popular-massivo**: as estratégias utilizadas pelo Super Notícia para conquistar seu leitor. 2010. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em:

https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas/Home/Visualizar?seq=8EFA16E4B8C92B77A3972EF167C78189. Acesso em: 10 fev. 2026.

LIMA, Venício A. de. Sete teses sobre mídia e política no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 61, p. 48-57, 2004. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i61p48-57. Disponível em: https://revistas.usp.br/revusp/article/view/13317. Acesso em: 10 fev. 2026.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação legislativa**, Brasília, DF, v. 45, n. 178, p. 181-193, abr./jun. 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176529. Acesso em: 10 fev. 2026.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o Direito Internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos e filosóficos**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. O dilema da liberdade: considerações sobre o sentido moderno de liberdade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 345-358, 2012. DOI: 10.14210/nej.v17n3.p. 345-358. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4204. Acesso em: 10 fev. 2026.

MAZETTI, Henrique. Mídia e questionamento do poder: três abordagens teóricas. *In*: Coutinho, Eduardo Granja *et al*. **Mídia e poder**: ideologia, discurso e subjetividade. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 255-273.

MORAES, Dênis de. Sistema midiático, mercantilização cultural e poder mundial. *In*: MORAES, Dênis de *et al*. **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. p. 19-52.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. A Constituição e a esfera pública. *In*: BACHUR, João Paulo *et al*. **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: UFMG, 2013. p. 105-247.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido processo legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

RAMONET, Ignacio. Meios de comunicação: um poder a serviço de interesses privados? *In*: MORAES, Dênis de *et al*. **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. p. 53-70.

SANTOS, Soraya Vieira. A relação entre o público e o privado: um estudo inicial no pensamento de Hannah Arendt. **Revista Inter-Ação**, Goiânia, v. 37, n. 2, p. 223-

236, 2012. DOI: 10.5216/ia.v37i2.20717. Disponível em: https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/20717. Acesso em: 10 fev. 2026.

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: o fornecimento de medicamentos e o tensionamento entre os poderes

JUDICIALIZATION OF HEALTH IN BRAZIL: the provision of medicines and the tension between the branches of government

Gabriel Luiz Araújo dos Santos[1]

Auricélia do Nascimento Melo[2]

Recebido/Received: 08.03.2026/Mar 08th, 2026

Aprovado/Approved: 06.04.2026/Apr 06th, 2026

RESUMO: A pesquisa teve como objetivo diagnosticar as causas do crescimento das ações judiciais de medicamentos e analisar a compatibilidade desse fenômeno com o princípio da separação dos poderes. A judicialização da saúde no Brasil, impulsionada pela força normativa da Constituição de 1988, revelou falhas estruturais na prestação estatal, gerando um aumento exponencial de demandas. Entretanto, essa busca pela garantia individual provocou uma acentuada tensão federativa entre União, Estados e Municípios quanto ao ônus financeiro das decisões, impactando a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde. Assim, buscou-se investigar medidas aptas para a desjudicialização da matéria, examinando a aplicação de parâmetros técnicos fixados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e o uso de mecanismos alternativos de solução de conflitos. A pesquisa desenvolveu-se por meio de abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico, com o auxílio da doutrina, legislação, precedentes vinculantes e resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Concluiu-se que a efetivação do direito à saúde exige equilíbrio institucional e que a desjudicialização, pautada na mediação sanitária e no diálogo interinstitucional, apresenta-se como via estratégica para preservar a proteção individual e a viabilidade das políticas públicas universais.

PALAVRAS-CHAVE: direito à saúde; judicialização; separação dos poderes; medicamentos; orçamento.

ABSTRACT: The research aimed to diagnose the causes of the growth of medicine-related lawsuits and analyze the compatibility of this phenomenon with the principle of separation of powers. The judicialization of health in Brazil, driven by the normative force of the 1988 Constitution, revealed structural failures in state provision, generating an exponential increase in demands. However, this search for individual guarantees provoked a sharp federative tension between the Union,

[1] Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/1659437194586619 E-mail: gabrielluizphb15@gmail.com

[2] Pós-Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora Assistente da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Advogada. Mediadora Judicial. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3103087700737723. E-mail: auricelianascimento@phb.uespi.br

States, and Municipalities regarding the financial burden of decisions, impacting the sustainability of the Unified Health System. Thus, the study sought to investigate suitable measures for the de-judicialization of the matter, examining the application of technical parameters established by the case law of the Higher Courts and the use of alternative conflict resolution mechanisms. The research was conducted through a qualitative and bibliographic approach, with the help of doctrine, legislation, binding precedents, and resolutions from the National Justice Council. It was concluded that the effectiveness of the right to health requires institutional balance and that de-judicialization, based on health mediation and inter-institutional dialogue, presents itself as a strategic way to preserve individual protection and the viability of universal public policies.

KEYWORDS: right to health; judicialization; separation of powers; medicines; budget.

INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil consolidou um arcabouço axiológico que colocou os direitos fundamentais no centro do bem-estar coletivo. Nesse panorama, o ordenamento jurídico consagrou a força normativa da Constituição e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo que o direito à saúde ascendesse como prerrogativa social indisponível e dever estatal inafastável. Consequentemente, o postulado deixou de ser uma promessa programática para se tornar um direito público subjetivo plenamente exigível pelo cidadão.

Contudo, a omissão estatal ou a insuficiência estrutural na prestação desses serviços impulsionaram o fenômeno da judicialização da saúde. O que antes era uma busca pontual por tratamentos básicos transformou-se em um movimento exponencial de demandas por medicamentos de alto custo, evidenciando falhas na gestão pública e gerando um impacto crítico na sustentabilidade do Sistema Único de Saúde. Frente a essa situação, o indivíduo busca o amparo jurisdicional para garantir sua dignidade, enquanto o Estado enfrenta o desafio de redirecionar verbas emergenciais para o cumprimento de ordens individuais. Nessa perspectiva, como equilibrar o direito constitucional à saúde com a necessidade de preservar o princípio da separação dos poderes e a harmonia orçamentária entre os entes federados?

Diante do problema apresentado, tem-se a seguinte hipótese: a efetivação do direito à saúde exige a superação do casuísmo judicial mediante a adoção de parâmetros técnicos e mecanismos de desjudicialização, permitindo a proteção individual sem desestruturar o planejamento administrativo das políticas públicas coletivas.

A justificativa para a escolha do tema reside no crescimento das demandas judiciais que impactam diretamente a economia pública e provocam uma acentuada tensão federativa. Este conflito, que envolve a União, os Estados e os Municípios, constitui o cerne das disputas contemporâneas sobre o ônus financeiro do fornecimento de fármacos, gerando um desequilíbrio que compromete a eficiência do pacto federativo. Sendo assim, o aprofundamento jurídico sobre o tema é essencial para oferecer aos sujeitos processuais subsídios técnicos que garantam a melhor decisão possível, sem sacrificar políticas já estabelecidas.

O propósito do estudo consiste em diagnosticar as causas da litigiosidade sanitária e analisar a aplicação de medidas práticas para a racionalização do sistema. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de natureza qualitativa e abordagem bibliográfica, fundamentada na doutrina, na legislação e, primordialmente, na análise específica dos Temas 793 e 500 do Supremo Tribunal Federal, bem como em resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, o trabalho diferencia a evolução histórica do direito à saúde nas constituições brasileiras até sua consagração atual. Em segundo momento, debatem-se os fundamentos da judicialização e seus impactos institucionais frente à separação dos poderes, à tensão federativa e ao papel da jurisprudência estabilizadora como ferramenta de segurança jurídica. Por fim, aborda-se a imperatividade da desjudicialização, pautada na mediação sanitária e no papel indutor do Conselho Nacional de Justiça como via estratégica para a preservação do sistema público.

1 ASPECTOS BASILARES RELACIONADOS AO DIREITO À SAÚDE DENTRO DO CONTEXTO BRASILEIRO

O direito à saúde apresenta elevada complexidade teórica e prática, cuja compreensão é indispensável para a análise do fenômeno da judicialização no Brasil. Nesse contexto, examina-se, inicialmente, a evolução do tratamento conferido

a esse direito nas constituições brasileiras, evidenciando seu processo de consolidação até o reconhecimento como direito fundamental na Constituição de 1988. Em seguida, analisa-se sua natureza jurídica enquanto direito social e subjetivo, a partir das dimensões coletiva e individual, com ênfase na tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível. A partir dessa abordagem, busca-se compreender os desafios jurídicos e institucionais enfrentados pelo Estado na efetivação do direito à saúde, especialmente diante da crescente intervenção do Poder Judiciário na garantia de prestações sanitárias.

1.1 Retrospecto histórico do direito à saúde nas Constituições do Brasil

A análise da experiência constitucional brasileira revela que o direito à saúde não recebeu tratamento uniforme ao longo da história, sendo contemplado de forma incipiente ou omitido nas Cartas mais remotas. Nesse sentido, compreender essa evolução histórico-constitucional torna-se fundamental para evidenciar a transição do Estado para a figura de provedor de políticas públicas, superando o estágio de negligência ou tratamento centralizado das Constituições anteriores.

De início, a Constituição Imperial de 1824, de matriz liberal, focava apenas em direitos individuais como liberdade e propriedade. Segundo a doutrina de Tavares (2012, p. 301), sua principal característica foi a vigência do Poder Moderador que, ao lado dos demais Poderes, servia para manter a centralização e reafirmar o poderio do Imperador. No tocante ao direito à saúde na Carta de 1824, observa-se que sua menção ocorreu de forma pontual e restrita, aparecendo expressamente apenas uma vez em todo o texto constitucional. Essa preocupação apresentava-se vinculada estritamente à atividade laboral no Artigo 179, inciso XXIV, de modo que o exercício de profissões não poderia atentar contra a integridade dos cidadãos.

Tal perspectiva reflete o ideário liberal defendido pela Carta de 1824, no qual a valorização do trabalho possuía proeminência em relação aos demais direitos (Mendes; Branco, 2016, p. 98). Além disso, o inciso XXXI do artigo 179 supracitado previa a garantia de "socorros públicos", norma interpretada pela doutrina como uma proteção apenas implícita ao direito sanitário (Silva, 2017, p. 07).

A Constituição Republicana de 1891, sob forte influência do modelo norte-americano, rompeu com o padrão centralizado de gestão ao inaugurar o federalismo

no Brasil (Mendes; Branco, 2016, p. 98). No que concerne ao direito à saúde, essa Carta omitiu qualquer previsão sobre a matéria, inclusive de forma indireta. Tal cenário configura-se como um retrocesso em relação à ordem anterior, evidenciando a baixa efetividade social de um ordenamento que mantinha um abismo entre o país legal e o país real, marcado pelo autoritarismo e pelas oligarquias (Fernandes, 2017, p. 265).

Com base nos ensinamentos de Fernandes (2017, p. 264), a mudança de paradigma ocorreu com a Constituição de 1934 que, sob influência da Constituição de Weimar de 1919, inaugurou o constitucionalismo social no Brasil ao prever assistência médica ao trabalhador. Nesse cenário, observou-se uma busca por organizar a saúde nacional, determinando que a União e os Estados deveriam zelar pela assistência pública de forma conjunta. Todavia, a Constituição de 1937 promoveu uma restrição a esse modelo ao centralizar a competência legislativa sobre a saúde exclusivamente na União, negligenciando os ideais sociais em favor de uma preocupação meramente institucional (Mendes; Branco, 2016, p. 99).

A ruptura definitiva ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a saúde como direito fundamental e pressuposto indispensável à dignidade da pessoa humana. O Art. 196 estabeleceu que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", elevando o postulado de uma promessa programática a um direito público subjetivo plenamente exigível (Mendes; Branco, 2016, p. 160).

Nesse cenário, a doutrina contemporânea reconhece aplicabilidade imediata a esses preceitos, vinculando a atividade estatal e conferindo ao cidadão a titularidade jurídica para demandar prestações do Poder Público (Villas-Boas, 2024, p. 170). Assim, a saúde deixa de ser uma meta abstrata do administrador para se tornar uma garantia concreta, permitindo ao indivíduo recorrer ao Judiciário em casos de omissão estatal injustificada para assegurar a eficácia do pacto constitucional (Barroso, 2022, p. 403). Este avanço consolidou um modelo de Estado comprometido com a justiça social, no qual a proteção do mínimo existencial sanitário prevalece sobre a discricionariedade política (Novelino, 2024, p. 128).

Portanto, conforme apresentado, a evolução do direito à saúde na experiência constitucional brasileira revela um percurso não linear, refletindo as transformações políticas, sociais e ideológicas do Estado. De um início tímido e implícito na Constituição de 1824 até o silêncio absoluto da Carta de 1891 e o tratamento centralizador de 1937, o direito à saúde permaneceu por décadas em segundo

plano. Apenas sob a égide da Constituição de 1988, inserida no contexto do Estado Democrático de Direito, é que a saúde foi plenamente reconhecida como um vetor real de transformação social e justiça distributiva.

Essa nova ordem impõe ao Poder Público o dever inafastável de garantir o acesso universal à saúde por meio de políticas públicas eficazes. Nesse sentido, Barroso (2022, p. 403) observa que a integração entre a constitucionalização de direitos, a crescente busca por justiça e a ascensão institucional do Judiciário consolidou no Brasil uma acentuada judicialização de demandas sociais. Tal cenário exige do administrador público a difícil tarefa de compatibilizar a escassez orçamentária com a máxima efetividade das garantias constitucionais.

1.2 O direito à saúde, o mínimo existencial e a reserva do possível

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma ordem jurídica assentada na dignidade da pessoa humana, elevando a saúde ao patamar de direito fundamental, conforme preceituam os artigos 6º e 196, e impondo ao Estado o dever de garanti-la mediante políticas públicas eficazes. Contudo, a concretização plena desse preceito enfrenta desafios severos diante das limitações financeiras e estruturais do Poder Público.

Nesse cenário, o debate jurídico centraliza-se na tensão entre dois conceitos fundamentais: o mínimo existencial, que representa o núcleo essencial e inderrogável dos direitos sociais (Mendes; Branco, 2016, p. 596), e a reserva do possível, que expressa as limitações fáticas e jurídicas para a implementação dessas garantias (Novelino, 2024, p. 547).

O conceito de mínimo existencial, de origem alemã, foi introduzido no Brasil de forma pioneira por Ricardo Lobo Torres, sendo definido como o conjunto de condições materiais elementares para a dignidade da pessoa humana. Assim explica a professora Danielle Echaiz (2017, p. 105):

> Data de 1989 o primeiro escrito de Torres sobre ‘mínimo existencial e direitos fundamentais’, que pode ser considerado um marco para o estudo do tema no país. Nesse trabalho, o autor defende o direito às condições mínimas de existência humana digna fundamentado na ideia de pressuposto inicial da liberdade.

A doutrina moderna, representada por Sarlet e Figueiredo (2008, p. 6-7), estabelece uma distinção relevante entre o mínimo existencial e o mínimo vital.

Enquanto este último restringe-se à manutenção da integridade física, abrangendo apenas alimentação e atendimentos de urgência, o mínimo existencial compreende o conjunto de condições indispensáveis para a efetiva inserção do indivíduo nos âmbitos social e cultural. Sob essa ótica, o direito à saúde integra esse núcleo essencial, uma vez que ultrapassa a mera sobrevivência biológica ao demandar o acesso regular a serviços médicos, ações de prevenção e o fornecimento de fármacos (Villas-Boas, 2024, p. 261).

Em contrapartida, a reserva do possível surgiu no julgamento do caso *Numerus Clausus* em 1972 na Alemanha, sendo frequentemente invocada pelo Estado brasileiro para justificar a mora ou omissão no fornecimento de prestações de alto custo. Segundo Gilmar Ferreira Mendes (2009, p. 237):

> Os direitos a prestação notabilizam-se por uma decisiva dimensão econômica. São satisfeitos segundo as conjunturas econômicas, de acordo com as disponibilidades do momento, na forma prevista pelo legislador infraconstitucional. Diz-se que esses direitos estão submetidos à reserva do possível. São traduzidos em medidas práticas tanto quanto permitam as disponibilidades materiais do Estado.

No campo da saúde, esse argumento ganha relevância devido à natureza custosa dos tratamentos, gerando um desafio jurídico constante: equilibrar a sustentabilidade fiscal com a obrigação de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Nessa senda, a tensão entre esses institutos impede que a reserva do possível seja utilizada como justificativa genérica para o descumprimento de deveres estatais (Villas-Boas, 2024, p. 262). A escassez de recursos não deve ser presumida, exigindo demonstração técnica pelo Estado mediante a apresentação de dados concretos sobre a execução orçamentária. Assim, o ônus argumentativo recai sobre o gestor público, que deve comprovar, sob o crivo da razoabilidade, a impossibilidade de cumprimento da obrigação para evitar que a limitação financeira sirva de pretexto à inércia governamental.

O Poder Judiciário assume papel central nessa ponderação ao realizar o controle de constitucionalidade material para harmonizar a dignidade humana com a legalidade orçamentária e a separação dos poderes. Conforme assevera Barroso (2018, p. 136): “Ocorrendo a impossibilidade fática ou jurídica, deve o intérprete declarar tal situação, deixando de aplicar a norma por esse fundamento e não por falta de normatividade.”. Portanto, a atuação judicial deve ser pautada por critérios

objetivos e técnicos para garantir que o direito à saúde funcione como ponte entre os valores abstratos da Constituição e as necessidades humanas básicas.

Em suma, a análise do direito à saúde sob a ótica do mínimo existencial e da reserva do possível evidencia que a efetividade dos direitos sociais não deve ser submetida exclusivamente à lógica da escassez fiscal. Embora a administração pública opere sob limites orçamentários legítimos, a dignidade da pessoa humana impõe que a reserva do possível seja compreendida como uma cláusula de ponderação e não de negação de direitos. O desafio para os gestores e para o Judiciário reside em harmonizar a concretização desse direito fundamental com a viabilidade do Estado, assegurando que a Constituição de 1988 permaneça como um vetor real de transformação social e justiça distributiva.

2 O CRESCIMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E O TENSIONAMENTO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Esta seção conceitua e analisa o crescimento da judicialização da saúde no Brasil, fenômeno intensificado pela ampliação do acesso à justiça e pela insuficiência das prestações estatais na garantia do direito fundamental à saúde. Inicialmente, examinam-se os pressupostos estruturais que impulsionam a litigiosidade, com destaque para a conscientização dos cidadãos e o impacto das demandas individuais sobre o planejamento orçamentário. Na sequência, abordam-se os reflexos institucionais decorrentes da intervenção judicial, especialmente a acentuada tensão federativa entre União, Estados e Municípios quanto ao ônus financeiro do fornecimento de medicamentos. Por fim, discute-se o tensionamento com o princípio da separação dos poderes à luz da jurisprudência estabilizadora dos Tribunais Superiores, avaliando os limites da atuação jurisdicional e sua influência na execução das políticas públicas.

2.1 Fatores estruturais da judicialização da saúde

A judicialização da saúde no Brasil está intrinsecamente vinculada à consagração do postulado encrustado no art. 6º como direito fundamental e social pela Constituição de 1988 (Barroso, 2018, p. 225). Pela primeira vez na história constitucional nacional, o tema foi tratado de forma centralizada nos artigos 196 a

200, que definem a saúde como direito de todos e dever do Estado. Essa mudança de paradigma permitiu que o acesso aos serviços de saúde passasse a ser compreendido como um direito público subjetivo, conferindo aos indivíduos a titularidade jurídica necessária para exigir prestações estatais concretas perante o Poder Judiciário (Novelino, 2024, p. 545-547).

Sob uma perspectiva histórica, o fenômeno da judicialização intensificou-se na década de 1990, impulsionado inicialmente por demandas que visavam o fornecimento de tratamentos para pacientes portadores do vírus HIV (Vieira, 2023, p. 02). Embora não exista consenso absoluto na doutrina acerca de um marco temporal exato para o seu surgimento, observa-se que o movimento se consolidou à medida que os cidadãos passaram a utilizar o sistema de justiça como ferramenta para suprir falhas ou omissões administrativas do Estado (Dantas, 2020, p. 06).

A expansão desse cenário decorre de múltiplos fatores, dentre os quais se destaca a insuficiente efetividade do Estado no cumprimento dos mandamentos constitucionais, configurando-se como um dos principais catalisadores do fenômeno (Novelino, 2024, p. 545). Ademais, a redescoberta da cidadania e a crescente conscientização da população acerca de seus direitos contribuíram para a ampliação da demanda por justiça. Esse contexto foi potencializado pelo próprio texto constitucional, que, ao instituir novos direitos e ampliar os mecanismos de legitimação ativa para a tutela de interesses individuais e coletivos, favoreceu o acesso ao Poder Judiciário, como observa Luís Roberto Barroso (2018, p. 225):

> Ao lado desse exercício amplo de jurisdição constitucional, há um outro fenômeno que merece ser destacado. Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual. Nesse ambiente, juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo. [...] Pois bem: em razão desse conjunto de fatores – constitucionalização, aumento da demanda por justiça e ascensão institucional do Judiciário –, verificou-se no Brasil uma expressiva judicialização de questões políticas e sociais, que passaram a ter nos tribunais a sua instância decisória final.

O protagonismo crescente do Judiciário reflete, ainda, a crise estrutural do Estado brasileiro e a atuação insuficiente dos Poderes Legislativo e Executivo na implementação de políticas públicas eficazes (Botton; Hirdes; Vinholes, 2021, p. 06). Nesse contexto, o elevado número de demandas judiciais evidencia não apenas

falhas na prestação de serviços, mas também uma possível distorção na percepção social, segundo a qual o Estado é concebido como garantidor absoluto de direitos, independentemente das limitações orçamentárias ou técnicas (Calabrez; Modesto, 2024, p. 11-13).

Nesse contexto, a judicialização assume um papel ambivalente: se, por um lado, atua como garantidora da cidadania, por outro, pode comprometer a racionalidade e a equidade do sistema público. O deferimento recorrente de prestações individuais desvia recursos de políticas estruturadas voltadas ao atendimento coletivo, criando distorções que podem resultar em exclusão social para a parcela da população que depende exclusivamente do planejamento estatal (Pereira, 2018, p. 116).

Um dos impactos mais críticos da ingerência judicial consiste na desestruturação do planejamento orçamentário das políticas de saúde pública. Decisões que impõem o fornecimento de medicamentos de alto custo ou de tratamentos experimentais obrigam a administração a redirecionar verbas de forma emergencial (Pereira, 2018, p. 120). Tal prática compromete a execução de programas coletivos essenciais, como a atenção básica, as campanhas de vacinação e as ações de vigilância sanitária, afetando diretamente a sustentabilidade financeira do sistema.

Ademais, a excessiva judicialização de questões políticas e sociais acarreta o risco de politização dos tribunais, como explica Henia Clissia Vieira Raposo (2024, p.44):

> A judicialização excessiva pode levar à politização do judiciário, minando sua independência e imparcialidade. Quando questões políticas e ideológicas são decididas pelos tribunais em vez de pelo processo legislativo, isso pode comprometer a separação de poderes e a democracia. Atrasos na implementação de políticas públicas, quando as políticas públicas são contestadas judicialmente, sua implementação pode ser adiada indefinidamente, mesmo que tenham sido elaboradas democraticamente e tenham amplo apoio popular. Isso pode impedir o progresso e o desenvolvimento em áreas importantes, como saúde, meio ambiente e direitos civis.

Muitas dessas intervenções ocorrem sem o devido respaldo técnico aprofundado, baseando-se em laudos particulares que não apreendem o impacto sistêmico das decisões. Ao substituir o debate legislativo e administrativo por comandos jurisdicionais, corre-se o risco de comprometer o princípio da separação dos poderes e enfraquecer o regime democrático (Quintas, 2016, p. 07).

Conclui-se que o fenômeno, embora represente um avanço na proteção individual, exige a fixação de limites e uma atuação judicial mais cautelosa, dissociada do casuísmo. O desafio contemporâneo reside em promover um diálogo institucional capaz de conciliar a proteção de direitos fundamentais com a eficiência administrativa e orçamentária (Aith, 2023, p. 04). Somente por meio de uma atuação técnica e coordenada entre os Poderes será possível garantir que o direito à saúde seja efetivado de maneira universal, equânime e sustentável (Martini; Machado, 2018, p. 17).

2.2 Tensão federativa na judicialização da saúde e sua abordagem jurisprudencial

A análise da judicialização da saúde sob a ótica da separação dos poderes exige a compreensão de que os poderes estatais não são rigidamente isolados, mas funcionalmente distintos e coordenados (Costa, 2017, p. 143). No modelo constitucional brasileiro, a harmonia entre as esferas pressupõe uma atuação baseada na colaboração consciente e no controle recíproco, de modo que o exercício de funções atípicas deve observar os limites do texto constitucional, a fim de preservar o equilíbrio democrático (Costa, 2017, p. 144).

Nesse contexto, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde legitima-se como mecanismo de concretização de direitos fundamentais diante de situações de omissão ou insuficiência estatal (Costa, 2017, p. 140). Para o Supremo Tribunal Federal, tal atuação não configura usurpação de competência, mas sim exercício da função jurisdicional de garantia da eficácia normativa da Constituição, especialmente no que se refere ao direito à saúde, cuja responsabilidade é comum a todos os entes federativos (Costa, 2017, p. 143).

Todavia, para além do debate clássico entre os Poderes, a judicialização contemporânea revela um problema estrutural mais complexo: a tensão federativa. Trata-se de um conflito que emerge da disputa entre União, Estados e Municípios acerca da definição dos encargos financiáveis no âmbito do Sistema Único de Saúde, sobretudo diante da crescente judicialização de tratamentos e medicamentos de alto custo (Santos, 2018, p. 32).

O cenário atual evidencia uma significativa assimetria na distribuição dos impactos decorrentes das decisões judiciais. Em razão de sua maior capilaridade

administrativa e proximidade com o cidadão, Estados e Municípios são, na prática, os principais responsáveis pelo cumprimento imediato das ordens judiciais, arcando com despesas vultosas relacionadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos de alta complexidade. Em contrapartida, a União, embora detenha maior capacidade financeira e exerça a função de coordenação nacional do sistema, frequentemente se mantém em posição de inércia institucional quanto ao cumprimento direto dessas obrigações, como apontam Castelo, Leite e Lopes (2019, p. 73): “Pode-se afirmar que há uma verdadeira paralisia da União, vez que ela não sofre de maneira sensível os deletérios impactos da judicialização da saúde.”.

Esse descompasso compromete a sustentabilidade orçamentária dos entes subnacionais, que passam a suportar encargos que, sob a perspectiva técnico-administrativa do SUS, seriam de responsabilidade financeira da esfera federal (Hamada; Borri, 2023, p. 222). Como consequência, observa-se um enfraquecimento do pacto federativo e uma distorção na lógica de repartição de competências, com impactos diretos na eficiência e na equidade das políticas públicas de saúde.

É justamente nesse cenário de desorganização federativa que a jurisprudência dos Tribunais Superiores assume papel central como instrumento de racionalização do sistema. O julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793 do Supremo Tribunal Federal) representou uma inflexão relevante ao superar o paradigma da solidariedade ampla e irrestrita, que permitia o ajuizamento de demandas contra qualquer ente federativo de forma indistinta (Hamada; Borri, 2023, p. 206).

A tese firmada estabelece que, embora a responsabilidade dos entes federados permaneça solidária perante o cidadão, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências do Sistema Único de Saúde, bem como determinar o ressarcimento ao ente que suportou indevidamente o ônus financeiro da prestação (Noleto; Ramos, 2023, p. 94). Trata-se, portanto, de uma releitura da solidariedade sob uma perspectiva administrativo-constitucional, afastando sua compreensão puramente civilista.

O desenvolvimento dessa orientação, especialmente a partir do voto condutor do Ministro Edson Fachin, consolidou o entendimento de que a solidariedade na saúde não pode ser aplicada de forma automática e descontextualizada das

diretrizes organizacionais do SUS (Hamada; Borri, 2023, p. 216). Nessa linha, o magistrado deve verificar se a pretensão deduzida em juízo envolve tratamento não incorporado às políticas públicas, hipótese em que se impõe a inclusão da União no polo passivo da demanda, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal (Hamada; Borri, 2023, p. 217).

Tal diretriz foi igualmente reafirmada no Tema 500 do Supremo Tribunal Federal, que trata do fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, fixando a obrigatoriedade de inclusão da União nas demandas dessa natureza, em razão de sua competência regulatória e sanitária (Santos, 2018, p. 38).

Apesar do esforço de uniformização jurisprudencial, verifica-se que parte da magistratura e inclusive o Superior Tribunal de Justiça ainda apresentam resistência à aplicação integral desses precedentes vinculantes, por vezes mantendo a lógica da solidariedade irrestrita em detrimento das regras de organização do SUS, como explicam Guilhereme Hamada e Eduardo Borri (2023, p. 237):

> O STJ também tem contrariado o STF ao analisar recursos especiais em casos cujo objeto recursal é uma suposta ofensa à Lei Orgânica do SUS (Lei n.º 8.080/1990). Em decisão de relatoria do Min. Benedito Gonçalves no AgInt no REsp 1950976/SC, cujo objeto da demanda era o fornecimento de tratamento não incorporado ao SUS, foi reconhecida a solidariedade geral e irrestrita dos entes federativos, fundamento para rejeição da formação de litisconsórcio passivo necessário entre Estado e a União e, consequentemente, da necessidade de remessa do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Esse cenário de instabilidade decisória compromete a previsibilidade do sistema e acentua os desequilíbrios federativos já existentes. Diante disso, impõe-se a necessidade de utilização rigorosa dos precedentes vinculantes como instrumentos de estabilização e racionalização da judicialização da saúde.

Em última análise, as teses firmadas nos Temas 793 e 500 buscam compatibilizar a tutela do direito subjetivo individual com a lógica de repartição de competências do Sistema Único de Saúde, funcionando como mecanismo de recomposição do equilíbrio federativo e de preservação da sustentabilidade das políticas públicas sanitárias (Castelo; Leite; Lopes, 2019, p. 86).

3 DESJUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: MECANISMOS, DESAFIOS E A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Esta seção apresenta um estudo acerca dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos na área da saúde, com ênfase em estratégias voltadas à prevenção da judicialização excessiva e à promoção de soluções mais ágeis, técnicas e colaborativas. O objetivo primordial é demonstrar a existência de caminhos extrajudiciais eficazes para o enfrentamento da crescente litigiosidade, priorizando a composição amigável e a eficiência administrativa em detrimento do embate processual.

Ato contínuo, discutem-se as principais barreiras enfrentadas no processo de desjudicialização, tais como a ausência de estrutura adequada, a resistência institucional e a deficiência de diálogo entre os entes federativos. Por fim, examina-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com destaque para as iniciativas e resoluções voltadas à construção de uma política judiciária integrada, que busca reduzir a dependência do sistema de justiça para a garantia efetiva do direito à saúde.

3.1 Meios alternativos de resolução de conflitos e a justiça multiportas

O modelo constitucional brasileiro consagrou, no art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelecendo que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (Souza, 2023, p. 321). Contudo, o ordenamento jurídico admite a coexistência de meios extrajudiciais para a solução de controvérsias, reconhecendo que a via judicial não detém a exclusividade para a pacificação de litígios. No campo da saúde, essa discussão ganha relevo como estratégia para enfrentar o crescimento exponencial de demandas e promover soluções mais céleres e especializadas.

O Código de Processo Civil de 2015, ao instituir o princípio da cooperação em seu art. 6º, sinalizou uma transição do modelo adversarial clássico para uma cultura processual baseada no diálogo (Fux, 2022, p. 158). Diferente dos sistemas inquisitivos ou dispositivos puros, o modelo cooperativo exige uma postura ativa e colaborativa de todos os sujeitos processuais para a obtenção de uma decisão justa e efetiva (Sá, 2024, p. 163). Essa mudança de paradigma é essencial para superar a

lógica do embate prolongado e buscar resultados que atendam às necessidades reais dos jurisdicionados.

A cooperação deve ser compreendida como um dever jurídico imposto não apenas às partes, mas também aos advogados, defensores públicos, magistrados e ao Ministério Público (Bueno, 2024, p. 184). Segundo a doutrina de Marcus Vinicios Rios Gonçalves (2023, p. 139), o processo contemporâneo deve se afastar da concepção de conflito perpétuo, orientando-se pela busca de soluções eficazes e menos onerosas. No âmbito sanitário, essa atuação coordenada entre os atores do sistema de justiça e os gestores de saúde permite que as demandas sejam analisadas sob uma ótica técnica e sustentável.

Nesse cenário, institutos como a mediação e a conciliação ganham destaque dentro do conceito de "justiça multiportas", que visa diversificar os canais de acesso à resolução de conflitos (Fux, 2022, p. 608). A valorização de métodos autocompositivos desafoga o aparato judiciário e fomenta o protagonismo dos envolvidos na construção de soluções amigáveis. Ao priorizar a composição em detrimento do litígio, o sistema jurídico contribui para uma pacificação social mais robusta e alinhada aos princípios da dignidade humana.

Trata-se de uma adesão à cultura da pacificação, que se opõe à necessidade onipresente de uma decisão judicial para resolver controvérsias (Castro; Delduque, 2015, p. 06). A solução pacífica é economicamente preferível e gera maior conscientização política, permitindo que o Judiciário seja acionado apenas como última instância de proteção de direitos.

No contexto sanitário, essa prática é denominada "mediação sanitária" e ocorre preferencialmente no surgimento do conflito, visando evitar a judicialização (Costa; Figueiredo, 2022, p. 151-152). Esse modelo é operacionalizado por equipes multidisciplinares e câmeras de conciliação que reúnem técnicos da saúde e profissionais do direito, como promotores e defensores públicos. O objetivo é mediar a relação entre o paciente e o gestor público, buscando o atendimento da demanda de forma administrativa e técnica (Castro; Delduque, 2015, p. 07).

Um exemplo paradigmático dessa iniciativa é o programa "SUS Mediado", criado originalmente no Rio Grande do Norte para gerir demandas de medicamentos e tratamentos (Siena; Torezani, 2024, p. 20-22). O projeto funciona por meio de sessões semanais em que representantes do Estado, Município e Defensoria Pública analisam cada caso, identificando o ente responsável e negociando a

prestação do serviço (Costa; Figueiredo, 2022, p. 154). Esse modelo representa um avanço significativo na desburocratização do acesso à saúde e na redução da litigiosidade excessiva.

Finalmente, a desjudicialização depende da promoção de diálogos interinstitucionais contínuos, fundamentados no princípio da responsabilidade. A cooperação entre os Poderes e a sociedade civil é indispensável para que o direito à saúde seja resgatado em sua dimensão coletiva e integral (Martini; Machado, 2018, p. 789-790). Somente através de políticas públicas articuladas e regionalmente sensíveis será possível garantir que a saúde deixe de ser um enunciado retórico para se tornar uma garantia universal, equânime e sustentável.

3.2 Desafios à desjudicialização e o papel indutor do Conselho Nacional de Justiça

Embora a desjudicialização represente um modelo ideal, sua concretização enfrenta a persistência de uma “cultura do conflito” profundamente enraizada na sociedade brasileira. Essa mentalidade habituou os cidadãos a delegarem ao Estado a responsabilidade pela resolução de suas controvérsias, consolidando a percepção de que o Poder Judiciário é a única fonte legítima de acesso à justiça (Marchetti Filho; Schwab, 2020, p. 28-29). Tal cenário resultou em uma sobrecarga processual que compromete a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional (Guedes, 2019, p. 58).

Outra barreira relevante reside na carência de infraestrutura e de recursos humanos qualificados nos órgãos responsáveis pela mediação, como as Câmaras de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS). O déficit de pessoal para atuação integral nesses programas reflete diretamente no desempenho das ações e gera riscos à sustentabilidade das iniciativas extrajudiciais. Segundo Torezani e Siena (2024, p. 14), a definição de prioridades institucionais é essencial para superar a precariedade administrativa que ainda limita a abrangência desses mecanismos.

Adicionalmente, a ausência de capacitação técnica dos operadores do direito constitui um entrave significativo ao avanço da desjudicialização, especialmente em temas sanitários complexos. Muitos profissionais do sistema de justiça não possuem formação atualizada sobre o funcionamento das políticas públicas do SUS ou sobre os métodos adequados de resolução consensual (Singulane, 2024, p. 279-280).

Essa deficiência dificulta a identificação de alternativas viáveis à via judicial, perpetuando o litígio como solução preferencial para as demandas de saúde.

O cenário é agravado pelas desigualdades regionais e socioeconômicas, que tornam o acesso ao Judiciário proporcional à condição financeira do demandante. Populações em áreas vulneráveis enfrentam maiores dificuldades para acessar canais de informação, enquanto a judicialização acaba beneficiando quem possui mais recursos para acionar o sistema (Ferraz, 2019, p. 2-3). Assim, a ausência de orientação adequada sobre os serviços já disponíveis no SUS contribui para que o conflito seja judicializado desnecessariamente.

Diante desses desafios, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiu um papel indutor fundamental ao editar resoluções voltadas à racionalização das demandas e à construção de uma política judiciária sustentável. Um marco inicial foi a Resolução nº 107/2010, que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS). O objetivo central do órgão é definir diretrizes estratégicas que previnam a discussão judicial excessiva sem limitar o exercício da cidadania.

No âmbito dessa política, foram criados os Comitês Executivos Estaduais e Regionais para fomentar o diálogo institucional e a medicina baseada em evidências. Esses comitês simbolizam uma nova forma de pensar a solução do litígio, priorizando o reconhecimento consensual de responsabilidades e o uso de material técnico robusto para subsidiar os magistrados (Brito Filho; Lamarão Neto, 2016, p. 83-85). Tais iniciativas buscam harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com a viabilidade prática da gestão pública.

Ato contínuo, a Resolução nº 238/2016 promoveu a especialização de varas judiciais e a criação dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS). A disponibilização de bancos de dados com pareceres e notas técnicas instrumentaliza a atividade jurisdicional, conferindo maior precisão e qualidade técnica às decisões. Essas ferramentas permitem que o Judiciário adote medidas que visem a especialização de seus membros e a resolução técnica das controvérsias de direito sanitário (Dagash; Silva, 2020, p. 60-62).

Por fim, a Resolução nº 530/2023 consolidou a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, transformando a desjudicialização em uma diretriz concreta e vinculante para a atuação jurisdicional. A norma estabelece princípios fundamentais de cooperação interinstitucional,

suporte técnico-científico especializado e o estímulo contínuo a métodos consensuais para qualificar o acesso à justiça (Aith, 2023, p. 5).

Essa estratégia integrada busca assegurar que o direito à saúde seja garantido de forma universal e sustentável, mitigando os impactos negativos da judicialização desenfreada ao exigir que os atores judiciais busquem ativamente a adoção de métodos que evitem o litígio e aprimorem a governança colaborativa. Ao fomentar o diálogo entre órgãos públicos e a sociedade civil, bem como a capacitação contínua de magistrados e auxiliares, a resolução promove uma transição paradigmática em que o Judiciário deixa de ser apenas um árbitro de conflitos para atuar como indutor de soluções técnicas, preventivas e integradas, preservando a eficiência e a equidade do Sistema Único de Saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As evidências colhidas ao longo deste estudo permitem concluir que a judicialização da saúde no Brasil não constitui um movimento isolado, mas um reflexo direto da força normativa da Constituição de 1988, que elevou a saúde ao patamar de direito público subjetivo plenamente exigível. Restou demonstrado que o crescimento exponencial das demandas judiciais, especialmente no fornecimento de fármacos de alto custo, decorre de falhas estruturais na prestação estatal, o que legitima a atuação do Poder Judiciário como instância necessária de proteção do mínimo existencial. Todavia, essa busca pela garantia individual gera um tensionamento com o princípio da separação dos poderes, uma vez que decisões casuísticas podem desequilibrar o planejamento orçamentário e comprometer a execução de políticas públicas coletivas.

Nesse cenário, a evolução do debate jurídico revela a necessidade premente de superar o casuísmo por meio da fixação de parâmetros técnicos e objetivos. A valorização da medicina baseada em evidências e o suporte institucional de órgãos como o NATJUS demonstram que a intervenção judicial deve ser pautada pela cautela e pela deferência às competências técnicas do Poder Executivo. Assim, a cláusula da reserva do possível deixa de ser manejada como uma escusa genérica para a omissão estatal e passa a atuar como um balizador de razoabilidade, exigindo que o Estado comprove tecnicamente sua incapacidade orçamentária para afastar o cumprimento de obrigações fundamentais.

Ato contínuo, o estudo evidenciou que o equacionamento da crise federativa depende da observância rigorosa da jurisprudência estabilizadora dos Tribunais Superiores. Os precedentes vinculantes fixados nos Temas 793 e 500 do STF representam marcos de racionalização ao direcionar o cumprimento das ordens judiciais conforme as regras de repartição de competências do SUS, preservando o equilíbrio financeiro entre União, Estados e Municípios. A solução para a litigiosidade excessiva reside, portanto, na desjudicialização, fundamentada na cultura do diálogo e no modelo de justiça multiportas, com destaque para a mediação sanitária e o papel indutor do Conselho Nacional de Justiça.

Em última análise, a garantia do direito à saúde no Brasil depende de um esforço coordenado que transcenda o campo estritamente jurisdicional. A efetividade do pacto constitucional de 1988 exige que a saúde seja tratada como um instrumento de justiça distributiva, no qual a proteção do indivíduo não inviabilize a assistência à coletividade. Portanto, o fortalecimento das instâncias administrativas, o aprimoramento das políticas públicas e a manutenção de um diálogo institucional constante entre os Poderes são as vias indispensáveis para que o sistema permaneça universal, equânime e sustentável, assegurando a dignidade humana sem comprometer a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. CNJ estabelece nova política para qualificar judicialização da saúde, **JOTA**, São Paulo, 15 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-eanalise/colunas/coluna-fernando-aith/cnj-estabelece-nova-politica-para-qualificarjudicializacao-da-saude. Acesso em: 04 de março de 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. 712 p.

BARROSO, Luís Roberto**. Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOTTON, Letícia Tomasi Jahnke; HIRDES, Alice; VINHOLES, Acosta Bonnia, Aspectos Positivos e Negativos da Judicialização da Saúde no Brasil. 2021. Recima21. **Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, 2(7), e27494. Disponível em: https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/494 Acesso em 04 de março de 2026.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 04 de março de 2026.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasi de 1891**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 04 de março de 2026.
BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasi de 1934**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 04 de março de 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 de março de 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CALABREZ, S. P.; MODESTO, C. T. Judicialização da Saúde no Brasil: Desafios e Consequências para o Sistema Único de Saúde. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 13, p. 1-23, 2024. ISSN: 2965-6672. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/judicializacao-da-saude-no-brasil-desafios-e-consequencias-para-o-sistema-unico-de-saude. Acesso em: 01 de abril de 2026.

CARVALHO DANTAS, C. de; CARVALHO DANTAS, F. de. Judicialização da saúde no Brasil: da história à contemporaneidade / Judicialization of health in Brazil: from history to contemporary times. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 12, p. 99759–99777, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n12-460. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/21863. Acesso em: 04 de março de 2026.

CASTELO, Fernando Alcantra; LEITE, Rafael Soares; LOPES, Fernando Augusto Montai y. O restabelecimento do pacto federativo na judicialização da saúde: a paralisia da União e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178 pelo Supremo Tribunal Federal. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit**. [Internet]. 24º de setembro de 2019;8(3):70-88. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/550. Acesso em 04 de abril de 2026.

CATRO, Eduardo Vazquez de; Delduque, Maria Célia. A mediação sanitária como alternativa viável à judicialização das políticas de saúde no Brasil. **Revista SAÚDE DEBATE**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 105, p.506-513, ABR-JUN 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jP8XfgsPxNzZRz4c3mkX9qp/#. Acesso em: 04 de março de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, Resolução Nº 238**, de 06 de setembro de 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339. Acesso em: 04 de março de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N.º 530**, de 10 de novembro de 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5330. Acesso em: 04 de março de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 107**, de 06 de abril de 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/173. Acesso em: 04 de março de 2026.

COSTA, Nilson do Rosário; FIGUEIREDO, Iara Veloso Oliveira. O direito à saúde no Brasil: entre a judicialização e a desjudicialização. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitári**o, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 142–164, 2022. DOI: 10.17566/ciads. v11i4.785. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/785. Acesso em: 04 de março de 2026.

COSTA, Tábata da Silva. A judicialização da saúde: as decisões do Supremo Tribunal Federal frente ao princípio da separação dos poderes. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 6, n. 1, p. 139-152, 2017. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/295. Acesso em: 04 de março de 2026.

DAGASH, Najwa; FOSTER, João Paulo; SILVA, Paula Franciele. O direito à saúde e a dispensação judicial de medicamentos no Brasil: a ferramenta e-NatJus. **Revista de Derecho y Salud**, Córdoba, v. 1, n. 1, p. 41–58, 2020. Disponível em: https://revistas.ubp.edu.ar/index.php/rdys/article/view/187/160. Acesso em: 04 de março de 2026.

ECHAIZ ESPINOZA, Danielle Sales. A DOUTRINA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, *[S. l.]*, v. 6, n. 1, p. 101–112, 2017. DOI: 10.17564/2316-3801.2017v6n1p101-112. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2747. Acesso em: 5 abr. 2026.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 13. Ed. rev. atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodvm, 2017.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, Brasil, V.15 N. 3, p.01-39, 2019. https://doi.org/10.1590/2317- 6172201934. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tLdSQ4Ggnm4w8GSfYdcqtTy/. Acesso em: 04 de março de 2026.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. GONÇALVES, **Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GUEDES, Denyse Moreira. O acesso à justiça através dos novos métodos de resolução de conflito: o empoderamento do indivíduo. In: FREITAS, Gilberto Passos de; YAGHSISIAN, Adriana Machado; CARDOSO, Simone Alves (org.). **Métodos consensuais para solução de conflitos:** abordagens multidisciplinares em torno da paz. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2019. p. 55-64. Disponível em: https://www.unisantos.br/wp-content/ uploads/2019/06/metodos-consensuais-v2.pdf. Acesso em: 04 de março de 2026.

HAMADA, Lucas Hiroshi; BORRI, Bernardo. Tema 793: consolidação no STF e posições antagônicas nos tribunais superiores. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná,** Curitiba, n.º 14, 2023. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/Artigo_TEMA%20793_CONSOLIDA%C3%87%C3%83O%20NO%20STF%20E%20POSI%C3%87%C3%95ES%20ANTAG%C3%94NICAS%20NOS%20TRIBUNAIS%20SUPERIORES.pdf. Acesso em: 05 abr. 2026.

LAMARÃO NETO, Homero; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Os Comitês Estaduais de Saúde e o Enfrentamento do Fenômeno da Judicialização da Saúde. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Florianopolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 82–100, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9644/2016.v2i2.1694. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1694. Acesso em: 04 de março de 2026.

MARTINI, Sandra Regina; MACHADO, Clara. Desjudicialização da Saúde, Diálogos institucionais e participação social: em busca de alternativas para o sistema. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS,** *[S. l.]*, v. 4, n. 2, p. 774–796, 2018. DOI: 10.21783/rei.v4i2.190. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/190. Acesso em: 6 abr. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

NOLETO, Mariana Brito; RAMOS, Edith. Tema 793 do Supremo Tribunal Federal: uma análise sobre lacunas e contradições. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit**. [Internet]. 6º de junho de 2023 ;12(2):93-106. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/981. Acesso em: 05 de abril de 2026.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2024.

PEREIRA, S. P. D. A Efetivação do Direito à Saúde no Contexto da Judicialização da Política Pública. **Coletânea direito à saúde**: dilemas do fenômeno da judicialização da saúde, v. 2. Brasilia: CONASS, 2018.

QUINTAS, Fábio Lima. Juízes administradores: A intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 53 n. 209 jan./mar. 2016 p. 31-51.

RAPOSO, Henia Clissia Vieira. **Judicialização da saúde no Brasil**: problema ou solução? uma análise sobre as demandas judiciais envolvendo a saúde no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Departamento de Ciências Jurídicas - Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2024.

SÁ, Renato Montans de**. Manual de Direito Processual Civil**. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SANTOS, Ana Paula Pereira. O fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa pelo poder público por força de decisão judicial após o julgamento do Tema 500 pelo Supremo Tribunal Federal. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit**. [Internet]. 30º de novembro de 2018 ;8(4):27-44. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/564. Acesso em 04 de abril de 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 04 de março de 2026.

SCHWAB, L. C. P.; MARCHETTI FILHO, G. F. A cultura do litígio e a adequação dos meios de solução de conflitos sociais para a busca da pacificação social. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama. v. 23, n. 1, p. 23-54, jan./jun. 2020.

SILVA, M. E. de A. Direito à Saúde: Evolução Histórica, Atuação Estatal e Aplicação da Teoria de Karl Popper**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 4–22, 2017. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n2ID12251. Disponível em: 73 https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12251. Acesso em: 04 de março de 2026.

SINGULANE, Viviane de Carvalho. A judicialização da saúde: causas e consequências. **Revista QUALYACADEMICS**. Editora UNISV; v.2, n.6, 2024; p. 272.286. ISSN 2965976-0. D.O.I.: doi.org/10.59283/unisv. v2n6.020. Disponivel em: https://www.editoraunisv.com.br/post/a-judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-sa%C3%BAde-causas-e-consequ%C3%AAncias. Acesso em: 05 de abril de 2026.

SILVA SOUZA, Roberta Kelly. O direito ao acesso à justiça no Brasi: um estudo acerca de sua evolução nas constituições brasileiras. **Interfaces Científicas - Direito**, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, p. 319–332, 2023. DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p319-332. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11760. Acesso em: 6 abr. 2026..

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TOREZANI, Ynhaná Leal da Silva; SIENA, Osmar. Respostas institucional à judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito e Práx**., Rio de Janeiro, Vol. 15, N. 4, 2024, p. 1-27. https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/86259. ISSN: 2179-8966 | e86259. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/NBQn3mnB4GHY7VjqWYZrCVK/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 04 de março de 2026.

VIEIRA, Fabiola Supino. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros. **Revista de Saúde Pública**. São Paulo, v. 57, epub, 2023. https://doi.org/10.11606/s1518- 8787.2023057004579. ISSN 1518-8787. Disponível em: https://rsp.fsp.usp.br/artigo/judicializacao-e-direito-a-saude-no-brasil-uma-trajetoria-deencontros-e-desencontros/. Acesso em: 04 de março de 2026.

VILLAS-BOAS, Maria Elisa. **Direito à saúde, Judicialização e Defensoria Pública**: questões de efetividade e cidadania. São Paulo: Editora Dialética, 2024, 428 p.

TRUMP *v. United States*: imunidade presidencial e os limites do constitucionalismo

TRUMP *v.* UNITED STATES: presidential immunity and the limits of constitutionalism

Lucas Vignoli de Moraes[1]

Recebido/Received: 10.02.2026/Feb 10th, 2026

Aprovado/Approved: 09.03.2026/Mar 09th, 2026

RESUMO: O artigo analisa a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Trump v. United States*, que, pela primeira vez, enfrentou diretamente a questão da imunidade criminal presidencial. A Corte reconheceu imunidade absoluta para atos praticados no âmbito da autoridade constitucional conclusiva e preclusiva do Presidente, bem como imunidade presuntiva para demais atos oficiais, afastando-a apenas em relação a atos não oficiais. O trabalho contextualiza historicamente o julgamento, examinando precedentes relevantes da Suprema Corte e o ambiente político-institucional marcado pela polarização e pelo fortalecimento do Executivo durante e após a presidência de Donald J. Trump. Sustenta-se que a decisão representa uma inflexão significativa no constitucionalismo americano ao redefinir os limites da separação de poderes e dos mecanismos de pesos e contrapesos. Ao aumentar a proteção penal do chefe do Executivo, a decisão da Corte tem sido interpretada como uma ampliação da proteção penal presidencial, com potenciais impactos sobre os mecanismos de *accountability* e sobre a dinâmica do Estado de Direito, aproximando o sistema político-jurídico norte-americano de dinâmicas associadas ao iliberalismo contemporâneo. O artigo também explora o contraste entre a fundamentação da maioria conservadora e a forte dissidência liberal, destacando as tensões entre governabilidade, responsabilização e democracia. Conclui-se que Trump *v. United States* não apenas estabelece um precedente jurídico de grande impacto, mas também simboliza uma transformação estrutural no equilíbrio institucional dos Estados Unidos, com potenciais efeitos duradouros para a democracia liberal.

PALAVRAS-CHAVE: imunidade presidencial; separação de poderes; Suprema Corte dos EUA; constitucionalismo; iliberalismo.

ABSTRACT: The article analyzes the decision of the United States Supreme Court in Trump v. United States, which, for the first time, directly addressed the issue of

[1] Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD – UFF) com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo PPGD/UFF, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), integrante dos Grupos de Pesquisa: Democracia, Estado de Direito, Cidadania e Processo Penal e do Observatório de Ideias e Instituições Constitucionais - OIIC e Advogado. E-mail: lucasvignoli@id.uff.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5260066444431737. ORCID: https://orcid.org/0009-0009-1888-4514.

presidential criminal immunity. The Court recognized absolute immunity for acts performed within the scope of the President's conclusive and preclusive constitutional authority, as well as presumptive immunity for other official acts, denying immunity only with respect to non-official conduct. The study situates the ruling within its historical context, examining relevant Supreme Court precedents and the political-institutional environment marked by polarization and the strengthening of the Executive during and after Donald J. Trump's presidency. It argues that the decision represents a significant inflection point in American constitutionalism by redefining the limits of the separation of powers and the system of checks and balances. By expanding the criminal protection afforded to the head of the Executive, the Court's decision has been interpreted as broadening presidential immunity, with potential implications for mechanisms of accountability and for the dynamics of the rule of law, bringing the U.S. political-legal system closer to patterns associated with contemporary illiberalism. The article also explores the contrast between the reasoning of the conservative majority and the strong liberal dissent, highlighting tensions among governability, accountability, and democracy. It concludes that Trump v. United States not only establishes a highly consequential legal precedent but also symbolizes a structural transformation in the institutional balance of the United States, with potentially lasting effects on liberal democracy.

KEYWORDS: presidencial immunity; separation of powers; United States Supreme Court; constitutionalism; illiberalism.

INTRODUÇÃO

Por se tratar de um texto sintético, a Constituição dos Estados Unidos deixou de tratar sobre diversos temas. A construção de grande parte da doutrina constitucional do país, portanto, deu-se por meio das decisões de sua Suprema Corte. Esta, em julho de 2024, deparou-se com um tema nunca antes debatido no contexto americano: a existência, ou não, de imunidade presidencial para o cometimento de crimes. Apesar de outros presidentes terem respondido perante a Suprema Corte por conta de ações indenizatórias movidas por terceiros, criminalmente, Donald J. Trump é o primeiro. Mesmo que os holofotes tenham sido direcionados à figura do, na ocasião, ex-presidente, em seu âmago a decisão da Suprema Corte teve que se debruçar sobre os alicerces básicos do constitucionalismo: a separação de poderes e, por conseguinte, os mecanismos de pesos e contrapesos.

Trump, primeiro ex-presidente na história dos EUA a ser processado criminalmente por condutas ocorridas durante o seu mandato, teve que responder perante a Justiça Federal pelas acusações de: conspiração para fraudar os Estados

Unidos, conspiração para obstruir um processo oficial, obstrução e tentativa de obstrução de um processo oficial e conspiração contra direitos. Todos os crimes supostamente cometidos por Trump possuíam ligação com o pleito eleitoral de 2020, ocasião em que foi derrotado e, com isso, de acordo com a acusação, tentou subverter os resultados, culminando no ataque ao Capitólio em 6 de janeiro de 2021. Após um grande júri federal indiciar o então ex-presidente pelos crimes anteriormente citados, Trump moveu uma moção para rejeitar as acusações com base na imunidade presidencial. Todavia, conforme decisões da Corte Distrital de Columbia e do *D.C. Circuit*, ex-presidentes não possuem imunidade criminal federal absoluta para quaisquer atos cometidos no cargo.

Não obstante se tratar de decisão recente, o que foi decidido em *Trump v. United States* abalou o *status quo* no que se refere à interpretação tradicional da separação de poderes. A Suprema Corte dos Estados Unidos, por meio de sua maioria conservadora, desestruturou a relação entre Executivo, Judiciário e Legislativo, fazendo com que as produções legislativas do último não atingissem o presidente da república, conferindo-lhe uma posição institucional reforçada em relação aos mecanismos de responsabilização criminal.

Com isso, em decisão histórica de 1º de julho de 2024, a Suprema Corte dos EUA concedeu ao ex-presidente Donald J. Trump imunidade absoluta de processo criminal por atos dentro de sua autoridade constitucional conclusiva e preclusiva, e pelo menos imunidade presuntiva para todos os outros atos oficiais realizados durante seu mandato, negando, entretanto, imunidade em atos não oficiais. A decisão reverteu e remeteu o caso ao Tribunal Distrital para determinar quais das alegações da acusação se enquadram nessas categorias, com o objetivo de garantir que os presidentes possam realizar seus deveres "sem cautela indevida" e preservar a "estrutura de poder equilibrada" da República. Assim, o julgamento *Trump v. United States* não apenas define um precedente jurídico sobre imunidade, mas também expõe tensões latentes na própria estrutura constitucional dos Estados Unidos, já que tem como discussão central o desafio de manter a governabilidade de um chefe do Executivo vulnerável à responsabilização criminal. Este artigo buscará analisar, portanto, o conteúdo e as implicações dessa decisão para o constitucionalismo americano contemporâneo, discutindo os limites da imunidade presidencial, a reação da Suprema Corte e os possíveis impactos para a separação de poderes e a democracia no país.

1 CONTEXTO HISTÓRICO

Não há como se falar de todo o aspecto que envolveu a decisão em *Trump v. United States* sem compreender como, pela primeira vez na história, um ex-presidente dos EUA teve que responder criminalmente perante a Suprema Corte do país. Vencedor do pleito eleitoral de 2016, Donald J. Trump transformou a forma de fazer política não só em seu país, mas no mundo. Diante de um cenário de relevantes transformações tecnológicas no que concerne à comunicação, é possível afirmar que a campanha política do então ex-presidente foi a que primeiro melhor entendeu como extrair o máximo de aproveitamento das redes sociais e mecanismos digitais. Associado ao estrategista político Steve Bannon, Trump conseguiu um avassalador engajamento em sua campanha, transformando profundamente as bases do partido Republicano por meio do que chamou de movimento MAGA (*Make America Great Again*). Este, aproveitando-se de uma então crise do a*merican dream*, fomentou uma união de seus eleitores em prol do que estaria destruindo a América: minorias, imigrantes, cotas e as demais pautas relacionadas ao Partido Democrata (Mounk, 2019; Przeworski, 2020). O sucesso da empreitada de Trump foi tanto que seu próprio partido, o Republicano, dividiu-se entre os que apoiavam o movimento, os trumpistas, e os que se mantiveram fiéis às tradições do partido.

Apesar de ter sido derrotado no voto popular, a vitória no Colégio Eleitoral garantiu a derrota da candidata pelo Partido Democrata Hillary Clinton, fazendo com que, para muitos analistas, a extrema direita chegasse ao poder nos EUA (Mounk, 2019; Lynch; Cassimiro, 2022; Przeworski, 2020). Sabe-se hoje que, apesar do resultado eleitoral não ter sido contestado pelo partido derrotado, a campanha nas redes sociais realizada por Trump se utilizou de ferramentas espúrias de direcionamento de propaganda, bem como de *fake news* (Pozzi, 2024). A eleição presidencial dos EUA em 2016 trouxe à luz o que Empoli (2023) veio a chamar de engenheiros do caos, expressão utilizada para se referir aos estrategistas políticos que instrumentalizam as tecnologias digitais para produzir confusão, inflamar os extremos e capturar o debate público. Segundo o autor, para tais artífices:

> [...] o jogo não consiste mais em unir pessoas em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, em inflamar paixões do maior número possível

> de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos. (Empoli, 2023, p. 21).

O impacto das transformações perpetradas a partir do digital foi tão relevante que não se limitou à campanha presidencial. Trump e sua equipe de marketing passaram a utilizar a metodologia atribuída a Steve Bannon como forma de governar. Este modelo, baseado no constante tensionamento das instituições da clássica democracia liberal americana, bem como a partir de um discurso político radicalizado em prol de uma polarização interna no país, levou a diversos autores a colocarem o primeiro governo de Donald Trump como um exemplo de líder iliberal (Laruelle, 2022, 2024; Culloty; Suiter, 2021). Isto porque, além do discurso inflamado contra os opositores políticos e ideológicos, a presidência de Trump trabalhou para minar os mecanismos de freios e contrapesos com o objetivo de desestabilizar a separação de poderes e, dessa forma, tornar o Executivo mais forte. A partir da implementação do que Tushnet (2004) chamou de "jogo duro constitucional" de uma forma nunca antes vista nos EUA, o governo Trump parece ter inaugurado uma nova ordem constitucional, isto é, "*a reasonably stable set of institutions through which a nation's fundamental decisions are made over a sustained period, and the principles that guide those decisions*" (Tushnet, 2003, p. 1). Ao analisar os períodos do *New Deal* e, em um segundo momento, a ascensão de Ronald Reagan à Presidência dos EUA, o autor verifica duas grandes mudanças na estrutura principiológica e institucional do país, culminando na transformação de um papel expandido do governo nacional na busca da justiça social e econômica para uma visão de justiça em que o governo fornece a estrutura para que os indivíduos avancem suas próprias visões de justiça (Tushnet, 2003). Assim, tendo em vista que a estabilidade constitucional dos EUA não permite que possamos diferenciar os momentos constitucionais do país de acordo com a constituição em vigor, o que se observa a partir da presidência de Trump é a possibilidade de uma nova transformação da estrutura político-jurídica americana.

Com isso, a mudança de paradigma constitucional não pode somente ser atribuída ao modelo de governar implementado por Trump, mas também por conta de suas indicações para a Suprema Corte. Esta é, conforme Greenhouse (2012), a principal responsável pela construção do Direito americano e, por conseguinte, de grande parte do que se pode chamar de constitucionalismo. Diferentemente de seu

antecessor, Barack Obama, Trump teve ajuda do Senado no que concerne aos seus indicados para a Suprema Corte. Ao não dar prosseguimento aos procedimentos de indicação de um novo *Justice*, o Senado dos EUA impediu que, no final de seu governo, Obama fizesse sua indicação, o que culminou em uma vaga aberta logo no início do mandato de Trump. Este, além disso, pôde indicar outros dois juízes para a corte, sendo o último indicado em seu primeiro mandato, ao contrário do que ocorreu com Obama, aprovado pelo Senado no apagar das luzes da administração. Nesse sentido, fala-se em uma nova ordem constitucional não somente pela construção de uma maioria significativa de *Justices* conservadores na Suprema Corte dos EUA, mas pelas características dos juízes indicados por Trump. De certa forma, Trump aprendeu com a experiência republicana ao priorizar o alinhamento ideológico dos indicados e o comprometimento explícito com os princípios do presidente, sem permitir a possibilidade de um novo Earl Warren surgir.

As consequências das indicações de Trump para a mais alta corte do país se mostraram muito antes da decisão objeto deste artigo, mas foram trazidas à tona por meio do *overruling* de decisões de extrema importância política e social para os EUA. A maioria conservadora da corte Roberts foi responsável por superar o *Roe v. Wade*, precedente que, conforme o próprio Tushnet (2003), já estava intrinsecamente ligado à cultura do país, bem como a decisão no caso *Grutter v. Bollinger*, que permitia que processos de admissão em universidades pudessem ser pautados pelo critério racial, ou seja, a aplicação de ações afirmativas. A larga maioria da Suprema Corte pós-Trump não somente se mostrou conservadora, mas em alguns aspectos reacionária. A tão sonhada maioria de indicados republicanos, consequência da ativista corte Warren e sua longeva influência, apenas foi alcançada com a presidência de Donald Trump, o que, junto de um cenário político de polarização, alçou a Suprema Corte a um protagonismo político ainda não observado nesse século.

É, portanto, a corte de maioria conservadora que vai ser responsável pelo julgamento da primeira acusação criminal contra um ex-presidente dos EUA. Não se trata, todavia, do primeiro julgamento de um presidente ou ex-presidente pela Suprema Corte. Apesar de não existir precedente em matéria criminal anterior ao caso *Trump v. United States*, outros relevantes casos envolvendo presidentes da república já chegaram ao crivo dos *Justices*. Em 1974, em decorrência do escândalo do Watergate, o então presidente Nixon, intimado a entregar gravações de

conversas realizadas no Salão Oval, recusou-se a fazê-lo, sustentando estar protegido pela imunidade presidencial e afirmando que, por essa razão, não poderia ser compelido a fornecer as provas. A decisão em *United States v. Nixon* não se tratava de um caso em que o próprio presidente estava respondendo criminalmente perante a Suprema Corte, mas de um litígio incidental a uma investigação criminal conduzida contra seus assessores mais próximos. Ainda assim, a Corte entendeu que o interesse público na apuração da verdade e na aplicação da lei prevalecia sobre a confidencialidade presidencial, fixando o precedente de que nem mesmo o chefe do Executivo está acima da lei, culminando na posterior renúncia de Nixon e no perdão presidencial conferido pelo seu vice-presidente, Gerald Ford, o que impediu que Nixon fosse julgado criminalmente.

Na esfera civil, existem outros dois importantes precedentes envolvendo presidentes dos EUA, sendo inclusive referenciados no julgamento do caso *Trump v. United States*: *Clinton v. Jones* e *Nixon v. Fitzgerald*, sendo o último principal precedente utilizado para fundamentar a decisão da Suprema Corte aqui analisada (Estados Unidos da América, 2024). No precedente envolvendo o ex-presidente Clinton, a Suprema Corte, em 1997, entendeu, por unanimidade, que o princípio da separação de poderes não impõe a suspensão de processos ajuizados na justiça federal contra o presidente durante o seu mandato. Nesse sentido, fixou-se o entendimento de que a Constituição não protege o presidente contra ações civis relativas a atos praticados antes do início do mandato. Tratava-se de um caso em que o ex-presidente estava sendo acusado de assédio sexual por Paula Jones, ex-servidora estadual do Arkansas, estado em que Clinton foi governador, que propôs uma ação civil de indenização contra o presidente. Também relativo às ações indenizatórias envolvendo o chefe do Executivo, no precedente *Nixon v. Fitzgerald*, em decisão de seis votos a três, a corte afirmou que o presidente é titular de imunidade absoluta em relação a atos oficiais, não podendo ser civilmente responsável por danos deles decorrentes (Estados Unidos da América, 1982). Na ocasião, o então ex-presidente Nixon estava sendo acusado de afastar um ex-contratado da Força Aérea, Ernest Fitzgerald, por razões políticas, em retaliação ao depoimento que o contratado prestara no Congresso, em 1968, sobre o desperdício de recursos e sobrecustos em projetos militares nos EUA, o que levou Fitzgerald a ajuizar uma ação de reparação de danos (Estados Unidos da América, 1982).

Esses precedentes, embora não tratassem de responsabilidade penal de um presidente ou ex-presidente, moldaram o arcabouço interpretativo a partir do qual a Suprema Corte abordou o caso *Trump v. United States*. Na ocasião, véspera das eleições presidenciais de 2024, o então ex-presidente e novamente candidato ao cargo de chefe do Executivo não estava perante a Suprema Corte do país para responder a uma ação indenizatória. Trump estava sendo acusado de graves crimes contra a democracia e, por conseguinte, contra o Estado de Direito dos EUA. O julgamento, portanto, colocou a Suprema Corte em uma complexa celeuma política e jurídica, já que, diante de uma intensa polarização decorrente das vésperas da nova eleição, a corte de maioria conservadora teve que se debruçar sobre o traumático evento da invasão do Capitólio em 6 de janeiro de 2021 e, ao mesmo tempo, teve que se pronunciar diretamente sobre se, e em que medida, um presidente pode ser processado criminalmente por condutas praticadas no exercício do cargo. Não só o ambiente se mostrava politizado em demasia, mas os supostos crimes praticados pelo então ex-presidente eram de cunho político.

Com isso, no cerne do litígio travado em *Trump v. United States* se encontrava a definição, inédita no constitucionalismo americano, acerca da existência ou não de imunidade criminal para atos praticados por um presidente no exercício de suas funções (Estados Unidos da América, 2024). A defesa de Trump sustentava que o presidente da república dos EUA detém imunidade absoluta contra qualquer persecução penal decorrente de atos oficiais realizados durante o mandato, e que tal prerrogativa se estenderia inclusive após o seu término. Argumentava-se que a possibilidade de responsabilização criminal posterior poderia comprometer a independência do cargo, constrangendo o presidente no desempenho de suas atribuições e, por conseguinte, enfraquecendo a separação de poderes. A acusação, entretanto, rechaçava essa interpretação, sustentando que a Constituição não prevê imunidade penal para o presidente e que a consagração de tal prerrogativa criaria um risco institucional incompatível com o princípio de que todos, inclusive o presidente da república, estão submetidos à lei. Assim, a Suprema Corte foi instada a se pronunciar, pela primeira vez em sua história, sobre se, e em que medida, um presidente dos EUA pode ser responsabilizado criminalmente por condutas ocorridas durante o mandato, questão que, embora suscitada no contexto de um processo contra Donald J. Trump possui implicações estruturais para a

organização política do país, a separação de poderes e para a preservação dos mecanismos de pesos e contrapesos.

2 O CASO

Por conta dos fatos narrados na seção anterior, um grande júri federal indiciou o ex-presidente Donald J. Trump por quatro acusações relacionadas à sua conduta durante a presidência, após a eleição de novembro de 2020. A acusação alegou que, após perder a eleição, Trump conspirou para anulá-la espalhando alegações falsas de fraude eleitoral, a fim de obstruir a coleta, contagem e certificação dos resultados. Como já observado, uma das consequências fáticas das condutas do então ex-presidente foi a invasão do Capitólio dos EUA em 6 de janeiro de 2021, ocasião em que se teve como consequência cinco mortes, dezenas de feridos e centenas de presos e investigados pelo que alguns vieram a chamar de tentativa de autogolpe (Lovera, 2021).

A defesa de Trump moveu uma moção para rejeitar a acusação com base na imunidade presidencial. Ele argumentou que um presidente possui imunidade absoluta de processo criminal por ações realizadas dentro do "perímetro externo" de suas responsabilidades oficiais, e que as alegações da acusação se enquadravam no cerne de seus deveres oficiais. Traduzida livremente como “moção”, o pedido de Trump é o que o Direito americano chama de *motion to dismiss*, este pedido, de acordo com as *Federal Rules of Civil Procedure* (Regras Federais de Processo Civil), requer que o tribunal rejeite o caso devido a um acordo, desistência voluntária ou um defeito processual, ou seja, “*these defenses include lack of personal or subject-matter jurisdiction, improper venue, insufficiency of process, the plaintiff's failure to state a claim on which relief can be granted, and the failure to join an indispensable party”* (Garner, 2009, p. 1109).

O Tribunal Distrital de Columbia negou a moção de Trump para rejeitar a acusação. Considerou-se que ex-presidentes não possuem imunidade criminal federal absoluta para quaisquer atos cometidos no cargo. Embora reconhecesse a imunidade presidencial de responsabilidade por danos em casos civis, com o objetivo de proteger o Executivo contra um “efeito inibidor”, ou seja, a ideia de que estar sujeito a responder civilmente por conta de seus atos inibiria a tomada de decisão do presidente, o Tribunal Distrital argumentou que a possibilidade de litígios

vexatórios após a presidência era muito reduzida no contexto criminal devido às robustas salvaguardas processuais inerentes às ações criminais federais. Não se decidiu, entretanto, se a conduta indiciada envolvia atos oficiais. A defesa de Trump recorreu da decisão.

Com isso, o Tribunal de Apelações do Circuito de D.C. manteve integralmente a decisão do Tribunal Distrital, reafirmando que ex-presidentes não gozam de imunidade criminal absoluta. A corte diferenciou entre atos oficiais de natureza discricionária que, em tese, seriam avaliados no campo político, e atos ministeriais, sujeitos à fiscalização judicial. Concluiu que a própria lógica da separação de poderes autoriza o Judiciário a supervisionar um processo criminal federal contra um ex-presidente por atos oficiais, quando se alega que tais atos foram praticados em afronta às leis aprovadas pelo Congresso, citando, inclusive, o precedente *Marbury v. Madison*. Para o tribunal, o fato de as condutas atribuídas a Trump supostamente violarem leis criminais de aplicação geral afastava a possibilidade de enquadrá-las no âmbito legítimo de sua discricionariedade como chefe do Executivo. Assim como o Tribunal Distrital, o Tribunal de Apelações recusou-se a examinar, naquele momento, se as condutas descritas na acusação poderiam ser classificadas como atos oficiais ou não oficiais, mantendo o processo em curso para essa análise em instância própria.

Por fim, diante da manutenção da decisão pelo Tribunal de Apelações do Circuito de D.C., a defesa do ex-presidente recorreu à Suprema Corte dos Estados Unidos por meio de um *writ of certiorari*, mecanismo processual destinado a submeter ao exame dos Justices decisões proferidas por tribunais inferiores em matérias de relevância constitucional. O pedido veio acompanhado de requerimento de *stay*[1], a fim de suspender os efeitos da decisão do *D.C. Circuit* enquanto a Suprema Corte decidia sobre a admissibilidade do caso. Reconhecendo a singularidade da questão e a inexistência de precedente em matéria penal envolvendo um ex-presidente da república, bem como considerando a proximidade das eleições presidenciais de 2024, a Corte não apenas concedeu o *certiorari*, como também determinou a tramitação acelerada do processo (*expedited review*), fixando

[1] De acordo com Garner (2009, p. 1548), *stay* é um procedimento que propõe "*the postponement or halting of a proceeding, judgment, or the like […]. An order to suspend all or part of a judicial proceeding or a judgment resulting from that proceeding.*"

prazos reduzidos para as manifestações das partes e antecipando a data do julgamento.

3 A DECISÃO

Em meio à tensão política oriunda do pleito eleitoral de 2024, a maioria da Suprema Corte, composta por 6 juízes conservadores, entendeu que o ex-presidente Donald J. Trump possui imunidade absoluta contra persecução criminal por atos realizados dentro de sua autoridade constitucional conclusiva e preclusiva. Além disso, para os demais atos oficiais praticados no exercício do cargo, a Corte reconheceu uma imunidade presuntiva, que protege o presidente de acusações criminais sempre que a persecução judicial represente risco de ingerência indevida no funcionamento do Executivo. Por fim, em relação a atos não oficiais, não há imunidade, e o ex-presidente pode ser processado criminalmente. Com isso, a Suprema Corte reverteu parcialmente a decisão do *D.C. Circuit* e remeteu o caso ao Tribunal Distrital, a fim de que fosse feita a análise concreta sobre quais das condutas descritas na acusação contra Trump se enquadravam como atos oficiais, agora protegidos por imunidade, e quais seriam não oficiais, sem imunidade. A decisão, portanto, não extinguiu a ação criminal contra o então ex-presidente, mas estabeleceu um novo marco interpretativo sobre os limites da imunidade criminal presidencial nos Estados Unidos.

Por se tratar de uma decisão ainda sem precedentes no sistema jurídico americano, o debate sobre a resposta da Suprema Corte se deu de forma acalorada dentro do próprio órgão jurisdicional. O voto da minoria, composta por juízes liberais e redigido pela Justice Sotomayor, criticou de forma enfática a interpretação segundo a qual a decisão colocaria o Poder Executivo acima da lei. Na opinião majoritária, essas críticas foram respondidas de maneira direta, com linguagem igualmente contundente. O duro embate entre os *Justices* é respaldado não só pelo fato de que a corte não teve um aparato jurisprudencial em que se pudesse basear, mas também pela própria ausência de disposição constitucional sobre a imunidade presidencial. A corte, portanto, como expressam Friedman e Hayden (2017), foi novamente instada a exercer seu importante papel no sistema jurídico dos EUA, ou seja, não só o de guardião da constituição, mas de principal criador e principal

mantenedor do que os autores julgam ser o mais importante no Direito americano: seu sistema constitucional.

3.1 A opinião da maioria

Apesar de ter sido o principal fundamento teórico da minoria, a separação de poderes também constituiu um eixo central da fundamentação da maioria conservadora. O tema, desse modo, pode ser considerado o cerne do debate da decisão *Trump v. United States* (Estados Unidos da América, 2024). A opinião final da Suprema Corte, redigida pelo *Chief Justice* Roberts, ressaltou os problemas que poderiam ser gerados para a separação de poderes e, por conseguinte, para o sistema de pesos e contrapesos dos Estados Unidos, a não existência de imunidade criminal para o presidente da república. Diferentemente dos modelos de separação de poderes desenvolvidos por Montesquieu (2010) e Rousseau (2016), na França, e Locke (2002), na Inglaterra, a ideia de separação de poderes que surgiu com a Revolução Americana e com os Pais Fundadores dos EUA aposta, de acordo com Möllers (2013), em uma harmonia e equilíbrio dos poderes. Ainda segundo o autor, o Executivo, Legislativo e Judiciário, além de serem independentes, trabalham em conjunto, a partir de mecanismos de freios e contrapesos, para atingir um equilíbrio e, por conseguinte, autolimitarem-se (Möllers, 2013). O que o voto da maioria conservadora destaca, nesse sentido, é que a possibilidade do presidente da república, chefe do Executivo, ser responsabilizado criminalmente por seus atos pode gerar um desequilíbrio na relação entre os poderes.

A maioria da corte, diante da possibilidade de abrir margem para que o presidente tenha sua tomada de decisão afetada pela ameaça de possíveis persecuções criminais, diferenciam seus atos da seguinte forma: ações que se enquadram na autoridade “conclusiva e preclusiva” do presidente, ou seja, poderes que emanam diretamente da Constituição e sobre os quais o Congresso não pode legislar e os tribunais não podem examinar; atos que se enquadram no “perímetro externo” das responsabilidades oficiais do presidente, mas que não estão dentro de sua autoridade constitucional exclusiva (“conclusiva e preclusiva”) e; os atos não oficiais, isto é, aqueles que não se enquadram nas responsabilidades oficiais do Presidente e não estão relacionados ao exercício de suas funções no cargo.

Sobre o que se chamou de atos de autoridade “conclusiva e preclusiva”, a corte determinou que um ex-presidente goza de imunidade absoluta de processo criminal por condutas dentro de sua “esfera exclusiva de autoridade constitucional”. Citando como exemplo dos tipos de conduta citados anteriormente, a maioria destacou o poder presidencial de perdoar (*United States v. Klein*) e o poder de remover funcionários do Executivo (*Myers v. United States*). Ademais, em decorrência do pensamento dos próprios Pais Fundadores, a maioria conservadora destacou, citando o caso *Clinton v. Jones*, que os autores da Constituição americana “*sought to encourage energetic, vigorous, decisive, and speedy execution of the laws by placing in the hands of a single, constitutionally indispensable, individual the ultimate authority that, in respect to the other branches, the Constitution divides among many*” (Estados Unidos da América, 2024). Com isso, explicitaram que Hamilton, nos Artigos Federalistas, destacava a necessidade de um Executivo enérgico para a efetiva proteção da comunidade e administração das leis.

Para atos oficiais que não se enquadram nos poderes constitucionais essenciais, o ex-presidente tem direito, conforme a maioria da Suprema Corte, a uma imunidade presuntiva de processo criminal por atos dentro do que se veio a chamar de perímetro externo de sua responsabilidade oficial. Tratar-se-ia de uma imunidade que seria necessária para salvaguardar a independência e o funcionamento eficaz do Poder Executivo. O precedente acerca da responsabilidade civil do chefe do Executivo, *Nixon v. Fitzgerald* respaldou a fundamentação da Suprema Corte de que a interferência no Executivo por meio da persecução criminal poderia afetar a tomada de decisão do Presidente, procedimento que, conforme os juízes, é papel fundamental do poder:

> *Although the President might be exposed to fewer criminal prosecutions than the range of civil damages suits that might be brought by various plaintiffs, the threat of trial, judgment, and imprisonment is a far greater deterrent. Potential criminal liability, and the peculiar public opprobrium that attaches to criminal proceedings, are plainly more likely to distort Presidential decision making than the potential payment of civil damages* (Estados Unidos da América, 2024).

Com isso, a decisão da maioria da corte afirmou que as conversas de Trump para influenciar o vice-presidente em seu papel cerimonial na certificação de 6 de janeiro de 2021 são consideradas conduta oficial, sujeita a pelo menos imunidade presumida. No entanto, a Corte remeteu ao Tribunal Distrital para avaliar se a

persecução criminal dessas conversas representaria perigo de intrusão na autoridade e funções do Poder Executivo.

Por fim, com relação aos atos não oficiais, ou seja, que não se enquadram em suas responsabilidades oficiais e não estão relacionados ao exercício de suas funções no cargo, o presidente deve ser tratado como qualquer outro cidadão, não existindo imunidade. A questão, todavia, torna-se nebulosa quando a Corte se debruça sobre a diferenciação entre os atos que devem ter a presunção de oficialidade e os não oficiais. Isto porque, de acordo com a maioria, o ponto central da distinção entre um ato oficial e não oficial não está nos motivos do presidente, se foram legítimos ou corruptos, mas na natureza da função exercida. A Corte, portanto, rejeitou a ideia de transformar um ato oficial em não oficial apenas porque se alega que ele violou leis penais de aplicação geral ou porque teria sido praticado com finalidade imprópria. Dessa forma, afastaram-se, em um primeiro momento, as acusações contra Trump de que as interações com seu então vice-presidente e subordinados configuravam o crime de conspiração contra o Estado de Direito.

Ademais, outro ponto controvertido entre os tipos de atos do presidente da república foi a regra probatória derivada da imunidade presidencial, tema que fez com que a *Justice* Amy Coney Barrett, integrante da maioria conservadora da corte, votasse junto com a minoria liberal especificamente sobre o tema. Dessa forma, de acordo com a opinião da corte, se um ato presidencial é coberto por imunidade, absoluta ou presumida, ele não pode ser usado nem como prova indireta para sustentar a acusação em relação a outros atos. A ideia da corte foi que permitir o uso probatório de condutas imunes esvaziaria a própria imunidade, afinal, o presidente seria “indiretamente processado” por um ato que, em tese, deveria estar blindado.

Buscando fugir das implicações políticas da decisão, a maioria da Suprema Corte proferiu uma decisão que, ao mesmo tempo que estabelece que “o presidente não está acima da lei”, confere aos chefes e ex-chefes do poder Executivo dos EUA robusta imunidade. O resgate de argumentos históricos para fundamentar a decisão, estratégia utilizada pela maioria, por meio da utilização dos Artigos Federalistas, mostra-se uma manobra um tanto controversa, visto que ao destacar o artigo de nº 70, citação que ressalta a necessidade de um Executivo enérgico, ignora o que o mesmo texto citado estabelece em seu artigo nº 51:

> A grande garantia contra uma concentração gradual dos vários poderes no mesmo braço, porém, consiste em dar aos que administram cada poder os meios constitucionais necessários e os motivos pessoais para resistir aos abusos dos outros. As medidas de defesa devem, neste caso como em todos os outros, ser proporcionais ao perigo de ataque. A ambição deve poder contra-atacar a ambição. O interesse do homem deve estar vinculado aos direitos constitucionais do cargo (Madison, 2021, p. 372).

Assim como a omissão anterior, o caráter inédito da decisão, as celeumas ideológicas e o momento em que se estava decidindo transformaram as opiniões do caso em um verdadeiro embate entre dois espectros políticos, culminado em votos com trechos e palavras demasiadamente incisivos. Ao falhar em fazer com que a decisão da maioria fosse vista como apartidária, o voto redigido pelo *Chief Justice* Roberts foi atacado de maneira incisiva pela decana da minoria da corte, a *Justice* Sonia Sotomayor, que leu o voto da minoria da bancada no dia de divulgação da decisão, ocasião em que a minoria quer demonstrar publicamente o desagrado quanto ao acerto do julgamento da maioria.

3.2 A opinião divergente

Responsável por redigir a opinião da minoria da corte, a *Justice* Sotomayor foi bastante incisiva no caráter "atextual, ahistórico e injustificável" da opinião da maioria que, ainda segundo a juíza, coloca o presidente acima da lei. A minoria destacou o fato de inexistir qualquer disposição textual na constituição que estabeleça imunidade criminal para presidentes e ex-presidentes. Com isso, para os juízes, ao conceder essa proteção, a maioria criou uma regra inédita, sem base textual, histórica ou jurisprudencial. Ademais, Sotomayor destacou que a decisão da maioria contraria a noção de que "ninguém está acima da lei", princípio reiteradamente afirmado pela Suprema Corte, inclusive em *United States v. Nixon*, em 1974 (Estados Unidos da América, 1974).

Ao contrário do que estabeleceu a maioria, a opinião divergente vislumbra a imunidade presidencial determinada como um problema para a separação de poderes nos EUA, não como uma solução para um desequilíbrio. Nesse sentido, a fundamentação com base no precedente *Nixon v. Fitzgerald* não estaria em consonância com o próprio precedente citado, visto que, na ocasião, a Corte estava diante de matéria civil e que, mesmo assim, não se criou uma imunidade absoluta e sem restrições (Estados Unidos de América, 2024). Portanto, na ação indenizatória

em face do ex-presidente Nixon, a Suprema Corte, ao realizar o que se chamou "*balancing test*", ponderou o interesse público em garantir que o presidente pudesse exercer suas funções oficiais e o interesse de cidadãos que sofreram danos por atos presidenciais. Por se tratar especificamente de matéria civil, o interesse no funcionamento independente e eficaz do Executivo deveria prevalecer, concedendo ao presidente imunidade civil absoluta para atos oficiais, nada se falando sobre matéria criminal.

Ampliando indevidamente, conforme a opinião da minoria, a lógica de Fitzgerald ao transportar o teste de equilíbrio para criar imunidade criminal, quando a própria decisão original havia reconhecido a gravidade distinta da responsabilidade penal e evitado esse passo, a maioria permitiu que houvesse uma maior concentração de poderes no Executivo. A argumentação de que a imunidade protegeria a tomada de decisão do presidente dá lugar ao desequilíbrio gerado por uma blindagem de responsabilizações. A minoria, com isso, ressalta que a maioria superestimou os perigos de uma ação penal para o Poder Executivo. As ações penais federais, conforme os juízes, possuem "salvaguardas processuais robustas", que filtram alegações infundadas e, dessa forma, dificilmente conseguiriam gerar impacto relevante na tomada de decisão presidencial. Esta, conforme a opinião divergente, na história americana sempre operou normalmente, ou seja, com um certo grau de cautela, tendo em vista uma possível responsabilização. A falta de limites constitucionais ao Executivo, ideia que seria consequência do voto da maioria, seria mais perigosa que um possível "*chilling effect*" decorrente da responsabilização penal, uma vez que um presidente capacitado para violar a lei penal federal, impulsionado pelo conhecimento de futura imunidade, seria ainda mais danoso (Estados Unidos da América, 2024).

Ademais, a minoria destacou que o interesse público, ao se tratar de matéria criminal, mostrava-se mais relevante do que no caso Fitzgerald. De acordo com a opinião, os processos criminais buscam reparar um "erro contra o público" como um todo, e são essenciais para que funcionários públicos, inclusive o presidente, sejam vistos como "em pé de igualdade com seus concidadãos perante a lei criminal". A decisão da maioria conservadora da corte também ignora, conforme a dissidência, a cláusula de julgamento de impeachment da constituição que prevê que, mesmo após um julgamento de impeachment e condenação no Senado, seria possível responsabilizar e sujeitar a indiciamento, julgamento e punição, um presidente da

república, vice-presidente ou oficiais civis. Sugere-se, portanto, de acordo com o voto dissidente, que a constituição contempla a possibilidade de um ex-presidente ser sujeito a processo criminal pela mesma conduta que poderia levar a um impeachment.

A *Justice* Sotomayor fez questão de se debruçar também sobre as possíveis consequências da decisão proferida no caso. Dessa forma, a minoria alertou que a decisão cria uma "zona livre de leis" em torno do presidente, que poderia ser usada para cometer crimes graves, como ordenar assassinatos políticos, organizar um golpe militar ou aceitar subornos em troca de perdões, com imunidade. Nesse sentido, a decana fez questão de destacar que a maioria permitiu que "*In every use of official power, the President is now a king above the law*" (Estados Unidos da América, 2024). Ao transformar, conforme a minoria, condutas que constituem crimes contra a democracia, como pressionar o vice-presidente a descumprir sua função constitucional, em atos que devem ser presumidos oficiais, gera-se uma brecha perigosa e, portanto, mina-se as restrições da lei como um impedimento para futuros presidentes que poderiam abusar de seu poder. Com isso, segundo Sotomayor, a opinião proferida pela maioria da corte é dotada de uma postura partidária e revisionista, ferindo a legitimidade da Suprema Corte.

4 O IMPACTO DA DECISÃO

A maioria conservadora da Suprema Corte diante da decisão do caso *Trump v. United States* alterou de maneira significativa a interpretação histórica da separação de poderes (Estados Unidos da América, 2024). Bodenhamer (2018), ao discorrer sobre o equilíbrio entre os poderes nos EUA, ressalta que o foco no judiciário obscurecia a demanda de poder do Executivo e Legislativo, fazendo com que o primeiro caminhasse para uma espécie de presidência imperial. Ao contrário do que apontou o autor, o que se parece ter sido evidenciado foi que o próprio Judiciário alçou o Executivo a um novo patamar. Depois de anos de um certo equilíbrio entre juízes liberais e conservadores, a esmagadora maioria alcançada no primeiro governo Trump culminou em uma das decisões mais políticas da corte, característica que foi reconhecida por seus próprios juízes. As indicações feitas por Trump não resultaram nas tradicionais transformações realizadas por indicações de

presidentes republicanos, isto é, uma espécie de ativismo "*in the middle*" ou juízes conservadores que se tornaram moderados ao tomar posse (Schwartz, 1993). Ao contrário, a ala radical do partido republicano e da própria sociedade americana finalmente obteve uma guinada política da corte, atingindo o *overruling* de decisões como *Roe v. Wade* e blindando o maior expoente político da direita do país.

De acordo com Monaghan (2024, p. 72), a opinião da maioria da corte "*has done significant damage to the rule of law, and reduced the accountability of a former President on the justification of expediency and the President's special role*". Ao conceder ao chefe do Executivo imunidade criminal por atos oficiais, a Suprema Corte não apenas fortaleceu a Presidência, mas também diminuiu de forma significativa a capacidade de controle exercida pelos demais poderes. Nesse sentido, a crítica de que o presidente passa a ser **"**um rei acima da lei" se mostra bem relevante, pois revela o risco de erosão das salvaguardas constitucionais. Em sentido contrário à decisão da maioria da corte, o constitucionalismo implica um compromisso com o Estado de Direito, em que todas as ações governamentais devem ser autorizadas ou justificadas por regras e normas preexistentes, impondo limites processuais ao governo, garantindo que as leis sejam gerais, prospectivas, consistentes, compreensíveis e aplicáveis a todos (Graber, 2013). Como destacou o voto dissidente, conferiu-se, a partir de uma confusa classificação de atos oficiais, salvo conduto para que o presidente da república possa conspirar contra o povo, dificultando, ademais, a produção de prova com relação aos atos atentatórios ao Estado de Direito (Estados Unidos da América, 2024).

Um outro importante ponto da decisão *Trump v. United States* é o precedente expansivo que estabelece para o futuro da presidência do país (Estados Unidos da América, 2024). Ao afirmar que atos oficiais do presidente, sobretudo aqueles que se enquadram na autoridade **"**conclusiva e preclusiva", estão protegidos por imunidade criminal, a Suprema Corte não apenas resolveu o caso concreto de Donald Trump, mas também lançou as bases para redefinir os limites do Poder Executivo nos EUA. As consequências da decisão já se mostram evidentes no atual governo do novamente presidente Trump, uma vez que a opinião da corte passou a ser utilizada como precedente potencialmente expansivo para se normalizar condutas que antes seriam consideradas ilegais ou abusivas (Biskupic, 2025). Com isso, o precedente consolida um novo paradigma institucional nos EUA, em que a presidência é fortalecida a um patamar inédito, ressaltando o que Laruelle (2022,

2024) vai chamar de um governo iliberal. Este, conforme Landau (2022), trabalha de forma dialética a partir de uma interpretação enviesada das normas e instituições políticas jurídicas postas pela democracia liberal para, a partir do próprio Estado de Direito, desconstruí-lo.

Uma vez que o iliberalismo coexiste com normas jurídicas e constituições liberais, tais regimes, conforme Smilova (2022), possuem o costume de valorizar uma supremacia do Poder Executivo sobre os demais poderes republicanos. Ademais, tendo em vista seu não repúdio imediato das instituições liberais, aquilo que Tushnet (2004) chama de **"**constitutional hardball" é colocado em prática pelos regimes, uma vez que o ataque ao liberalismo se faz de maneira velada e com um verniz de legalidade. O que se verifica na ideologia iliberal é a negação de três princípios fundamentais da democracia liberal: poder limitado, estado neutro e sociedade aberta (Enyedi, 2024; Laruelle, 2022, 2024). Assim, a decisão da Suprema Corte insere os EUA em uma dinâmica que, mesmo ainda formalmente democrática, enfraquece os pilares do constitucionalismo ao conferir ao presidente uma blindagem inédita contra responsabilizações. Trata-se, portanto, de uma autorização institucional para que o Executivo se coloque acima dos controles recíprocos que caracterizam a separação de poderes. Dessa forma, a Corte contribui para aquilo que autores têm identificado como a consolidação de práticas iliberais, em que a retórica da legalidade é utilizada para corroer os limites do poder político e naturalizar um desequilíbrio estrutural que mina a neutralidade estatal e restringe a abertura da sociedade. A decisão no caso *Trump v. United States* não apenas redefine o papel do Executivo, mas também pode ser interpretada como indicativa de tensões contemporâneas no modelo de democracia liberal norte-americano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho buscou analisar como o debate em torno da decisão *Trump v. United States* ultrapassa a resolução de um caso concreto e projeta efeitos de longo alcance sobre o constitucionalismo americano e, em termos mais amplos, sobre a própria ideia de democracia liberal (Estados Unidos da América, 2024). O que se observou foi que a Suprema Corte,

sob o pretexto de resguardar a separação de poderes, acabou por consolidar uma interpretação que fortalece demasiadamente o Poder Executivo, criando um campo de imunidade criminal que desestabiliza o sistema de freios e contrapesos e, consequentemente, fragiliza a noção de que nenhum agente público está acima da lei.

Ao contextualizar historicamente a relação entre a Suprema Corte e o Poder Executivo, verificou-se que, embora precedentes como *United States v. Nixon* e *Clinton v. Jones* tenha reafirmado a submissão do presidente ao império da lei, a decisão no caso Trump produziu uma ruptura, inaugurando um paradigma no qual a imunidade presidencial deixa de ser uma salvaguarda pontual e se transforma em instrumento de blindagem estrutural. Tal movimento se articula com transformações mais amplas da política contemporânea, em que práticas iliberais se utilizam da retórica da legalidade para corroer instituições e limitar a responsabilização de líderes.

Assim, longe de se restringir ao debate interno dos Estados Unidos, a decisão da Suprema Corte parece refletir parte de um fenômeno global de crise do constitucionalismo e, por conseguinte, da democracia liberal. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que reforça a centralidade do Executivo, enfraquece os mecanismos institucionais de contenção, concentrando na figura do presidente da república poderes que desestabilizam os mecanismos de pesos e contrapesos. Nesse sentido, a decisão *Trump v. United States* não apenas parece ter projetado os EUA para um novo estágio de sua ordem constitucional, mas também sinaliza um fortalecimento dos movimentos globais que veem na figura de Donald Trump o expoente de uma outra forma de democracia, baseada em antipluralismo, majoritarismo e na corrosão gradual das instituições liberais (Estados Unidos da América, 2024). Ao mesmo tempo que buscou resguardar o funcionamento eficaz do Executivo, a opinião da maioria estabeleceu uma diferenciação confusa entre atos oficiais e não oficiais e acabou criando um espaço de incerteza jurídica capaz de ser instrumentalizado de forma política. Essa ambiguidade faz com que os atos que não sejam enquadrados como atos de autoridade "conclusiva e preclusiva" do presidente dificilmente consigam vir a ser considerados atos não oficiais e, com isso, isentos de imunidade, o que oferece ao presidente uma margem de manobra inédita para resistir a mecanismos de controle e *accountability*.

Portanto, o julgamento em questão se coloca como um marco simbólico e prático da erosão das garantias clássicas do Estado de Direito e de uma aparente crise da democracia liberal. Ao ampliar os poderes presidenciais sob a justificativa da proteção institucional, a Suprema Corte americana acabou por enfraquecer as bases do constitucionalismo que ela mesma historicamente ajudou a consolidar. Trata-se, dessa forma, de uma decisão que fortalece aqueles que veem em Trump e em seus seguidores o desabrochar de um novo modelo democrático, o que reforça a necessidade de constante vigilância crítica sobre o papel das instituições no enfraquecimento dos regimes que deveriam guardar.

REFERÊNCIAS

BISKUPIC, J. The Supreme Court gave Trump immunity. He's using it as a blank check. **CNN**, 19 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://edition.cnn.com/2025/02/19/politics/trump-supreme-court-immunity/index.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 ago. 2025.

BODENHAMER, D. J. **The U.S Constitution**: a very short introduction. Nova York: Oxford Univesity Press, 2018.

CULLOTY, E.; SUITER, J. Media control and post-truth communication. In: SAJÓ, A.; UITZ, R.; HOLMES, S. (ed.). **The Routledge Handbook of Illiberalism**. Nova York: Routledge, 2022, p. 365-383.

EMPOLI, G. da. **Os engenheiros do caos**. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2023.

ENYEDI, Z. Concept and Varieties of Illiberalism. **Politics and Governance**, v. 12, set. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Clinton v. Jones**, 520 U.S. 681 (1997), Washington D.C, 27 de maio de 1997.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Nixon v. Fitzgerald**, 457 U.S. 731 (1982), Washington D.C, 24 de junho de 1982.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Trump v. United States**, 603 U.S. 593 (2024), Washington D.C, 1 de julho de 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **United States v. Nixon**, 418 U.S. 683 (1974), Washington D.C, 24 de julho de 1974.

FRIEDMAN, L. M.; HAYDEN, G. M. **American Law**: an introduction. Nova York: Oxford University Press, 2017.

GARNER, B. A. (Ed.). **Black's law dictionary**. 9 ed. Eagan: Thomson Reuters, 2009.

GRABER, M. A. **A New Introduction to American Constitutionalism**. New York: Oxford University Press, 2013.

GREENHOUSE, L. **The U.S Supreme Court**: a very short introduction. Nova York: Oxford University Press, 2012.

LANDAU, D. The myth of the illiberal democratic constitution. In: SAJÓ, A.; UITZ, R.; HOLMES, S. (ed.). **The Routledge Handbook of Illiberalism**. Nova York: Routledge, 2022, p. 425-441.

LARUELLE, M. Illiberalism: a conceptual introduction. **East European Politics**, 38 (2), 303–327, 2022.

LARUELLE, M. Illiberalism studies as a field. In: LARUELLES, M. (ed.). **The Oxford Handbook of Illiberalism**, Nova York: Oxford University Press, 2024, p. 1-40.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOVERA, P. S. Autogolpe de Trump fracassou por não ter apoio militar, diz Steven Levitsky, autor de Como as Democracias Morrem. **BBC**, 7 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55572857. Acesso em 19 ago. 2025.

LYNCH, C.; CASSIMIRO, P. H. **O populismo reacionário:** ascensão e legado do bolsonarismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MADISON, J. Artigo 51. In: HAMILTON, Alexander; JAY, J.; MADISON, J. **Os artigos federalistas**. Tradução de Maria Luiza X. De A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

MÖLLERS, C. **The Three Branches**: a comparative model of separation of powers. Nova York: Oxford University Press, 2013.

MONAGHAN, C. How to Weaken Executive Accountability: Trump v. United States. **Judicial Review**, v. 29, n. 4, p. 261-272, dez., 2024.

MONTESQUIEU, C. S., Barão de. **Do espírito das leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

POZZI, S. EUA multam Facebook em 5 bilhões de dólares por violar privacidade dos usuários. **El país Brasil**. 13 de julho de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/12/economia/1562962870_283549.html. Acesso em: 19 ago. 2025.

PRZEWORSKI, A. **Crises da democracia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social**: princípios de direito político.Tradução de Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

SCHWARTZ, B. **A history of the Supreme Court**. Nova York: Oxford University Press, 1993.

SMILOVA, R. The ideational core of democratic illiberalism. In: SAJÓ, A.; UITZ, R.; HOLMES, S. (ed.). **The Routledge Handbook of Illiberalism**. Nova York: Routledge, 2022, p. 177-202.

TUSHNET, M. V. Constitutional hardball. **The John Marshall Law Review**, vol. 37, p. 523-553, 2004.

TUSHNET, M V. **The New Constitutional Order**. Oxford: Princeton University Press, 2003.

PÁTRIO PODER, COLONIALIDADE DE GÊNERO E DIREITO BRASILEIRO: permanências históricas e impactos contemporâneos

PATRIA POTESTAS, GENDER COLONIALITY, AND BRAZILIAN LAW: historical continuities and contemporary impacts

Julia Dambrós Marçal[1]

Josiane Carine Wedig[2]

Aloma Natalia da Silva[3]

Recebido/Received: 09.02.2026/Feb 09th, 2026

Aprovado/Approved: 12.03.2026/Mar 12th, 2026

RESUMO: Este artigo analisa em que medida as normas jurídicas relativas ao pátrio poder, formuladas pelo Estado brasileiro, contribuíram para a institucionalização da colonialidade de gênero e para a subalternização das mulheres. Adotamos[4] uma abordagem teórico-crítica de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise histórico-estrutural do direito brasileiro, com foco na formação jurídica herdada das tradições romana e portuguesa e na consolidação normativa expressa no Código Civil de 1916. O referencial teórico mobiliza aportes do feminismo decolonial, especialmente a noção de colonialidade de gênero, para examinar como a matriz jurídica eurocentrada e patriarcal estruturou as relações de poder no âmbito

[1] Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) Campus de Chapecó-SC (2014). Pós-graduada em Direito Internacional aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) Campus de Xanxerê-SC (2012). Professora do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Pato Branco. E-mail: juliadmarcal@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6074832059544467. ORCID: https://orcid.org/0009-0001-6403-2138

[2] Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/ UFRRJ) e doutorado-sanduíche na École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS)-Paris. Mestre em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PGDR/UFRGS). Licenciada e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Professora de Sociologia do Departamento de Ciências Humanas e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR) da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail josiwedig@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1237451314892734. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4569-6956

[3] Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná Campus Pato Branco (PPGDR/UTFPR). Mestre em Ciências Humanas pela Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) - Campus Erechim. Pós-graduada em Advocacia Empresarial Previdenciária e Previdência Privada pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Professora da Afya Centro Universitário de Pato Branco. E-mail: alomansilva@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2111748675101217. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-2860-3815

4 Optamos, neste artigo, pelo uso da terceira pessoa do plural como escolha político-epistêmica, em consonância com abordagens feministas decoloniais, que compreendem a produção do conhecimento como prática situada, relacional e coletiva, afastando-se da pretensa neutralidade do sujeito moderno.

familiar. Concluímos que a construção normativa do pátrio poder no direito brasileiro contribuiu para a produção e reprodução de desigualdades de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: colonialidade de gênero; direito colonial; direito das famílias; descolonização do direito; pátrio poder.

ABSTRACT: This article analyzes the extent to which the legal norms concerning *patria potestas* formulated by the Brazilian State contributed to the institutionalization of the coloniality of gender and to the subordination of women. The study adopts a qualitative theoretical-critical approach, based on bibliographic research and a historical-structural analysis of Brazilian law, focusing on the legal formation inherited from Roman and Portuguese traditions and on its normative consolidation in the Brazilian Civil Code of 1916. The theoretical framework draws on contributions from decolonial feminism, particularly the notion of coloniality of gender, in order to examine how a Eurocentric and patriarchal legal matrix structured power relations within the family sphere. The study concludes that the normative construction of *pátrio poder* in Brazilian law contributed to the production and reproduction of gender inequalities.

KEYWORDS: gender coloniality; colonial law; family law; decolonization of law; *patria potestas*.

INTRODUÇÃO

A violência praticada pelo colonialismo foi justificada pelo discurso de uma suposta missão civilizatória. Contudo, tal narrativa constituiu-se como uma falácia utilizada para legitimar a exploração dos corpos e a violação sexual de mulheres e meninas como instrumentos de conquista e de guerra, acarretando a perda de seu *status* social e a reorganização forçada de suas existências. Para além da classificação racial da sociedade, o projeto colonial europeu introduziu na América um sistema de discriminação sexual, impondo uma nova divisão sexual do trabalho que redefiniu a relação com o capital e as tarefas socialmente atribuídas a mulheres e homens.

Essa violência estruturante não se limitou às ações imediatas de conquista; ela também se consolidou na forma de normas e práticas sociais e jurídicas que moldaram a vida das populações subalternizadas. A colonialidade[1] exerceu, assim,

[1] Para fins analíticos, é importante distinguir colonialismo e colonialidade. O colonialismo refere-se ao processo histórico de dominação política e territorial exercido por potências europeias sobre diferentes regiões do mundo. Já a colonialidade, conforme formulado por Aníbal Quijano (2014), designa o padrão de poder que emerge desse processo e que permanece operando mesmo após o fim formal das administrações coloniais, estruturando hierarquias raciais, epistêmicas e sociais. No

grande impacto na formação da modernidade, de modo que as normas sociais e jurídicas instituídas no contexto da expansão colonial passaram a legitimar formas legalizadas de dominação sobre o campo do "ser" de grupos subalternizados, delimitando quais comportamentos, identidades e formas de existência seriam socialmente reconhecidos ou excluídos. Nesse sentido, a literatura decolonial tem destacado que a colonialidade não se restringe ao período histórico do colonialismo, mas constitui um padrão duradouro de poder que continua a estruturar relações sociais, epistêmicas e jurídicas[1].

No contexto das experiências coloniais europeias (particularmente nas formações jurídicas herdadas dos impérios ibéricos) instituiu-se um sistema de gênero que operou como matriz organizadora da vida social e da distribuição de direitos. Ainda que o período colonial tenha formalmente se encerrado, a colonialidade de gênero permanece como elemento estruturante do sistema jurídico brasileiro, incidindo tanto sobre a produção normativa quanto sobre as políticas estatais.

Diante desse cenário, colocamos o seguinte problema de pesquisa: em que medida as normas jurídicas relativas ao pátrio poder, construídas no âmbito do Estado brasileiro, contribuíram para a institucionalização da colonialidade de gênero e para a manutenção de hierarquias patriarcais sobre os corpos e as experiências das mulheres?

A partir desse problema, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar a interconexão entre gênero e direito no contexto da formação jurídico-colonial brasileira, examinando de que forma os regramentos jurídicos relativos ao pátrio poder contribuíram para a institucionalização da subalternização das mulheres. O recorte analítico concentra-se na formação histórica dessa categoria jurídica e em sua consolidação normativa no Código Civil de 1916, investigando as matrizes romanistas e portuguesas que influenciaram a estruturação do direito privado

---

campo das relações de gênero, María Lugones (2014) desenvolve o conceito de colonialidade de gênero para evidenciar como a expansão colonial também instituiu um sistema hierárquico de classificação sexual e social, que reorganizou papéis de gênero e produziu formas específicas de subalternização das mulheres. Essa perspectiva permite compreender como determinadas estruturas jurídicas e institucionais podem reproduzir, no presente, lógicas de poder que se originaram no contexto colonial.

[1] Utilizamos aqui a noção de colonialidade conforme desenvolvida pela literatura decolonial latino-americana, especialmente por Aníbal Quijano e Maria Lugones, para designar padrões duradouros de poder, saber e ser que se consolidaram durante a expansão colonial europeia e continuam a estruturar hierarquias sociais mesmo após o fim formal do colonialismo.

brasileiro. Trata-se, portanto, de uma análise jurídico-histórica e teórico-epistemológica que compreende o direito como produto de relações históricas de poder e como espaço de institucionalização da colonialidade de gênero.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de tensionar os fundamentos eurocentrados do direito brasileiro, demonstrando como categorias jurídicas foram mobilizadas pelo Estado para legitimar violências patriarcais tanto no âmbito doméstico quanto na esfera pública. Nesse sentido, o estudo contribui para o campo dos estudos feministas e de gênero ao propor uma leitura decolonial do direito, articulada às discussões sobre políticas sociais, intervenção estatal e produção institucional das desigualdades, apontando para a construção de um pensamento jurídico crítico, decolonial, plural e emancipatório.

1 COLONIALIDADE DE GÊNERO, MODERNIDADE E A NEGAÇÃO HISTÓRICA DAS MULHERES COMO SUJEITAS DE DIREITOS

Para realizar uma pesquisa sobre gênero na perspectiva decolonial e interseccional, efetuaremos apontamentos históricos que permitam compreender a gênese da violência que estrutura este artigo. Nesta seção, abordaremos que o colonialismo não apenas reorganizou economias e territórios, mas instituiu hierarquias sociais, especialmente no que diz respeito às relações de gênero, cujos efeitos continuam a incidir sobre os corpos e as vidas das mulheres. Partimos da compreensão de que gênero não constitui apenas uma categoria analítica descritiva, mas um eixo organizador das relações sociais, dotado de estatuto teórico e epistêmico, fundamental para a leitura crítica da modernidade colonial (Segato, 2014).

A indagação inicial que orienta esta seção pode ser assim formulada: o que é a colonização e de que maneira ela se articula com a produção sistemática da violência? A resposta a essa pergunta exige compreender que a modernidade não emerge como um fenômeno exclusivamente intraeuropeu, mas é inaugurada com a invasão da América em 1492, momento em que foi estabelecido o sistema-mundo moderno/colonial (Quijano, 2014). A partir desse momento, a Europa se autodefine como centro da história mundial, relegando os demais povos à condição de periferia, inferioridade e atraso. Assim, modernidade e colonialismo constituem processos indissociáveis, sendo a violência um de seus elementos estruturantes (Walsh, 2007).

O colonialismo se caracterizou por práticas sistemáticas de expropriação territorial, destruição das formas comunais de vida, imposição religiosa e exploração econômica. Conforme destaca Silvia Federici[1] (2004), tratou-se de um processo marcado pela expulsão forçada de populações inteiras de suas terras, pelo empobrecimento em larga escala e pela destruição da autonomia coletiva dos povos colonizados. Embora os europeus tenham se deparado com sociedades dotadas de complexas organizações políticas, econômicas, espirituais e cosmológicas, construíram uma narrativa que desumanizava os povos indígenas e africanos, negando-lhes o estatuto de pessoas (Lugones, 2014). A desumanização operou como estratégia discursiva para legitimar o extermínio físico, a escravização e a violência sexual.

Nesse contexto, os povos indígenas foram acusados de práticas demoníacas, como canibalismo, sodomia e bruxaria, narrativa que se assemelha àquela utilizada na Europa durante a perseguição às comunidades camponesas, especialmente às mulheres. Essas acusações serviram como justificativa para campanhas de cristianização forçada e, diante da resistência, para o uso da violência extrema e do extermínio (Federici, 2004; Mendoza, 2021). A colonialidade, portanto, produziu um racismo religioso que operou simultaneamente sobre raça, gênero e espiritualidade, desestruturando os modos de vida originários.

As mulheres ocuparam um lugar central nesse processo de dominação. A caça às bruxas, tanto no continente europeu quanto nas colônias, constituiu uma manobra de poder voltada à produção do terror e ao controle dos corpos das mulheres. Por meio de práticas como açoitamentos, torturas, humilhações públicas e estupros, instaurou-se um clima de medo que visava desarticular os laços comunitários e submeter as mulheres à nova ordem colonial (Federici, 2004). Esse processo não pode ser compreendido como episódico, mas como parte integrante da consolidação das estruturas modernas, coloniais, capitalistas e patriarcais de poder (Grosfoguel, 2016).

Antes da invasão europeia, mulheres indígenas e africanas desempenhavam múltiplos papéis em suas comunidades, atuando como agricultoras, tecelãs, oleiras, curandeiras, sacerdotisas e lideranças espirituais. A colonização impôs uma

1 Neste artigo mencionaremos o nome completo de autoras e autores na primeira citação, com a intenção de visibilizar mulheres pesquisadoras e romper com a forma patriarcal de escrita acadêmica que excluiu e silenciou vozes na produção da Ciência Moderna.

reorganização social baseada em crenças misóginas, redefinindo o lugar das mulheres a partir da lógica da servidão, trabalho compulsório e submissão aos homens (Federici, 2004). Essa reorganização resultou na perda do *status* social das mulheres e na institucionalização de uma hierarquia de gênero que passou a atravessar todas as esferas da vida social (Mendoza, 2014; Gonzalez, 2020).

No contexto da escravização, as mulheres negras sofreram violências ainda mais intensas, pois além da exploração do trabalho nas *plantations*, seus corpos foram sistematicamente violados por meio do estupro, utilizado como instrumento de dominação econômica, racial e de gênero. As mulheres escravizadas eram privadas do exercício da maternidade, tinham suas(seus) filhas(os) arrancados de seus braços e eram forçadas a atuar como amas de leite para os descendentes dos senhores (Davis, 2016; Vergès, 2020; 2021). Conforme destaca Angela Davis (2016), o estupro constituiu uma expressão explícita do controle exercido sobre as mulheres negras enquanto trabalhadoras e reprodutoras de força de trabalho.

A violência sexual colonial, longe de representar uma exceção, funcionou como um mecanismo estruturante das hierarquias de gênero e raça. Sueli Carneiro (2019) afirma que essa violência constitui o “cimento” das desigualdades que persistem nas sociedades pós-coloniais. É nesse contexto que María Lugones (2014) desenvolve o conceito de colonialidade de gênero, articulado à noção de colonialidade do poder formulada por Aníbal Quijano (2014). Para a autora, o sistema moderno/colonial introduziu uma classificação social que dividiu os sujeitos entre humanos e não humanos, estabelecendo hierarquias binárias como homem/mulher e civilizado/bárbaro (Lugones, 2014).

Lugones (2008a) sustenta que o gênero, tal como concebido na modernidade ocidental, é uma imposição colonial. A autora argumenta que, em diversas sociedades pré-coloniais, não existia uma organização social estruturada a partir do binarismo de gênero. O sistema de gênero moderno/colonial só se torna possível a partir da racialização dos corpos e da hierarquização das populações, inferiorizando de forma violenta as mulheres negras e indígenas e atravessando dimensões como o saber, a espiritualidade, a economia e a autoridade coletiva.

A sociedade brasileira carrega as marcas profundas desse processo histórico. As desigualdades de gênero, raça e classe que a caracterizam são resultado direto do colonialismo e da manutenção do poder por uma elite agrária, branca e proprietária (Petrone, 2021). A negação histórica da existência do racismo no Brasil

produziu o apagamento das violências coloniais, mas a realidade social demonstra que mulheres negras seguem majoritariamente inseridas em trabalhos precarizados, são mais vulneráveis à violência e sub-representadas nos espaços de poder (Collins; Bilge, 2020).

A compreensão dessas dinâmicas exige uma abordagem interseccional. Conforme Kimberlé Williams Crenshaw (2004), as opressões não operam de maneira isolada, e sim, produzem experiências distintas de discriminação. Mulheres negras e indígenas enfrentam demandas específicas que não podem ser invisibilizadas por uma concepção abstrata e universalizante de gênero (Carneiro, 2003). Ademais, a colonialidade de gênero está intrinsecamente ligada à heteronormatividade, tendo criminalizado e patologizado arranjos familiares e identidades dissidentes ao longo da história (Lugones, 2008a; Dias, 2014).

A imposição do binarismo de gênero e da heterossexualidade compulsória funcionou como uma camisa de força sobre a diversidade das subjetividades, recolocando continuamente os sujeitos dissidentes na matriz colonial de dominação (Miñoso, 2007). A colonialidade, assim, articula o controle do acesso sexual, do trabalho, da autoridade coletiva, da produção do conhecimento e das subjetividades, perpetuando-se mesmo após o fim formal da colonização (Lugones, 2008a).

Dessa forma, o que se impôs à América a partir do século XV não foi apenas um sistema econômico de exploração, mas uma matriz de poder colonial que reorganizou as relações sociais, os corpos e as subjetividades, a partir de um modelo centrado no homem branco, heterossexual, cristão e europeu (Grosfoguel, 2008). Essa matriz não operou apenas no plano cultural ou simbólico, mas foi progressivamente juridificada, encontrando no direito um de seus principais instrumentos de consolidação e reprodução. A colonialidade de gênero, ao estruturar hierarquias sexuais e familiares, forneceu o solo epistêmico para a incorporação de categorias jurídicas patriarcais que naturalizaram a autoridade masculina sobre mulheres, crianças e pessoas escravizadas. É nesse ponto que a tradição jurídica romano-lusitana assume papel central, pois seus institutos (especialmente aqueles relacionados à família, filiação e pátrio poder) foram fundamentais para a institucionalização dessas hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro, temática que será examinada na seção seguinte.

2 O DIREITO ROMANO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PÁTRIO PODER

Nesta seção, analisamos a formação histórica da categoria jurídica do pátrio poder, com foco em suas matrizes romanistas e em sua posterior recepção pelo direito português, examinando como tais tradições jurídicas influenciaram a estruturação do direito privado brasileiro. O recorte analítico concentra-se na forma como essa categoria foi incorporada e positivada no Código Civil de 1916 (CC/1916), momento em que se consolidou como um dos principais instrumentos normativos de organização da autoridade familiar. Argumentamos que o pátrio poder operou como tecnologia jurídica de controle patriarcal, incidindo sobre a posição jurídica das mulheres no âmbito da família e da organização social. Nessa perspectiva, sustentamos que tais categorias jurídicas não são neutras, mas expressam uma racionalidade histórica marcada por matrizes eurocentradas e patriarcais que atravessaram a formação do Estado moderno e suas formas de regulação da vida privada. A análise não pretende realizar uma reconstrução exaustiva da tradição jurídica romana, mas examinar de que forma a categoria do pátrio poder foi apropriada e reinterpretada no processo de formação do direito privado brasileiro.

No contexto da expansão colonial, povos indígenas e africanos foram concebidos pelos colonizadores como sociedades primitivas, desprovidas de organização política legítima e incapazes de produzir formas racionais de normatividade. Essa concepção etnocêntrica partia da premissa de que o Estado constituiria o destino natural e inevitável de toda sociedade, desqualificando arranjos sociais não estatais e legitimando a imposição violenta do modelo europeu. Para os colonizadores, a ausência de “fé, lei e rei” justificava a intervenção, a exploração econômica e o exercício do monopólio da violência, elemento central da lógica estatal (Clastres, 1975).

Em diversos contextos indígenas da América, a resistência à colonização pode ser interpretada como recusa às formas de centralização política e às hierarquias institucionais características do modelo estatal europeu. Conforme argumenta Pierre Clastres (2004), muitas sociedades indígenas organizavam-se segundo lógicas políticas que buscavam evitar a concentração de poder, operando por meio de mecanismos sociais que limitavam a formação de estruturas estatais centralizadas. Tais formas de organização não eram homogêneas entre os

diferentes povos originários, que apresentavam grande diversidade cultural, política e cosmológica. Ainda assim, a expansão colonial europeia configurou-se como um processo sistemático de violência e etnocídio, marcado não apenas pela eliminação física de populações indígenas, mas também pela destruição ou desestruturação de suas formas próprias de organização social e jurídica. É nesse contexto de violência estrutural que se institui o Estado colonial, responsável por reorganizar a vida social nos territórios conquistados segundo parâmetros jurídicos europeus profundamente atravessados por lógicas patriarcais.

No caso brasileiro, enquanto território lusitano, vigoraram por mais de três séculos as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, enraizadas no direito romano. Essa tradição jurídica foi transplantada para a colônia como parte do projeto de dominação colonial, sustentada por uma administração centralizadora, burocrática e elitista, típica do absolutismo português (Wolkmer, 2003; Venosa, 2022). A recepção do direito romano em Portugal (amplamente estudado na Universidade de Coimbra) repercutiu diretamente na formação do direito privado brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Civil (Palma, 2022).

O direito romano, estruturado ao longo de aproximadamente dois milênios, organizou-se a partir de institutos marcados pela força, escravização e patriarcado. Esses institutos não apenas regulavam relações privadas, mas constituíam mecanismos de produção de subjetividades hierarquizadas, influenciando categorias como família, casamento, filiação, condição jurídica da mulher e pátrio poder (Wolkmer, 2019). Dentre eles, destacamos a figura do *pater familias*, elemento central da organização familiar romana e de especial relevância para a compreensão histórica do pátrio poder no direito moderno.

O *pater familias* detinha autoridade absoluta sobre os *filii familias*, categoria que englobava mulheres, filhas(os), netas(os), noras, genros, clientes e pessoas escravizadas. Exercia a *patria potestas*, considerada um direito sagrado, que lhe conferia poderes amplos, como o direito de vida e morte, a autorização para o casamento, a administração exclusiva dos bens familiares e a possibilidade de vender seus subordinados (Alves, 2021; Palma, 2022; Wolkmer, 2019).

José Carlos Moreira Alves (2021, p. 617) sistematiza alguns poderes do *pater familias* sobre os *filii familias* da seguinte forma:

> a) o *ius uitae et necis*: o *pater familias* podia punir os *filii familias* como bem entendesse, inclusive com a morte;

> b) o *ius noxae dandi*: quando o *filius familias* cometia ato ilícito (*delictum*) contra terceiro, o *pater familias* podia eximir-se da responsabilidade de indenizar a vítima entregando-lhe, como pessoa *in mancipio* (vide nº 86, B), o *filius familias* culpado;
> c) o *ius uendendi*: podia o *pater familias* vender seus *filii familias*, que, no direito clássico, não se tornavam escravos do comprador, mas, sim, pessoas *in mancipio*; no direito pós-clássico, porém admite-se – tendo em vista a calamitosa situação econômico-social dessa época – que o *filius familias* vendido passe a ser escravo do adquirente, e
> d) o poder de expor ou de manter os *filii familias* recém-nascidos. Esses poderes, que – como salientamos atrás – eram, a princípio, absolutos, foram sofrendo, no decurso do tempo, atenuações.

Trata-se de uma estrutura jurídica que naturaliza a autoridade masculina como fundamento da ordem social, produzindo relações assimétricas de poder no interior da família e legitimando a subordinação feminina como dado jurídico. A Lei das XII Tábuas[1] legitimou juridicamente esse poder, ao prever expressamente o direito do pai de matar filhos considerados disformes, vender os descendentes e exercer domínio absoluto sobre a prole legítima (Meira, 1972). A violência, portanto, não se apresentava como exceção ou desvio no direito romano, mas como elemento estruturante de sua racionalidade jurídica. Essa normatividade violenta incidia de modo particularmente intenso sobre as mulheres, cuja existência jurídica era mediada pela autoridade masculina.

A mulher, no direito romano, era tratada como objeto de propriedade. Institutos como o *usus* permitiam que o homem adquirisse a mulher como coisa, mediante convivência contínua, em lógica semelhante à usucapião. No casamento, a mulher submetia-se à *manus*, desvinculando-se de sua família de origem para integrar a família do marido sob total subordinação, inclusive patrimonial (Alves, 2021; Beviláqua, 1905). Ademais, a condição jurídica da mãe determinava a condição das(os) filhas(os), de modo que crianças nascidas de mulheres escravizadas herdavam automaticamente essa condição, revelando a intersecção entre gênero, raça e *status* jurídico.

O ordenamento jurídico romano não reconhecia todos os indivíduos como sujeitos de direitos. Apenas homens livres e cidadãos romanos possuíam

1 TÁBUA QUARTA. Do pátrio poder e do casamento: 1. E' permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. 2. O pai terá sôbre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los. 3. Se o pai vendeu o filho 3 vêzes, que êsse filho não recaua mais sob o poder paterno. 4. Se um filho póstumo nasceu até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que êsse filho seja reputado legítimo [sic] (Meira, 1972, p. 169).

personalidade jurídica plena. Mulheres, estrangeiras(os) e pessoas escravizadas ocupavam posições jurídicas inferiores, equiparadas à condição de *res* (coisa), sem capacidade plena para contratar, casar legitimamente ou acessar o sistema de justiça (Alves, 2021; Wolkmer, 2019). Essa arquitetura jurídica hierarquizante produziu uma exclusão sistemática das mulheres da esfera da autonomia jurídica, cujos efeitos ultrapassaram o período romano e foram reatualizados em contextos coloniais.

A influência do direito romano no direito português e, por conseguinte, no direito brasileiro é estrutural. As Ordenações do Reino conferiam ao pai poderes quase absolutos sobre as(os) filhas(os), admitindo castigos corporais, e reconheciam a autoridade do marido sobre a mulher e pessoas escravizadas (Madaleno, 2022). Essas bases normativas foram posteriormente incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no CC/1916, corroborando juridicamente uma estrutura familiar patriarcal que institucionalizou a colonialidade de gênero. Tal herança jurídica demonstra que a formação do Estado brasileiro e de seu ordenamento não pode ser compreendida de forma dissociada dessa matriz eurocentrada e patriarcal, aspecto que será analisado na seção seguinte.

3 FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E COLONIALIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em consonância com o objetivo deste artigo, nesta seção analisamos de que maneira a formação do Estado brasileiro e a construção do seu ordenamento jurídico, ancorados em uma matriz eurocentrada, contribuíram para a institucionalização da colonialidade de gênero. Partimos da compreensão de que o direito não é neutro e atuou como um dispositivo de organização do poder colonial, responsável por legitimar hierarquias raciais, econômicas e, de modo estrutural, hierarquias de gênero. Nesse processo, o instituto do pátrio poder emerge como categoria jurídica para compreender a articulação entre patriarcado, colonialismo e direito, especialmente quanto à regulação dos corpos, sexualidade e vida familiar das mulheres.

A colonização da América foi marcada por profundas violações jurídicas, políticas e epistêmicas, entre as quais se destaca o apagamento deliberado do pluralismo jurídico existente nos territórios colonizados. As normatividades indígenas

e quilombolas, fundadas em lógicas comunitárias e cosmologias próprias, foram classificadas pelos colonizadores como direitos inferiores, insurgentes, informais e não estatais (Wolkmer, 2003). Essa desqualificação não foi meramente simbólica, mas constituiu condição necessária para a imposição violenta do direito europeu, que passou a operar como linguagem oficial da dominação colonial.

Entre os séculos XV e XVIII, consolidou-se na América Latina a imposição de um direito de matriz romana, germânica e canônica, adaptado aos interesses econômicos e políticos das metrópoles etnocêntricas na dinâmica de conquista, exploração e colonialidade (Wolkmer, 2019). Esse transplante jurídico não apenas invisibilizou os sistemas normativos locais, como também reorganizou as relações sociais, estruturando uma sociedade assentada no modelo econômico extrativista, na concentração fundiária e na constituição de um sistema sociopolítico elitista, segregador e excludente. O direito europeu, nesse contexto, cumpriu a função de racionalizar juridicamente a violência colonial.

O direito foi, portanto, utilizado como instrumento de dominação, controle e hierarquização dos povos colonizados e de todos aqueles que não se adequavam aos padrões eurocêntricos de humanidade. Defendia-se que os povos indígenas não possuíam plena capacidade política e jurídica, sendo concebidos como incompletos, infantilizados e incapazes de autogoverno. A partir dessa premissa, legitimava-se a tutela colonial sobre seus bens, territórios, corpos e vidas, produzindo uma hierarquização ontológica entre colonizador e colonizado e sustentando a exclusão dos povos originários da condição de sujeitos de direitos (Muñoz, 2015). Essa racionalidade jurídica foi fundamental para a consolidação do Estado colonial.

A concepção moderna de Estado, geralmente situada a partir do século XVI, é definida como uma sociedade politicamente organizada, dotada de povo, território e soberania. Todavia, essa definição encobre as relações materiais de força que sustentam o poder estatal, naturalizando processos históricos marcados pela violência e pela exclusão. Conforme destaca Ramón Grosfoguel (2008), os processos de independência político-jurídica não implicam, necessariamente, a superação da colonialidade, uma vez que as hierarquias coloniais permanecem estruturando a divisão internacional do trabalho, a acumulação capitalista e as formas internas de dominação social.

No Brasil, o processo de independência de 1822 preservou os interesses das elites econômicas e políticas internas, mantendo intactas estruturas do período

colonial, como o regime escravagista, a economia latifundiária e a exclusão jurídica da maior parte da população. A ruptura com a metrópole portuguesa não significou a interrupção com o modelo colonial de poder, mas sua reorganização sob novas bases institucionais. As Ordenações Filipinas permaneceram vigentes por mais de três séculos, revelando a continuidade do direito português de matriz romana no ordenamento jurídico brasileiro (Wolkmer, 2003; Diniz, 2017).

A Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, consolidou essa permanência ao reforçar a aproximação entre Estado e Igreja Católica, instituindo um Estado confessional e reproduzindo a colonialidade do poder por meio da articulação entre autoridade estatal, moral cristã e patriarcado. O juramento constitucional realizado em espaço religioso simboliza essa fusão entre poder jurídico, poder político e poder teológico, elemento para a compreensão da normatização das relações familiares e da subordinação feminina no direito brasileiro oitocentista (Brasil, 1824)

A formação do Estado brasileiro ocorreu, portanto, sem a construção de uma identidade nacional plural e inclusiva, incorporando fragmentos da administração lusitana e influências do constitucionalismo europeu liberal. Nesse processo, houve uma omissão deliberada quanto aos direitos dos povos indígenas e da população negra escravizada, excluídos da condição de sujeitos de direitos (Wolkmer, 2003). Embora a Constituição de 1824 previsse a elaboração de um Código Civil, manteve-se a aplicação das Ordenações Filipinas até a promulgação do CC/1916, reforçando a longevidade da herança jurídico-colonial.

O CC/1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, expressa de forma paradigmática a matriz patriarcal, eurocentrada e liberal-conservadora do direito brasileiro. Beviláqua defendia a centralidade do homem como chefe da família, atribuindo à mulher o espaço doméstico e restringindo sua capacidade civil após o casamento (Beviláqua, 1905; 1906). A incapacidade da mulher casada era justificada sob o discurso da proteção e do desvelo tutelar, reproduzindo papéis sociais rigidamente baseados na divisão sexual do trabalho, em consonância com os processos históricos do colonialismo e da colonialidade de gênero. Nas palavras do referido autor (1906, p. 95), *ipsis litteris*: “[...] sendo a familia uma organisação social, deve ter uma direcção, e essa só póde ser confiada ao homem, sobre cujos hombros pesam as principaes responsabilidades da vida em comum" [sic].

Esse modelo de família cristã, heterossexual e patriarcal estruturou o direito das famílias no Brasil, legitimando relações assimétricas de poder entre homens, mulheres e filhas(os). O pátrio poder, amplamente previsto no CC/1916[1], atribuía ao pai a autoridade exclusiva sobre a prole e a condução da vida familiar, relegando à mulher uma posição jurídica secundária e subsidiária (Noronha, 1996; Madaleno, 2022). Trata-se de uma transposição direta da lógica do *pater familias* romano para o direito civil brasileiro, demonstrando a persistência da herança romana na organização jurídica da família. Uma manifestação cotidiana dessa dinâmica pode ser observada nas discussões familiares, onde há uma relutância em confrontar o "homem da casa", pois ele é considerado o "chefe de família" e detentor de autoridade sobre os demais membros do lar (Costa, et al., 2021).

O CC/1916, na visão de Maria Helena Diniz (2017, p. 335) era “individualista e patriarcalista e caracterizava-se pelo voluntarismo baseado na autonomia da vontade [...] é romano, em sua ideologia, e europeu, em sua estrutura”. As normas jurídicas constantes nesse diploma legal expunham ideias burgueses e patriarcais, fruto no período colonial e monárquico (Venosa, 2022).

Sobre o pátrio poder, Rolf Madaleno (2022, p. 788) sustenta que:

> A expressão pátrio poder induzia à noção de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges, indo de encontro à doutrina da proteção integral dos filhos como sujeitos de direitos, daí evoluindo para a denominação de poder familiar, a traduzir uma noção de autoridade pessoal e patrimonial dos pais na condução dos prioritários interesses dos filhos.

O pátrio poder possui algumas características, entre elas, indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade, sendo que o titular desse instituto era o pai, decorrida da sua condição de chefe da família (Noronha, 1996). O art. 380 do CC/1916 dispõe exatamente sobre a titularidade: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher” (Brasil, 1916).

1 Uma forma de identificar as raízes patriarcais e influência do direito romano no CC/1916 é por meio do instituto do pátrio poder, o qual é citado por 31 vezes ao longo dos 1.807 artigos da legislação, tendo inclusive um capítulo específico intitulado “Do pátrio poder” a partir do art. 379 (Brasil, 1916).

O exercício do pátrio poder era exclusivo do marido, sendo concedido à mulher somente na sua ausência. A mulher, ao casar[1], perdia parcela de sua capacidade, tornando-se relativamente capaz, tal como os indígenas, menores e pródigos (art. 6º)[2]. A mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido (art. 240)[3], sendo que o contrário não ocorria e, para trabalhar de forma remunerada, precisava de autorização do marido (art. 233, IV)[4] (Dias, 2010). Desse modo, a atribuição do trabalho doméstico disseminou uma violência capitalista sobre as mulheres (Federici, 2019). Trata-se de uma imposição feita às mulheres, com o discurso de se tratar de um atributo natural da personalidade, completamente desvalorizado, pois não é remunerado.

O conservadorismo do CC/1916 também pode ser observado no momento em que o marido é o chefe da sociedade conjugal, devendo administrar não apenas os seus bens, mas também os bens particulares de sua esposa, fixar e mudar o domicílio da família (art. 233)[5]. Se a(o) filha(o) menor de 21 anos desejasse casar, deveria ter o consentimento dos genitores, mas caso estes discordassem, a vontade paterna prevaleceria (Gomes, 2003, p. 15). Essa dominação do homem em face da mulher e filhas(os) desencadeia também uma violência patriarcal no âmbito doméstico. Sobre essa temática, bell hooks[6] (2018, p. 74) aduz:

> A violência patriarcal em casa é baseada na crença de que é aceitável que um indivíduo mais poderoso controle outros por meio de várias formas de força coercitiva. Essa definição estendida de violência doméstica inclui a violência de homens contra mulheres, a violência em relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo e a violência de adultos contra crianças. O termo "violência patriarcal" é útil porque, diferentemente da expressão "violência doméstica", mais comum, ele constantemente lembra o ouvinte que

1 O casamento era indissolúvel de acordo com a Constituição de 1934: "Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado" (Brasil, 1934).
2 Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV. Os silvícolas (Brasil, 1916).
3 Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (Brasil, 1916).
4 Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: [...] IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (Brasil, 1916).
5 Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (Brasil, 1916).
6 A grafia do nome bell hooks em letras minúsculas é mantida neste artigo em respeito à escolha política da própria autora, que, ao adotar esse pseudônimo, buscou recusar a centralidade egóica e a personalização da produção intelectual, deslocando o foco para as ideias e para a obra. Tal opção dialoga com perspectivas feministas críticas e de desobediência epistêmica.

> violência no lar está ligada ao sexismo e ao pensamento sexista, à dominação masculina.

O casamento era um instituto protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto é que o adultério poderia ensejar o divórcio e foi considerado crime no Brasil previsto no art. 279 do Código Penal de 1890[1], tendo o legislador feito diferença entre o ato praticado pelo homem e mulher. Para ser configurado o tipo penal do adultério praticado pelo homem, era necessário comprovar o concubinato como materialidade delitiva; já para a mulher, bastava ter cometido um desvio da fidelidade marital (Beviláqua, 1905; Brasil, 1890).

Definitivamente as leis formuladas com base no pátrio poder não atendiam os interesses das mulheres e, com o passar dos anos, sobretudo a partir da década de 1960, as mulheres passaram a se organizar de modo mais sistemático para romper com a invisibilidade social do trabalho doméstico, questionando a divisão sexual do trabalho que as relegava ao trabalho reprodutivo não remunerado, enquanto aos homens era atribuído o trabalho produtivo e assalariado. Esse processo configurou um fenômeno social amplo e não restrito a contextos nacionais específicos (Federici, 2019).

As mobilizações feministas[2] foram determinantes para a promulgação de diplomas legais como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) e o reconhecimento jurídico de novas formas de filiação e conjugalidade. O Estatuto da Mulher Casada representou uma ruptura inicial com a hegemonia masculina no direito civil, ao assegurar plena capacidade civil à mulher, permitir sua participação na administração da sociedade conjugal e dispensar a autorização marital para o exercício profissional (Brasil, 1962).

No âmbito da codificação civil, os debates iniciados na década de 1960 culminaram na promulgação do Código Civil de 2002 (CC/2002), o qual representou avanços significativos em relação ao diploma anterior. Entre eles, destacamos a eliminação de algumas terminologias expressamente discriminatórias e a redefinição

1 Ressalta-se que o adultério permaneceu tipificado no art. 240 do Código Penal de 1940, atualmente em vigor, e punia sem distinção entre conduta praticada por homem ou mulher, no entanto, esse tipo penal foi revogado pela Lei nº 11.106, de 2005, motivo pelo qual, desde 2005 o adultério não é mais considerado crime no Brasil.

2 No Brasil, o movimento de mulheres destacou-se internacionalmente por sua capacidade de articulação política e incidência institucional, sendo responsável por importantes conquistas jurídicas, especialmente no contexto da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que incorporou cerca de 80% das suas propostas e promoveu uma mudança significativa no *status* jurídico das mulheres, inclusive com a superação do pátrio poder (Carneiro, 2003).

da estrutura familiar, com a substituição do instituto do pátrio poder pelo poder familiar, sinalizando, ao menos no plano discursivo, uma concepção menos hierárquica e mais igualitária das relações familiares (Dias, 2010; Ferraz Jr., 2019). O CC/2002 também consagrou formalmente a igualdade na chefia da família e afastou restrições diretas à autonomia civil das mulheres decorrentes do casamento (Brasil, 2002).

Porém, tais transformações não foram suficientes para romper com as bases patriarcais que estruturam o direito das famílias no Brasil, visto que ele permanece atravessado por resquícios patriarcais. Persistem dispositivos legais e práticas interpretativas que reproduzem desigualdades de gênero, como a manutenção da cláusula dos bons costumes (arts. 1.638)[1], utilizada como instrumento de controle moral e restrição de liberdades, sobretudo em casos marcados por elevada indeterminação normativa (Castro, 2017). Ademais, normas como a redução do prazo prescricional para a cobrança de alimentos (art. 206, §2º)[2] no CC/2002 representam retrocessos, especialmente para mulheres que exercem, majoritariamente, a parentalidade solo[3]. Soma-se a isso a presunção legal de paternidade (art. 1.597)[4] historicamente associada ao controle da sexualidade das mulheres, bem como a utilização do termo “concubinato” (art. 1.727)[5] para designar relações não formalizadas, expressões normativas que desconsideram a autonomia e a palavra das mulheres e reforçam hierarquias de gênero (Dias, 2016).

Assim, embora o CC/2002 represente uma ruptura formal com o léxico do pátrio poder, suas estruturas normativas e práticas interpretativas demonstram que a lógica patriarcal e colonial continua a atravessar o direito das famílias, atualizando-se sob a aparência de neutralidade jurídica e reafirmando hierarquias de gênero no campo da experiência jurídica contemporânea.

---

1 Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (Brasil, 2002).
2 Art. 206. Prescreve: § 2º - Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem (Brasil, 2002).
3 Dados recentes sobre registros de nascimento no Brasil demonstram a continuidade da assimetria de responsabilidades parentais: em 2023, aproximadamente 6,73% das crianças foram registradas sem o nome do pai, o que revela a fragilidade da responsabilização paterna no país (ARPEN, 2024).
4 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento [...] (Brasil, 2002).
5 Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (Brasil, 2002).

Nesse cenário, a descolonização do direito mostra-se indispensável para a superação das estruturas normativas que reproduzem padrões coloniais, patriarcais e eurocentrados. A formação do direito brasileiro, fortemente influenciada pela tradição romana e pela legislação portuguesa, institucionalizou práticas que subalternizaram as mulheres e outros grupos. Repensar o direito das famílias a partir de uma perspectiva descolonizadora implica reconhecer a diversidade das experiências familiares e construir um pensamento jurídico comprometido com a igualdade substantiva, a justiça social e a emancipação dos sujeitos historicamente excluídos. A herança romana e portuguesa continua a influenciar a inteligibilidade jurídica brasileira, produzindo a subalternização das mulheres por meio de práticas legais e sociais discriminatórias. Nesse sentido, a análise histórica do pátrio poder e de suas reverberações contemporâneas revela que o direito brasileiro foi constituído para sustentar privilégios masculinos, brancos, burgueses, heterossexuais e cristãos.

Assim, compreender o gênero a partir da colonialidade permite analisar as opressões sofridas pelas mulheres em uma perspectiva histórica, jurídica e estrutural. Repensar as bases do direito brasileiro exige a incorporação de epistemologias plurais e decoloniais, capazes de romper com os paradigmas eurocentrados e de promover um pensamento jurídico emancipatório, comprometido com a justiça social, a igualdade substantiva e a efetiva democratização das relações familiares e do próprio Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A invasão da América, além de ter sido marcada por práticas sistemáticas de genocídio, escravização e feminicídio, impactou a organização social e a vida das mulheres, submetendo-as a múltiplas formas de controle material, simbólico e jurídico. No contexto brasileiro, a colonialidade do direito (materializada na aplicação da legislação portuguesa por mais de três séculos, inclusive no período pós-independência), legitimou normativamente mecanismos destinados a manter as mulheres em posições de subalternidade, especialmente no interior da família e das relações privadas.

A análise desenvolvida ao longo do artigo demonstra que a inteligibilidade produzida pelo direito brasileiro, estruturada a partir de matrizes romanas e portuguesas, não apenas regulou os comportamentos das mulheres conforme padrões eurocentrados e patriarcais, como também conferiu respaldo jurídico a práticas sociais discriminatórias. As normas examinadas, em especial aquelas consagradas no CC/1916, demonstram que o pátrio poder operou como uma ferramenta jurídica para a institucionalização da colonialidade de gênero, ao concentrar autoridade decisória na figura do homem e relegar as mulheres à condição de sujeitas tuteladas.

Nesse sentido, a formação do direito brasileiro, ancorada em um sistema de exploração e dominação colonial, sustentou a negação das mulheres enquanto sujeitas plenas de direitos, ao mesmo tempo em que produziu e reproduziu privilégios destinados a homens, brancos, burgueses, heterossexuais e cristãos. A categoria de gênero, interpretada à luz da colonialidade, revelou-se fundamental para compreender essas opressões em sua dimensão histórica e estrutural, bem como suas consequências práticas e jurídicas no ordenamento brasileiro.

Ainda que transformações normativas relevantes tenham sido promovidas ao longo do século XX, sobretudo a partir da CF/88 e da substituição do pátrio poder pela noção de poder familiar, o artigo demonstrou que a colonialidade do direito não foi plenamente superada, mas ressignificada em novas formas jurídicas. Permanecem vigentes dispositivos, cláusulas e interpretações que continuam a produzir assimetrias de gênero, revelando a persistência de uma racionalidade jurídica eurocentrada.

Diante desse cenário, faz-se necessário repensar criticamente as bases do direito brasileiro a partir da diversidade dos sujeitos feminizados e historicamente excluídos. A construção de um pensamento jurídico decolonial e emancipatório mostra-se indispensável para o rompimento com paradigmas ainda vigentes, possibilitando a formulação de práticas jurídicas comprometidas com a igualdade substantiva, o pluralismo epistemológico e a justiça de gênero. Ao tensionar categorias jurídicas tradicionais sob uma perspectiva feminista decolonial, este artigo busca contribuir para o fortalecimento de um direito atento às desigualdades históricas e às demandas sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ARPEN – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Portal da transparência:** pais ausentes. 2024. Disponível em: https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes. Acesso em: 22 nov. 2025.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito da família.** 2. ed. Recife: Contemporânea, 1905.

BEVILÁQUA, Clovis. **Projecto de codigo civil brazileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

BRASIL. **Constituição Politica do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da mulher casada).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Notas sobre a cláusula geral de bons costumes: a relevância da historicidade dos institutos tradicionais do direito civil. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 425-443, mai./ago., 2017.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** São Paulo: Boitempo, 2020.

COSTA, Guilherme Baggio; BENEDETTI, Andréa Regina de Morais; MARQUES, Sônia Maris dos Santos. (Re) construindo as masculinidades: a Lei Maria da Penha e a discussão sobre as configurações masculinas. **REDUnB**, 20.ed, p. 144-171, 2021.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado:** investigações de antropologia política. Porto, 1975.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. A intersecionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, p. 7-16, 2004. Disponível em: https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf. Acesso em: 29 nov. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DINIZ, Maria Helena. O código civil de 1916. In: BITTAR, Eduardo (Org). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. Coletivo Sycorax, 2004.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz S.A, 2020.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], n, 80, p. 115-147, março, 2008.

GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 25-49, jan./abr. 2016.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 73-101, jul./dez, Bogotá, 2008a.

LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia um feminismo descolonial. In: MIGNOLO, W. **Género y descolonialidad**. Buenos Aires: Del Signo, 2008b.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos feministas**, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnzb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 19 jul. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEIRA, Silvio. **A lei das XII tábuas.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1972.

MENDOZA, Breny. La epistemología del sur, la colonialidade del género y el feminismo latino-americano. In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa; CORREAL, Diana Gómez.; MUÑOZ, Karina Ochoa (ed). **Tejiendo de otro modo**: feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014.

MENDOZA, Breny. Conexiones coloniales. **Tabula Rasa**. Bogotá, n.38, p. 49-59, mar./jun., 2021.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. **Escritos de una lesbiana oscura**: reflexiones críticas sobre feminismo y política de identidad en América Latina. Buenos Aires: En la Frontera, 2007.

MUÑOZ, Karina Ochoa. (Re)pensar el derecho y la noción del sujeto índio(a) desde una mirada descolonial. **Revista Internacional de Comunicación y Desarrollo**, n. 4, p. 47-60, 2015.

NORONHA, Carlos Silveira. Instituição do Pátrio Poder. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 11, p. 193-209, 1996.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 9.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PETRONE, Talíria. A urgência do feminismo para os 99%. In: KOLLONTAI, Alejsandra, et al. **Introdução ao pensamento feminista negro**. São Paulo: Boitempo, 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: **Questiones y horizontes**, Buenos Aires, CLACSO, p. 777-832, 2014.

SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno: expansión del frente estatal, modernización, y la vida de las mujeres. In: MIÑOSO, Y. E.; CORREAL, D. G.; MUÑOZ, K. O. (ed). **Tejiendo de otro modo**: feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial.** São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

WALSH, Catherine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/ culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. **Nómadas,** Bogotá, n. 26, p. 102-113, abr., 2007. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/1051/105115241011.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito:** tradição no ocidente e no Brasil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CÂMARAS DE ECO COMO CIRCUITOS DE RESSONÂNCIA: comunicação digital e irritabilidade sistêmica na teoria de Niklas Luhmann

ECHO CHAMBERS AS CIRCUITS OF RESONANCE: digital Communication and systemic irritability in Niklas Luhmann's Theory

Bruno de Pinheiro Tavares[1]

Recebido/Received: 16.03.2026/Mar 16th, 2026

Aprovado/Approved: 25.02.2026/Feb 25th, 2026

RESUMO: O presente artigo analisa o fenômeno das câmaras de eco no ambiente comunicacional digital a partir da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. Inicialmente, realiza-se uma revisão da literatura sobre o tema, examinando como a arquitetura informacional das plataformas digitais, associada a mecanismos algorítmicos de recomendação e à lógica de engajamento, favorece a formação de circuitos comunicativos relativamente homogêneos. Em seguida, introduzem-se os principais conceitos da teoria dos sistemas, autopoiese, diferenciação funcional, acoplamentos estruturais e irritações sistêmicas, com o objetivo de deslocar a análise do plano das preferências individuais para o plano das operações comunicativas. A partir desse enquadramento teórico, propõe-se compreender as câmaras de eco não apenas como resultado de afinidades ideológicas entre usuários, mas como efeito de configurações estruturais do ambiente digital que modulam as condições de conectividade da comunicação social. Argumenta-se que tais ambientes comunicativos operam por meio da amplificação de ressonâncias internas e pela redução relativa da capacidade de processar irritações provenientes do ambiente, favorecendo a circulação reiterada de interpretações convergentes reduzindo a probabilidade de que comunicações dissonantes sejam processadas nesses circuitos comunicativos. Oferecendo um quadro analítico para a compreensão das transformações recentes do debate público nas redes digitais, o artigo sustenta que as câmaras de eco podem ser compreendidas como circuitos comunicativos caracterizados por elevada redundância informacional e por padrões seletivos de recepção de estímulos externos.

PALAVRAS-CHAVE: câmaras de eco; comunicação digital; Teoria dos Sistemas; ressonância comunicativa; irritabilidade sistêmica.

ABSTRACT: This article analyzes the phenomenon of echo chambers in the digital communicational environment from the perspective of Niklas Luhmann's social

[1] Doutor em Teoria e Filosofia do Direito e mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pesquisador na área de filosofia e sociologia no direito, com ênfase em comunicação e linguagem. É membro do grupo de estudos "Teoria Crítica do Direito" e do grupo "Redes de Direitos Humanos" junto à PUC-MG e ao PPGD da mesma instituição. Currículo lattes: https://lattes.cnpq.br/6293565456480733. E-mail: brutvr@gmail.com

systems theory. Initially, it reviews the relevant literature on the topic, examining how the informational architecture of digital platforms, combined with algorithmic recommendation mechanisms and engagement-driven dynamics, favors the formation of relatively homogeneous communicative circuits. Subsequently, the article introduces key concepts of systems theory, autopoiesis, functional differentiation, structural couplings, and systemic irritations, in order to shift the analysis from the level of individual preferences to the level of communicative operations. From this theoretical framework, echo chambers are understood not merely as the result of ideological affinities among users, but as effects of structural configurations of the digital environment that shape the conditions of connectivity in social communication. It is argued that such communicative environments operate through the amplification of internal resonances and the relative reduction of the capacity to process irritations originating from the environment, favoring the repeated circulation of convergent interpretations while reducing the probability that dissonant communications will be processed within these communicative circuits. By offering an analytical framework for understanding recent transformations in public debate on digital networks, the article argues that echo chambers can be understood as communicative circuits characterized by high informational redundancy and selective patterns in the reception of external stimuli.

KEYWORDS: echo chambers; digital communication; systems theory; communicative resonance; systemic irritability.

INTRODUÇÃO

As infraestruturas digitais de comunicação proporcionam modos de comunicação acelerados, que atravessam espaços locais, fronteiras territoriais e mecanismos midiáticos tradicionais, reconfigurando as condições de mediação e visibilidade do debate público. No interior dessas plataformas, por meio de mecanismos de recomendação e priorização de conteúdo, a lógica algorítmica, fundada na perfilização do usuário, molda uma exposição informacional que favorece a formação de canais comunicativos ideologicamente homogêneos, descritos pela literatura como “câmaras de eco”.

Tais canais tendem a conservar orientações de sentido previamente estabilizadas e a reduzir o contato com posições divergentes, produzindo circuitos comunicativos que não apenas se fecham em torno de referências comuns, mas desenvolvem mecanismos de reforço interno que dificultam a incorporação de dissenso. Essa hipótese aloca o fechamento operacional de comunicação em razão das afinidades ideológicas que os usuários já possuem ou às quais foram condicionados.

Contudo, as condições técnicas informacionais das redes sociais, responsáveis por filtrar, organizar e priorizar os conteúdos que circulam nesses ecossistemas, não apenas reforçam homogeneidades, mas configuram uma arquitetura comunicativa que altera as probabilidades de variação, seleção e estabilização, redefinindo horizontes de sentido. Logo, o fenômeno envolve uma modulação estrutural da conectividade desses circuitos, que interfere na evolução semântica do debate público e não se restringe às afinidades ideológicas dos usuários.

Nesse contexto, propõe o presente trabalho analisar o fenômeno das câmaras de eco à luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, que concebe a sociedade como um sistema autopoiético de comunicações funcionalmente diferenciadas. Deslocando o foco da intenção subjetiva e do consenso partilhado para as operações comunicativas e critérios de conectividade, examina-se de que modo determinadas configurações técnicos-estruturais moldam as formas de comunicação política no ambiente digital, oferecendo um arcabouço conceitual de interpretação do fenômeno.

O artigo divide-se em três etapas. A primeira é dedicada à revisão crítica da literatura sobre câmaras de eco, identificando pressupostos explicativos e limites teóricos. A segunda expõe os conceitos centrais da teoria dos sistemas aplicáveis à investigação, deslocando a análise do plano das preferências individuais para o das estruturas de conectividade comunicativa. A terceira propõe uma releitura do fenômeno como modulação estrutural dessa conectividade no ambiente digital, examinando seus efeitos sobre a evolução semântica do debate público.

1 DINÂMICA E ARQUITETURA COMUNICATIVA DAS CÂMARAS DE ECO

O ambiente digital amplia a oferta de escolha informacional, permitindo que os usuários selecionem conteúdos compatíveis com suas preferências e crenças. Ainda que possam eventualmente acompanhar fontes dissonantes, observa-se como tendência predominante o engajamento em relações homofílicas (Sunstein, 2017, p. 112; Flaxman et al, 2016 p. 15), isto é, a aproximação com conteúdos e interlocutores que compartilham posições ideológicas semelhantes ou interesses convergentes.

Diferentemente das mídias tradicionais, como a televisão aberta e o jornal impresso, que selecionam e organizam previamente os conteúdos direcionados ao espectador, produzindo, ainda que de forma involuntária, um conjunto mínimo de temas compartilhados, a comunicação digital opera sob funções distintas. Os meios de massa estruturam-se para difusão ampla, dirigindo-se a uma audiência relativamente heterogênea e oferecendo referenciais comuns que contribuem para a formação de um horizonte[1] de operações sistêmicas.

Por sua vez, a arquitetura informacional do ambiente digital permite ao usuário maior controle sobre aquilo que consome, configurando-se como um espaço informacional no qual a experiência comunicativa é ajustada às preferências individuais. À medida que um contingente crescente de pessoas passa a informar-se predominantemente por meio dessas plataformas, cada usuário dispõe de um conjunto de referências ajustado às suas preferências e padrões de interação, que pode diferir radicalmente daquele apresentado a outros usuários (Sunstein, 2017, p. 11; Pariser, 2011, pp. 20-27).

Tópicos, fontes e enquadramentos informacionais tornam-se organizados, portanto, segundo mecanismos de recomendação que consideram dados comportamentais e históricos de engajamento, além de dados relativos a convicções religiosas, posicionamentos políticos, orientação sexual, identidade de gênero e condições de saúde, produzindo fluxos informacionais singularizados que isolam os indivíduos em suas próprias preferências de consumo (Tufekci, 2015, p. 210).

Nesse contexto, os algoritmos operam como instâncias automatizadas de seleção que priorizam determinadas interações e conteúdos, organizando a visibilidade das informações segundo critérios orientados à permanência do usuário nas plataformas sociais, ou a captação de atenção, e à monetização da publicidade.

Reconfiguram, assim, em ambiente digital, as dimensões cotidianas, pessoais e políticas da experiência social, ampliando seletivamente o alcance de determinadas mensagens e incidindo sobre a formação da opinião pública, a exemplo de suprimir ou ampliar notícias locais sobre um protesto. O escândalo

[1] Na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, o termo “horizonte” designa o campo contingente de possibilidades de sentido que estrutura toda observação e comunicação. Assim, constitui uma estrutura de expectativas que delimita aquilo que pode ser percebido, tematizado ou problematizado em uma operação comunicativa. Trata-se, portanto, de uma moldura seletiva de possibilidades dentro da qual a comunicação se torna inteligível e pode dar continuidade a si mesma.

envolvendo o uso indevido de dados, a exemplo do caso Facebook-Cambridge Analytica (Ward, 2016, p. 138) tornaram-se emblemáticos ao evidenciar como as técnicas de segmentação algorítmica pode ser usada para influenciar processos eleitorais e para demais usos de fins políticos[1] (Papakyriakopoulos et al, 2022, pp. 2-10).

Em comparação com a decisão editorial de um meio jornalístico tradicional, os processos de curadoria algorítmica não são transparentes, e sua funcionalidade permanece desconhecida dos usuários e do público. Nestas relações digitalmente mediadas, enunciados são gerados de forma espontânea pelo usuário, oferecendo ao algoritmo material para cruzar referências e identificar com precisão informações não publicamente compartilhadas, além de incidir sobre disposições emocionais (Tufekci, 2014, p. 12; 2015, p. 208).

Isso permite não somente singularizar o conteúdo, mas também categorizar indivíduos em tempo real, orientando mensagens de forma mais dinâmica e ajustando continuamente a visibilidade informacional, sustentados por uma infraestrutura de coleta e processamento de dados que molda as condições de interação no meio digital, definindo quais os interlocutores a serem interagidos pela rede.

Dessa forma, as interações individuais passam a ser estruturadas por critérios de relevância personalizados que se integram às práticas cotidianas de navegação e são percebidos como parte da própria dinâmica espontânea da interação digital, e não como mediação operada por uma infraestrutura técnica digital, naturalizando-se seleções informacionais, o que reforça a assimetria acerca dos mecanismos que moldam sua experiência informacional.

Contudo, tal dinâmica comunicacional produz consequências que ultrapassam o ambiente digital, moldando condições políticas que reconfiguram as formas de coordenação, disputa, representação e mobilização no espaço público. Como observa Zeynep Tufekci (2017, p. 76), as redes sociais reduzem significativamente os custos de articulação coletiva, permitindo que indivíduos previamente dispersos

[1] A Cambridge Analytica foi uma empresa de consultoria política que ganhou notoriedade após revelações, em 2018, de que havia obtido dados de milhões de usuários do Facebook sem consentimento adequado, utilizando-os para fins de segmentação psicográfica e microdirecionamento de mensagens no contexto das eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e do referendo do Brexit no Reino Unido. O caso tornou-se referência nos debates sobre vigilância digital, levantando questões sobre transparência algorítmica e proteção de dados pessoais no âmbito de um Estado democrático de direito.

ou sem maiores conexões diretas se agreguem em torno de pautas comuns e alcancem visibilidade pública.

Seu funcionamento apoia-se em comunicações distribuídas, na agregação em torno de símbolos, hashtags, eventos catalisadores e em processos decisórios difusos que emergem da própria circulação informacional, em vez de depender exclusivamente de organizações tradicionalmente instituídas e hierarquizadas, como partidos políticos, fazendo da visibilidade pública e dos regimes de atenção digitais vetores de coordenação política[1].

A inserção da política nas dinâmicas de mercado das plataformas digitais vincula-se a um modelo econômico descrito por Shoshana Zuboff como “capitalismo de vigilância” (2021, p. 21 e p. 228), no qual dados comportamentais são continuamente extraídos, processados e convertidos em produtos preditivos voltados não somente à antecipação, mas também à modulação de condutas futuras. Tal modulação algorítmica reforça padrões de visibilidade, recompensando ações que promovam engajamento, orientando escolhas individuais e privilegiando conteúdos com maior potencial de amplificação em rede.

Conforme argumenta Giuliano da Empoli em Os Engenheiros do Caos (2019. p. 31), a consolidação de uma internet orientada pelas preferências do usuário contribuiu para a emergência da figura do “eleitor-consumidor”, na qual estratégias políticas passam a operar segundo personalização digital com elementos do populismo tradicional. Nesse modelo, o engajamento político tende a deslocar-se dos movimentos partidários convencionais para formas mais individualizadas de interação nas plataformas digitais, reconfigurando os modos de participação no debate público.

Essa dinâmica favorece a emergência de formações políticas descentralizadas, orientadas por lógicas de segmentação e reatividade que, voltadas para atender demandas do eleitor-consumidor, inscreve a política nas dinâmicas de mercado que caracterizam o ambiente virtual.

[1] Conforme observa Tufekci, embora movimentos articulados por meio das redes digitais possam alcançar elevada capacidade de mobilização em curto espaço de tempo, em razão da redução dos custos de coordenação e da ampliação da visibilidade pública, a ausência de formas organizacionais mais consolidadas pode limitar a constituição de mecanismos estáveis de deliberação interna e negociação institucional, dificultando a conversão dessa mobilização em uma influência política prolongada, uma vez que é dependente das variações dos ciclos de atenção mediados pelas plataformas.

Com sua lógica comunicacional orientada à segmentação e à personalização do conteúdo, as mídias digitais favorecem a ascensão de lideranças de perfil demagógico ou de projetos políticos de inclinação autoritária, possibilitando a mobilização segmentada de medos, ressentimentos e identidades coletivas de maneira mais direta do que nos modelos comunicacionais de difusão em massa (Empoli, 2019, p. 49 e p. 60).

Como consequência desse arranjo comunicacional, consolidam-se agrupamentos relativamente homogêneos, nos quais tende a se priorizar conteúdos que, independentemente de sua veracidade, reforcem posicionamentos já estabelecidos pelas interações e perfil do usuário, intensificando processos de polarização política e fragmentação de referências coletivas ou do repertório cognitivo.

Para Sunstein (2017, pp. 14-20 e p. 252), tal fragmentação, que evita o contato com informações ou ideias divergentes, revela-se danosa à democracia, na medida em que enfraquece um conjunto mínimo de experiências e referências compartilhadas, capazes de atuar como suporte simbólico de coesão social. O isolamento progressivo dos usuários nesses circuitos comunicativos favorece processos de polarização de grupo, nos quais as opiniões ou posições dos membros tendem a se tornar progressivamente mais extremadas, uma vez que operam por dinâmicas de reforço mútuo, responsáveis por configurar o efeito de “câmara de eco”.

Configuram-se, portanto, dinâmicas comunicativas que se afastam do confronto de ideias, operando por meio da exclusão sistemática do dissenso, que é neutralizado em favor da confirmação e do reforço de posições já estabelecidas. Tal premissa ancora-se em um horizonte[1] deliberativo de comunicação, segundo o qual a legitimidade do poder político encontra fundamento em processos discursivos inclusivos, nos quais interlocutores, em posição de paridade, explicitam razões e se contestam reciprocamente, responsabilizando-se pelo que dizem e orientando-se

[1] A expressão “horizonte”, empregada aqui em sentido normativo, em diálogo com a Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas, difere do uso do termo na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, de caráter analítico-descritivo. No primeiro caso, o termo remete à expectativa de que a legitimidade política derive de processos discursivos, nos quais interlocutores, buscando fundamentar reciprocamente suas posições, constroem um entendimento mútuo, produzindo pretensões de verdade que são validadas discursivamente e assim estabelecendo uma intersubjetividade.

pela força do melhor argumento e pela formação discursiva da opinião e da vontade política (Habermas, 2021, p. 143; 2012, p. 34).

Apesar da centralidade atribuída às preferências e ao comportamento individual na constituição das câmaras de eco, observa-se, no conjunto das interações digitais, uma dinâmica que configura padrões de circulação e reforço de informações que se autorreproduzem. Diante do fenômeno, o próximo tópico introduz e explora os conceitos da teoria luhmanniana, a fim de deslocar a perspectiva da análise do plano subjetivo da escolha para o plano das operações comunicativas.

2 COMUNICAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO FUNCIONAL NA TEORIA DOS SISTEMAS

Segundo Niklas Luhmann (1995), sistemas sociais são compostos por comunicações "autopoiéticas"[1], isto é, por redes de comunicação que produzem e reproduzem continuamente os elementos que as constituem, sendo formados por operações que se encadeiam de modo autorreferencial. Essa dinâmica confere aos sistemas um fechamento operacional[2], delimitando um campo específico de sentido.

Ao distinguir entre comunicações que pertencem ao sistema e aquelas que permanecem no ambiente, os sistemas reduzem a complexidade externa, processando irritações segundo critérios próprios de seleção e convertendo-as em operações compatíveis com sua dinâmica interna. Desse modo, estabelecem padrões de diferenciação que estruturam um horizonte de possibilidades comunicativas (Luhmann, 1995, p. 65).

Assim, os sistemas operam com base nas distinções que produzem, assegurando continuidade às suas operações e diferenciando-se de outros sistemas ao regular as possibilidades de tematização e sentido em face da contingência. Sob o horizonte de alternativas não realizadas, cada operação reinscreve a contingência na cadeia das comunicações subsequentes, mantendo aberta a possibilidade de

[1] O conceito de autopoiese foi originalmente desenvolvido por Humberto Maturana e Francisco Varela no campo da biologia para descrever sistemas capazes de produzir e reproduzir continuamente seus próprios elementos. Luhmann adapta esse conceito à sociologia, empregando-o para descrever sistemas sociais que se reproduzem por meio de comunicações.

[2] O fechamento operacional não implica no isolamento dos sistemas sociais em relação ao ambiente, mas de que as operações de um sistema são produzidas por operações internas e anteriores, mantendo-se sensíveis a estímulos externos ou do ambiente.

novas seleções, transferindo-a do nível estrutural para o plano das próprias operações do sistema, isto é, para o âmbito da sua autopoiese, assegurando a continuidade da comunicação (Luhmann, 1995, p. 20; 2012, p. 23-34).

Diante dessa abertura operacional, a seleção do que pode ocorrer estabiliza expectativas que, ao converterem-se em decisões, absorvem parte da incerteza. Dessa forma, os sistemas sociais constituem-se historicamente como formas específicas de organização da comunicação, capacitando a sociedade a operar em múltiplos âmbitos funcionais de maneira relativamente autônoma em relação às disposições subjetivas dos indivíduos, e consolidando domínios de comunicação específicos (Luhmann, 1995, p. 7; 2011, p. 41).

Uma vez que cada sistema desenvolve seu próprio horizonte de sentido e critérios de pertinência, essa organização permite à sociedade operar simultaneamente em múltiplos domínios funcionais, como política, economia, ciência e mídia, o que os torna não somente autônomos diante dos demais sistemas sociais, mas também dependentes das próprias informações que produzem, formulando seus próprios problemas comunicativos (Luhmann, 1995, p. 439; 2012, p. 123).

A esse processo de elaboração de soluções adequadas à própria comunicação de um sistema, Luhmann (2012, p. 199; 2013b, p. 7) denomina diferenciação, isto é, o modo pelo qual a sociedade se organiza em domínios relativamente autônomos de comunicação. Essa concepção permite não apenas aproximações abstratas sobre os fenômenos, mas também a reformulação do repertório conceitual de cada sistema, tornando a própria operação comunicativa recursiva.

Em outras palavras, a diferenciação funciona como um mecanismo interno de organização que, ao selecionar e qualificar informações, redefine continuamente seus próprios critérios de relevância e os modos de processamento, assegurando coerência e continuidade às suas operações ao estabelecer condições internas de reconhecimento e a produção de sentido (Luhmann, 2013a, p.43).

Apesar de constituídos por operações fechadas (Luhmann, 2013b, p. 10, 118), os sistemas sociais produzem mudanças que geram irritações em outros sistemas, operando de maneira interdependente, a exemplo de uma mudança legislativa que, ao implantar determinada política, altera o contexto dos sujeitos de direito e, simultaneamente, provoca efeitos sobre sistemas econômicos, jurídicos ou midiáticos que entram em contato com essas mudanças.

A produção dessas formas de diferenciação articula-se por meio de “acoplamento estrutural”, isto é, pela constituição de estruturas estáveis de sensibilidade recíproca (Luhmann, 2011, p. 74 e pp. 80-87). Tais estruturas estabilizam compatibilidades que permitem a cada sistema reagir a mudanças no ambiente segundo seus próprios códigos e programas, formando pontos de interpenetração que tornam possíveis ressonâncias seletivas entre sistemas diferenciados.

Para o domínio dos processamentos sistêmicos e psíquicos, os códigos funcionam como esquemas de orientação que estruturam a atribuição de comunicação às comunicações, delimitando as possibilidades de aceitação ou rejeição das operações comunicativas, enquanto os programas especificam as condições sob as quais essas distinções podem ser aplicadas (Luhmann, 2005, p. 35).

Dessa forma, a comunicação sistêmica opera por meio de distinções binárias, como sim ou não, suporte ou bloqueio, responsáveis por orientar o processamento das comunicações. Nessas relações entre sistemas, mediadas por acoplamentos estruturais e pela diferenciação de seus processos autopoiéticos, formam-se condições estruturais relativamente estáveis que orientam o processamento das comunicações (Luhmann, 1995, p. 229-236).

Ao se orientarem por códigos binários específicos, os sistemas estabilizam suas próprias operações comunicativas e passam a direcionar suas seleções segundo os próprios recursos, reproduzindo continuamente a distinção entre sistema e ambiente (Luhmann, 2013b, p. 98).

Organizando seus resultados segundo a distinção entre autorreferência e alterreferência, as sequências de operações sistêmicas produzem memória, isto é, um conjunto de referências a partir do qual se tornam possíveis expectativas de congruência ou similaridade nas relações com outros sistemas, produzindo um mundo comum de objetos (Luhmann, 2012, p. 65-70). Essa condição, na qual sistemas simultaneamente supõem similaridade e permanecem estruturalmente separados, produz irritações contínuas nos sistemas de consciência que participam da comunicação, afetando as condições de sua participação nos processos comunicativos.

Por meio dessas distinções, os sistemas de consciência que participam da comunicação podem processar as operações comunicativas, permitindo a formação

de identidades que são continuamente afirmadas ou negadas no curso das operações sistêmicas. Pelo valor positivo do código binário (2012, p. 132, p. 219), a comunicação adquire conectividade, estruturando distinções que permitem a continuidade das operações comunicativas, prescrevendo a exclusão de um terceiro valor e estabilizando a forma binária do processamento comunicativo.

Delimitando o campo de possibilidades comunicativas, o código organiza a própria sucessão das operações, elaborando esquemas classificatórios que introduzem uma dimensão temporal às operações comunicativas, exigindo-se uma sequência de operações, a exemplo do direito, que em sua distinção lícito/ilícito pode reconfigurar decisões judiciais e fazer alterações normativas, desenvolvendo ritmos operacionais particulares (Luhmann, 2004, p. 76).

Uma vez tematizadas nas comunicações, essas possibilidades orientam seleções capazes de gerar concordância, controvérsia ou rejeição, produzindo variações no curso das operações comunicativas. Nesse processo, determinados esquemas de comunicação podem prosseguir ou ser interrompidos, permitindo que a complexidade seja processada por meio de seleções que tornam a contingência operacionalmente tratável.

Nessa ampliação de horizonte, as distintas formas de diferenciação não apenas estruturam as operações presentes dos sistemas, mas também participam do processo evolutivo[1] da sociedade (Luhmann, 2012, p. 251), ao reconfigurar suas estruturas comunicativas, ampliar a complexidade e possibilitar a emergência de novas formas de coordenação e estabilização de expectativas.

Dessa maneira, a evolução social ocorre por processos cumulativos, nos quais novas formas de diferenciação emergem no interior das estruturas existentes e coexistem com elas até se tornarem predominantes. Formas anteriores são então rearticuladas sob novas configurações funcionais que as absorvem e reorganizam.

No plano semântico, as transformações estruturais da diferenciação funcional tornam-se visíveis na emergência de novas formas de autodescrição social que procuram interpretar e legitimar essa reorganização da sociedade. Um exemplo

[1] O conceito de evolução na teoria dos sistemas de Luhmann não se confunde com as noções de darwinismo social. Para o autor, evolução refere-se a processos de variação, seleção e estabilização que ocorrem no nível das comunicações sociais, sem implicar em um progresso normativo, superioridade ou adaptação biológica, mas de um modelo analítico voltado à compreensão das transformações comunicativas da sociedade.

paradigmático desse processo pode ser observado na semântica moderna dos direitos humanos:

> No século XVIII, o postulado dos direitos humanos assumiu a função de uma semântica de inclusão. O impulso dos direitos humanos dirigia-se contra as antigas diferenciações; eles reuniam as condições de inclusão de todos os sistemas funcionais, representando, assim, um princípio "humano" neutro em relação às diferenças. Liberdade e igualdade deveriam agora prevalecer porque todas as restrições e desigualdades passavam a ser determinadas apenas pelos códigos e programas dos sistemas funcionais individuais, não havendo mais diretrizes dirigidas ao conjunto da Sociedade; e, provavelmente, também porque ninguém podia dizer antecipadamente a outro qual seria, em última instância, a utilidade de sua ação. Também, aqui, a exclusão, o outro lado da forma, ocorre fora dos holofotes. Se adotarmos a ideologia dos direitos humanos, o único problema da modernidade parece ser que esses direitos ainda não foram adequadamente realizados, sobretudo não em todas as partes do mundo. Contudo, a severidade das condições de vida nas prisões e casas de trabalho do século XVIII, bem como o rápido aumento da legislação penal e da pena capital, contrastam de maneira peculiar com o espírito dos iluministas e moralistas.[1] (Luhmann, 2013b, p. 29).

Tais discrepâncias entre semânticas de inclusão e realizações estruturais da diferenciação funcional operam como fontes de irritação sistêmica, isto é, como diferenças que, ao serem processadas segundo os códigos próprios de cada sistema, desencadeiam reconfigurações nas relações intersistêmicas (Luhmann, 1995, p. 213).

Nesse sentido, as irritações produzidas pela discrepância entre semânticas sociais e estruturas operacionais não representam meras inconsistências, mas mecanismos por meio dos quais os sistemas sociais reconfiguram seletivamente suas comunicações, contribuindo para a continuidade e a transformação evolutiva da sociedade.

Assim, a reprodução sistêmica ocorre na forma de respostas seletivas às demandas do ambiente, mediadas por relações de interdependência entre sistemas. Essas respostas produzem cadeias de efeitos que são processadas de modo

[1] *The thrust of human rights was Against the old differentiations; they brought together the inclusion conditions of all functional systems, thus representing a "humane" principle neutral to difference. Freedom and equality were now to obtain because all restrictions and all inequalities were determined only by the codes and programs of individual functional systems and there were therefore no longer any directives addressing the whole of Society; and probably also because no one could tell anyone else in advance what use his action would ultimately be. Here, too, exclusion, the other side of the form, co-occurs out of the spotlight. If we adopt the ideology of human rights, the only problem of modernity appears to be that these rights have not yet been adequately realized, and above all not everywhere in the world. But the severity of living conditions in the prisons and workhouses of the eighteenth century, and the rapid increase in penal legislation and capital punishment are in peculiar contrast to the mood of the enlighteners and moralists.*

distinto em cada domínio funcional, sendo reinterpretadas segundo os códigos e programas próprios de cada sistema (Luhmann, 2011, p. 192).

As discrepâncias entre semânticas de inclusão e realizações estruturais da diferenciação funcional operam, portanto, como fontes de tensão e reflexão no interior da sociedade, descrevendo-a por meio de vocabulários por meio dos quais a sociedade observa e problematiza a si mesma (2012, p. 129; Luhmann, 2011, p. 185). Essas transformações nas condições estruturais de comunicação tendem a produzir deslocamentos correspondentes no plano das autodescrições sociais, que procuram interpretar e estabilizar novos padrões de comunicação.

A partir desse enquadramento, torna-se possível reexaminar o fenômeno das câmaras de eco como resultado de configurações estruturais específicas do ambiente comunicacional digital, nas quais preferências individuais e afinidades ideológicas aparecem como efeitos derivados das próprias dinâmicas comunicativas.

3 RESSONÂNCIA COMUNICATIVA E REDUÇÃO DA IRRITABILIDADE NAS CÂMARAS DE ECO

Considerando que toda comunicação pressupõe outras comunicações capazes de reagir a ela e de ser por ela estimuladas, a comunicação social desenvolve diferentes meios que ampliam o alcance e a probabilidade de conexão entre comunicações. Nesse processo, informações tendem a ser reiteradas até atingir níveis de redundância que favorecem sua confirmação social, permitindo que novas comunicações se relacionem com aquilo que já é conhecido e reconhecido coletivamente ou, em termos luhmannianos, com aquilo que se encontra estabilizado como conhecimento compartilhado.

Em “A Realidade dos Meios de Comunicação” (2005), Luhmann descreve a mídia como um sistema que opera por meio da seleção e tematização de acontecimentos. Ao aplicar determinadas distinções conceituais a eventos e situações, os meios produzem diferenciações que orientam aquilo que pode ser observado, discutido e retomado no fluxo comunicativo da sociedade. Desse modo, os meios de comunicação difundem informações e organizam as condições de visibilidade por meio das quais determinados acontecimentos se tornam socialmente

observáveis e discutíveis. Assim, contribuem para a formação de uma "realidade"[1] que permanece correlata às operações internas do sistema comunicativo.

Quando confrontado com informações dissonantes, o sistema tende a reagir como diante de uma crise de sua própria autodescrição (Luhmann, 2013b, p. 250). Informações sobre conflitos, por exemplo, organizam a observação social em distinções binárias, como amigo/inimigo, vitória/derrota, ataque/defesa ou terrorismo/antiterrorismo, que são reiteradas de forma contínua por meio de mapas atualizados, números de vítimas e discursos políticos, contribuindo para simplificar a complexidade dos acontecimentos e assim oferecer uma interpretação de fatos (Luhmann, 2005, p. 35).

Para operar, os meios de comunicação estabelecem acoplamentos estruturais com outros sistemas da sociedade, dos quais extraem temas, eventos e informações que passam a ser integrados ao fluxo de suas comunicações (Luhmann, 2011, p. 86). A contínua atualização das informações, responsável pela produção de redundância, permite que determinados conteúdos permaneçam relevantes ao mesmo tempo em que se pressupõe seu conhecimento generalizado (Luhmann, 2005, p. 66).

Por meio de processos de diferenciação, os meios de comunicação organizam a seletividade das informações, contribuindo para definir quais interpretações dos acontecimentos passam a ser consideradas socialmente plausíveis (Luhmann, 2005, p. 158). Isso difere da pesquisa científica, na qual a plausibilidade das interpretações depende de procedimentos metodológicos voltados à produção de conhecimento validável e replicável, enquanto a mídia orienta suas seleções pela relevância e pela comunicabilidade dos acontecimentos, ainda que gere ambiguidades.

Embora esses efeitos não tenham se iniciado com os meios de comunicação de massa, podendo ser rastreados desde a invenção da imprensa, a digitalização tende a ampliá-los, sobretudo em razão de uma produção comunicativa mais acelerada, diversa e conflitante, favorecendo a formação de subsistemas cada vez mais reativos às irritações do ambiente. Dessa forma, os meios tecnológicos operam

[1] Na teoria dos sistemas, "realidade" não se refere a uma correspondência imediata entre comunicação e o mundo externo, mas ao resultado de operações de observação realizadas por sistemas sociais. Nesse sentido, a realidade refere-se aos acontecimentos observáveis e tematizáveis de um sistema, isto é, ao horizonte de sentido no qual suas comunicações se tornam possíveis.

como elementos estruturantes do ambiente no qual as operações comunicativas se realizam, mediando a realidade.

Logo, causalidades cada vez mais não lineares, desenvolvimentos estruturais dissipativos, somado a um grande volume de feedbacks positivos e negativos, produzem níveis mais elevados de complexidade, gerando consequências cognitivas para a formação da memória social (Luhmann, 1995, p. 161; pp. 369-371; 2012, pp. 61-65; 129-130). Nesse cenário, temas múltiplos e sobrepostos passam a circular simultaneamente, muitas vezes sem consenso e sem a necessidade de introduções ou justificativas explícitas para a continuidade de suas comunicações.

O observador, embora se perceba como agente interessado, tende a assumir uma posição passiva diante do fluxo comunicativo, limitando sua atuação à confirmação ou rejeição de informações, enquanto os meios de comunicação estruturam a produção dos objetos que passam a orientar a observação social da realidade nessas relações (Luhmann, 2004, p. 173).

Conforme exposto no primeiro tópico, o ambiente digital das redes sociais reorganiza o fluxo informacional por meio de sistemas algorítmicos que selecionam e reiteram comunicações, confirmando ou negando informações em circulação e produzindo, paradoxalmente, o descrédito das próprias formas de mediação que as sustentam.

Contudo, tais comunicações adquirem visibilidade não em razão da consistência informativa dos fatos narrados, mas pela capacidade de provocar reações intensas entre os usuários, reforçando o eco de determinadas narrativas e disputas interpretativas. No contexto da crise pandêmica da COVID-19, paralelamente às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto a medidas de quarentena, informações variavam entre discursos negacionistas e curas (Marques et al, 2023, pp. 333-334).

Nesse contexto, as informações veiculadas sobre o tema passaram a ser mobilizadas por discursos políticos partidários, produzindo uma sobreposição temática entre política, saúde e mídia (Cinelli et al., 2020). Esse processo favorece a formação de ambientes informacionais predominantemente endógenos, isto é, contextos nos quais os interlocutores compartilham informações majoritariamente dentro do mesmo circuito comunicativo.

Devido à sua elevada capacidade de aderência, certos atores políticos, jornalistas e celebridades tornam-se nodos[1] centrais, exercendo influência considerável sobre a circulação de comunicações (Giacomo et al, 2023, pp. 4-7). Ao estabelecerem acoplamentos estruturais com segmentos específicos da rede, esses nodos criam circuitos comunicativos que, quanto mais situados em determinados "extremos", mais se isolam de outras comunidades, aumentando a tendência de usuários com perfis semelhantes se conectarem entre si, ao mesmo tempo em que se afastam de usuários com perfis distintos.

Porém, pesquisas recentes indicam que esse comportamento, embora mais pronunciado em sujeitos posicionados nos pontos mais extremados, também ocorre em comunidades situadas no "centro"[2] do espectro ideológico, demonstrando que a tendência à formação de comunicações entre perfis predominantemente semelhantes é uma característica que permeia o modo de comunicação das redes digitais, independentemente da polarização política ou ideológica dos usuários (Giacomo et al, 2023, p. 10; Borge; Terren, 2021, pp. 110-112; Bright, 2017, pp. 12-15).

A formação de câmaras de eco (Sunstein, 2017, p. 61; Pariser, 2011, pp. 50-53; 149-151), caracterizada pela autoafirmação de interpretações compartilhadas e pela resistência a perspectivas divergentes, é moldada, portanto, pela própria lógica comunicativa das redes digitais, que captando os perfis dos usuários, tende a favorecer a constituição de circuitos informacionais relativamente fechados.

Tais ecossistemas favorecem a circulação de comunicações que se reforçam por meio de sua repetição, contribuindo para a estabilização de interpretações no processo de observação social. Nessa dinâmica, a repetição atua como mecanismo de seleção que reduz a complexidade informacional disponível, gerando formas de redundância comunicativa que tornam determinadas narrativas mais persistentes e previsíveis nesses ambientes.

---

[1] No contexto das redes digitais, o termo "nodo" refere-se a um ponto de concentração de conexões dentro de um circuito comunicativo, que pode ser ocupado por indivíduos, grupos ou instituições. Por sua vez, "nodos centrais" possuem elevada capacidade de aderência, ou seja, capacidade de atrair e manter conexões com outros usuários, que é refletida em sua capacidade de influenciar o fluxo e a circulação de informações na rede. Notadamente, enquanto figuras políticas costumam assumir posições mais extremadas da rede, representantes de mídias de comunicação de massa posicionam-se ao centro.

[2] Ao utilizar os termos "centro" e "extremo", o trabalho não pretende estabelecer uma categoria equivalente com categorias políticas tradicionais, mas sim designar segmentos nos quais os usuários apresentam preferências, comportamentos ou alinhamentos específicos dentro da rede.

Câmaras de eco, portanto, estabelecem circuitos comunicativos nos quais diferentes conteúdos reiteram a mesma operação interpretativa. Para a teoria dos sistemas (Luhmann, 1995, pp. 60-66; 2011, p. 106, 126), tal redundância contribui para estabilizar distinções interpretativas no interior do processo comunicativo, na medida em que novas informações tendem a ser assimiladas segundo esquemas de sentido previamente estabelecidos.

Dessa forma, a redundância é mantida pela recepção contínua de novas informações, que, por processos autopoiéticos, são reinterpretadas segundo critérios próprios do sistema. Embora possam apresentar pequenas variações, as informações redundantes reforçam expectativas e interpretações previamente consolidadas, atuando simultaneamente como mecanismo de filtro de sentido e de estabilização (Luhmann, 2012, p. 78; 214).

Diante de perturbações provenientes do ambiente, sistemas recorrem às próprias estruturas internas para processar tais estímulos, realizando acoplamentos estruturais que funcionam como pontos relativamente estáveis de conexão entre diferentes esferas comunicativas. Assim, tais operações criam condições para que determinadas comunicações encontrem maior receptividade e circulação nesses circuitos, estabilizando o sentido de um sistema por meio de efeitos de ressonância (Luhmann, 1995, p. 266; 2012, p. 288).

Por sua vez, a ressonância refere-se à capacidade de determinadas comunicações produzirem repercussão no interior desses circuitos, sendo reiteradas e amplificadas ao longo do processo comunicativo, sobretudo quando encontram ambientes comunicativos estruturados por expectativas e interpretações compartilhadas.

Conforme observa Javier Nafarrate (2022, p. 103), a ressonância expressa a sensibilidade seletiva de um sistema às perturbações provenientes do ambiente, isto é, sua capacidade de permitir que certos estímulos sejam processados e produzam efeitos no interior da comunicação, ampliando a possibilidade de que aspectos do ambiente sejam considerados em suas operações.

Quanto maior a capacidade de um sistema de transformar tais irritações em operações comunicativas, maior tende a ser sua possibilidade de lidar com a complexidade do entorno, reintroduzindo seletivamente aspectos externos em sua própria dinâmica comunicativa e ampliando as condições para processos evolutivos de variação, seleção e estabilização no interior da comunicação.

Entretanto, no caso das câmaras de eco, a dinâmica comunicativa tende a restringir os estímulos capazes de produzir ressonância, privilegiando comunicações convergentes e reduzindo a variação interpretativa no interior desses circuitos.

Nesse contexto, comunicações que confirmam expectativas previamente estabilizadas encontram maior probabilidade de circulação e amplificação, enquanto interpretações dissonantes tendem a ser ignoradas, contestadas ou rapidamente excluídas da dinâmica comunicativa, em vez de serem integradas aos circuitos de comunicação.

Essas dinâmicas encontram suporte nas próprias condições ecológicas da comunicação digital que, conforme já explorado anteriormente neste trabalho a partir de autores como Cass Sunstein (2017) e Zeynep Tufekci (2017), tendem a ser estruturadas por relações de homofilia. À luz da teoria dos sistemas, as condições ecológicas configuram o ambiente no qual sistemas selecionam as irritações que podem produzir efeitos em suas operações, influenciando os padrões de acoplamento e a flexibilidade de suas redes comunicativas.

Assim, passam a atuar como princípios de orientação para a produção e circulação de informações, contribuindo para a estabilização de padrões comunicativos no interior desses circuitos. Sistemas, portanto, mantêm uma relação necessária com o ambiente, do qual provêm perturbações capazes de produzir irritações em suas estruturas comunicativas, tornando possível que certos estímulos sejam processados e transformados em operações internas.

Entretanto, quando observadas as dinâmicas comunicativas das câmaras de eco, tais circuitos operam não somente com a amplificação de ressonâncias internas, mas também com a redução da irritabilidade, isto é, com a limitação da capacidade de processar perturbações provenientes do ambiente que não confirmem as expectativas comunicativas previamente estabilizadas. Em outras palavras, configuram-se como circuitos comunicativos de baixa abertura à diferença, nos quais a capacidade de transformar perturbações provenientes do ambiente em operações comunicativas tende a ser limitada.

Nesse sentido, as câmaras de eco caracterizam-se por processos comunicativos intensos em circulação interna, mas relativamente limitados em sua capacidade de processar diferenças provenientes do ambiente, operando por meio de uma restrição acentuada das possibilidades de variação interpretativa no interior

da comunicação, sobretudo em comparação com circuitos comunicativos não digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho buscou examinar o fenômeno das câmaras de eco no ambiente comunicacional digital a partir da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. No primeiro momento, o estudo procurou reunir autores e pesquisas consolidadas sobre o tema, articulando contribuições teóricas com trabalhos empíricos baseados em análise de dados.

Buscou-se examinar a arquitetura comunicacional do ambiente digital e as condições informacionais que favorecem a formação das chamadas câmaras de eco. A análise indiciou que a alta oferta informacional, somada aos mecanismos algorítmicos de recomendação, tendo a produzir fluxos comunicativos organizados segundo padrões de engajamento e preferências identificáveis, aderindo a uma lógica de maior probabilidade circulação e reforço da informação.

Observou-se que tais dinâmicas favorecem a formação de agrupamentos comunicativos relativamente homogêneos, produzindo efeitos sobre no cotidiano dos usuários e na organização do debate público, gerando processos de polarização e fragmentação informacional. A partir desse enquadramento, o trabalho procurou deslocar a análise do plano das preferências individuais para o plano das operações comunicativas, introduzindo os conceitos da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann no segundo tópico.

Nesta seção, destacou-se que os sistemas sociais se constituem como redes autopoiéticas de comunicação que operam por meio de seleções internas, reproduzindo diferenciações a fim de se reduzir a complexidade percebida no ambiente. Não obstante, aprofundou-se na compreensão do funcionamento dos códigos e programas de um sistema comunicativo, na operação dos acoplamentos estruturais na organização da comunicação social, bem como na importância das irritações sistêmicas como mecanismos de processo evolutivo semântico.

Assim, torna-se possível compreender as câmaras de eco não apenas como fenômenos de polarização política ou de fragmentação da esfera pública, mas como resultado de configurações comunicativas específicas que emergem das condições do ambiente digital.

Nessas configurações, observa-se a formação de circuitos comunicativos caracterizados por elevada ressonância interna e por uma redução relativa da irritabilidade sistêmica diante de perturbações provenientes do ambiente, amplificando comunicações convergentes, enquanto reduz a probabilidade de informações dissonantes serem transformadas em operações comunicativas duradouras no interior desses circuitos.

Câmaras de eco podem ser compreendidas como ambientes comunicativos nos quais há uma limitação relativa da abertura às irritações provenientes do ambiente, produzindo configurações estruturalmente seletivas segundo esquemas de sentido relativamente homogêneos e de manutenção de expectativas interpretativas redundantes, sendo reativo e de baixa tolerância a irritabilidade.

A partir dessa perspectiva, o fenômeno das câmaras de eco pode ser compreendido como uma configuração comunicativa específica das redes digitais, marcada pela amplificação da redundância informacional e pela seletividade na recepção de estímulos externos, podendo ser descrita como circuitos de alta ressonância interna e baixa irritabilidade sistêmica. Tal enquadramento oferece um quadro analítico para a compreensão das transformações recentes da comunicação social no ambiente digital e de seus efeitos sobre o debate público.

REFERÊNCIAS

BRIGHT, Jonathan. **Explaining the emergence of echo chambers on social media: the role of ideology and extremism.** Oxford Internet Institute, University of Oxfodrd. arXiv:1609.05003v2 [cs.SI] 11 Mar 2017.

Cinelli, M., Quattrociocchi, W., Galeazzi, A. et al*.* **The COVID-19 social media infodemic**. *Sci Rep* **10**, 16598 (2020).

EMPOLI, Giuliano da. **Os Engenheiros do Caos.** Tradução de Arnaldo Bloch. Editora Vestígio. 2019. São Paulo.

FLAXMAN, Seth et al. **Filter Bubbles, Echo Chambers, and Online News Consumption.** Public Opinion Quarterly, Vol. 80, Especial Issue, 2016, pp. 298-320.

GIACOMO, De Nicola et al. **Covid-19 and social media: Beyond polarization.** arXiv:2207.13352v4 [cs.SI] 24 Jul 2023.

HABERMAS, Jurgen. **Facticidade e Validade.** São Paulo: Editora UNESP. 2ª Edição. 2021.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria do Agir Comunicativo Vol 1: Racionalidade da ação e racionalização social.** São Paulo: Editora Martins Fontes. 2012.

LUHMANN, Niklas. **A Realidade dos meios de comunicação.** Tradução de Circo Marcondes Filho. Editora Paulus. São Paulo. 2005.

LUHMANN, Niklas. **Introduction to Systems Theory.** Traduzido por Peter Gilgen. Polity Press. UK. 2013a.

LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System.** Traduzido por Klaus A. Zeigert. Oxford University Press. USA. 2004.

LUHMANN, Niklas. **Organization and Decision.** Cambridge University Press. University of Cambridge. 2011.

LUHMANN, Niklas. **Social Systems.** Tradução de John Bednarz Jr. e Dirk Baecker. Stanford University Press. California. 1995.

LUHMANN, Niklas. **Theory of Society, Volume 1.** Tradução de Rhodes Barret. Stanford University Press. California. 2012.

LUHMANN, Niklas. **Theory of Society, Volume 2.** Tradução de Rhodes Barret. Stanford University Press. California. 2013b.

MARQUES, Juliana et al. **Desinfodemia: Negacionismo e Desinformação no Contexto da Covid-19 no Brasil.** Fortaleza, CE V.8, n. esp. Jul. 2023.

NAFARRATE, Javier. **Introducción a la teoria de sistemas.** Universidade Iberoamericana. Biblioteca Francisco Xavier Clavigero. 2022.

PAPAKYRIAKOPOULOS et al. **How Algorithms Shape the Distribution of Political Advertising: Case Studies of Facebook, Google, and Tik Tok.** AIES ’22, August 103, Oxford, United Kingdom, 2022.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble What the Internet Is Hiding From You.** The Penguin Press. New York. 2011.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic: divided democracy in the age of social media.** Princenton University Press. United Kingdonm. 2017.

TERREN, Ludovic e BORGE, Rosa. **Echo Chambers on Social Media: A System Review of the Literature.** Review of Communication Research, 2021, Vol. 9.

TUFEKCI, Zeynep. **Algorithmic Harms Beyond Facebook and Google: Emergent Challenges of Computational Agency.** COLO. TECH. L.J. Vol. 13.

TUFEKCI, Zeynep. **Engineering the Public: Big Data, Surveillance and Computation Politics.** Forthcoming: July 2014 issue of First Monday, Volume 19, Number 7.

TUFEKCI, Zeynep. **Twitter and Tear Gas – The Power and Fragility of Networked.** Yale University Press. United States of America. 2017.

WARD, Ken. **Social network, the 2016 US presidential election, and Kantian ethics: applying the categorical imperative to Cambridge Analytica's behavioral microtargeting.** Journal of Media Ethics, 33 (3), p. 133-148). 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução de George Schlesinger. Editora Intrínseca. Rio de Janeiro. 2021.

O GARANTISMO PENAL EM CONFLITO: prisão preventiva, juiz das garantias e os limites do poder punitivo no sistema acusatório brasileiro

CRIMINAL GUARANTISM IN CONFLICT: pretrial detention, judge of guarantees, and the limits of punitive power in the brazilian accusatorial system

Guilherme Marinho de Araújo Mendes[1]

Claudyvan José dos Santos Nascimento Silva[2]

Éder Jofre Marinho Araújo[3]

Polyanna Cristina Vieira Cordeiro Silva[4]

Recebido/Received: 10.03.2026/Mar 10th, 2026

Aprovado/Approved: 23.04.2026/Apr 23th, 2026

RESUMO: A consolidação do Juízo das Garantias no processo penal brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, reacende o debate acerca dos limites do poder punitivo estatal e o controle da prisão preventiva num sistema formalmente acusatório, mas marcado por práticas de encarceramento cautelar extensivo. À luz do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, este artigo tem por objetivo avaliar criticamente em que medida o Juízo das Garantias pode funcionar como mecanismo de contenção de excessos na decretação e na manutenção da prisão preventiva, reforçando a natureza cautelar, excepcional, subsidiária e proporcional dessa medida. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, centrada na análise normativa, jurisprudencial e doutrinária, o texto sustenta que a separação funcional entre o juiz da investigação e o juiz do mérito, associada à exigência de motivação concreta, tende a criar um arranjo institucional mais coerente com as exigências garantistas de imparcialidade e controle racional das decisões. Os principais

[1] Doutor em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Natal/RN, Brasil. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/4844748260141241. E-mail: guilhermemarin@outlook.com.

[2] Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE). Recife/PE, Brasil. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/4033003978731675. E-mail: claudyvansilva@gmail.com

[3] Professor Titular da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Doutor em Filosofia pela Pontificia Studiorum Universitas a Sancto Thoma Aquinate in Urbe (Angelicum), Roma, Itália. Mestre em Filosofia pela Pontificia Universitas Gregoriana, Roma. Mossoró/RN, Brasil. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/5660974872061197. E-mail: edermarinho@ufersa.edu.br

[4] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Graduada em Comunicação Social (Jornalismo) pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Recife/PE, Brasil. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/7676265035226177. E-mail: polyannavieira8@gmail.com

resultados indicam que o modelo do Juízo das Garantias é normativamente apto a reduzir automatismos, a desestimular fundamentações genéricas e a fortalecer o sistema de “travas” normativas (fumus commissi delicti, periculum libertatis, subsidiariedade e proporcionalidade). Conclui-se, porém, de forma condicionada, que a eficácia real desse desenho depende de sua efetiva implementação, de estrutura adequada e de uma cultura decisória que trate a prisão preventiva como exceção rigorosamente justificada, sob pena de o instituto ser capturado por rotinas burocráticas e perder sua vocação de limite ao poder punitivo.

PALAVRAS-CHAVE: garantismo penal; juízo das garantias; prisão preventiva; poder punitivo; sistema acusatório.

ABSTRACT: The consolidation of the Guarantees Judge in the Brazilian criminal process, introduced by Law No. 13.964/2019, reignites the debate about the limits of the state's punitive power and the control of preventive detention in a formally accusatory system, but marked by practices of extensive precautionary imprisonment. In light of Luigi Ferrajoli's penal guarantees, this article aims to critically evaluate to what extent the Guarantees Judge can function as a mechanism to contain excesses in the decree and maintenance of preventive detention, reinforcing the precautionary, exceptional, subsidiary, and proportional nature of this measure. Based on bibliographical and documentary research focused on statutory law, case law and doctrine, the text argues that the functional separation between the judge responsible for the investigative phase and the trial judge, combined with the requirement of concrete reasoning and the periodic review of personal precautionary measures, tends to create an institutional arrangement more consistent with guarantist demands of impartiality, rational control of decisions and continuous reassessment of the need for detention. The main findings indicate that the model of the Judge of Guarantees is normatively capable of reducing automatism, discouraging generic justifications and strengthening the system of normative “locks” (fumus commissi delicti, periculum libertatis, subsidiarity and proportionality). The article concludes, however, in a conditional way, that its real effectiveness depends on concrete implementation, adequate institutional structure and a judicial culture that treats pretrial detention as a strictly justified exception, under penalty of the mechanism being absorbed by routine practices and failing to fulfil its role as a limit to punitive power.

KEYWORDS: criminal guarantism; judge of guarantees; pretrial detention; punitive power; accusatorial system.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Juízo das Garantias no processo penal brasileiro, prevista na Lei nº 13.964/2019 e reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023) no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, em 23 de agosto de 2023, representa uma alteração estrutural relevante no controle judicial da

investigação criminal. Diante disso, emerge uma questão central: o Juízo das Garantias é capaz de conter o uso excessivo da prisão preventiva, à luz do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, ou sua implementação pode reproduzir práticas que fragilizam a presunção de inocência e normalizam a restrição antecipada da liberdade?

Partindo do garantismo como teoria de limitação do poder punitivo e de tutela das garantias fundamentais, este ensaio organiza-se em duas seções: a primeira delimita o marco teórico e jurídico da prisão preventiva sob enfoque garantista; a segunda discute criticamente os efeitos do Juízo das Garantias na dinâmica decisória das prisões cautelares no Brasil, destacando possibilidades, limites e desafios. É a partir desse percurso que se pretende responder, com rigor crítico, se o Juízo das Garantias reforça uma proteção contra excessos no âmbito da prisão preventiva ou se apenas reorganiza o caminho pelo qual ela continua a ser decretada.

Busca-se neste trabalho apresentar uma reflexão crítica do impacto do Juízo das Garantias sobre a fundamentação, a duração e a necessidade material da prisão preventiva. A investigação é de natureza documental e bibliográfica, baseada em análise crítica da legislação processual penal (Lei nº 13.964/2019), jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e doutrina processualista, privilegiando o garantismo penal como lente teórica central. A hipótese é a de que a separação funcional entre o juiz que atua na investigação e o juiz do mérito, aliada à exigência de motivação concreta e ao controle mais rigoroso das medidas cautelares, tende a reduzir espaços de arbitrariedade e a prevenir excessos. É imperioso discutir os desafios práticos de implementação e as condições estruturais e culturais que podem potencializar ou esvaziar a promessa de contenção do poder punitivo, indicando os pontos em que o instituto tende a produzir mudanças concretas e os pontos em que pode apenas reproduzir velhas rotinas sob nova forma.

1 O GARANTISMO PENAL E A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, por sua própria natureza, concentra algumas das decisões mais sensíveis do processo penal, porque permite a restrição da liberdade antes de qualquer juízo definitivo de culpabilidade. Conforme dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil é o terceiro maior sistema prisional do

mundo, com aproximadamente 938 mil presos em 2025, dos quais 293 mil encontram-se em prisão provisória ou preventiva. A superlotação atinge 150% em muitas unidades (Brasil, 2025c).

Nesse contexto, a prisão preventiva costuma ser o ponto em que o discurso jurídico sobre excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade mais entra em choque com a realidade forense, na qual fundamentos genéricos e finalidades abstratas podem transformar uma medida cautelar em mecanismo de contenção social, antecipação de resposta penal ou gestão de riscos (Braga, 2025). Quando a decretação ocorre, a questão não é apenas técnica, mas constitucional e democrática, pois a prisão preventiva deixa de servir ao processo e passa a produzir efeitos próprios de pena, confrontando diretamente a integridade de institutos fundamentais como a presunção de inocência, o devido processo legal e a lógica de limitação do poder punitivo.

Nesse contexto, o garantismo penal, especialmente na formulação de Luigi Ferrajoli (2006a) oferece uma lente teórica e normativa capaz de delimitar com precisão o que o Estado pode fazer quando pretende restringir a liberdade de alguém que ainda não foi condenado. Não se trata de negar a importância de medidas cautelares pessoais, mas de submetê-las a critérios estritos, controláveis e compatíveis com um modelo de legalidade, no qual a intervenção penal só se legitima quando respeita condições previamente definidas e racionalmente justificáveis.

Dessa forma, a relevância desse debate se intensifica porque a prisão preventiva, embora prevista em lei como exceção, permanece historicamente exposta ao risco de banalização, seja pela pressão por respostas rápidas, seja por rotinas decisórias que priorizam fórmulas abstratas em detrimento de justificações concretas ancoradas nos requisitos legais (Braga, 2025; Marona, 2021).

Portanto, o objetivo deste capítulo é estabelecer os fundamentos teóricos e jurídicos que estruturam a prisão preventiva no Brasil e, a partir deles, demonstrar como o garantismo penal opera como um conjunto de barreiras normativas contra o uso indevido dessa medida. Busca-se evidenciar, com base na legalidade processual, na exigência de motivação concreta e no controle da proporcionalidade, que a prisão preventiva somente se justifica quando preserva sua finalidade estritamente cautelar e quando se mostra indispensável diante de riscos reais ao processo.

Ao mesmo tempo, pretende-se explicitar porque a aplicação prática frequentemente se afasta desse desenho, revelando pontos de fricção entre norma e realidade que ajudam a explicar a persistência de decisões pouco individualizadas, a ampliação indevida de finalidades e a dificuldade de tratar a liberdade como regra.

Ao final, espera-se oferecer um quadro de compreensão que permita identificar com clareza os limites legítimos da prisão preventiva e os sinais de seu desvio funcional, preparando o terreno para avaliar, de modo crítico, como mecanismos institucionais de controle podem influenciar a forma como essa medida é decretada e mantida no cotidiano do sistema de justiça criminal.

1.1 Fundamentos da prisão preventiva no Código de Processo Penal

A prisão preventiva pode ser conceituada como uma medida cautelar de constrição da liberdade, seja do réu ou do indiciado, em virtude da necessidade, desde que observados os requisitos previstos em lei (Nucci, 2020). De 2000 a 2010, a população prisional dobrou para 496.251, com presos provisórios crescendo 143%, atingindo 33,1% em 2010. Em 2019, o total de presos em unidades prisionais era de 758.676, com superlotação agravada por provisórios (Marona, 2021).

A prisão preventiva, disciplinada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal (Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941), figura entre as intervenções mais intensas que o Estado pode impor no curso da persecução penal, justamente por restringir a liberdade antes do trânsito em julgado.

Embora juridicamente classificada como medida cautelar, a decretação da prisão preventiva produz efeitos concretos e imediatos que ultrapassam a dimensão meramente instrumental (Freitas, 2025, p. 55), razão pela qual o sistema normativo brasileiro condiciona sua validade a critérios estritos de legalidade, necessidade e fundamentação. Nesse contexto, a advertência de Hayek (2023, p. 83) ao afirmar que “a preservação de um sistema livre é muito difícil justamente porque exige uma rejeição constante de medidas que parecem ser necessárias para assegurar determinados resultados” evidencia a tensão entre eficiência punitiva e garantias individuais, reforçando que a prisão preventiva não pode ser convertida em mecanismo automático ou padronizado, mas deve permanecer como técnica processual excepcional, submetida a requisitos rigorosos e a limites constitucionalmente orientados.

Do ponto de vista legal, a decretação da prisão preventiva pressupõe, em primeiro lugar, a presença do *fumus commissi delicti*, expressão tradicionalmente utilizada para designar o suporte probatório mínimo exigido para justificar a medida. Esse pressuposto se desdobra em dois elementos inseparáveis: a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 312 do CPP. A prova da existência do crime refere se à demonstração da materialidade delitiva, isto é, à confirmação de que ocorreu fato típico em termos minimamente verificáveis, de modo a afastar hipóteses de imputação baseada em suposições (Távora; Alencar, 2019).

Por outro lado, deve-se atentar que os indícios suficientes de autoria não equivalem a prova plena nem autorizam juízo antecipado de culpabilidade, mas indicam uma plausibilidade qualificada, sustentada em elementos concretos dos autos que apontem, com razoabilidade, para a participação do investigado ou acusado. A exigência desse patamar probatório funciona como barreira contra prisões decretadas com base em meras conjecturas, em narrativas unilaterais ou em inferências abstratas desvinculadas do lastro informativo do caso (Távora; Alencar, 2019).

Por sua vez, também se exige o *periculum libertatis*, entendido como o risco concreto de que a manutenção da liberdade comprometa finalidades relevantes do processo penal. Esse risco não pode ser presumido a partir da gravidade genérica do delito nem deduzido automaticamente do clamor social, devendo ser demonstrado por circunstâncias objetivas do caso concreto, com indicação clara do vínculo entre fatos e necessidade cautelar (Nucci, 2020).

Portanto, a lógica que envolve o *periculum libertatis* é estritamente instrumental, a prisão preventiva não se legitima por expectativas de punição futura, mas por uma ameaça atual ao curso regular do procedimento ou à efetividade de um eventual provimento jurisdicional:

> Noutra dimensão, mas intimamente relacionada com a provisionalidade, está o “Princípio da Atualidade do Perigo”. Para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o *periculum libertatis* seja atual, presente, não passado e tampouco futuro e incerto. A “atualidade do perigo” é elemento fundante da natureza cautelar. Prisão preventiva é “situacional” (provisional), ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual. No RHC 67534/RJ, o Min. Sebastião Reis Junior afirma a necessidade de “atualidade e contemporaneidade dos fatos” [...]. (Lopes Jr., 2017, p. 14).

A lei positivada, ao mesmo tempo em que exige esses pressupostos, também estabelece fundamentos legitimadores específicos para a prisão preventiva, igualmente previstos no artigo 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal. Esses fundamentos não são alternativas retóricas, mas hipóteses que demandam justificação compatível com o caso concreto.

A banalização da prisão preventiva, especialmente sob alegação de garantia da ordem pública, fomenta o hiperencarceramento e viola a presunção de inocência (Aquino, 2015). A conveniência da instrução criminal, por exemplo, exige demonstração de risco real de interferência na produção probatória, como ameaça a testemunhas, destruição de elementos de prova ou manipulação do cenário processual. Por isso, o controle de fundamentação se torna central, já que a legalidade da prisão preventiva depende menos da simples invocação do inciso adequado e mais da explicitação de fatos concretos que deem densidade ao fundamento escolhido.

A Constituição Federal de 1988 reforça esse regime de contenção ao admitir a prisão antes do trânsito em julgado apenas sob hipóteses legais e mediante observância estrita de garantias processuais, o que impõe, necessariamente, uma leitura restritiva compatível com o princípio da presunção de inocência. Não obstante, evidencia-se que “os critérios adotados para justificar que a prisão preventiva do indivíduo é fundamental para o curso da investigação ou do processo são, em sua maioria, mais subjetivos do que objetivos, dando margem à discricionariedade do juiz.” (Amorim; Veras Neto; Huber, 2024, p. 44). Tal constatação não apenas fragiliza a exigência de motivação concreta, como também expõe o risco de esvaziamento das garantias fundamentais, convertendo a medida cautelar em mecanismo de gestão punitiva antecipada, em evidente tensão com o paradigma constitucional de contenção do poder estatal.

Essa excepcionalidade se conecta diretamente ao princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 282, parágrafo 6º, do CPP, que determina a adoção da prisão preventiva apenas quando não for cabível sua substituição por medidas cautelares menos gravosas. Aqui, a racionalidade do sistema é clara: antes de encarcerar, o juiz deve justificar por que alternativas como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, proibição de contato, comparecimento periódico

em juízo, suspensão de atividades específicas ou outras medidas não seriam suficientes para neutralizar o risco identificado.

Dessa maneira, a prisão preventiva não representa a primeira resposta, mas a última, e a decisão que a decreta deve explicitar esse percurso de necessidade, demonstrando porque a medida extrema é indispensável no caso concreto. Por exemplo, destacando a importância da necessidade da medida conforme o caso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é adequada e suficiente em crimes sem violência ou grave ameaça, não sendo admissível a presunção de reiteração delitiva com base apenas em atos infracionais arquivados, devendo-se considerar a gravidade concreta da conduta imputada:

> [...] Tese de julgamento: 1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é adequada e suficiente em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, conforme jurisprudência do STJ. 2. Anotação de atos infracionais que não indicam, per si, reiteração delitiva se baseados em feitos arquivados. 3. A gravidade concreta das condutas imputadas deve ser considerada na decisão sobre a necessidade de prisão preventiva. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35, 40; Lei n. 10.826/2003, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 695.844/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/12/2021; STJ, HC 684.793/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28/9/2021; STJ, AgRg no HC 623.618/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/11/2020. (AgRg no HC n. 951.017/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.). (Brasil, 2025a, [s.p.])

Somado a isso, opera o princípio da proporcionalidade como critério de controle material da medida, exigindo compatibilidade entre intensidade da restrição imposta e a finalidade cautelar perseguida. A proporcionalidade, nesse contexto, não se reduz a cálculos abstratos ou à mera referência à gravidade do tipo penal, mas envolve juízo de adequação, necessidade e justa medida, considerando as circunstâncias do fato, a situação pessoal do imputado e a suficiência de alternativas menos restritivas (Barbosa, 2024).

Em outras palavras, mesmo diante de indícios de autoria e materialidade e mesmo quando se identifica algum risco processual, ainda assim a prisão preventiva precisa ser justificada como a resposta cautelar estritamente necessária, sob pena de se tornar desproporcional e, por consequência, ilegítima. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prisão preventiva pode

ser substituída por medidas cautelares diversas quando as circunstâncias do delito não justificam sua manutenção sob o prisma da proporcionalidade:

> Tese de julgamento: “A prisão preventiva pode ser substituída por outras medidas cautelares quando as circunstâncias do delito não justificam sua manutenção sob a ótica da proporcionalidade”. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 986.054/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN 10/6/2025. (AgRg no HC n. 1.023.566/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.). (Brasil, 2025b, [s.p.])

Em síntese, os pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva compõem um sistema de travas normativas que busca impedir que a medida seja decretada por automatismo, por conveniência administrativa (em termos de política criminal concreta) ou por demandas simbólicas de punição imediata. O controle do *fumus commissi delicti*, do *periculum libertatis*, da subsidiariedade e da proporcionalidade não é mero formalismo, mas condição de validade de uma providência que, embora processual, impacta diretamente o núcleo da liberdade e testa, no plano concreto, o compromisso do Estado com um processo penal efetivamente orientado por garantias.

1.2 A prisão preventiva sob a ótica do garantismo penal

O garantismo penal, formulado sistematicamente por Luigi Ferrajoli, constitui uma teoria normativa voltada a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder punitivo estatal por meio de exigências rígidas de legalidade, racionalidade e controlabilidade das decisões penais. Ferrajoli define o garantismo em três acepções interligadas: como modelo normativo de direito (separando validade de vigência), técnica política de tutela da liberdade e teoria geral do Estado de Direito, com dez princípios fundamentais como “retributividade” da pena, legalidade e proibição de excessos (Ferrajoli, 2006a).

Nessa linha teórica, o exercício legítimo da coerção não se justifica por intuições morais, percepções sociais de perigo ou expectativas genéricas de punição, mas por pressupostos verificáveis e por regras previamente estabelecidas que reduzam a arbitrariedade. Esse modelo não pretende inviabilizar a atuação estatal, mas condicionar sua intervenção ao respeito a garantias utilizando um

esquema de interrogações caracterizado por: “se, por que, quando e como punir; por que, quando e como proibir; se, por que, quando e como julgar” (Ferrajoli, 2006b).

Nessa perspectiva, a prisão preventiva assume posição especialmente sensível, porque incide sobre o núcleo do direito de liberdade em um momento em que a imputação ainda está em construção e em que o processo, por definição, deveria operar como instrumento de verificação e não como meio de antecipação de efeitos condenatórios. É preciso estar atento que “o processo penal não serve para proteger a maioria, mas sim para proteger, ainda que contra a maioria, aqueles cidadãos individualizados que, não obstante suspeitos, não podem ser ditos culpados sem provas.” (Ferrajoli, 2006a, p. 450).

Aplicado ao campo das medidas cautelares pessoais, o garantismo impõe uma releitura exigente da prisão preventiva, compreendendo a cautelaridade como exceção estrita e como técnica instrumental vinculada a riscos concretos. A legitimidade da medida depende de um nexo demonstrável entre fatos do caso e a necessidade de proteção do processo, o que desloca o eixo decisório de categorias abstratas para fundamentos empíricos controláveis. Por essa razão, argumentos como clamor público, gravidade em abstrato, repercussão social do delito ou fórmulas genéricas sobre ordem pública tendem a ser incompatíveis com o padrão garantista quando não vêm acompanhados de elementos individualizados que revelem risco atual.

Nesse panorama, a crise contemporânea do direito penal revela-se, sobretudo, na adoção de políticas penais de caráter reativo e simbólico, voltadas mais à resposta imediata aos anseios punitivos da sociedade do que à efetiva superação das causas estruturais da criminalidade. Assim, o sistema penal passa a operar como instrumento de gestão do medo social, “incapaz de enfrentar as causas estruturais da criminalidade e dirigida unicamente a secundar, ou pior ainda a alimentar, os medos e os humores repressivos presentes na sociedade” (Ferrajoli, 2006b, p. 78).

Tal diagnóstico evidencia a incompatibilidade do uso excessivo de medidas cautelares com um modelo de Estado Democrático de Direito comprometido com o garantismo penal, no qual a restrição da liberdade deve constituir medida excepcional, rigorosamente vinculada aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência. Essa tensão aparece com clareza

quando se observa a proximidade estrutural entre prisão preventiva e pena, ainda que sejam institutos juridicamente distintos.

Portanto, o garantismo sustenta, como premissa de civilidade jurídica, que a culpa e a pena dependem de processo regular, com contraditório, prova produzida sob regras e decisão imparcial. Quando a prisão preventiva passa a cumprir, na prática, funções de reprovação, exemplaridade ou neutralização social desvinculadas de finalidades processuais, ela deixa de ser instrumento do procedimento e passa a produzir efeitos que se aproximam do castigo, em fricção direta com a presunção de inocência e com a exigência de que nenhuma sanção se imponha sem prévia verificação processual.

É nesse ponto que o debate sobre duração, motivação e controle da medida ganha densidade garantista, porque a medida cautelar, para permanecer cautelar, deve ser provisória, motivada por risco atual e continuamente reavaliável, de modo a impedir que o tempo transforme uma providência instrumental em punição antecipada.

A irracionalidade do sistema penal é agravada pela profunda incerteza normativa que permeia o sistema penal, especialmente no que se refere à duração efetiva da privação cautelar da liberdade. A ausência de critérios objetivos e previsíveis contribui para a consolidação de um modelo no qual a custódia preventiva pode prolongar-se indefinidamente, dissociando-se de sua natureza excepcional e instrumental.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2022) possui súmulas que definem o que não pode ser considerado como constrangimento ilegal por excesso de prazo, sem, contudo, definir objetivamente parâmetros de prazo:

> STJ, Súmula n° 21: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
> STJ, Súmula n° 52: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.
> STJ, Súmula n° 64: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Nesse contexto, Luigi Ferrajoli (2006a) critica a falta de clareza quanto à mensuração real das sanções penais, descrevendo o fenômeno como um verdadeiro “labirinto aritmético-topográfico-legislativo”, decorrente da sobreposição de normas que admitem múltiplas causas de aumento, redução e modulação da pena. Tal estrutura normativa produz uma separação entre a pena abstratamente

cominada, a pena concretamente fixada pelo julgador e aquela efetivamente executada, quadro que, no âmbito da prisão preventiva, revela-se ainda mais grave, pois legitima a manutenção prolongada da custódia cautelar sem parâmetros temporais claros, em afronta aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência.

Logo, o garantismo também atribui centralidade ao dever de fundamentação concreta e ao controle jurisdicional como condições de legitimidade das decisões restritivas de direitos. A prisão preventiva não se compatibiliza com decisões baseadas em expressões vazias, em justificativas padronizadas ou em referências genéricas ao tipo penal imputado, justamente porque tais fórmulas não permitem controle racional da decisão, não permitem contestação efetiva e não permitem revisão consistente por instâncias superiores. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli (2006b) pontua que:

> Neste caso, faltando com a taxatividade dos tipos delituosos sua verificabilidade e refutabilidade em abstrato, o poder judicial transforma-se em um poder potestativo, arbitrário, de mandato [...] quanto mais carentes são as garantias do ônus da prova e do direito ao contraditório, tanto mais espaço se deixa à intuição do juiz em torno da verdade substancial dos fatos por ele julgados. (Ferrajoli, 2006b, p. 53).

Nesse quadro, a exigência de motivação da decretação da medida cautelar não deve ser formal, mas substancial, bem como a decisão deve explicitar os elementos do caso que sustentam a medida, demonstrar a adequação e a necessidade da prisão, além de justificar a insuficiência de cautelares alternativas.

Esse padrão de racionalidade conecta-se diretamente ao princípio de subsidiariedade, pois, se existem medidas menos invasivas aptas a neutralizar o risco, a opção pela prisão se torna, em termos garantistas, desnecessária e consequentemente ilegítima. Então, o que se exige é uma decisão que permita verificar com transparência o porquê que a liberdade, que é regra, foi superada pela exceção.

Outro ponto decisivo da leitura garantista reside na preservação da imparcialidade judicial, especialmente em contextos nos quais a atuação do magistrado se aproxima da dinâmica investigatória. Ao condicionar a legitimidade do poder punitivo à jurisdicionalidade e à imparcialidade, o garantismo alerta para o risco de contaminação cognitiva quando o mesmo juiz que controla a investigação, autoriza medidas invasivas e decreta prisões, assim como posteriormente conduz a

instrução e julga o mérito. Ainda que o sistema processe esse acúmulo de funções como rotina institucional, a crítica garantista evidencia que a imparcialidade não é apenas atributo subjetivo de boa-fé, mas também condição objetiva de distância funcional em relação aos atos que formam convicções antecipadas.

Por isso, a prisão preventiva, além de exigir motivos concretos, exige também um ambiente decisório que minimize vieses e compromissos psicológicos com decisões já tomadas, sob pena de enfraquecer a própria ideia de julgamento como verificação independente.

Ademais, pesquisas empíricas baseadas na análise conjunta de audiências de custódia e sentenças condenatórias em processos envolvendo crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico demonstraram que decisões de decretação de prisão preventiva exercem influência relevante, ainda que indireta, sobre o julgamento de mérito. Embora não se tenha identificado menção expressa às decisões cautelares nas sentenças, verificou-se que “o discurso existente nas decisões que decretam as prisões preventivas se repete nas sentenças criminais de forma sutil”, revelando a reprodução de construções argumentativas e juízos valorativos formados ainda na fase pré-processual (Freitas, 2022).

Portanto, esse fenômeno evidencia que o primeiro contato judicial com o caso, marcado por narrativa acusatória unilateral, tende a consolidar percepções negativas sobre o acusado, associando-o abstratamente à periculosidade e à necessidade de repressão estatal mais intensa. Sob a ótica do garantismo penal, tal dinâmica compromete a imparcialidade judicial e viola o axioma segundo o qual “não há culpa sem processo”, ao permitir que decisões cautelares contaminem, ainda que implicitamente, o julgamento de mérito.

Assim sendo, os resultados das referidas pesquisas empíricas reforçam a necessidade imperiosa da separação funcional entre o juiz responsável pelo controle da investigação e aquele incumbido do julgamento da causa, exatamente como propõe o modelo do Juízo das Garantias. Conforme destacado nas pesquisas realizadas, “o magistrado, mesmo que involuntariamente e de maneira sutil, pode ter sido influenciado a ter, de primeira mão, uma percepção negativa do réu, considerado perigoso de forma abstrata, logo digno da repressão estatal mais forte: a prisão corporal” (Freitas, 2022).

Essa constatação empírica confirma a advertência central do garantismo penal acerca dos riscos da concentração de funções decisórias em um único

julgador, pois a atuação prévia em decisões restritivas de liberdade fragiliza a imparcialidade objetiva e favorece a conversão da prisão preventiva em forma de punição antecipada. Então, a separação entre o juiz da investigação e o juiz do mérito não se apresenta como mera opção organizacional, mas como exigência estrutural de um processo penal comprometido com a presunção de inocência, a racionalidade decisória e a contenção do poder punitivo estatal.

Por fim, o garantismo exige que a prisão preventiva seja permanentemente revisável e estritamente provisória, pois sua legitimidade depende da persistência dos motivos que a autorizaram. Se o risco diminui, se as circunstâncias mudam ou se alternativas cautelares se tornam suficientes, a manutenção da prisão perde sustentação. A reavaliação periódica, além de compatível com a lógica do processo como instrumento de verificação contínua, impede que a cautelar se estabilize como estado permanente.

Nesse horizonte, a prisão preventiva é tolerada apenas como exceção controlada, sempre dependente de justificações renovadas e sempre submetida ao princípio de que a restrição de direitos, para ser legítima, precisa ser não apenas legal, mas necessária, proporcional e racionalmente fundamentada.

2 O JUÍZO DAS GARANTIAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA

A consolidação do Juízo das Garantias no processo penal brasileiro destacou um ponto sensível da engrenagem judicial, acerca de quem controla a legalidade e a necessidade dos atos mais invasivos da investigação, sobretudo aqueles que restringem a liberdade antes do julgamento. Num sistema no qual a prisão preventiva, embora concebida como medida excepcional e instrumental, frequentemente é percebida como resposta imediata ao crime, a criação de um juiz responsável exclusivamente pela fase pré-processual desperta uma curiosidade inevitável e uma necessidade prática evidente.

Logo, é pertinente saber se a simples reorganização de competências tem força para alterar padrões decisórios enraizados. A necessidade está em compreender se essa mudança pode reduzir espaços de automatismo, fortalecer o dever de fundamentação e impedir que a cautelaridade seja confundida com punição antecipada. Portanto, a utilidade do tema é entender o Juízo das Garantias como um

dos principais caminhos institucionais propostos para tornar mais controlável, racional e verificável a decisão que coloca alguém em prisão antes de qualquer procedimento probatório profundo.

Nessa senda, a Lei nº 13.964 de 2019 inseriu o Juízo das Garantias como mecanismo de controle da investigação criminal, apostando na separação funcional entre o juiz que decide sobre medidas cautelares e atos investigatórios e o juiz que, mais adiante, apreciará o mérito da ação penal. Em 23 de agosto de 2023, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023) reconheceu a constitucionalidade do instituto e delimitou sua atuação à fase investigatória, reafirmando a premissa de que a imparcialidade judicial não é apenas uma virtude subjetiva, mas condição estrutural do devido processo.

Apesar desses marcos, normativo e jurisprudencial, permanece em aberto a questão decisiva sobre sua eficácia concreta, em que medida o Juízo das Garantias realmente aperfeiçoa o controle sobre a prisão preventiva, exigindo motivação individualizada, reduzindo decisões baseadas em categorias abstratas e fortalecendo a lógica de excepcionalidade, subsidiariedade e proporcionalidade. A literatura ainda convive com insuficiências explicativas e com divergências relevantes, porque a efetividade do instituto não depende apenas de sua previsão legal, mas também de desenho institucional, capacidade operacional e cultura decisória, fatores que podem potencializar ou esvaziar sua promessa de contenção.

O objetivo deste capítulo é examinar criticamente se o Juízo das Garantias, tal como previsto na Lei nº 13.964 de 2019 e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, opera como mecanismo efetivo de contenção da prisão preventiva, reforçando a proteção das garantias fundamentais e a imparcialidade judicial no momento mais vulnerável da persecução penal. Busca se avaliar como a atuação concentrada na fase pré-processual pode influenciar a qualidade da fundamentação, o controle da necessidade cautelar, a preferência por medidas menos gravosas e a reavaliação da manutenção da custódia, sem deslocar a prisão preventiva para funções estranhas ao processo.

Finalmente, pretende-se oferecer um quadro analítico capaz de identificar tanto os potenciais de transformação quanto os limites práticos do instituto, de modo a compreender se ele representa um freio institucional real ao encarceramento cautelar ou se corre o risco de se tornar apenas uma reforma formal, com baixa capacidade de alterar rotinas decisórias já naturalizadas.

2.1 A criação do Juízo das Garantias: fundamentos e função

A criação do Juízo das Garantias pela Lei nº 13.964 de 2019 representou uma das mudanças institucionais mais relevantes no Código de Processo Penal nas últimas décadas, justamente por incidir sobre o ponto mais delicado da persecução penal: o controle judicial dos atos praticados na investigação, muitos deles com alto potencial de restrição a direitos fundamentais. Inserido nos artigos 3º-B a 3º-F do CPP, o instituto foi concebido para reforçar a coerência do sistema acusatório e para qualificar o controle de legalidade na fase investigatória, separando de modo mais nítido as funções de investigar, acusar, defender e julgar.

A coerência desse arranjo institucional repousa na premissa clássica do sistema acusatório, segundo a qual a separação funcional entre investigação, acusação e julgamento não é mera conveniência processual, mas estrutura essencial à realização do direito fundamental à imparcialidade. Como adverte Geraldo Prado, o sistema acusatório exige que "o processo penal sirva como instrumento de limitação do poder estatal e de tutela dos direitos individuais, o que somente é possível quando investigador e julgador ocupam posições funcionalmente distintas" (Prado, 2006, p. 87). Nessa mesma linha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho enfatiza que a acumulação de funções, típica de modelos inquisitórios, compromete a própria noção de contraditório, pois o magistrado que já se posicionou na investigação dificilmente consegue manter a abertura necessária para reconsiderar sua convicção inicial durante o julgamento (Coutinho, 2001). Assim, o Juízo das Garantias não inventa a separação funcional, mas a reconstrói em nível institucional, respondendo a uma exigência normativa que a doutrina acusatória reconhece há décadas, ainda que frequentemente desrespeitada na prática.

Ainda que o legislador tenha sinalizado uma implementação célere, a efetivação do Juízo das Garantias foi marcada por controvérsias, debates sobre viabilidade administrativa e leituras divergentes quanto à sua compatibilidade com a organização judiciária, até que, em 23 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, reconheceu a constitucionalidade do modelo e estabeleceu parâmetros para sua operacionalização (Brasil, 2023).

Do ponto de vista funcional, o Juízo das Garantias atua exclusivamente na fase anterior ao processo, reforçando um imperativo do sistema acusatório: a separação entre funções de investigar, acusar e julgar (Prado, 2006). Sua razão de ser não está em substituir a atividade investigatória, que permanece a cargo da polícia judiciária e do Ministério Público, mas em exercer controle jurisdicional sobre a legalidade e a necessidade de medidas que dependem de autorização judicial e que impactam direitos fundamentais. Como anota Badaró (2015), a ausência de um juiz imparcial na investigação fragiliza toda a estrutura acusatória, permitindo que o juiz do mérito carregue convicções antecipadas.

É nesse cenário que se compreende a conexão direta entre o Juízo das Garantias e a contenção da prisão preventiva. Na prática investigatória, Freitas (2022) e Schunemann (2012) sustentam que as decisões sobre liberdade e sobre medidas intrusivas costumam ocorrer em ambiente de informação incompleta, com narrativa inicial predominantemente produzida pelos órgãos de apuração. Ao concentrar em um juiz específico o exame da legalidade e da necessidade de medidas cautelares na fase inicial da persecução penal, o instituto busca elevar o nível de exigência argumentativa para a imposição de restrições, reforçando a necessidade de fundamentação concreta, de avaliação de adequação e de consideração real de alternativas menos gravosas.

Dessa forma, além da prisão preventiva, o controle alcança outras providências relevantes, como a análise da legalidade da prisão em flagrante, a apreciação de pedidos de medidas cautelares diversas, a autorização de buscas e apreensões, interceptações e quebras de sigilo, sempre sob a lógica de que a intervenção estatal deve ser estritamente necessária, motivada e compatível com parâmetros constitucionais.

Contudo, a dimensão mais estrutural do instituto está na proteção da imparcialidade objetiva. Durante a investigação, o juiz chamado a decidir sobre cautelares e medidas invasivas, inevitavelmente entra em contato com elementos informativos iniciais e toma decisões que podem consolidar uma hipótese acusatória ainda em formação. Isso acaba por gerar “um ‘compromisso psicológico com a decisão tomada’, em que o magistrado, após decretar uma medida invasiva ou restritiva, passa a superestimar os elementos que confirmam sua escolha inicial e a desprezar provas contrárias para evitar o desconforto da incoerência.” (Freitas, 2022).

Assim, se o mesmo magistrado conduz a instrução e profere a sentença, aumenta o risco de contaminação cognitiva e de comprometimento da aparência de imparcialidade, não por falta de boa-fé, mas por um mecanismo institucional que aproxima o julgador de atos típicos de uma fase marcada por unilateralidade informativa.

Nesse cenário, a separação de funções pretende reduzir esse risco, criando uma divisão de responsabilidades que preserva a independência do juiz do mérito em relação às decisões tomadas no calor da investigação. Há a tendência empiricamente observável: "o magistrado condena mais frequentemente quando, antes da audiência de instrução e julgamento, possui conhecimento dos autos do inquérito do que quando não os conhece. Este fenômeno é reforçado pela possibilidade de inquirir os sujeitos da prova." (Schunemann, 2012).

Essa lógica se concretiza também na regra de impedimento prevista no artigo 3º-D do CPP, pela qual o magistrado que pratica atos típicos da competência do Juízo das Garantias não deve atuar no processo, reforçando a ideia de que o julgador da causa precisa estar o mais distante possível das decisões que possam ter antecipado avaliações sobre fatos, autoria ou necessidade de restrições.

Por conseguinte, a decisão do STF nas ADIs mencionadas consolidou esse desenho institucional ao reconhecer que o Juízo das Garantias se harmoniza com o sistema acusatório e com o devido processo legal, ao mesmo tempo em que cuidou de fixar diretrizes práticas para sua implementação. Entre os aspectos relevantes, destaca-se a compreensão de que as decisões tomadas pelo Juízo das Garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que poderá reapreciar as medidas em curso após o recebimento da acusação, preservando a autonomia decisória do julgador do mérito. Essa reapreciação, contudo, não se confunde com repetição automática de fundamentos, pois o próprio modelo pressupõe que o controle judicial deve ser qualificado e responsivo às mudanças do caso. Também se reforça, a importância de que a transição entre a fase investigatória e a fase processual não transforme a prisão preventiva em estado permanente por inércia, mas em medida continuamente justificada à luz de necessidade atual, proporcionalidade e subsidiariedade.

Em síntese, a criação do Juízo das Garantias responde a um problema estrutural do processo penal no Brasil, como assegurar que decisões altamente restritivas, especialmente a prisão preventiva, sejam tomadas sob parâmetros mais

rigorosos de legalidade, motivação e imparcialidade, sem permitir que o juiz do mérito carregue para o julgamento o peso decisório e psicológico de opções tomadas durante a investigação. É a partir dessa função de controle, e das condições concretas de sua implementação, que se torna possível avaliar se o instituto produzirá contenção real do encarceramento cautelar ou se será absorvido por rotinas decisórias já consolidadas.

2.2 O impacto do Juízo das Garantias sobre a duração e fundamentação da prisão preventiva

A implementação do Juízo das Garantias também possui a proposta de modificar o controle da prisão preventiva ao reforçar, de maneira institucionalmente mais exigente, dois aspectos que historicamente concentram as maiores fricções do encarceramento cautelar: a duração da custódia e a qualidade da fundamentação judicial. No Brasil, a prisão preventiva representa uma parcela significativa da população carcerária provisória, com dados recentes do CNJ (Brasil, 2025c) indicando cerca de 293 mil detidos nessa situação em dezembro de 2025. Nas audiências de custódia, realizadas em mais de 2 milhões de casos desde 2015, a prisão preventiva é mantida em 59% das instâncias (Brasil, 2025c).

No plano normativo, um ponto de inflexão relevante está na exigência de reavaliação periódica da prisão preventiva (como a previsão do art. 316 do CPP), concebida para impedir que uma decisão inicialmente justificável se transforme em restrição indefinida sem controle. A lógica desse mecanismo é simples e rigorosa, a cautelar só se sustenta enquanto persistirem razões atuais e concretas que a justifiquem.

Ao analisar a influência da cultura inquisitória na motivação da decretação de prisões preventiva, percebe-se claramente um problema que a revisão periódica busca reduzir, que consiste em 60% dos presos provisórios detidos por mais de 90 dias (Volpi, 2018). Nessa perspectiva, a prisão preventiva deve ocorrer “dentro de um prazo razoável para oferecer o provimento jurisdicional para o qual foi motivado, evitando e penalizando os recursos com objetivos protelatórios” (Anjos, 2023).

Em sequência, como o processo evolui, a instrução avança, provas são colhidas, riscos se alteram e alternativas tornam-se viáveis, o encarceramento cautelar não pode permanecer como estado natural, mas deve ser continuamente

reconfirmado em sua necessidade. Em termos de racionalidade garantista, a medida extrema exige um ônus argumentativo renovado, pois o tempo, por si só, não legitima a manutenção da prisão, ao contrário, o decurso do tempo aumenta a exigência de justificação.

É nesse cenário que o Juízo das Garantias tende a exercer papel decisivo, porque sua atuação, concentrada na fase pré-processual, oferece um ambiente mais propício para o controle estrito da necessidade cautelar, sem a sobreposição psicológica e institucional de quem também julgará o mérito. A decisão sobre prisão preventiva, sobretudo no início da investigação, costuma ocorrer com base em informações preliminares, frequentemente assimétricas e ainda em consolidação. Ao longo dos meses, esse quadro se modifica, fatos se esclarecem, a intensidade do risco pode diminuir, a produção probatória pode reduzir ameaças à instrução e o próprio comportamento do imputado pode permitir respostas menos gravosas.

Logo, a reavaliação periódica, quando submetida a um juiz com função delimitada ao controle da investigação, tende a ser mais sensível a essas mudanças, porque a permanência da prisão deixa de ser decorrência automática da decisão inicial e passa a depender de verificação atualizada, com exame real do caso e do estágio procedimental.

Além de incidir sobre a duração, o Juízo das Garantias também influencia a fundamentação da prisão preventiva ao tornar mais custosa a utilização de fórmulas genéricas. Em um modelo que pretende conter o encarceramento cautelar indevido, não basta que a decisão esteja escrita, é necessário que ela seja justificável, isto é, que explicite quais fatos do caso indicam risco atual, porque esse risco não pode ser neutralizado por medidas menos invasivas e porque a prisão é adequada e necessária naquele momento. A exigência de decisões renovadas reforça esse padrão, porque impede que fundamentos antigos sejam simplesmente repetidos sem atualização. Se a motivação não enfrenta o que mudou e não demonstra a atualidade do risco, a custódia perde sustentação racional.

Dessa forma, a fundamentação deixa de ser um requisito formal e passa a operar como mecanismo efetivo de contenção, pois obriga o Estado a demonstrar, de maneira contínua, que a exceção ainda é indispensável. Há o contraste então, já que no Brasil a prisão preventiva é, na prática, uma regra ao invés de excepcionalidade:

> De mais a mais, seguindo na linha da necessidade da revisão obrigatória, se observa que a liberdade provisória sem determinação de medida cautelar é exceção no Brasil e foi concedida em apenas 0,89% das audiências de custódia realizadas no país. A regra, portanto, continua sendo a prisão preventiva, que chega a 57% no país. Os dados constam de um levantamento do IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), que analisou 2,7 mil casos em 13 cidades de nove estados do país para produzir o relatório "O fim da liberdade" (2019) sobre as audiências de custódia. Ou seja, na maior parte dos casos as medidas cautelares diversas da prisão não estão agindo de maneira substitutiva, ocorrendo, como já citada acima, burla da adequada motivação judicial. (Honaiser, 2022, p. 8).

A magnitude desse desajuste entre regra (liberdade) e prática (encarceramento cautelar) revela-se com especial clareza nos dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça: dos aproximadamente 938 mil presos em 2025, cerca de 293 mil encontram-se em prisão provisória ou preventiva, representando 31,2% da população carcerária total. Nas audiências de custódia, que servem como principal mecanismo de controle dessa medida, a prisão preventiva é mantida em 59% dos casos, índice que permanece praticamente estável há uma década, apesar das sucessivas campanhas por contenção do encarceramento cautelar (Brasil, 2025c). Esse dado é revelador: sugere que a simples previsão de institutos de controle, como as próprias audiências de custódia desde 2015, não produz mudança real se não forem acompanhados de transformação estrutural na cultura decisória. É exatamente nesse ponto que o Juízo das Garantias pode operacionalizar uma diferença qualitativa: ao separar quem autoriza as prisões (investigação) de quem as julga (mérito), o novo arranjo institucional torna mais custoso manter justificativas genéricas ou fundamentações repetidas, porque cada reavaliação exigirá demonstração concreta de que a exceção continua sendo indispensável.

A literatura e a experiência forense indicam que parte relevante dos problemas da prisão preventiva decorre de um deslizamento funcional, quando a cautelar passa a responder a expectativas de reprovação social, sensação de segurança ou pressões externas, em vez de se restringir às finalidades processuais legalmente admitidas. Esse desvio se manifesta na operação de uma lógica punitivista institucionalizada, pela qual "a decisão produzida na Audiência de Custódia é construída em linha de montagem, posto que alguns perfis de indivíduos e de crimes são mais suscetíveis à prisão preventiva do que outros" (Lages; Ribeiro, 2019, p. 27), o que evidencia a distância entre o discurso normativo da excepcionalidade e a prática decisória efetiva. O Juízo das Garantias tende a

produzir um efeito de correção desse desvio ao recentrar o debate decisório em critérios verificáveis.

Em termos práticos, isso significa reduzir a margem para decisões baseadas em gravidade abstrata do delito, em afirmações amplas sobre ordem pública ou em narrativas que não demonstram risco concreto. Pesquisa empírica sobre audiências de custódia em crimes relacionado ao tráfico de drogas, demonstrou que "a decisão sobre a prisão preventiva se orienta pela guerra às drogas e pela dita periculosidade dos flagranteados" (Lages; Ribeiro, 2019, p. 24), critério que, como advertem as próprias autoras, não apresenta em si objetividade para fundamentar a necessidade do encarceramento enquanto medida cautelar. A revisão periódica, nesse ponto, funciona como teste repetido de consistência, se a justificativa foi construída a partir de abstrações, ela tende a se fragilizar com o tempo; se foi construída com base em riscos reais e demonstráveis, ela se sustenta enquanto esses riscos persistirem.

Outro aspecto relevante é que o modelo cria um controle em camadas sobre a prisão preventiva. A separação entre a fase investigatória e a fase processual permite que as medidas cautelares sejam reexaminadas por um magistrado distinto após o recebimento da acusação, o que reduz a probabilidade de cristalização automática de decisões tomadas no início do caso. Esse arranjo fortalece a ideia de que a prisão preventiva não pode sobreviver por tradição, rotina ou simples continuidade procedimental, mas deve ser continuamente calibrada. A possibilidade de reexame também tende a incentivar maior densidade argumentativa desde a origem, pois decisões pouco individualizadas se tornam mais vulneráveis a revisão e correção quando passam por um novo crivo jurisdicional.

Apesar desses potenciais, o impacto do Juízo das Garantias sobre duração e fundamentação depende de condições concretas de implementação. Se a reavaliação periódica se transformar em ato meramente ritual, se a estrutura for insuficiente ou se a cultura decisória mantiver o padrão de justificativas abstratas, o mecanismo pode perder efetividade e ser absorvido pela lógica de inércia que pretende combater.

Por isso, o instituto deve ser compreendido não como solução automática, mas como ferramenta institucional que cria incentivos para decisões mais controláveis, exigindo que o sistema produza justificativas concretas, atualizadas e compatíveis com a natureza excepcional da prisão preventiva. Em última análise, a contenção do encarceramento cautelar indevido passa a depender menos de

declarações formais de excepcionalidade e mais da capacidade real do Juízo das Garantias de transformar a revisão e a fundamentação em práticas efetivas de controle.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste ensaio foi avaliar, em chave crítica e à luz do garantismo penal, se a implementação do Juízo das Garantias é capaz de conter abusos na decretação e na manutenção da prisão preventiva no processo penal brasileiro. A análise permite sustentar uma conclusão afirmativa, porém condicionada: o instituto cria um arranjo institucional coerente com a contenção do poder punitivo e com a preservação das garantias fundamentais, mas sua eficácia depende de operacionalização real, com estrutura adequada e adesão a uma cultura decisória que trate a prisão cautelar como exceção efetiva, e não como resposta automática.

O percurso argumentativo desenvolvido ao longo do trabalho partiu da delimitação da prisão preventiva como medida cautelar excepcional, sujeita a pressupostos e requisitos rigorosos, bem como a limites constitucionais que condicionam sua legitimidade. Em seguida, sob a ótica garantista, evidenciou-se que o controle da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade não pode ser meramente retórico, devendo se traduzir em fundamentação concreta e individualizada, com preferência por alternativas menos gravosas sempre que suficientes.

Na sequência, examinou se o Juízo das Garantias como mecanismo de reorganização funcional do controle judicial na fase investigatória, destacando se seu potencial de reforçar a imparcialidade objetiva, qualificar o exame das medidas restritivas de direitos e promover maior controle sobre a duração e a motivação da prisão preventiva, especialmente pela lógica de reavaliação periódica e pela exigência de justificação atualizada.

Os limites deste texto decorrem, em primeiro lugar, do recorte teórico adotado, que privilegia o garantismo penal como lente central de análise, o que naturalmente enfatiza critérios de contenção do poder punitivo e pode deixar em segundo plano abordagens que partem de outras matrizes dogmáticas ou de políticas criminais diversas.

Em termos metodológicos, trata se de investigação de natureza documental e bibliográfica, voltada à análise normativa e jurisprudencial, sem desenho empírico próprio capaz de medir, com amplitude estatística, variações concretas na duração das prisões preventivas ou na qualidade das fundamentações após a implementação do instituto em diferentes realidades locais.

Esses limites apontam desdobramentos relevantes. No plano teórico, a discussão pode avançar na construção de critérios mais operacionais para o controle de necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva, reduzindo espaços de indeterminação que favorecem fundamentações genéricas. No plano metodológico, pesquisas futuras podem combinar análise qualitativa de decisões com levantamentos quantitativos sobre duração, frequência de reavaliações e substituição por cautelares diversas, permitindo avaliar com maior precisão o impacto do novo arranjo funcional.

Sequencialmente, no plano de implementação, os desdobramentos passam pela necessidade de padronização de fluxos, capacitação de magistrados e servidores e fortalecimento das condições materiais para que a reavaliação periódica e a exigência de motivação concreta não se tornem atos meramente formais. Também se projeta como desdobramento institucional a elaboração e o amadurecimento de parâmetros jurisprudenciais mais consistentes para diferenciar risco concreto de justificativas abstratas, elevando o custo decisório de prisões preventivas baseadas em fórmulas.

Em conclusão, este ensaio sustenta que o Juízo das Garantias constitui um avanço institucional necessário e capaz de conter abusos na prisão preventiva, desde que implementado com rigor. A eficácia real, é verdade, dependerá de operacionalização adequada, estrutura material e adesão a uma cultura decisória que trate a cautelaridade como exceção. Contudo, é possível afirmar com segurança que o instituto produzirá, ao menos, uma mudança estrutural imediata e verificável: a redução de fundamentações baseadas em abstrações vagas de "ordem pública" ou em repetição automática de decisões anteriores. A separação funcional força o juiz da investigação a justificar cada medida restritiva com fundamentos controláveis; a reavaliação periódica impede que a inércia substitua a necessidade; e a regra de impedimento assegura que o julgador do mérito não carregará compromissos psicológicos com prisões decretadas na fase investigatória. Estes três efeitos — redução de automatismo, exigência de fundamentação atualizada e preservação da

imparcialidade objetiva — constituem ganhos institucionais reais, ainda que condicionados à implementação rigorosa. O êxito duradouro do Juízo das Garantias, portanto, não dependerá de uma promessa de transformação total, mas da capacidade concreta do sistema de justiça de praticar, com consistência, aquilo que a Lei nº 13.964 de 2019 e a jurisprudência do STF já estabeleceram como exigência: que a prisão preventiva seja decidida e reavaliada conforme critérios racionalmente controláveis e compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; HUBER, Karoline Bassi. Da impossibilidade da conversão automática da prisão em preventiva: um sistema prisional superlotado. **Leopoldianum: Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos**, v. 50, n. 141, 2024.

ANJOS, Thainá Borges dos. **A (in)constitucionalidade da prisão preventiva à luz do garantismo penal**: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entre 2011 e 2019. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasília, 2023.

AQUINO, Isabelly Damasceno de. **Do conceito de ordem pública na prisão preventiva: análise doutrinária e jurisprudencial**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARBOSA, Pedro Câmara. Excepcionalidade da prisão preventiva frente às medidas cautelares alternativas e o princípio da proporcionalidade. **Direito, Desenvolvimento e Cidadania**, v. 3, n. 1, p. 38–63, 2024.

BRAGA, Izaque. **A Garantia da Ordem Pública como Fundamento da Prisão Preventiva**. Viseu: Almedina, 2025.

BRASIL. Agência Brasil. **Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil**. 10 out. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus nº 951.017/ES**. Sexta Turma. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). Julgado em 18 jun. 2025a. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 25 jun. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus nº 1.023.566/SP**. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 17 set. 2025b. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 23 set. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 21, 52 e 64**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 de abr. de 2022.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305. Julgamento conjunto. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 23 de agosto de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **CNJ: audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos**. 19 jan. 2025c. Disponível em: https://trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/cnj-audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos. Acesso em: 21 jan. 2026.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Glosa ao Projeto de Lei nº 237/2001**. Boletim IBCCRIM, n. 113, abr. 2001.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006a.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo penal**. México: UNAM, 2006b.

FREITAS, Fábio Aly de. **A prisão preventiva à luz do garantismo penal no contexto da segurança pública**. 2025. 159f Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza. Disponível em: https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/592040. Acesso em: 7 abr. 2026.

FREITAS, Pedro Henrique Pinheiro. **O impacto das decisões de prisão preventiva proferidas em audiências de custódia sobre o resultado final do processo**: uma análise à luz da teoria da dissonância cognitiva. 2022. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, legislação e liberdade**: sobre regras e ordem. São Paulo: Faro Editorial, 2023.

HONAISER, F. P.. **A prisão preventiva no brasil e a necessidade de fixação de prazo razoável**: análise comparativa das reformas processuais penais latino-americanas. In: 12º Congresso Internacional de Ciências Criminais (CICCRIM) E XX Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC/RS, Porto Alegre/RS. Anais do XII Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS, XX Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC-RS. Porto Alegre/RS: EDIPUCRS, 2022.

LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, e1933, set./dez. 2019.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 5ª ed., São Paulo, SaraivaJur, 2017.
MARONA, Marcellus Polastri Lima. O processo penal e a superpopulação prisional no Brasil: entre a atuação judicial e a política criminal do não enfrentamento. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 823–856, maio/ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19ª ed. ver., atual. e ampli. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
SCHUNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. **Revista Liberdades - IBCCrim**, nº 11, set-dez/2012, pp. 30-50.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14ª ed. ver., ampli. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

VOLPI, Stefano. A cultura inquisitória e a motivação das decisões de decretação de prisão preventiva no Brasil: uma fácil adequação axiológica. In: **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil, vol. 4. Org. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; Leonardo Costa de Paula; Marco Aurélio Nunes da Silveira. Observatório da mentalidade inquisitória: Curitiba, 2018.

A (IN)VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DO LIXO: análise crítica do RHC 190.158-MG

THE (IN)VALIDITY OF EVIDENCE OBTAINED FROM RUBBISH: critical analysis of RHC 190.158-MG

Larissa Rodrigues da Silva[1]

Isaac Maynart Carvalho Moyses Souza[2]

Marcos Camilo Souza Rios[3]

Recebido/Received: 12.04.2026/Apr 12th, 2026

Aprovado/Approved: 12.05.2026/May 12th, 2026

RESUMO: Este estudo versa sobre a legitimidade das provas obtidas por meio da coleta em lixo descartado em local público, destacando a análise do RHC 190.158-MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em agosto de 2024. Trata-se de uma revisão bibliográfica, de caráter descritivo e abordagem qualitativa, fundamentado em materiais físicos e eletrônicos, incluindo livros, artigos, *e-books*, portarias, leis e decretos, além de publicações feitas por órgãos públicos oficiais. A revisão bibliográfica abordou os principais tópicos e assuntos relacionados ao tema explorado, tais como o conceito e os tipos de provas admissíveis nos processos penais, coleta de prova e limites da legalidade, pescaria probatória, cadeia de custódia, legitimidade da prova obtida no lixo, inadmissibilidade de provas ilícitas e análise da decisão do Superior Tribunal Federal referente ao RHC 190.158-MG, no contexto do direito à privacidade e da possibilidade de pesca probatória nesse caso em específico. Ao fim, em considerações finais, destaca-se que a prova obtida no lixo descartado voluntariamente em local público é legítima e admissível, desde que a investigação seja conduzida com foco específico e que essa prática não viole nenhum direito fundamental do cidadão investigado.

PALAVRAS-CHAVE: cadeia de custódia; provas obtidas no lixo; pescaria probatória.

ABSTRACT: This study deals with the legitimacy of evidence obtained through the collection of rubbish discarded in a public place, highlighting the analysis of RHC 190.158-MG, judged by the Superior Court of Justice in August 2024. This is a

[1] Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Advogada. E-mail: larissa.1493316@discente.uemg.br

[2] Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito. Professor substituto na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Advogado. E-mail: isaacmaynart.direito@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1750265658762327.

[3] Doutorando e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). E-mail: marcosadvcamilo@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6031220148708442.

bibliographical review, descriptive in nature and qualitative in approach, based on physical and electronic materials, including books, articles, e-books, ordinances, laws and decrees, as well as publications made by official public bodies. The literature review covered the main topics and issues related to the theme explored, such as the concept and types of evidence admissible in criminal proceedings, evidence collection and the limits of legality, evidence fishing, chain of custody, the legitimacy of evidence obtained in the rubbish, the inadmissibility of illegal evidence and an analysis of the decision of the Federal Supreme Court regarding RHC 190.158-MG, in the context of the right to privacy and the possibility of evidence fishing in this specific case. Finally, it is emphasised that evidence obtained from rubbish disposed of voluntarily in a public place is legitimate and admissible, provided that the investigation is conducted with a specific focus and that this practice does not violate any fundamental rights of the citizen being investigated.

KEYWORDS: chain of custody; evidence obtained from garbage; evidence fishing.

INTRODUÇÃO

A obtenção e a utilização de provas no âmbito do processo penal são temas centrais para garantir a justiça e a efetividade do sistema jurídico. No entanto, a busca por provas deve respeitar uma série de princípios constitucionais e processuais que asseguram a integridade dos direitos dos acusados e a lisura do processo. Nesse contexto, a análise da decisão no Recurso de Habeas Corpus (RHC) 190.158-MG, que indeferiu a prática da pescaria probatória, se torna um ponto de grande relevância. A pescaria probatória, em sua essência, consiste na busca de provas sem um fato previamente determinado a ser investigado, procedimento considerado, em muitas situações, como ilícito, por violar o princípio da razoabilidade e o direito à intimidade dos indivíduos.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo explorar as implicações dessa decisão, que se distanciou da interpretação de que obtenção de provas no lixo descartado em local público se configura como inadmissível, e permitiu a prática de uma ação que, em princípio, é tida como ilegal. A análise foi desenvolvida a partir do estudo dos meios de prova no processo penal, das limitações constitucionais acerca das provas ilícitas e da prática da *fishing expedition*. Com isso, busca-se compreender como os tribunais têm tratado a admissibilidade de provas obtidas de forma ilícita ou à margem dos procedimentos tradicionais de investigação, especialmente à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ademais, a cadeia de custódia das provas se estabelece como tema central do estudo, pois sua preservação é essencial para garantir a autenticidade e a validade das provas no processo. Assim, buscou-se ainda abordar a importância da cadeia de custódia e os desafios enfrentados pelas autoridades no manejo de provas obtidas de maneira irregular.

Este estudo se propõe a oferecer uma reflexão crítica sobre os limites e os avanços nas práticas probatórias no direito penal, à luz da Constituição Federal e das interpretações jurisprudenciais. Portanto, foi realizada uma análise dos fundamentos que sustentam a decisão do magistrado, bem como as possíveis consequências dessa postura para o sistema penal, os direitos dos acusados e a efetividade da justiça. A pesquisa pretende, assim, proporcionar uma contribuição relevante para a compreensão das tensões entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos individuais no processo penal.

No que diz respeito à metodologia, trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, embasado pela pesquisa descritiva e abordagem qualitativa, e realizado a partir de publicações físicas e eletrônicas referentes ao tema abordado e seus assuntos correlatos, incluindo livros, artigos eletrônicos, *e-books*, periódicos, leis e decretos.

A busca e a seleção do material bibliográfico foram realizadas visando atender aos objetivos propostos, por meio dos seguintes descritores: provas no processo penal; legitimidade de provas obtidas no lixo; inadmissibilidade de provas ilícitas; provas admitidas no direito processual penal; coleta de provas e limites da legalidade; pescaria probatória; cadeia de custódia; RHC 190.158-MG. Logo após, foram selecionados e utilizados materiais bibliográficos cujos conteúdos atenderam aos requisitos necessários para a ampla exploração do tema proposto como foco de estudo.

Este estudo encontra-se organizado em cinco capítulos, sendo o primeiro deles referente a presente introdução. O segundo capítulo contempla o contexto das provas no processo penal, incluindo o conceito de prova e os meios de prova admitidos no direito processual penal, tipificando as provas lícitas, tais como prova emprestada, interrogatório, prova testemunhal, ofendido, reconhecimento de pessoas e coisas, prova pericial, acareação, documentos, indícios e busca e apreensão. O terceiro capítulo traz os conceitos relacionados à coleta de provas e os limites da legalidade, explorando as limitações constitucionais no tocante às

provas ilícitas, a pescaria probatória e a cadeia de custódia. No quarto capítulo, a legitimidade da prova obtida no lixo se apresenta como tema central, abarcando a inadmissibilidade de provas ilícitas e a validade do lixo descartado e caracterizando o caso analisado (RHC 190.158-MG) e seus aspectos elementares, como a expectativa de direito à privacidade e a possibilidade de pescaria probatória frente à decisão proferida pelo STJ. Por fim, o quinto capítulo expõe as principais conclusões relacionadas aos assuntos discutidos ao longo do estudo, e enfatizando as repercussões da decisão do STJ em relação ao RHC analisado.

1 CONCEITO DE PROVA

O termo "prova" deriva do latim *probatio*, que se traduz como "demonstrar" ou "reconhecer". Trata-se do elemento que serve para evidenciar a veracidade de um fato, com o objetivo de influenciar o convencimento do magistrado. Além disso, conforme se depreende da leitura de Fernandes, Almeida e Morais (2011), a decisão judicial é fundamentada nas pretensões das partes, que se apoiam nas provas apresentadas ao longo do processo.

No Código Processual Penal (CPP), o artigo 155 determina que o juiz precisa formar a sua convicção “pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (Brasil, 1941).

Aprofundando essa compreensão, Capez (2023, p. 135) afirma que a prova constitui o alicerce fundamental do processo:

> [...] Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca à finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa. Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Por outro lado, conforme afirma Marcão (2023, p. 194), “[...] prova é entendida como a informação ou o conjunto de informações específicas que são apresentadas nos autos do processo penal, materializando a persecução penal”.

Para Nucci (2024. p. 357), prova está entrelaçada com convencimento, uma vez que considerada suficientemente persuasiva, presume-se que o fato ocorreu conforme descrito. Dessa forma, para melhor compreensão do conceito de prova no Direito Processual Penal, ele aponta três sentidos para esse termo (Nucci, 2024, p. 357):

> Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); 3 c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: "Fez-se prova de que o réu é autor do crime". Portanto, é o clímax do processo. Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho, os dois primeiros sentidos dizem respeito à ótica objetiva, enquanto o terceiro refere-se à ótica subjetiva, decorrente da atividade probatória desenvolvida.

Além disso, Lopes Júnior (2024, p.388), ao abordar a questão da condução das provas no Processo Penal, assim dispõe:

> O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

Ao analisar o que diversos autores expõem sobre o conceito de prova, percebe-se que todos compartilham uma visão semelhante, na qual a prova é o elemento fundamental que conduzirá à formação da decisão judicial, ou seja, independentemente das nuances apresentadas por cada doutrinador, todos reconhecem que a prova é o meio pelo qual o magistrado adquire a convicção necessária para julgar o caso.

2 MEIOS DE PROVA ADMITIDOS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conforme o direito processual penal, admite-se a utilização de qualquer meio de prova, desde que não seja ilícita. Não parece incorreto dizer não há – à primeira vista - reserva quanto aos meios de prova, uma vez que prevalece a busca pela

verdade possível. O objetivo da investigação, portanto, é alcançar a verdade processual, identificando elementos de materialidade e indícios de autoria.

Entretanto, é importante destacar que a prova não surge de forma espontânea, havendo uma necessária vinculação entre a realidade fática e a estrutura processual. Dessa forma, o meio de prova vai constituir o instrumento pelo qual a evidência será produzida e introduzida no processo, garantindo a adequação do procedimento probatório.

Conforme dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC), as partes têm o direito de "empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz" (Brasil, 2015).

Dessa forma, segundo Bonfim (2024, p. 273):

> Os meios de prova, dessa forma, podem ser os tipificados em lei ou os moralmente legítimos, sendo estes denominados provas inominadas. São exemplos de meios de prova: a perícia do local do crime (art. 169 do CPP), a confissão (art. 197 do CPP) e o depoimento do ofendido (art. 201 do CPP).

Diante disso, é considerada inadmissível prova ilícita, conforme mostra a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI, segundo o qual "São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (Brasil, 1988). Assim, Marcão (2023, p. 200) acrescenta que:

> Impende observar, nesse passo, que a liberdade probatória não é absoluta, pois a Constituição Federal (art. 5º, LVI) não admite provas obtidas por meios ilícitos e o CPP determina algumas restrições, tais como aquelas verificadas no art. 155, parágrafo único (para a prova quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil, de maneira que o nascimento, o casamento, a morte, o grau de parentesco etc. prova-se com a certidão do respectivo assento); no art. 158 (quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado), e art. 479 (nos processos de competência do Tribunal do Júri, durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à parte contrária).

Os meios ilícitos não se limitam exclusivamente aos expressamente previstos em lei. Nesse sentido, também se incluem os que ferem princípios imateriais, como aqueles que são imorais, antiéticos e que atentam contra a dignidade humana. No geral, o meio de prova que não é ilícito pode ser admitido.

2.1 Da prova pericial

A prova pericial é, primordialmente, uma prova de natureza técnica, destinada a atestar a existência de fatos cuja comprovação carece de conhecimento especializo. Além disso, o exame pericial, conduzido sobre objetos ou pessoas, visa fornecer informações ou conclusões essenciais para o processo.

As perícias são conduzidas por peritos: profissionais com conhecimento especializado em determinado assunto. Assim, Pacelli (2019, p. 441) descreve:

> Normalmente, o próprio Poder Público tem em seus quadros de carreiras os peritos judiciais, responsáveis pela realização das perícias solicitadas pela jurisdição penal. São os chamados peritos oficiais. A partir da Lei n° 11.690/08, a perícia poderá ser realizada por apenas um perito oficial, portador de diploma de curso superior, salvo quando o objeto a ser periciado exigir o conhecimento técnico em mais de uma área de conhecimento especializado (art. 159, caput, e § 7°, CPP). Na hipótese de ausência de perito oficial na comarca ou no juízo, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, necessariamente portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, dentre aquelas que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame (art. 159, § 1°, CPP).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 158, dispõe que “[...] quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Brasil, 1941). Dessa forma, torna-se imperativa a realização do exame de corpo de delito, mediante perícia, sempre que o delito deixar vestígios, se caracterizando como um elemento fundamental para a adequada instrução probatória.

Além disso, é crucial não confundir o conceito de corpo de delito com exame de corpo de delito. Por isso, Marcão (2019, p. 208) estabelece uma distinção clara entre ambos, conforme o exposto a seguir:

> Corpo de delito, [...], são os elementos sensíveis do fato criminoso; são os vestígios que guardam relação direta com a infração penal, e que por isso se prestam a provar sua materialidade, sua existência e concretização. A seu turno, compreende-se por exame de corpo de delito a perícia que se faz sobre tais vestígios, com vistas a apurar tecnicamente a materialidade da infração penal e/ou particularidades ou condições de objetos e coisas com ela relacionados. O exame de corpo de delito tem natureza jurídica de meio de prova: prova pericial.

Ademais, na ausência da possibilidade de realização do exame de corpo de delito, por desaparecimento dos vestígios, este pode ser substituído pela prova

testemunhal. Apesar de possíveis críticas, essa possibilidade é ventilada pelo artigo 167 do CPP.

2.2 Dos documentos

Conforme estabelecido no artigo 232 do Código de Processo Penal "Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares" (Brasil, 1941). Dessa forma, o conceito de documento abrange qualquer manifestação materializada que possibilite a compreensão de seu conteúdo, independentemente de sua natureza ou origem.

Pacelli (2019, p. 448) discorre sobre a validade desse tipo de prova, destacando que ela se manifesta ao evidenciar a presença de uma pessoa que atesta a informação contida no documento. No entanto, essa prova não permite concluir sobre a veracidade do fato declarado, restringindo-se a corroborar a afirmação de quem a apresenta.

Nesse sentido, o artigo 408 do Código de Processo Civil estabelece que "[...] as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário" (Brasil, 2015), reforçando a ideia de que a validade do documento reside na presunção de veracidade das declarações ali contidas.

2.3 Dos indícios

De acordo com o que o artigo 239 do Código de Processo Penal "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (Brasil, 1941).

Segundo Pacelli (2019, p. 449), um indício

> não chega a ser propriamente um meio de prova. Trata-se, antes disso, da utilização de um raciocínio dedutivo, para, a partir da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chegar-se à conclusão da existência de outro ou de outra.

Os indícios de prova não são, então, tecnicamente, um meio de prova (Gomes, 2023, p. 85), mas uma circunstância que permite uma presunção por indução.

2.4 Da busca e apreensão

A busca precede logicamente e cronologicamente a apreensão, sendo possível sua realização tanto na fase inquisitorial quanto no curso da ação penal, ou até mesmo durante a execução da pena. A apreensão surge como consequência de uma busca com resultado exitoso.

Existem dois tipos de busca, a domiciliar que, conforme dispõe o artigo 245 do Código de Processo Penal, serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite e, “antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta” (Brasil, 1941). Além disso, o artigo 246 do CPP prevê locais públicos e abertos, como também habitação coletiva ou compartimento não aberto ao público.

Já a busca pessoal, será realizada, segundo Capez (2023, p. 151), quando houver “fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou outros objetos. É realizada na pessoa (incluindo também bolsas, malas etc.) e em veículos que estejam em sua posse (automóveis, motocicletas, etc.)”.

3 COLETA DE PROVAS E LIMITES DA LEGALIDADE

3.1 Limitações constitucionais: provas ilícitas

Conforme previsto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, “[...] são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1988).

Seguindo essa mesma diretriz, o artigo 157 da Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova, prevê também a inadmissibilidade das provas lícitas, conceituando-as como aquelas colhidas em desrespeito às normas constitucionais ou legais, determinando assim, seu desentranhamento dos autos processuais (Brasil, 2008).

Nesse sentido, Nucci (2023, p. 260) conceitua as provas ilícitas da seguinte maneira:

> Em primeiro lugar, tomou-se como gênero a expressão provas ilícitas, do qual surgem as espécies: as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Naturalmente, constituem provas ilegais as que afrontam qualquer norma da legislação ordinária, por isso, envolvem tanto as penais quanto as processuais penais. Uma prova conseguida por infração à norma penal (ex.: confissão obtida por tortura) ou alcançada violando-se norma processual penal (ex.: laudo produzido por um só perito não oficial) constitui prova ilícita e deve ser desentranhada dos autos.

A apreciação da ilicitude da prova, bem como sua eventual exclusão dos autos, deve ser realizada pelo magistrado antes da audiência de instrução criminal, após a apresentação da defesa escrita, desde que a prova tenha sido previamente anexada aos autos (Pacelli, 2019, p. 356).

Ademais, Capez (2024, p. 137), tratando do conceito de frutos da árvore envenenada, expõe:

> Essa categoria de provas ilícitas foi reconhecida pela Suprema Corte norte-americana, com base na teoria dos “frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree*), segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos. A partir de uma decisão paradigmática proferida no caso Siverthorne Lumber Co. vs. United States, em 1920, as cortes americanas passaram a não admitir qualquer prova, ainda que lícita em si mesma, oriunda de práticas ilegais.

De forma complementar, cabe ressaltar que a teoria de frutos da árvore envenenada dispõe como regra que o vício da planta se transmite a todos os seus frutos, sendo que a jurisprudência americana estabeleceu exceções à doutrina, como, por exemplo, a fonte independente, a descoberta inevitável e a conexão expurgada. Isso porque essa teoria tem como objetivo controlar os métodos de investigação policial, dissuadindo, portanto, as forças policiais da prática de eventuais ilícitos no curso de suas investigações (Lima; Sonegheti, 2013; Ferreira *et al*., 2023).

É importante observar que, apesar da Constituição brasileira não ter adotado expressamente a teoria de frutos da árvore envenenada, esta parece ter sido incorporada pela doutrina e pela jurisprudência nacional.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XII, consagra a inviolabilidade de sigilo das comunicações. Nesse contexto, é relevante destacar as gravações ambientais, que pode se caracterizar como clandestinas, quando realizadas sem o conhecimento de um ou de todos os interlocutores, ou como autorizada, seja

mediante consentimento das partes envolvidas ou por determinação judicial (Pacelli, 2019, p. 364).

Esse tipo de prova é considerado ilegal, pois viola, em regra, os direitos à privacidade e à intimidade dos envolvidos, configurando-se como prova obtida de forma ilícita e, portanto, inadmissível no processo judicial (Pacelli, 2019, p. 367).

A gravação de conversas por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, é geralmente considerada lícita, pois o conteúdo já é acessível a quem grava. No entanto, a situação muda quando o conteúdo é divulgado a terceiros. Embora a gravação em si não viole a privacidade, a sua divulgação pode ferir os direitos à intimidade, pois informações expressas em um contexto privado não se destinavam a ser compartilhadas publicamente (Pacelli, 2019, p. 368).

A lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, regulamenta as interceptações telefônicas no Brasil, estabelecendo critérios e procedimentos para a sua autorização (Brasil, 1996). Conforme Capez (2023, p. 140) explica:

> A lei que determina essas hipóteses e disciplina as interceptações telefônicas é a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Com ela, o juiz pode autorizar a quebra do sigilo de ofício ou a requerimento do membro do Ministério Público ou autoridade policial, mas somente quando presentes os seguintes requisitos: (i) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; (ii) não houver outro meio de se produzir a mesma prova; e (iii) o fato for punido com pena de reclusão.

O artigo 1º da Lei nº 9296/96 prevê que as interceptações telefônicas, serão permitidas apenas para fins de produção de provas em investigações criminais ou em processos penais, seguindo rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela lei, dependendo de autorização judicial (Brasil, 1996).

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção aos direitos à intimidade e à privacidade no âmbito da obtenção de provas constitui um pilar fundamental para a preservação das garantias individuais. Dessa forma, essa proteção reforça os direitos fundamentais, como também resguarda a legitimidade do processo, garantindo que medidas invasivas sejam justificadas, proporcionais e indispensáveis à busca da verdade real.

3.2 *Fishing expedition* (pescaria probatória)

O termo *fishing expedition* ou pescaria probatória se refere à apropriação a meios legais, que busca, sem um objetivo traçado, “pescar” qualquer tipo de prova,

tendo ou não certeza sobre o que será encontrado. Trata-se de uma busca especulativa, podendo ser tanto no meio físico ou digital, não tendo certeza sobre o que será encontrado, ou seja, “lança” suas redes com a esperança de “pescar” qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação ou tentar justificar uma ação já iniciada.

Na visão de Silva e Rosa (2022, p. 48), o *Fishing Expedition* ocorre quando se inicia um inquérito policial, que é excessivamente amplo e sem justificativa, seguido por uma investigação sem um propósito claro, na expectativa de encontrar uma prova incriminadora ou, ao menos, relevante para análise, para então, só depois, dar início à ação penal.

Compreende-se que a pescaria probatória ocorre em situações em que há desvio de finalidade e ausência de qualquer evidência que possa fundamentar uma eventual instrução futura. Dessa forma, o agente responsável pelas buscas, deve observar os limites do escopo previamente estabelecido, uma vez que ocorre de excederem os limites legais de busca de provas, e acabam por violar os direitos fundamentais.

Ademais, muito se confunde a *fishing expedition* com o princípio da serendipidade, que se trata da admissibilidade de provas obtidas de maneira acidental, sem que haja uma busca específica por elas, desde que a sua coleta seja realizada de forma legal e em conformidade com os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo. A descoberta de provas deve ser acidental, ou seja, a autoridade policial não pode realizar a diligência com o propósito de desviar-se do seu objetivo, "pescando" provas. O descumprimento desse objetivo, que é legalmente autorizado, viola princípios constitucionais fundamentais, o que pode tornar a prova obtida ilícita.

Portanto, a serendipidade acontece quando uma diligência realizada com o intuito de obter provas sobre um crime resulta, de maneira acidental e inesperada, na descoberta de indícios de outro delito que não estava originalmente sendo investigado.

Dessa forma, observa-se a sensibilidade e a vulnerabilidade ao se analisar esse instituto, uma vez que sua aplicação depende, sobretudo, do respeito aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos, não sendo a autoridade policial superior a esses direitos.

A aplicação do Princípio da Serendipidade no Direito brasileiro é de grande importância, pois, em situações específicas, assegura a realização da justiça e a busca pela verdade no processo penal, permitindo que provas relevantes sejam consideradas, mesmo que não estejam diretamente ligadas ao objeto da diligência ou investigação.

3.3 Cadeia de custódia

A cadeia de custódia é conceituada no artigo 158-A do Código de Processo Penal, dispondo que "[...] o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte" (Brasil, 1941).

Conforme definido pelo ministro Ribeiro Dantas no Recurso de *Habeas Corpu*s (RHC) nº 77.836, de 05 de fevereiro de 2019:

> A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (Superior Tribunal de Justiça, 2019).

Vale destacar que a cadeia de custódia se aplica exclusivamente às provas materiais, pois pressupõe a existência de vestígios físicos. Sob esse viés, não incide com exemplo, em prova testemunhal, acareação e reconhecimento de pessoas (Marcão, 2024).

De acordo com o artigo 158-B do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia compreende um conjunto de etapas essenciais para garantir a integridade e a confiabilidade dos vestígios. Inicia-se com o reconhecimento, que consiste em identificar o vestígio como elemento relevante para a investigação, seguido do isolamento, que visa preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado ao local do crime (Brasil, 1941).

Em seguida, ocorre a fixação, etapa em que o vestígio é registrado detalhadamente, com descrição de sua posição no local do crime ou no corpo de delito, e a coleta, que se refere ao recolhimento do vestígio para análise pericial, respeitando suas características e natureza. Após, realiza-se o acondicionamento,

com a embalagem individualizada do vestígio conforme suas propriedades físicas, químicas e biológicas, e o transporte, que consiste em sua transferência em condições adequadas para preservar suas características originais.

Nos termos do art. 158-C, § 2º, do Código de Processo Penal, é vedada a entrada em locais onde vestígios se encontram armazenados, sob pena de configuração de fraude processual, a qual exige a prática de ato que altere a prova para sua caracterização, nos termos do seu artigo 347 (Brasil, 1941). Ademais, o artigo 158-F do CPP estabelece a obrigatoriedade de devolução do material periciado à central de custódia (Brasil, 1941). “O eventual descumprimento da cadeia de custódia enseja nulidade relativa, cuja declaração está condicionada à comprovação de prejuízo” (Nucci, 2023, p. 267).

A cadeia de custódia tem início no local do crime ou incidente, sendo essencial o máximo zelo no manuseio dos objetos coletados, a fim de preservar o valor probatório das evidências em juízo. No caso das evidências digitais, o manuseio e a manipulação devem seguir um procedimento rigoroso, conforme estabelecido nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Assim, quando há quebra da cadeia de custódia, a prova torna-se potencialmente ilícita, o que pode resultar em seu desentranhamento dos autos. Essa situação compromete a credibilidade do elemento probatório, uma vez que o magistrado necessita de certeza, e não de dúvidas, para fundamentar sua decisão.

4 A LEGIMITIDADE DA PROVA OBTIDA NO LIXO

4.1 Inadmissibilidade de provas ilícitas e validade do lixo descartado

O processo penal brasileiro é regido e conduzido a partir de um conjunto de princípios, normas e doutrinas destinadas a garantir, entre outros aspectos, que a coleta e a produção de provas sejam realizadas de maneira justa e legal, enquadrando-se, portanto, nos moldes e padrões estabelecidos pelo arcabouço jurídico que, nesse âmbito, se destina a estabelecer limites e sistematizar a legalidade dos procedimentos (Menezes; Borri; Soares, 2018).

Luigi Ferrajoli (2002, p. 73-78) enfatiza que a legalidade da prova deve ser compreendida não apenas sob o prisma da sua produção, mas também da sua

utilização, de modo que a admissibilidade probatória se submeta a uma lógica garantista. Para o autor, a prova é ilícita não apenas quando obtida com violação de direitos fundamentais, mas também quando utilizada para fins incompatíveis com os direitos da defesa e com o devido processo legal. Nesse sentido, a prova obtida fora dos marcos legais viola garantias processuais, segundo a qual os direitos fundamentais do imputado devem prevalecer sobre a eficiência do aparato investigativo. Essa concepção impõe limites não apenas à atividade policial, mas também ao juízo, que se vê constrangido a desconsiderar elementos que, embora possam parecer úteis à apuração da verdade, foram produzidos à revelia das garantias constitucionais.

Nesse contexto, a questão que desperta debates e gera controvérsias se refere à obtenção de provas a partir de materiais descartados no lixo e o que as mesmas podem – ou não – representar como evidências em investigações criminais e, consequentemente, em processos penais. O cerne dessa questão, portanto, encontra-se associado à caracterização desse tipo de prova como ilegítima ou ilegal e sua possível admissibilidade jurídica.

Se, por um lado, a inadmissibilidade das provas ilícitas é garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, conforme já mencionado, por outro, há de se compreender que a obtenção de provas descartadas no lixo, no decurso de uma investigação policial, não viola a privacidade do investigado e nem mesmo fere quaisquer princípios constitucionais que possam assegurar seus direitos enquanto cidadão perante a lei (Menezes; Borri; Soares, 2018).

A propósito, Borges (2013), acrescenta que o lixo é considerado *res derelicta*: coisa atualmente sem dono porque foi objeto de derrelição, ou seja, abandono, tratando-se, portanto, "[...] de um conceito que parte de uma perspectiva patrimonialista e individualista do vínculo entre a pessoa e a coisa" (Borges, 2013, p. 2).

O abandono, citado no artigo 1.275, inciso III, do Código de Processo Civil, consiste no modo de extinção de posse e de propriedade sobre coisas móveis, e ocorre quando o possuidor ou proprietário, voluntariamente, se separa do bem com intenção de não mais o ter sob o seu domínio. É a renúncia à posse de algum bem ou propriedade em razão da manifestação da intenção de deixar ou largar aquilo que lhe pertence. Dessa forma, o abandono extingue o direito de posse ou propriedade sobre o bem.

Portanto, o lixo é coisa ou material sem dono, pois não está sob o domínio de ninguém, embora seja apropriável, indicando que quem ocupar o objeto de abandono adquire a sua posse e direito de propriedade. Logo, Borges (2013, p. 4-5) explica que:

> [...] não há licença para investigação, reunião, organização, revelação ou divulgação de dados obtidos a partir do lixo que importem violação de seus direitos de personalidade, como a imagem, a honra, o nome, a privacidade, a intimidade. Se não houver interesse jurídico em jogo, de mesma valoração jurídica (hierarquia constitucional, direito fundamental), a proteção à vida privada não pode ser excepcionada por um instituto de direitos reais. A proteção aos direitos de personalidade da pessoa geradora do resíduo sólido é limite ao reuso ou à reciclagem.

Por sua vez, a partir da leitura de Capez (2023), vê-se uma sustentação de que a prova obtida no lixo ou por descarte, doutrinariamente, caracteriza-se como "crime achado" e consiste na obtenção casual ou ocasional de elemento probatório de um crime no curso da investigação desse mesmo crime ou de outro.

4.2 Caracterização do caso

O caso analisado se refere ao Recurso de Habeas Corpus RHC 190.158-MG, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e, posteriormente, em última instância, pela 6ª Turma do Superior Tribunal Federal (STJ), em 14 de agosto de 2024, sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

Por ocasião da fase investigativa de uma organização criminosa ligada à exploração do jogo do bicho e lavagem de dinheiro no município de Uberlândia – MG, agentes da polícia apreenderam dois sacos de lixo descartados na calça dos investigados e que continham materiais de interesse para a investigação. No Recurso de Habeas Corpus dirigido ao STJ, a defesa do investigado alegou que a apreensão das provas no lixo ocorreu de maneira aleatória, sem prévia autorização judicial e sem que houvesse investigação em curso, argumentando ainda que a diligência representou a chamada pescaria probatória, que é vedada pela legislação brasileira.

Com o entendimento de que é legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, não constituindo, portanto, pescaria probatória ou violação da privacidade ou da intimidade, o STJ negou provimento ao habeas corpus

ajuizado pelos réus investigados por exploração do jogo do bicho, lavagem de dinheiro e outros ilícitos.

A decisão envolveu a análise de um conjunto de temas atuais e relevantes no contexto do direito processual penal, tais como o âmbito da privacidade no que diz respeito aos materiais descartados como lixo e apreendidos em via pública; a necessidade de prévia autorização judicial para a obtenção e análise do lixo descartado; a ação policial conceituada como *fishing expedition*; a proporcionalidade entre o interesse público na obtenção de provas e o direito à privacidade; e a aplicabilidade da teoria da *res derelicta* (coisa abandonada) ao lixo desprezado.

A análise do caso à luz do garantismo penal evidencia uma tensão entre eficácia investigativa e observância estrita das garantias fundamentais. Segundo Ferrajoli (2002), o princípio da jurisdicionalidade exige que toda forma de restrição a direitos fundamentais, como a intimidade e a privacidade, esteja submetida a controle judicial prévio, salvo em hipóteses excepcionais estritamente previstas em lei. A ausência de autorização judicial para coleta de lixo pode ser compatível com o ordenamento jurídico apenas quando houver renúncia inequívoca à expectativa de privacidade. Entretanto, cabe à jurisprudência estabelecer limites rigorosos para evitar que a exceção se converta em regra, sob pena de desvirtuamento das bases constitucionais do processo penal.

Já tendo o TJMG negado a ocorrência de irregularidades, o STJ chegou à mesma conclusão e, a esse respeito, o ministro relator observou que não houve pescaria probatória porque os policiais que coletaram o lixo tinham um objetivo específico de apuração, que era mapear as atividades da organização criminosa e identificar seus integrantes, estando, inclusive, em trabalho de campo monitorando um dos escritórios utilizado pelo grupo criminoso.

A partir de tal entendimento, o relator declarou que:

> A oportunidade apareceu, no momento da campana policial (toda documentada), com o descarte na rua de material que poderia ser simples restos de comida, embalagens vazias e papéis sem valor, como anotações que se mostraram relevantes e aptas a dar suporte ao que estava sendo apurado. Não houve nem sequer ingresso no imóvel (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Assim como ocorreu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a decisão do Superior Tribunal de Justiça se baseou na legitimidade da obtenção e utilização de provas obtidas no lixo descartado, dispensa de autorização judicial para apreensão

do material abandonado no lixo, não caracterização de pescaria probatória e não violação da privacidade e intimidade dos investigados. E, assim a decisão proferida pelo STJ incluiu os seguintes argumentos:

> Todo material, seja ele genético ou documental, uma vez descartado pelo investigado, sai de sua posse ou domínio e, portanto, deixa de existir qualquer expectativa de privacidade do investigado ou possibilidade de se invocar o direito a não colaborar com as investigações. No caso, a prova cuja legalidade é discutida foi colhida em via pública, mais especificamente na calçada do lado de fora de um dos escritórios utilizados pela organização criminosa que estava sendo investigada. O descarte dos sacos de lixo foi realizado por um investigado, não havendo se cogitar em expectativa de privacidade a respeito do material colhido, dispensando-se autorização judicial para apreensão e análise do seu conteúdo. Não se verifica na atuação policial a chamada pescaria probatória (*fishing expedition*), pois não se estava diante de uma investigação indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado. O trabalho de campo já tinha se iniciado, com o mapeamento de estabelecimentos de fachada, identificação de integrantes e conhecimento do modo de agir do grupo. Também não parece ter sido invertida a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade ou a vida privada dos investigados. A oportunidade apareceu, no momento da campana policial (toda documentada), com o descarte na rua de material que poderia ser simples restos de comida, embalagens vazias e papéis sem valor, como anotações, que se mostraram relevantes e aptas a dar suporte ao que estava sendo apurado. Não houve nem sequer ingresso no imóvel cuja movimentação estava se observando. As provas obtidas estavam no lixo (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Além disso, mantendo o entendimento já declarado pela justiça mineira, o STJ enfatizou que, ao descartar lixo em via pública, os investigados perderam o direito de posse ou propriedade sobre ele e sobre o seu conteúdo, tornando, assim lícita a sua apreensão pela polícia, bem como a sua aceitação como prova criminal, uma vez que havia relação direta entre o seu conteúdo e a investigação em curso.

4.3 Expectativa de direito à privacidade

Em seu artigo 5º, inciso X, a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, assegurando, portanto, o direito à privacidade (Brasil, 1988). Em geral, a violação do direito à privacidade ocorre quando: (I) há intromissão não consentida em relação à vida privada ou íntima de uma pessoa; (II) o acesso às informações da vida de uma pessoa for autorizado por ela, mas a divulgação dessas informações a terceiros não for consentida; e (III) a intromissão não for consentida e, além disso, houver divulgação das informações.

Mas, apesar da previsão de inviolabilidade do direito à privacidade e à intimidade, há exceções que permitem que, mesmo sem o consentimento da

pessoa, dados e informações que se relacionam à sua privacidade ou intimidade sejam acessados e até mesmo expostos ao conhecimento público (Borges, 2013, p. 3).

> São situações em que se ponderam os direitos à privacidade e à intimidade com outros direitos e interesses juridicamente protegidos, como a liberdade de imprensa, a segurança pública, a investigação e instruções criminais, o interesse público nas atividades desenvolvidas por certas pessoas, a proteção de crianças e adolescentes, entre outros.

Além dessas situações, a proteção constitucional à privacidade e à intimidade não contempla objetos e materiais que foram voluntariamente descartados como lixo em locais públicos, ainda que o local em questão esteja no entorno da residência ou do trabalho da pessoa que detinha a sua posse. No caso analisado, tanto o TJMG quanto o STJ aplicaram a teoria da renúncia à privacidade, com base na qual o indivíduo abre mão do controle, da posse e da proteção sobre um determinado bem ou material quando o descarta em local público.

Em relação à presunção de direito à privacidade ou violação do mesmo, a decisão do STJ se fundamentou no fato de que, ao descartar o lixo em via pública, o investigado renunciou à expectativa de privacidade em relação aos materiais que constituíam o seu conteúdo. Não obstante, cabe o entendimento de que, ao colocar algo no lixo e dispensá-lo em espaço acessível a terceiros, o investigado não poderia esperar que tal material permanecesse sob garantia do direito à privacidade; isso porque, uma vez que o material foi descartado em área pública, o seu suposto dono perde o direito de invocar a proteção constitucional sobre aquilo que foi abandonado e, por consequência, se tornou passível de ser resgatado por outra pessoa.

4.4 Possibilidade de pescaria probatória

O artigo 157 do Código de Processo Penal dispõe sobre que as provas obtidas por meios ilícitos (provas ilícitas ou ilegais) não são admissíveis, e as provas derivadas delas também devem ser desconsideradas, estando tal preceito fundamentado na teoria de frutos da árvore envenenada que pressupõe que, se a origem da prova é ilícita, as provas que dela derivam também estão contaminadas pela ilicitude.

No entanto, as provas obtidas no lixo descartado em local público não podem ser caracterizadas como ilícitas ou ilegais, desde que a sua coleta seja realizada sem que haja violação de quaisquer direitos constitucionais. Por isso, há um entendimento de que a jurisprudência vem se estabelecendo no sentido de que o lixo, uma vez descartado, não está mais protegido pelo direito à privacidade, e tal situação afasta a pertinência da teoria do fruto da árvore envenenada, tornando infundada a configuração de pescaria probatória nesses casos.

Conforme já explicado, a pescaria probatória se relaciona a investigações sem foco ou direcionamento claro, quando autoridades policiais buscam, de forma aleatória, obter qualquer tipo de prova que possa incriminar um ou mais indivíduos, ainda que não haja um objetivo previamente definido. E, dessa forma, a pescaria probatória traz consigo práticas abusivas ou ilícitas de busca e obtenção de provas sem um alvo determinado ou um plano investigativo específico.

No caso analisado, percebe-se que, de acordo com a declaração de decisão do relator do processo no STJ, a obtenção de provas por meio do lixo descartado não configurou um ato de pescaria probatória, visto que a polícia, em sua investigação, já havia direcionado suas ações a um grupo criminoso específico e o recolhimento do lixo e seu conteúdo foi realizado a partir de informações coletadas no decorrer da mesma investigação. Tal construção é digna de nota porque põe limite no uso de provas obtidas de forma aleatória e sem direcionamento investigativo preciso, determinando a incompatibilidade da pescaria probatória com os princípios do processo penal, que exigem que as investigações sejam conduzidas de forma bem direcionada e fundamentada.

Ressalta-se que a prática da *fishing expedition* tem sido criticada por promover a inversão do ônus argumentativo da persecução penal, deslocando o processo de uma racionalidade acusatória para uma lógica de suspeição generalizada e inquisitorial. Silva, Silva e Rosa (2022) demonstram que esse tipo de atuação investigativa compromete a legitimidade do processo penal, pois opera sem delimitação fática precisa e sem justa causa, permitindo a violação indireta de garantias constitucionais. Para os autores, o processo penal deve ser guiado por um padrão epistêmico minimamente racional, no qual a prova seja dirigida por hipóteses plausíveis e legalmente definidas — e não pelo desejo de descobrir algo incriminador a qualquer custo. Assim, a admissibilidade da prova deve estar

condicionada à legalidade do seu meio e à finalidade compatível com o devido processo.

Ainda em relação ao caso sob exame, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso se manifestou indicando que “O relator observou que não houve pescaria probatória porque os policiais que pegaram o lixo tinham um objeto certo de apuração. Inclusive estavam em pleno trabalho de campo, monitorando um dos escritórios usados pelo grupo criminoso” (Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do RHC 190.158-MG revela uma intricada tensão entre os postulados do garantismo penal e as exigências operacionais do sistema investigativo. O reconhecimento da licitude das provas obtidas em lixo descartado em via pública, desde que inseridas em contexto de investigação dirigida, reafirma a necessidade de equilíbrio entre o dever estatal de apuração e os limites impostos pelos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o processo penal deve preservar sua função contramajoritária, servindo como barreira à expansão descontrolada do poder punitivo, sobretudo em momentos em que o apelo por eficiência pode solapar garantias historicamente conquistadas. Conforme adverte Ferrajoli (2002), o paradigma garantista exige que a legalidade das provas se fundamente não apenas na licitude formal do meio, mas na compatibilidade substancial com os direitos da defesa, da privacidade e da dignidade da pessoa humana.

A decisão do STJ, embora juridicamente defensável sob a lógica da renúncia à expectativa de privacidade, demanda vigilância crítica da doutrina e da jurisprudência, a fim de que não se institucionalize um precedente que dilua, por via oblíqua, o controle judicial sobre atos de investigação. A admissão da prova do lixo como exceção não pode converter-se em novo normal investigativo. O risco dessa ampliação interpretativa é a abertura de espaços para práticas incompatíveis com o modelo acusatório, como investigações prospectivas sem fato determinado ou delimitação fática.

Além disso, é imprescindível reforçar a distinção entre coleta direcionada de elementos indiciários e verdadeira pescaria probatória. A investigação orientada por

hipótese legítima e fundada em indícios mínimos atende aos pressupostos do devido processo legal. Já a busca aleatória, sem objeto previamente definido, converte o inquérito em instrumento de arbítrio e nega sua natureza epistemicamente orientada. Como alertam Silva e Rosa (2022), a desestruturação dos limites investigativos compromete a racionalidade do processo penal e enfraquece sua legitimidade democrática.

Por fim, compreende-se que a validade das provas obtidas no lixo depende de uma criteriosa aferição do contexto investigativo e da proporcionalidade da medida adotada, sob pena de erosão da função garantista do processo penal. O caminho da justiça penal não se faz apenas com boas intenções investigativas, mas com o rigor das formas e o respeito intransigente aos direitos fundamentais. A decisão analisada impõe à comunidade jurídica o dever de refletir criticamente sobre os limites entre o que se pode fazer em nome da verdade e o que se deve respeitar em nome da liberdade.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito à privacidade e lixo: abandono de coisa e irrenunciabilidade a direitos de personalidade. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, v. 2, n. 3, 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal**. Brasília: Diário Oficial da União, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 2008.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

CAPEZ, Fernando. Serendipidade: o encontro fortuito de provas. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova/#:~:text=Serendipidade%20%C3%A9%20o%20encontro%20fortuito,curso%20da%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20de%20outro. Acesso em 02 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FERREIRA, Letícia Pordeus; TORRES, Thiago Vinicius; MARQUES, Agílio Tomaz; PORDEUS, Carla Rocha; ALMEIDA, Rosana Santos de. A teoria do fruto da árvore envenenada e a prova ilícita no processo penal: uma análise sistêmica da realidade no Processo Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 12, n. 2, p.1240-1255, 2023.

GOMES , Márcio Schlee. A força probatória dos indícios no processo penal. **Revista do Ministério Público Militar**, *[S. l.]*, v. 44, n. 27, p. 81–130, 2023. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/220. Acesso em: 14 mar. 2025.

LIMA, Marcellus Polastri; SONEGHETI, Victor. Limitações à doutrina dos frutos da árvore envenenada. **Revista do Ministério Público**, n. 48, p.193-210, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* p.1. ISBN 9786555598872

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Júnior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p.277-300, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: EMais Editora, 2020.

SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Philipe Benoni Melo; ROSA, Alexandre Morais da. **Fishing Expedition e encontro fortuito na busca e na apreensão: um dilema oculto do processo penal**. 2. ed. Santa Catarina: Emais Editora & Livraria Jurídica, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus nº 77.836 – PA (2016/0286544-4)**. Brasília, 05 fev. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602865444&dt_publicacao=1#:~:text=Em%20sede%20de%20habeas%20corpus,comporta%20o%20exame%20de%20provas>. Acesso 10 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Criminal nº 1.0000.24.147591-2/001**. Relator: Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 10 out. 2024.

A ECOLOGIZAÇÃO DAS CIDADES E A MULTIFUNCIONALIDADE DA AGRICULTURA URBANA

THE ECOLOGIZATION OF CITIES AND THE MULTIFUNCTIONALITY OF URBAN AGRICULTURE

Marcelo Budal Cabral[1]

Mariana Grassi Noya[2]

Recebido/Received: 19.03.2026/Mar 19th, 2026

Aprovado/Approved: 08.06.2026/Jun 8th, 2026

RESUMO: O presente artigo evidencia as diversas funções que a agricultura urbana pode cumprir em conjunto com a produção de alimentos (possibilitando segurança alimentar e nutricional), em especial a mitigação de gases de efeitos estufa e adaptação à mudança do clima, contribuindo para ampliar a resiliência das cidades. Os resultados indicam que as agriculturas urbanas podem fomentar a biodiversidade e a agrobiodiversidade, contribuir com a gestão de resíduos orgânicos por meio da compostagem, ser uma forma de combate ao racismo ambiental, tornar-se um instrumento de Educação Ambiental (EA) e de Educação Alimentar e Nutricional (EAN), proporcionar estabilização de encostas, favorecer a redução do escoamento superficial das águas da chuva (telhados verdes, jardins de chuva), prevenindo inundações, favorecer a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos, a exemplo da polinização com a meliponicultora (uso e manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão), entre outros, e apoiar a concretização de diversos direitos humanos. Por fim, a conclusão é que, apesar de ser multifuncional, e se relevar como um dos principais instrumentos para a transformação ecológica das cidades, sua potencialidade é imperceptível e se faz necessário um avanço em políticas públicas para a sua manutenção e ampliação, assim como valorização e maior conhecimento de seus potenciais.

PALAVRAS-CHAVE: justiça climática; natureza; agroecologia; hortas urbanas; serviços ecossistêmicos.

---

[1] Doutorando e Mestre em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Advogado da Infra S.A. (empresa pública federal). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4731134922979005. ORCID: 0000-0002-2221-2608. E-mail: marcelobudal@live.com

[2] Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Agronomia/Produção Vegetal da Universidade Federal do Paraná (UFPR, 2018), com pesquisas sobre substratos alternativos e flora brasileira para sistemas de telhados verdes extensivos, especialmente voltados à fitorremediação. Mestre em Agronomia/Produção Vegetal pela UFPR (2012) e graduada em Engenharia Florestal pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, 2004). Atualmente, é professora na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), campus Curitiba, ministrando as disciplinas de Botânica e Fisiologia Vegetal para os cursos de Agronomia e Ciências Biológicas, além de Agricultura Urbana para Agronomia. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7644106825919132. ORCID: 0000-0003-2564-100X. E-mail: mariana.noya@pucpr.br

ABSTRACT: This article highlights the various functions that urban agriculture can fulfill alongside food production (enabling food and nutritional security), particularly the mitigation of greenhouse gas emissions and adaptation to climate change, contributing to increased urban resilience. The results indicate that urban agriculture can promote biodiversity and agrobiodiversity, contribute to the management of organic waste through composting, serve as a means of combating environmental racism, and become a tool for Environmental Education (EE) and Food and Nutrition Education (FNE). It can also help stabilize slopes, reduce rainwater surface runoff (through green roofs and rain gardens), prevent flooding, and support the maintenance, recovery, or improvement of ecosystem services, such as pollination through meliponiculture (the sustainable use and management of native stingless bees), among other benefits, while also supporting the realization of various human rights. Finally, the conclusion is that, despite being multifunctional and standing out as one of the main tools for the ecological transformation of cities, its potential remains underrecognized, making it necessary to advance public policies for its maintenance and expansion, as well as to enhance its appreciation and broaden understanding of its capabilities.

KEYWORDS: climate justice; nature; agroecology; urban gardens; ecosystem services.

INTRODUÇÃO

O Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025), registrou que 87,4% das pessoas que vivem no Brasil residem em áreas urbanas. Na América Latina, 80% das pessoas vivem em cidades, conforme Svampa e Viale (2025). E, no contexto global, aproximadamente 55% da população vive em áreas urbanas, com projeção para alcançar 68% em 2050 (FAO, 2021).

A maioria das cidades, como destacam Miller e Spoolman, (2021), são sistemas insustentáveis. As cidades são responsáveis por 70% (setenta por cento) das emissões de gases de efeito estufa (Evers *et al.,* 2022). Consoante Miller e Spoolman (2021), as cidades ocupam por volta de 2,8% da superfície terrestre, entretanto, consomem a maior parte dos recursos naturais (cerca de 75%), gerando, também, o maior número de resíduos e poluição (igualmente, quase 75%).

Por isso, como registram Svampa e Viale (2025), o Antropoceno, é, também, um “Urbanoceno”. Embora, como classificação geológica, a expressão não tenha reconhecimento, é utilizada para ressaltar o afastamento (a desconexão) entre a

humanidade urbanizada e a Natureza e, também, para evidenciar os problemas que as áreas urbanas enfrentam.

No Brasil, o Programa Cidades Verdes Resilientes (PCVR), e, vinculado ao referido programa, a iniciativa de apoio à elaboração de Planos Municipais de Adaptação à Mudança do Clima (AdaptaCidades – Portaria GM/MMA 1.256/2024), são instrumentos para se promover uma transformação (ecologização) das cidades, alinhadas, assim, ao Novo Brasil – Plano de Transformação Ecológica[1].

O PCVR prescreve, conforme art. 3º do Decreto 12.041/2024, a necessidade de a abordagem integrada contemplar: (i) uso e ocupação sustentável do solo, (ii) áreas verdes e arborização urbana, (iii) soluções baseadas na Natureza, (iv) tecnologias de baixo carbono, (v) mobilidade urbana sustentável, e (vi) gestão de resíduos urbanos. Uma das diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima é, também, soluções baseadas na Natureza (art. 2º, VIII, Lei 14.904/2024).

Nesse contexto, a pesquisa pretende responder ao seguinte questionamento: as agriculturas urbanas são multifuncionais e, por isso, fundamentais para a transformação das cidades e para a concretização de diversos direitos humanos? A hipótese é que as agriculturas urbanas podem cumprir uma função de destaque na ecologização das cidades, justamente porque são multifuncionais e podem contribuir com os objetivos do PCVR (art. 2º, Decreto 12.041/2024), com os objetivos da iniciativa AdaptaCidades, com os planos de adaptação à mudança do clima, com o plano clima mitigação, com o cumprimento de diversas metas e objetivos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)[2], com concretização de vários direitos humanos, e, evidente, também com os princípios e objetivos do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (artigos 4º e 5º do Decreto 11.700/2023).

O objetivo deste artigo é demonstrar como a agricultura urbana é multifuncional e é fundamental para a transformação ecológica do meio ambiente urbano, contribuindo para concretizar o direito a um clima saudável, o direito

[1] Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica. Acesso em: 26 jan. 2026.

[2] Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a Agenda 2030 significa a "[...] expressão do consenso mundial sobre o alcance e o conteúdo do desenvolvimento sustentável" (parágrafo 212 da Opinião Consultiva 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

humano à alimentação adequada, o direito à saúde, o direito a cidades sustentáveis, entre outros.

A necessidade de transformação das cidades, promovendo mitigação de gases de efeito estufa, adaptação à mudança do clima e medidas para tornar as cidades mais resilientes, não são apenas uma constatação da ciência, mas uma prescrição normativa. Outro ponto relevante é que apenas 5% dos municípios do Brasil, consoante Rezende Monteiro, Cadja Indio do Brasil da Mata e Sueli Padilha (2025), possuem diretrizes climáticas de forma explícita no planejamento urbano. Desvelar as diversas funções que as agriculturas urbanas podem exercer, colaborando para a sustentabilidade das cidades, é o que justifica esta pesquisa.

Sobre a metodologia, trata-se de pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, caracterizada como exploratória e explicativa, desenvolvida por meio das técnicas de revisão bibliográfica, análise documental (precedentes, leis, decretos, portarias etc.) e levantamento de dados secundários. A pesquisa investiga a multifuncionalidade das agriculturas urbanas (caráter exploratório) e pretende demonstrar como a agricultura urbana contribui para a transformação ecológica das cidades e para a concretização de diversos direitos humanos (caráter explicativo).

A respeito dos precedentes analisados, a coleta de dados compreende o diálogo com 3 (três) opiniões consultivas e 1 (um) caso contencioso, todos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a saber: a) a Opinião Consultiva 16/1999; b) a Opinião Consultiva 23/2017; c) a Opinião Consultiva 32/2025; e d) o caso contencioso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) v. Argentina.

A Opinião Consultiva 16/1999 trata de interpretação evolutiva, destacando que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve considerar os problemas e acontecimentos do presente. A Opinião Consultiva 23/2017 aborda a proteção autônoma da Natureza (fruto de interpretação evolutiva), bem como sua inter-relação com outros direitos humanos. A Opinião Consultiva 32/2025 trata do direito a um clima saudável, também decorrente de interpretação evolutiva, e das obrigações dos Estados em razão da emergência climática. Por fim, o caso Lhaka Honhat v. Argentina é relevante por reconhecer o direito à alimentação adequada como direito autônomo, estabelecendo parâmetros interpretativos, e, também, por ratificar em um caso contencioso a proteção autônoma da Natureza.

1 MULTIFUNCIONALIDADE DA AGRICULTURA URBANA

Agricultura urbana e periurbana é definida pela Lei 14.935/2024 (Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana) como a atividade agrícola e pecuária realizada em áreas urbanas e periurbanas integrada ao sistema ecológica e econômico das cidades, com a finalidade de produzir alimentos e outros bens para o consumo ou para a comercialização.

O conceito legal não transmite toda a potencialidade da agricultura urbana, que é mencionada pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês de *Intergovernmental Panel on Climate Change*), como uma infraestrutura verde/natural para mitigar a mudança do clima.

O IPCC registra que "[...] As cidades intensificam o aquecimento causado pelo ser humano localmente [...], também aumenta a precipitação média e intensa sobre e/ou a favor do vento das cidades [...] e a intensidade do escoamento superficial resultante". Por isso, destaca que "[...] A infraestrutura verde/natural e azul, como a silvicultura urbana, telhados verdes, lagoas e lagos, e a restauração de rios podem mitigar a mudança do clima através da absorção e armazenamento de carbono, emissões evitadas e redução no uso de energia" (IPCC, 2023, p. 68 e 124).

Bertolini, Machado e Carvalho (2024) destacam que as hortas urbanas proporcionam a mitigação de gases de efeito estufa pela redução do transporte, e, também, adaptação à mudança do clima, porque podem atenuar as ilhas de calor, fornecer mais sombras e aumento da umidade do ar pela evapotranspiração[1].

Vale ressaltar que os custos de adaptação à mudança do clima também podem ser reduzidos. Jardins de drenagem, jardins de chuva, biovaletas, telhados verdes e pavimentos permeáveis, por exemplo, podem favorecer a redução do escoamento superficial das águas da chuva, prevenindo inundações[2]. Há espécies de árvores adaptadas ao solo com excesso de água, como, por exemplo, Salgueiro-Chorão, Ingá, entre outras. A estabilização de encostas com plantio de árvores e

[1] "Árvores grandes podem liberar na atmosfera, por meio da evapotranspiração, de 380 a 400 litros de água por dia, que em locais quentes e secos resultam em resfriamento similar ao de cinco aparelhos de ar-condicionado funcionando durante 20 horas" (Cardim, 2022. p. 151).

[2] "[...] Quanto aos impactos hídricos, podem atenuar os efeitos das grandes chuvas, uma vez que podem armazenar excesso de água e proporcionar maior infiltração no solo, reduzindo os riscos de inundações e enxurradas, além de possibilitar a reposição das águas subterrâneas" (Bertolini; Machado; Carvalho, 2024, p. 181).

arbustos é medida “para restaurar a cobertura do solo e evitar a ocorrência de deslizamentos de terra, enxurradas e enchentes” (Brasil, 2024e, p. 46). A vegetação contribui, ainda, com o sequestro de carbono, o incremento da biodiversidade, redução do ruído, geração de oxigênio, entre outros benefícios.

A agricultura urbana, agroecológica[1], é uma solução baseada na Natureza e uma infraestrutura verde/natural. Com os circuitos curtos de comercialização, compostagem, entre outras práticas, também proporciona mitigação de gases de efeito estufa. Por outro lado, por funcionar com áreas permeáveis, realizar captação de água da chuva etc., promove, ainda, adaptação das cidades à mudança do clima. É, simultaneamente, medida de mitigação, adaptação e uma solução baseada na Natureza.

A multifuncionalidade da agricultura urbana diz respeito às diversas funções, que vão muito além do fundamental foco de assegurar segurança alimentar e nutricional como direito humano à alimentação adequada e de qualidade.

São muitas outras funções que ligam a agricultura urbana aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Para citar alguns exemplos:

> a) ODS 1. Erradicação da pobreza; e ODS 10. Redução das desigualdades. Os dois referidos ODS podem ser mencionados em conjunto. “A pobreza e a insegurança alimentar estão sendo ‘urbanizadas’. A insegurança alimentar urbana está fortemente associada a uma distribuição desigual de recursos” (FAO, 2021, p. 2). O racismo ambiental é uma forma de distribuição desigual dos efeitos da poluição e do acesso aos bens da Natureza, nos quais os bairros mais pobres são prejudicados. A agricultura urbana pode ser uma forma de combate ao racismo ambiental, como previsto no Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (art. 5º, VI, Decreto 11.700/2023). Além de servir para recuperar ambientes degradados (fitorremediação), pode, direta ou indiretamente, ser uma fonte de renda para grupos vulneráveis, promovendo uma redução das desigualdades. Há culturas de ciclo rápido, a exemplo do rabanete, que, em aproximadamente 30 (trinta) dias, já pode ser colhida. A produção do próprio alimento, diverso, saudável e nutritivo, promove a libertação do chamado colonialismo alimentar e dos ultraprocessados. É uma forma de eliminar os desertos alimentares, que são áreas em que há pouco ou nenhum acesso a alimentos in natura, nutritivos e saudáveis, contribuindo, ainda, com o abastecimento e a distribuição de alimentos;
> b) ODS 2. Fome zero e agricultura sustentável. A agricultura urbana é responsável pela produção de 20% (vinte por cento) do alimento consumido no mundo (Miguel, 2016), e, com práticas orgânicas ou agroecológicas, promove uma agricultura sustentável, com dietas saudáveis e sustentáveis;
> c) ODS 3. Saúde e Bem-Estar. Como registra Cardim (2022), áreas verdes promovem saúde e bem-estar. Em acréscimo, alimentos sem agrotóxicos,

[1] Nos termos da Resolução CONAMA 511/2025 (art. 6º, II), que prescreve princípios e orientações para a integração da justiça climática e do combate ao racismo ambiental, fomentar a agroecologia é um instrumento estratégico para implementar a justiça climática.

> diversos, nutritivos e saudáveis (in natura ou minimamente processados) são, também, fonte de saúde e bem-estar. “Maus hábitos alimentares estão entre os principais fatores de risco para a Carga Global de Doenças e o aumento dos gastos com saúde relacionados” (FAO, 2021, p. 2). Há exemplos, também, de hortas ocupacionais ou terapêuticas. Agricultura urbana pode ser realizada por praticamente todas as pessoas, crianças (hortas escolares), adultos (diversas tipologias de hortas) e idosos (hortas terapêuticas, ocupacionais, entre outras);
> d) ODS 4. Educação de qualidade. Alimentos nutritivos são fundamentais para uma educação de qualidade. As agriculturas urbanas também podem contribuir com a educação ambiental (EA) e com educação alimentar e nutricional (EAN);
> e) ODS 5. Igualdade de gênero. É um slogan da agroecologia: “sem feminismo, não há agroecologia”. Mulheres são protagonistas da agroecologia também no contexto urbano. “A adaptação do conhecimento de origem rural ao contexto urbano, especialmente pelas mulheres, mantém vivas como conservação de sementes, a diversificação de cultivos, o manejo e uso de plantas medicinais” (Moura; Ferreira; Lara, 2013, p. 74-75);
> f) ODS 11. Cidades e comunidades sustentáveis. As agriculturas urbanas, como retro mencionado, reduzem o impacto ambiental negativo das cidades;
> g) ODS 12. Consumo e produção responsáveis. Com a compostagem dos resíduos orgânicos, produzindo o composto para nutrir as hortas urbanas, há tratamento adequado e circularidade;
> h) ODS 13. Ação contra a mudança global do clima. Com as agriculturas urbanas há uma redução no uso de transporte. Há uma aproximação entre produtor e consumidor com circuitos curtos de comercialização. Há, assim, mitigação de gases de efeito estufa. E, como mencionado acima, há, também, adaptação à mudança do clima.

Com a meliponicultora, que trata da criação e do manejo das abelhas nativas sem ferrão, consideradas abelhas com ferrão atrofiado, há contribuição com a polinização (serviço ecossistêmico de suporte), com a produção de própolis, mel, polén, cera, entre outros produtos (Drumond *et al.,* 2024), ressaltando que as abelhas sem ferrão não produzem geleia real. Há diversas abelhas sem ferrão nativas do Brasil, destacando que as abelhas sem ferrão se concentram no Hemisfério Sul do Planeta. Eis alguns exemplos de nativas do Brasil: (i) abelha *Tetragonisca angustula*, conhecida como jataí; (i) abelha *Nannotrigona testaceicornis*, conhecida como iraí; (iii) abelha *Friesella schrottkyi*, conhecida como mirim-preguiça, entre outras. Em conjunto com as abelhas há o cultivo de plantas melíferas.

A compostagem “É um processo de biodegradação natural da matéria orgânica cujo produto final é o adubo orgânico e o biofertilizante” (Brasil, 2024e, p. 69). A compostagem[1] de resíduos orgânicos[1] fornece um composto orgânico rico em

[1] “Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana: [...] VII - difundir a reciclagem e o uso de resíduos orgânicos, de águas residuais e de águas pluviais na agricultura urbana e periurbana”. (Lei 14.935/2024).

nutrientes para as plantas. Além disso, evita a poluição, como a produção de chorume, caso os resíduos orgânicos, por exemplo, sejam levados ao aterro sanitário. Vale recordar que na Natureza não existe lixo. Determinadores seres da Natureza, detritívoros (como as minhocas) e decompositores (como as bactérias e os fungos), adquirem seus nutrientes através dos resíduos, corpos mortos, ou restos orgânicos de outros seres (Miller; Spoolman, 2021). A compostagem busca imitar essa sabedoria da Natureza.

Com a prática de adubação verde, há conservação da fertilidade natural do solo, evitando uso de fertilizantes nitrogenados baseados em combustíveis fósseis. A cobertura permanente do solo proporciona a conservação da biodiversidade.

A biodiversidade é incrementada, acima e abaixo do solo, também pelo cultivo diversificado, como a consorciação ou rotação de culturas. Ressalta-se que a Natureza é composta de diversidade. Sem diversificação não há Natureza[2].

A adubação verde, a diversidade de cultivo (rotação, sucessão e consórcio de cultura), a cobertura permanente do solo, entre outras, são práticas que incrementam a biodiversidade, favorecem o controle natural ou biológico e a ciclagem de nutrientes. São os processos ecológicos que buscam imitar a ciclicidade da Natureza (Azevedo, 2021). Como explicam Steenbock e Vezzani (2023, p. 14): “Processos ecológicos desejáveis são captação de recursos (luz, água, nutrientes), produção de matéria vegetal, decomposição de resíduos, ciclagem de nutrientes, autorregulação de populações”.

A redução das ilhas de calor é outra funcionalidade que pode ser desempenhada pelas hortas urbanas, e as hortas urbanas também podem funcionar como corredores ecológicos[3]. Também, com a captação de água da chuva, há uma

---

[1] A Portaria 52/2021 do Ministério da Agricultura e Pecuária define compostagem e composto da seguinte forma: “Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se: [...] VI -compostagem: processo de decomposição onde microrganismos agindo em condições adequadas de temperatura e umidade, transformam a matéria orgânica de origem animal ou vegetal e suas misturas em fertilizante natural para o solo, ao mesmo tempo em que reduz a presença de agentes patogênicos e sementes de invasoras eventualmente presentes na matéria-prima, podendo ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas, autorizadas neste Regulamento Técnico; VII - composto orgânico: produto obtido por processo de compostagem”.

[2] “Quanto mais diversificado for o nosso agroecossistema (que é um sistema ecológico transformado pelo ser humano para fazer agricultura), mais equilibrado ele vai ser, e maior será o número de espécies que ajudam a controlar aquelas que nós chamamos de ‘pragas’” (Paulus; Müller; Barcellos, 2000, p. 12).

[3] “[...] Devemos reconectar os habitantes urbanos à Natureza e às fontes dos nossos alimentos e da vida. Diante das mudanças climáticas, urge ‘esfriar’ as cidades, particularmente sensíveis aos aumentos de temperatura, já que as suas superfícies são majoritariamente impermeáveis e armazenam a radiação solar por meio das ‘ilhas de calor’. [...] Os espaços verdes urbanos precisam

redução no uso de recursos hídricos (água potável), e, ao mesmo tempo, redução do volume de água que é despejado em áreas impermeáveis da cidade (Brasil, 2024e). As agriculturas urbanas podem, ainda, ser ocupacionais ou terapêuticas[1], proporcionando bem-estar, melhora da saúde e contato direto com a Natureza.

As agriculturas urbanas, outrossim, podem proporcionar educação alimentar e nutricional (EAN). Há diversos exemplos de hortas escolares com sucesso. Em Goiânia/GO, por exemplo, há o Projeto Horta Escolar (Goiânia, 2025), com unidades Educacionais da Rede Municipal contempladas com o plantio de hortaliças e oficinas para a educação. Em São Paulo/SP, além das hortas nas escolas, há o projeto Rolê Agroecológico (São Paulo, 2025), no qual alunos do 6º ano do ensino fundamental visitam hortas urbanas (orgânicas ou agroecológicas), contribuindo com a educação ambiental, com o conhecimento de plantas alimentícias não convencionais (PANC). Na França, a jardinagem é fomentada pelo Estado para dar suporte a diversas disciplinas, como biologia, botânica e outras (Boukharaeva *et al.,* 2005). São práticas de ecopedagogia[2], no qual o cuidado com a Natureza, com a alimentação, com a nutrição, com a ciclagem de nutrientes e com os seres da Natureza são vivenciadas, estimuladas, levadas à consciência, e o conhecimento científico é integrado a prática cotidiana da alimentação.

Por fim, para a segurança alimentar e nutricional (o direito humano à alimentação adequada), verifica-se a potencialidade da agricultura urbana para eliminar os desertos alimentares, e fornecer alimentos seguros, saudáveis, diversos e nutritivos.

Como explica Altieri (2012, p. 107): “A alteração humana de ecossistemas para a produção agrícola faz com que os agroecossistemas sejam estrutural e

---

ser concebidos como sistemas ambientais integrados, favorecendo corredores biológicos e a reprodução da flora e da fauna locais” (Svampa; Viale, 2025, p. 180).

[1] “Os efeitos terapêuticos da agricultura urbana são vários. Na Rússia, o poder público reconhece o valor terapêutico das *datchas* e dos jardins, como ambientes ideais para a recuperação da saúde física, da psicológica e da emocional. Grande parte das pessoas entrevistadas nesse país declara seus aspectos favoráveis ao equilíbrio e à energia. Na França, há médicos que indicam a prática da jardinagem a seus pacientes, cientes de que alguns desses pacientes chegam a abandonar a dependência de antidepressivos na primavera, quando se inicia o trabalho nos jardins” (Boukharaeva *et al.,* 2005, 419-420).

[2] “A Ecopedagogia se refere à cidadania ambiental e à cultura da sustentabilidade a partir do resultado do fazer pedagógico, visando a aprendizagem a partir da vida cotidiana. [...] Portanto, a Ecopedagogia se estabelece como uma pedagogia da práxis do cuidado – com o ser humano, com o Planeta Terra, com a vida toda em suas múltiplas manifestações. O cuidado é o modo essencial de ser no mundo dos seres humanos, é uma atitude geradora de vida, é a fonte originária da natureza humana, é a vocação ontológica de ser mais humano” (Bomfim Nobre *et al*., 2023, 80 e 83).

funcionalmente muito diferentes dos ecossistemas naturais". Os agroecossistemas são ecossistemas artificiais, mas, imitando a sabedoria da Natureza, seguindo os princípios agroecológicos, verifica-se uma melhor sustentabilidade econômica e ecológica (Altieri, 2012). A agroecologia e a produção orgânica são princípios do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (art. 4º do Decreto 11.700/2023).

Há diversas formas de agricultura urbana, como hortas comunitárias, hortas escolares, hortas terapêuticas, hortas institucionais, quintais produtivos, entre outras possibilidades. Essa diversidade "[...] contribui para a melhoria do microclima urbano, para o saneamento de áreas insalubres e para a reciclagem de certos lixos, entre outros benefícios" (Boukharaeva *et al*., 2005, 419).

Além das hortas em quintais, nas residências é possível a produção em telhados, os chamados telhados verdes. Tassi *et al*. (2014) registram pesquisas que apontam diversos benefícios dos telhados verdes, a saber (i) sequestro de poluentes; (ii) conforto térmico e acústico; (iii) uso para agricultura; (iv) proteção contra extremos de temperatura; (v) o controle do escoamento superficial, entre outros. E destacam que também há uma multifuncionalidade nos telhados verdes. "Os telhados verdes são conhecidos por converter a superfície de um telhado convencional em um espaço multifuncional, utilizando, para isso, a vegetação" (Tassi *et al*., 2014, p. 141).

Para descontaminar águas e solos, as plantas também são utilizadas. "A fitorremediação consiste em uma investigação sistemática, científica, de como podem ser usadas as plantas para descontaminar o solo e água" (Mello, 2020, p. 17).

A Lei 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, apresenta definições de serviços ecossistêmicos (art. 2º, II)[1] e serviços ambientais (art. 2º, III)[2]. Nos termos da referida Lei, os serviços ecossistêmicos são, em síntese, benefícios de relevância social proporcionados pelos ecossistemas, relacionados à manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades: provisão, suporte, regulação e culturais.

[1] "Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades".
[2] "Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos".

As agriculturas urbanas podem potencializar todas essas modalidades de serviços ecossistêmicos. A contribuição para os serviços ecossistêmicos de provisão é evidente, em razão do fornecimento de alimentos. As plantas também removem carbono atmosférico e purificam o ar, entre outros benefícios caracterizados como serviços ecossistêmicos de regulação. As agriculturas urbanas também podem ser desenvolvidas em parques urbanos ou em áreas verdes públicas, como exemplifica a Horta da Coruja, em São Paulo (SP), contribuindo, assim, para a oferta de serviços ecossistêmicos culturais. Por fim, mediante práticas conservacionistas, agroecológicas ou orgânicas, realização de compostagem, entre outras, as agriculturas urbanas contribuem para a manutenção da fertilidade natural do solo, com a ciclagem de nutrientes etc., considerados serviços ecossistêmicos de suporte.

Tabela 1 – Síntese da multifuncionalidade da agricultura urbana (rol não exaustivo).

Problemas das áreas urbanas	Soluções que as agriculturas urbanas podem oferecer
Produção de resíduos orgânicos (lixo)	Compostagem, circularidade (imitando a sabedoria da Natureza) e nutrição das hortas.
Emissões de gases de efeito estufa	Mitigação de gases de efeito estufa pelas cadeias curtas de comercialização e pelo sequestro de carbono
Necessidade de adaptação à mudança do clima	Redução da temperatura e neutralização das ilhas de calor. Ampliação das áreas sombreadas e aumento a umidade do ar pela evapotranspiração
Insegurança alimentar	Redução de desertos alimentares, abertura de novos canais de comercialização, participação nos Programas Cozinha Solidária, PAA e PNAE, entregando o serviço ecossistêmico de provisão
Pouco vegetação	Abertura de novas áreas verdes, corredores ecológicos, com incremento da biodiversidade (habitat para a vida). Agriculturas urbanas também podem ser praticadas em parques urbanas ou em áreas públicas verdes, a exemplo da Horta da Coruja em São Paulo (SP), entregando serviços ecossistêmicos culturais
Poucas áreas permeáveis	Abertura de área permeáveis, com jardins de chuva ou jardins de drenagem, telhados verdes etc., contribuindo para a minimização de inundações (serviço ecossistêmico de regulação).
Desperdício e uso ineficiente de recurso hídricos	Captação de água da chuva, utilização de telhados verdes (que podem proporcionar, também, conforto térmico e acústico, entre outros benefícios), e contribuir para reduzir o volume de águas da chuva encaminhados para os sistemas de drenagem
Necessidade de Saúde e Bem-Estar	Exemplos de terapia ocupacional com as hortas terapêuticas, melhora da saúde pelo contato com a Natureza, filtragem da poluição do ar etc.

Perda de serviços ecossistêmicos	Ampliação dos serviços ecossistêmicos, como a polinização realizada pelas abelhas-sem-ferrão (serviço ecossistêmico de suporte), geração de oxigênio, entre outros
Necessidade de espaços para vivência de educação ambiental e educação alimentar e nutricional	Hortas escolares, práticas de ecopedagogia
Contaminação/Poluição	Fitorremediação, recuperação de áreas degradadas
Poluição sonora, ruído	Mitigação dos ruídos
Injustiça Ambiental, Climática e Alimentar	Justiça Ambiental, Climática e Alimentar
Outros benefícios	Filtragem de radiação ultravioleta (sombras); Controle de erosão; Barreira contra o vento (diminuição da velocidade do vento); Estabilização de encostas; Redução da manutenção das ruas (em razão das sombras); Melhoria da qualidade do ar, purificação do ar; controle de "pragas" urbanas etc.

Fonte: autoria própria (2026).

Eis a importância para a agricultura urbana sair da invisibilidade[1] e contribuir para a transformação ecológica das cidades. Como se observa, as agriculturas urbanas podem desempenhar diversas funções (tornando as cidades mais resilientes), entregar diversos serviços ecossistêmicos e realizar muitos objetivos e metas da Agenda 2030.

A multifuncionalidade registrada acima destaca o papel da agricultura urbana para a transformação das cidades, e a sua compreensão pode contribuir para a sua valorização e implementação.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

O Decreto 9.064/2017, que institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, integrou às agriculturas urbanas ao Plano Safra[2], desde que preenchido os requisitos da Lei 11.326/2006 e do Decreto 9.064/2017.

[1] Estudo realizado pelo Instituto Escolhas observa que: "*Hoje, a agenda de AUP [agricultura urbana e periurbana] recebe pouca ou nenhuma atenção das prefeituras de cidades mais urbanizadas.* Uma possível explicação é a extensão absoluta das áreas urbanizadas – sobretudo nas capitais das unidades federativas18 –, *que contribui para invisibilizar as atividades agropecuárias já existentes,* além de dificultar o surgimento de novas. Se a agricultura é considerada algo estritamente rural, termina sendo vista como incompatível com a dinâmica urbana*. O Governo Federal tem grande capacidade de alterar esse quadro de invisibilidade da AUP* se incentivar um pacto nacional em favor da agenda que envolva todos os níveis de governos, instituições públicas, privadas e sociedade civil" (Instituto Escolhas, 2023, p. 14, grifo nosso).

[2] O art. 5º do Decreto 9.064/2017 preceitua que: "Art. 5º Serão cadastrados no CAF: [...] IV - as demais UFPA, os empreendedores familiares rurais e as demais formas associativas de organização da agricultura familiar que *explorem imóvel agrário em área urbana*" (Grifo nosso). O art. 4º da Portaria MDA nº 20, de 27 de junho de 2023, dispõe que: "Art. 4º São também beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 as UFPA, os empreendedores familiares rurais e *as demais formas associativas de organização da agricultura familiar que explorem imóvel agrário em áreas urbana e periurbana*". (Grifo nosso).

Há diversas Políticas Públicas para a agricultura familiar, como, por exemplo, (i) o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – compra pública; (ii) o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e, para algumas situações (como estiagem ou excesso hídrico, e preenchimento de outros requisitos), o Garantia-Safra; (iii) o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF); (iv) o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) – compra pública; (v) a Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio); (vi) o Programa de Garantia de Preço para a Agricultura Familiar (PGPAF); (vii) Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), entre outras, que também estão abertas para a agricultura familiar urbana.

A Lei 14.628/2023, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, dispõe, expressamente, sobre a agricultura urbana e periurbana em diversos momentos (art. 2º, X, art. 5º, art. 14, § 1º, VII, e art. 19, todos da Lei 14.628/2023), para que possam fornecer produtos ao PAA e ao Programa Cozinha Solidária. Vale acrescentar que, não existindo cotação específica de preços no mercado local ou regional, "[...] produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais" (art. 4º, § 1º, da Lei 14.628/2023).

O PAA e o Programa Cozinha Solidária não limitam a participação das agriculturas urbanas apenas aos que preencherem os requisitos da Lei 11.326/2006 e do Decreto 9.064/2017, ou seja, não se limitam à agricultura familiar urbana.

O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), instituído pela Lei 12.114/2009, divide seus recursos em reembolsáveis e não reembolsáveis. Os recursos não reembolsáveis são geridos e executados diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Os recursos reembolsáveis têm o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como agente financeiro. No âmbito dos recursos reembolsáveis (BNDES), uma das possibilidades previstas na modalidade "Desenvolvimento Urbano Resiliente e Sustentável" é o financiamento de iniciativas de agricultura urbana agroecológica e eficiente, conforme estabelecido no Plano Anual de Aplicação de Recursos (PAAR) de 2025.

O BNDES Periferias, dentro do BNDES Periferias Verdes, também apoia projetos de agricultura urbana e periurbana. A iniciativa AdaptaCidades, consoante previsto no art. 7º da Portaria GM/MMA 1.256/2024, está autorizada a utilizar recursos do Fundo Clima. Como mencionado, trata-se de iniciativa vinculada ao

Programa Cidades Verdes Resilientes, que tem como objetivos potencializar os serviços ecossistêmicos nas cidades, colaborar com a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, adaptar as áreas urbanas à mudança do clima, entre outros, possibilitando, assim, projetos de agricultura urbana.

Por fim, há diversas políticas públicas estaduais e municipais. Em goiás, para exemplificar: (i) o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Goiás, (ii) a Política Estadual de Incentivo ao Cultivo de Hortas Domésticas, Comunitárias e Escolares etc. Em São Paulo, o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana (PROAURP) e, entre outros, o Rolê Agroecológico retro mencionado. Em Curitiba, há fazendas urbanas dedicadas a fomentar a agricultura urbana e o Projeto Jardins de Mel.

Para Svampa e Viale (2025), faz-se necessário "ruralizar a urbanidade", reconectar humanidade e Natureza. Há diversas Políticas públicas para a agricultura urbana, a demonstrar que há um caminho iniciado para a sua implementação e continuidade, mas que ainda são tímidas para a transformação ecológica do espaço urbano, para uma reconexão com a Natureza, para "ruralizar a urbanidade", e para se promover uma cidade verdadeiramente sustentável, assegurando, entre outros, o direito a cidades sustentáveis para as presentes e futuras gerações (art. 2º, I, do Estatuto da Cidade).

3 OS DIREITOS HUMANOS E A AGRICULTURA URBANA

Os direitos humanos são compreendidos como indivisíveis, interdependentes e indisponíveis (Ramos, 2012). A interdependência pode ser facilmente percebida na relação entre direitos humanos e ambiente. Sem um meio ambiente saudável, inúmeros direitos podem ser violados, como o direito à alimentação, à água, à saúde, à vida, entre outros[1].

[1] "La Corte considera que, entre los derechos particularmente vulnerables a afectaciones ambientales, se encuentran los derechos a la vida, integridad personal, vida privada, salud, agua, alimentación, vivienda, participación en la vida cultural, derecho a la propiedad y el derecho a no ser desplazado forzadamente. Sin perjuicio de los mencionados, son también vulnerables otros derechos, de acuerdo al artículo 29 de la Convención , cuya violación también afecta los derechos a la vida, libertad y seguridad de la personas e infringe el deber de conducirse fraternalmente entre las personas humanas, como el derecho a la paz, puesto que los desplazamientos causados por el deterioro del medio ambiente con frecuencia desatan conflictos violentos entre la población desplazada y la instalada en el territorio al que se desplaza, algunos de los cuales por su masividad asumen carácter de máxima gravedad" (parágrafo 62 da Opinião Consultiva 23/2017 da Corte IDH).

As enchentes que ocorreram no Rio Grande do Sul em 2024 demonstram a inter-relação entre ambiente e direitos humanos (vidas perdidas, pessoas desaparecidas, feridas ou que contraíram doenças infecciosas como leptospirose, serviços públicos essenciais – como saúde, transporte e educação – foram interrompidos, entre outros danos[1]).

A indivisibilidade significa que todos os direitos humanos são necessários para uma vida digna (Ramos, 2012). Por fim, a indisponibilidade se dá pela irrenunciabilidade dos direitos humanos, embora se admita algumas exceções.

A multifuncionalidade da agricultura urbana retro apresentada pode contribuir para a concretização de diversos direitos. O direito humano à alimentação adequada, por exemplo, é o que aparece em primeiro plano, quando se trata de agricultura, mas há outros relacionados.

A Corte IDH, no caso Lhaka Honhat v. Argentina (parágrafos 210 e seguintes), prescreve que o direito humano à alimentação demanda nutrição apropriada para uma vida saudável, bem como acesso físico e econômico aos alimentos em todos os momentos, ou aos meios para obtê-los. A Corte IDH também assinala que os alimentos devem ser produzidos de forma sustentável, livres de substâncias nocivas e em conformidade com a cultura local.

As agriculturas urbanas: (a) por meio dos circuitos curtos de comercialização, podem contribuir para a acessibilidade econômica e física aos alimentos; (b) com a produção orgânica ou agroecológica, podem fornecer alimentos nutritivos e saudáveis, produzidos de forma sustentável; e (c) com o uso de plantas alimentícias não convencionais (PANC), colaboram para dietas diversificadas e para a conservação da cultura alimentar.

O direito à cidade e o direito à saúde são princípios do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (art. 4º, II e III, do Decreto 11.700/2023). Como retro mencionado, o direito à saúde é assegurado com alimentos saudáveis, nutritivos e biodiversos (livre de agrotóxicos), pelo bem-estar proporcionado pelo contato com a Natureza, entre outros exemplos. O direito a cidades sustentáveis

[1] Estudo publicado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) registra que: "[...] dos 497 municípios gaúchos, 478 foram afetados, com quase 2 milhões e 400 mil pessoas impactadas. Mais de 15.000km² ficaram submersos, com perdas humanas e sociais alarmantes: foram 183 mortes confirmadas e 27 desaparecidos, além de 806 feridos. A exposição às águas da inundação causou mais de 15 mil casos registrados de leptospirose. Residências foram severamente atingidas, com milhares de casas destruídas ou danificadas. Cerca de 146 mil pessoas foram desalojadas e mais de 50 mil ficaram desabrigadas" (Brasil, 2025a, p. 8).

pressupõe um equilíbrio entre entradas e saídas, com maior circularidade (a exemplo da compostagem), redução do uso de transporte (como realizado pelos circuitos curtos de comercialização) etc.

Não há uma definição unânime sobre o significado do direito à cidade (Tavolari, 2016). Sobre sustentabilidade, ou acerca do direito a cidades sustentáveis (previsto no art. 2º, I, do Estatuto da Cidade), também não há uma definição acabada. E não poderia ser diferente. O direito é dinâmico, vivo. Os tratados de direitos humanos, como registra a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), são instrumentos vivos[1], cujo sentido (interpretação) é constantemente atualizado conforme o presente (intepretação evolutiva), ou conforme as transformações sociais ocorram.

A partir da juridicidade presente, não há outro sentido para cidades sustentáveis que não seja um processo de ecologização das cidades. A referida finalidade é, inclusive, um pacto nacional, nos termos do Pacto pela Transformação Ecológica entre os Três Poderes do Estado Brasileiro, que registra a promoção de cidades sustentáveis dentro da sustentabilidade ecológica (art. 1º, I, do Pacto).

A agricultura urbana, como destacado, é fundamental para uma ecologização das cidades, e, assim, pode contribuir para concretizar o direito a cidades sustentáveis e resilientes, e, ao mesmo tempo, o direito a um clima saudável (com mitigação e adaptação) e, de forma mais ampla, o direito ao meio ambiente saudável[2].

A Organização Meteorológica Mundial (WMO, na sigla em inglês de *World Meteorological Organization*) registrou que 2024 foi o ano mais quente em 175 anos do histórico de registros, com temperatura média global de 1,55°C acima dos níveis pré-industriais (WMO, 2025). Vale recordar que limitar o aumento da temperatura média global a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais é o principal objetivo do Acordo de Paris, a fim de evitar desastres climáticos mais graves. Por isso, a

[1] "[...] evolutiva é resultante das regras gerais de interpretação dos tratados consagradas na Convenção de Viena de 1969. [...] os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem de acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais" (parágrafo 114 da Opinião Consultiva 16/1999 da Corte IDH).

[2] "O direito humano a um ambiente saudável tem sido considerado um direito fundamental à existência da humanidade, com implicações tanto individuais quanto coletivas. Em sua dimensão coletiva, esse direito constitui um interesse universal que se deve às gerações presentes e futuras. Ademais, o direito a um ambiente saudável possui dimensão individual, na medida em que sua violação pode repercutir direta ou indiretamente sobre as pessoas, em razão de sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, à integridade pessoal e à vida, entre outros" (parágrafo 272 da Opinião Consultiva 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos)

superação de 1,5°C em 2024 reforça a urgência em transformar os modelos de desenvolvimento e garantir a todos o direito a um clima saudável (Opinião Consultiva 32/2025, Corte IDH).

A décima sexta edição do Relatório sobre a Lacuna de Emissões (*Emissions Gap Report*) de 2025, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP, na sigla em inglês de *United Nations Environment Programme*), registrou que, caso as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) sejam integralmente implementadas até 2035, com a continuidade de esforços semelhantes de mitigação, o aquecimento global em 2100 poderá alcançar entre 2,3°C e 2,5°C (UNEP, 2025).

Esse cenário demonstra que, mesmo com o cumprimento integral das NDCs, caso isso efetivamente ocorra, ainda há grande distância em relação ao objetivo principal do Acordo de Paris (artigo 2º, 1, "a"), que consiste em manter o aquecimento global bem abaixo de 2°C, com esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C em comparação com os níveis pré-industriais.

Destaca-se, assim, a importância do dever de progressividade. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados devem estabelecer uma meta de mitigação que "[...] deve ser a mais ambiciosa possível, estar prevista em norma vinculante para o Estado, conter prazos concretos para seu cumprimento e *ser progressivamente ampliada*" (parágrafo 331 da Opinião Consultiva 32/2025 da Corte IDH, grifo nosso).

Nos termos da Opinião Consultiva 32/2025 da Corte IDH (parágrafo 227), é um dever dos Estados adotar todas as medidas necessárias para reduzir os riscos associados à degradação do sistema climático global, e, também, à exposição e à vulnerabilidade diante dos efeitos dessa degradação.

A agricultura urbana é expressamente citada pela Corte IDH, no âmbito do direito de acesso à informação em contexto de emergência climática, ao prescrever que os Estados, entre outras obrigações (parágrafo 513, Opinião Consultiva 32/2025 da Corte IDH): "[...] devem analisar a disponibilidade e a viabilidade de medidas de adaptação baseadas em ecossistemas (AbE), bem como aquelas relacionadas à agricultura urbana, à silvicultura e à restauração de cursos d'água em áreas urbanas".

Alimento, ainda, é cultura, relacionado com o direito a participar da vida cultural. Artigo 15, 1, "a", do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais

e Culturais (PIDESC) dispõe que: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) Participar da vida cultural” (Brasil, 1992). A Observação Geral 21 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR, na sigla em inglês de *Committee on Economic, Social and Cultural Rights)* da Organização das Nações Unidas (ONU), inclui a comida como um elemento da cultura para fins de aplicação do 15, 1, “a”, do PIDESC (CESCR, 2010).

Outro direito social a ser destacado, é o direito à educação. Relacionado com a agricultura urbana, como mencionado, pode-se ressaltar a educação ambiental e a educação alimentar e nutricional.

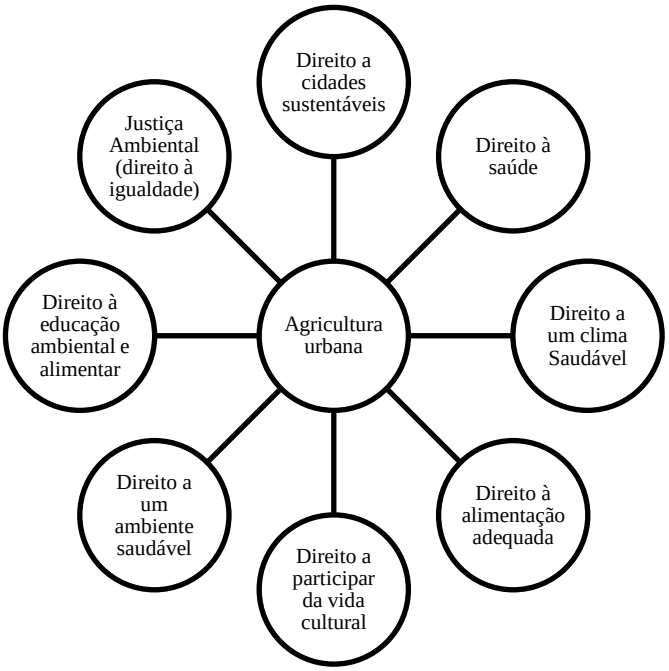
Por fim, com a Justiça Ambiental, promove-se, também, o direito à igualdade[1]. Como explicam Miller e Spoolman (2021, p. 500): “Justiça ambiental é um ideal segundo o qual todas as pessoas têm direito à proteção contra riscos ambientais, independentemente de raça, gênero, idade, origem nacional, renda, classe social ou qualquer fator político”. Não se trata, como se nota, de transferir resíduos tóxicos de uma região para outra. Por ser um princípio universal, para todos (ou poluição para nenhuma pessoa, para ninguém), há uma necessidade de transformação dos modelos de desenvolvimento e consumo (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009).

Agricultura urbana, ressalta-se, é uma solução baseada na Natureza (uma infraestrutura verde) que promove uma adaptação baseadas em ecossistemas (AbE) e potencializa serviços ecossistêmicos.

Eis a lista, apenas exemplificativa (rol não exaustivo) de alguns direitos que as agriculturas urbanas dialogam, e que contribuem para sua concretização.

[1] “[...] é possível constatar que sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo se extração dos recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente. [...] *A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos*” (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 12 e 16, grifo nosso).

Figura 1 – Direitos que as agriculturas urbanas podem contribuir com a concretização.



Fonte: autoria própria (2026).

A multifuncionalidade da agricultura urbana, como se nota, é interrelacionada com diversos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a necessidade de mitigação de gases de efeito estufa, adaptação das cidades à mudança do clima e ampliação da resiliência das cidades, a multifuncionalidade da agricultura urbana precisa ser desvelada, evidenciada e apresentada. A compreensão de sua multifuncionalidade é, potencialmente, um caminho para a sua valorização.

A agricultura urbana, por sua multifuncionalidade, revela-se como um instrumento relevante para a transformação das cidades (ecologização das cidades), com múltiplos benefícios, entrega de serviços ecossistêmicos e avanço para o desenvolvimento sustentável (cumprindo objetivos e metas da Agenda 2030).

Em resposta ao questionamento inicial, verifica-se que as agriculturas urbanas são multifuncionais e podem cumprir uma função de destaque na ecologização das cidades e na concretização dos direitos humanos. Constata-se, também, que, apesar de ser multifuncional e interrelacionada a diversos direitos humanos, sua potencialidade ainda é imperceptível, e se faz necessário,

especialmente, um avanço em políticas públicas para a sua manutenção e ampliação.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia**: bases científicas para uma agricultura sustentável. 3ª ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Expressão Popular, AS-PTA, 2012.

AZEVEDO, Renato Pimenta de. **Ciclos Naturais**: como a Natureza opera a evolução. Jundiai: Paco Editorial, 2021.

BERTOLINI, Ana Maria; MACHADO, Alisson Diego; CARVALHO, Aline Martins de. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as hortas. *In:* **Hortas Comunitárias Urbanas:** promovendo a saúde e a segurança alimentar e nutricional nas cidades. organizadores: Mariana Tarricone Gracia *et al.* São Paulo: Instituto de Saúde, 2024.

BOMFIM NOBRE, Suelen *et al.* A Ecopedagogia como Difusora de Práticas Educativas em Torno das Questões de Gênero e Diversidade Cultural. **Revista Conhecimento Online**, *[S. l.]*, v. 2, p. 78–94, 2023. DOI: 10.25112/rco.v2.3403. Disponível em: https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/3403. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **As enchentes no Rio Grande do Sul**: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente/Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Brasília: ANA, 2025a.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, n. 128, p. 8713, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017. Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 103-A (edição extra), p. 11, 31 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.700, de 12 de setembro de 2023. Institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana e o Grupo de Trabalho do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana. **Diário Oficial da União**: Seção 1,

Brasília, DF, n. 175, p. 2, 13 set. 2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.700-de-12-de-setembro-de-2023-509398032. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.041, de 5 de junho de 2024a. Institui o Programa Cidades Verdes Resilientes. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 107, p. 2, 6 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12041.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 jul. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6o e 50 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 236, p. 9, 10 dez. 2009, retificado em 11 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 9, p. 7, 14 jan. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.119-de-13-de-janeiro-de-2021-298899394. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024b. Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 123, p. 8, 28 jun. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.904-de-27-de-junho-de-2024-568624820. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024c. Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 143-A, p. 1, 29 jun. 2024, retificado em 30 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14935.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 138, p. 1, 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.628-de-20-de-julho-de-2023-497839557. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 52, de 15 de março de 2021. Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção e as listas de substâncias e práticas para o uso nos Sistemas Orgânicos de Produção. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 55, p. 10,

23 mar. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-52-de-15-de-marco-de-2021-310003720. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Portaria GM/MMA nº 1.256, de 26 de dezembro de 2024d. Institui a iniciativa de apoio à elaboração de Planos Municipais de Adaptação à Mudança do Clima – AdaptaCidades. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 249, p. 156, 27 dez. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/mma-n-1.256-de-26-de-dezembro-de-2024-604356352. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 511, de 19 de dezembro de 2025b. Define princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas e ações ambientais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 244, p. 242, 23 dez. 2025. Disponível em: https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conama-n-511-de-19-de-dezembro-de-2025-677603098. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Soluções Comunitárias Baseadas na Natureza**: adaptação de territórios vulneráveis às mudanças climáticas. Brasília: MMA, 2024e.

BRASIL. Pacto pela Transformação Ecológica entre os três Poderes do Estado Brasileiro. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, n. 162, p. 6, 22 ago. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/pacto-pela-transformacao-ecologica-entre-os-tres-poderesdo-estado-brasileiro-579829333. Acesso em: 14 maio 2026.

BOUKHARAEVA, Louiza Mansourovna *et al.* Agricultura Urbana como um Componente do Desenvolvimento Humano Sustentável: Brasil, França e Rússia. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, *[S. l.]*, v. 22, n. 2, p. 413–425, 2005. DOI: 10.35977/0104-1096.cct2005.v22.8677. Disponível em: https://apct.sede.embrapa.br/cct/article/view/8677. Acesso em: 11 set. 2025.

CARDIM, Ricardo. **Paisagismo Sustentável para o Brasil**: integrando Natureza e humanidade no século XXI. Olhares: São Paulo, 2022.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS (CESCR). **Observación general no. 21, Derecho de toda persona a participar en la vida cultural** (artículo 15, párr. 1a del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturas [i.e. Culturales]). 2010. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/679355?v=pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva 16 de 1º de outubro de 1999**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_por.pdf. Acesso em: 5 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025.** Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967. Acesso em: 19 nov. 2025.

DRUMOND, Patrícia Maria *et al.,* **Meliponicultura**: o produtor pergunta, a Embrapa responde. Brasília/DF: Embrapa, 2024.

EVERS, Henrique *et al*. **Soluções Baseadas na Natureza para Adaptação em Cidades**: o que são e por que implementá-las. WRI Brasil, 2022. Disponível em: https://www.wribrasil.org.br/noticias/solucoes-baseadas-na-natureza-para-adaptacao-em-cidades-o-que-sao-e-por-que-implementa-las. Acesso em: 26 jan. 2026.

GOIÂNIA. **Projeto Horta Escolar**. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/sing_servicos/projeto-horta-escolar/. Acesso em: 3 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022:** 87% da população brasileira vive em áreas urbanas. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41901-censo-2022-87-da-populacao-brasileira-vive-em-areas-urbanas. Acesso em: 26 jan. 2026.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Como o Governo Federal pode apoiar os municípios no fomento à produção local de alimentos?** Sumário Executivo. São Paulo, 2023.

MELLO, Antônio José Plácido de. **Fitorremediação em Solos Contaminados com Herbicidas**. Curitiba: Appris, 2020.

MIGUEL, Sylvia. **Horticultura urbana comunitária ainda é vista como atividade Clandestina em São Paulo**. 2016. Disponível em: https://www.iea.usp.br/noticias/horticultura-urbana-comunitaria. Acesso em: 27 jan. 2026.

MILLER; G. Tyler; SPOOLMAN, Scott E. **Ciência Ambiental**. 3ª ed. (Tradução da 16ª edição norte-americana. São Paulo: Cengage Learning. 2021.

MOURA, Juliano Avelar; FERREIRA, William Rodrigues; LARA, Luciene Lorandi. Agricultura Urbana e Periurbana (Agriculture Urban and Periurban). **Mercator**,

Fortaleza, v. 12, n. 27, p. 69 a 80, mar. 2013. ISSN 1984-2201. Disponível em: http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/786. Acesso em: 11 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://sdgs.un.org/2030agenda. Acesso em: 14 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO, na sigla em inglês de *Food and Agriculture Organization of the United Nations*). **Pacto de Milão Sobre Política de Alimentação Urbana**: marco de acompanhamento. Tradução de Alda Lima, organizada pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e pelo programa Alimentação Consciente Brasil, 2021.

STEENBOCK, Walter; VEZZANI, Fabiane Machado. **Agrofloresta**: aprendendo a produzir com a Natureza. Ilustrações de Cláudio Leme. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bambual, 2023.

PAULUS, Gervásio; MÜLLER, André Michel; BARCELLOS, Luiz Antônio Rocha. **Agroecologia Aplicada:** práticas e métodos para uma agricultura de base ecológica. PAULUS, Gervásio (Coord.); Porto Alegre: EMATER/RS, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZENDE MONTEIRO, Rhadson; CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA, Catrine; SUELI PADILHA, Norma. AdaptaCidades, ODS 11 e 13 e Mudanças Climáticas: desafios da Resiliência Urbana no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU**, Belo Horizonte: Fórum, v. 11, n. 20, p. 537–556, 2025. DOI: 10.55663/RBDU.v11.i20.ART20.BA. Disponível em: https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/1069. Acesso em: 26 jan. 2026.

SÃO PAULO. **Rolê Agroecológico.** Disponível em: https://www.roleagroecologico.org.br/. Acesso em: 4 set. 2025.

SVAMPA, Maristella; VIALE, Enrique. **Transição Ecossocial Justa**: uma perspectiva do Sul Global. São Paulo: Elegante, 2025.

TASSI, Rutinéia *et al***. Telhado verde:** uma alternativa sustentável para a gestão das águas pluviais. Ambiente Construído, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 139-154, jan./mar. 2014. ISSN 1678-8621 Associação Nacional de Tecnologia do Ambiente Construído.

TAVOLARI, Bianca. **Direito à Cidade: uma trajetória conceitual**. *In*: CEBRAP. Novos Estudos. n. 104. São Paulo: 2016.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Emissions Gap Report 2025**: Off target – Continued collective inaction puts global temperature goal at risk [Olhoff, A., chief editor; Lamb, W.; Kuramochi, T.; Rogelj, J.; den Elzen, M.; Christensen, J.; Fransen, T.; Pathak, M.; Tong, D. (eds)]. Nairobi. https://doi.org/10.59117/20.500.11822/48854. 2025. Disponível em:

https://www.unep.org/resources/emissions-gap-report-2025. Acesso em: 10 maio 2026.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). **WMO confirms 2024 as warmest year on record at about 1.55°C above pre-industrial level**. 2025. Disponível em: https://wmo.int/news/media-centre/wmo-confirms-2024-warmest-year-record-about-155degc-above-pre-industrial-level. Acesso em: 10 maio 2026.